



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE POLÍCIA

S. R. T. - ESCRIVÃO
Proc. nº 128/44
Recebido em 25/11/44
Cady R. da Silva

N.º

1944

Fls. 1

1.º Volume

O Escrivão:

[Signature]

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

(JUSTIÇA DO TRABALHO)

MUNICÍPIO DE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de outubro do

ano de mil novecentos e quarenta e dois, em meu cartório autuado

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *[Signature]*

O Escrivão:

[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

65/39

Nº 581/39

Gu 1837-42
4779-41

nto: Sindicato dos Operários Meta-
de Celotas, reclama contra
missão de diversos operários
a Telefônica Rio Grandense

DISTRIBUIÇÃO

- A S. P.
- A. P. J. T.
- A. F. J. P.
- D. J. V. 7/10/62
- A. Presidência
- A. S. P.
- A. L. Reg.

3 Kelly

Nº 21A 1936

Ministerio do Trabalho, Indus-
tria e Comercio

Inspeçao da 17ª Regiao
(Rio grande do Sul)

RESPONDIDO
Nº 1023 38/844

Procedencia: Sindicatos dos Metalurgicos
de
Pelotas.

Assunto: Dispensa de associado
Reclamada Cia. Telefonica Riograndense

Nos 15 dias do mes de Fevereiro
do ano de 1938, de conformidade
com o despacho da 1ª Junta de Con-
siliacos e Julgamento, antas as
juizas que se seguem, desamarcados
dis antas de n.º 21, em que a reclama-
da a Cia. Telefonica Riograndense e
reclamantes o operario Cecilia Polley e
outros. Pelotas, 15 de Fevereiro de 1938

Otaulio Conde
Rep. do M. do Trabalho

Alcides

At. 2
[Handwritten initials]

Pelotas, 7 de Setembro de 1936.

PROCESSO DE RECLAMAÇÃO QUE FAZ O SYNDICATO DOS OPERARIOS METALURGICOS DE PELOTAS, CONTRA A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, DESTA CIDADE.

O Sindicato dos operarios Metalurgicos desta cidade, oficialmente reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, vem mui respeitosa e a presença dessa meritissima Junta de Conciliação e Julgamento, apresentar a seguinte reclamação:

Sucedo que a Cia. Telefonica Rio Grandense, desta cidade, a alguns meses atrás, vem dispensando seus empregados, e substituindo-os por outros não sindicalizados, contrariando assim, o espirito da lei.

Entretanto, este Sindicato, agindo dentro do ambito de suas atribuições, que lhes são conferidas pelo Decreto 24.694 de 12 de Julho de 1934, tem procurado debaixo dos mais ingentes esforços, solucionar, junto a direção daquela Cia., essa irregularidade, o que até a presente data, tem se tornado impossivel.

Alega portanto a referida Cia., a falta de serviço, mas porem, com o que não concordamos, e que a referida Cia., substitua seus empregados dispensados por falta de serviço, e quando o mesmo se normalise, por outros não sindicalizados.

Annexo ao presente processo, juntamos uma relação dos empregados prejudicados, todos sindicalizados, portadores de carteiras profissionais.

Apelamos portanto, para a imparcial e criteriosa justiça desse Egregio Tribunal da Justiça do Trabalho, aguardamos o veridictum dessa competente Junta de Conciliação e Julgamento.

PELOTAS, 7 de Setembro de 1936

(a) José Gregório Vaz
Presidente.



Confere com o original.
Em 16-8-36.
Ruy Freyre
Presidente

(Cópia integral do requerimento do Sindicato dos Metalurgicos, extraído dos autos originaes.
Ruy M. Freyre
Presidente da Junta

Visto:
em 15 de Fevereiro de 1938
Bernardino Portella
Presidente do Sindicato

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMERCIO, DO MUNICIPIO DE PELOTAS.

Sede do funcionamento: Sub-Secção da Ordem dos Advogados do Brasil (Faculdade de Direito de Pelotas)

Audiências: Todas as Sextas-feiras ás 19 ¹/₂ horas.

Pelotas, 7 de Outubro de 1936

A Companhia Telephonica Rio Grandense

NESTA CIDADE.

O Syndicato dos Operarios Metalurgicos, desta cidade, fez uma reclamação que dirigiu ao Sr. Auxiliar Fiscal- contra a Cia. Telephonica Rio Grandense, reclamação esta que foi enviada a esta Junta de Conciliação e Julgamento, para dela conhecer, como for de direito. Nestas condições, nos termos do disposto do art. 7º do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932, notifico a Cia. Telephonica Rio Grandense e a invito a comparecer a audiencia da la. Junta Conciliadora e Julgamento do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, a realizar-se no dia 16 do corrente, no local e hora supra indicados, com as testemunhas e provas que tiver.

Para conhecimento da Cia Telephonica Rio Grandense, passo a transcrever como em seu inteiro teor, a reclamação do Syndicato dos Operarios Metalurgicos.

Pelotas, 7 de Setembro de 1936. PROCESSO DE RECLAMAÇÃO QUE FAZ O SYNDICATO DOS OPERARIOS METALURGICOS DE PELOTAS, CONTRA A CIA. TELEPHONICA RIO GRANDENSE, DESTA CIDADE. O Syndicato dos operarios Metalurgicos, desta cidade, oficialmente reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, vem mui respeitadamente a presença dessa Meritissima Junta de Conciliação e julgamento, apresentar a seguinte reclamação. Sucede que a Cia. Telephonica Rio Grandense, desta cidade, a alguns mezes atraz, vem dispensando seus empregados, e substituindo-os por outros não sindicalizados, contrariando assim, o espirito da lei. Entretanto este Syndicato, agindo dentro do ambito de suas atribuições, que lhes são conferidas pelo Decreto 24.694, de 12 de Julho de 1934, tem procurado debaixo dos necessários esforços, solucionar, junto a Diretoria daquela Cia, essa irregularidade, o que ate a presente data, tem se tornado impossivel. Alega portanto a referida Cia., a falta de serviço, mas porem, com o que não concordamos é que a referida Cia., substitua seus empregados dispensados por falta de serviço, e quando o mesmo se normalise, por outros não sindicalizados. Anexo ao presente processo, juntamos uma relação dos empregados prejudicados, todos sindicalizados, portadores de carteiras profissionais. Apellando, portanto, para a imparcialidade e criteriosa Justiça desse Egrégio Tribunal de Justiça do Trabalho, aguardamos o veridictum dessa competente Junta de Conciliação e Julgamento. Pelotas, 7 de Setembro de 1936. João Gregorio Vaz, Presidente. (COPIADA FIDELMENTE). RELAÇÃO A QUE SE REFERE A REPRESENTAÇÃO. YVO JOSE DA COSTA. Admittido em 1930 e demittido em Dezembro de 1935. FLORENTINO BUENO DA SILVA. Trabalhou de 1906 a 1912. Re demittido em 1930 e demittido em Dezembro de 1935. MARCINO DA ROSA, admittido em 1927 e demittido em Dezembro de 1935. FRANCISCO ASSIS DA COSTA, Admittido em 1930 e demittido em Dezembro de 1935. GABRIEL PEREIRA DAS NEVES. Admittido em 1930 e demittido em 1935 (dezembro). CECILIO OXLEI.

Com mais de 20 annos de serviço a Cia. ANTENOR DA SILVA MACIEL. Admitido em 1932 e demittido em Dezembro de 1935. Consta da relação serem todos os reclamantes contribuintes da Caixa de Pensões e consta, tambem que as respectivas cadernetas estão mal anotadas.

.....
Saúde e Fraternidade.

(Dr. Tancredo do Amaral Braga)

Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do M. do T.I. e C.

Este officio do qual ficou cópia para ser junta ao processo, vai pelo Correio, devidamente registrado.

A revelia da Cia. Reclamada, que apesar de notificada por officio em o qual foi transcrita a reclamação e que foi enviado a gerencia local devidamente registrada, a Junta ouviu a cada um dos reclamantes e como as suas declarações foram mais completas do que as informações constantes da relação que acompanhou o officio de fls. 2, a junta resolveu marcar o prazo de seis dias a cada um dos reclamantes para, por escrito prestar informações detalhadas sobre a admissão, demissão, causas, salarios etc. Na proxima audiencia a Junta continuara tomando conhecimento do processo.

Em 16 X 1936.

(Assignado) T. Amaral Braga.

Conferir com o original que se encontra junto aos autos nº 21, em que é reclamada a Cia. Telefonica Rio-Paranaense e Reclamantes Cecilia e outros operarios filiaes do Sindicato dos Metalurgicos de Pelotas.

Pelotas, 15-2-37

*Benigno M. Gurgel
Presidente da
1ª Junta*

16/10/36
Pelotas 20 de Outubro de 1936
Ilmo. Snr. Presidente e demais membros
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
do Município de Pelotas.

Fls 6
[Signature]
Nesta cidade

Eu abaixo assignado, socio do Syndicato dos Operarios Metalurgicos, desta cidade, matriculado sob o N°527, portador da carteira profissional n° 54.002, serie 5°, venho pelo presente, declarar o seguinte:

Entrei como funcionario da Cia. Telephonica Rio Grandense, no dia 10 de Setembro de 1906, nesta cidade de Pelotas, como sub-technico, ganhando o ordenado de 400\$000 (quatrocentos mil reis) mensaes; No anno de 1929, fui transferido para a cidade de Bagé, com o cargo de technico da zona, passando então, a ganhar 450\$000 (quatrocentos e cinquenta mil reis) mensaes; ainda no mesmo anno e no mez de Abril, fui augmentado para 500\$000 (quinhentos mil reis, mensaes; No anno de 1930 - em fins do mez de Setembro, solicitei uma licença para tratamento de saude de trainta dias, o que me foi concedido, conforme attesta o Dr. Greco, em presença do Snr. Gerente da cidade de Bagé, vindo em seguida para esta cidade de Pelotas; Antes de expirado essa licença, escrevi a Directoria da Cia. dizendo que o prazo de trinta dias, não éra suficiente para o meu restabelecimento.

A resposta foi que, se eu não pudesse seguir que elles mandariam outro technico; Respondi que o meu estado de saude não me permitia assumir o cargo; A resposta dos directores, e dirigida por ultimo, e endereçada a mim, foi o attestado do tempo de serviço do anno de 1906 á 1930, documento anexo ao este.

Mais tarde, achando-me restabelecido, apresentei-me por carta a Directoria, respondendo-me esta, que de momento não tinha vaga, e que se mais tarde tivesse alguma, elles me avizariam.

Em Outubro de 1934, fui chamado pela Companhia, nesta cidade, para reconstruir ás linhas telephonicas de Pelotas - São Lourenço, Porto Alegre, com uma turma de cinco (5) homens; No dia 31 de Junho, fomos suspensos do serviço por ter esta filial recebido um avizo da Matriz, no qual comunicava que todo o empregado que tivesse mais de 3 (tres) annos de serviço, seriam suspensos, sendo substituidos por outros empregados novos.

A minha suspensão do serviço, deu-se em 31 de Junho de 1935.

A minha carteira profissional, foi entregue a Companhia para a respectiva anotação, sendo anotada na mesma, somente 3 (tres) mezes de serviço, quando o verdadeiro são Vinte e cinco (25) annos.

Pelo exposto, se ve quão grande é injustiça que elles me impuzeram, e bem assim, a todos os meus companheiros que trabalhavam na turma que era administrada por mim, sem haver uma unica causa que justificasse tal attitude.

E o que me cumpre dizer sobre a minha declaração;

PEÇO JUSTIÇA

Ads)

Cecilio Oxley
Cecilio Oxley



Z. Alcaraz 17/1/29
Fls. 6
Fls. 4
Fls. 8

COPIA DO ORIGINAL

Nº 1299

22/3/29

Illmo. Snr. Cecilio Oxley
Enc. Technico da 3ª Zona
BAGE

Amigo e Snr.

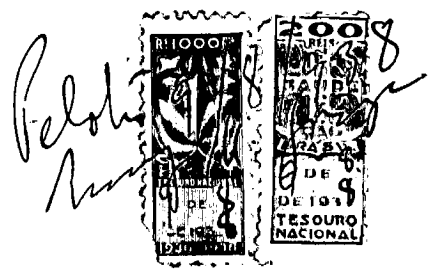
AUGMENTO DE VENCIMENTOS

Respondendo vossa carta de 2 do corrente mez, comunicamo-
vos que, intercedendo junto a Directoria, sobre o vosso pedido, esta vos
concedeu um augmento de 50\$000, importancia maxima que vos podia ser aug-
mentada, passando assim os seus vencimentos a serem de 500\$000, mensaes, a
contar de 1º de Abril p. futuro.

Sem outro motivo, subscrevo-me com estima

Companhia Telephonica Rio Grandense
Luiz Alcaraz
Engenheiro Chefe.

*Com fei da esta copia
com o original que foi
exhibido desta Junta
Original e fei esta
Junta de 22.3.29
Luiz Alcaraz*



COPIANDO ORIGINAL

8 ccuy
EPJ
5 A
Ruy
pls. 8
M.A.

30 de Dezembro de 1930

P-2/

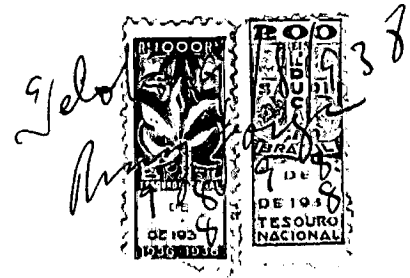
Declaramos que o Snr. Cecilio Oxley foi empregado desta Companhia, desde 10 de Setembro de 1906, tendo, de 1929 em diante, desempenhado as funções de encarregado tecnico da Zona de Bagé, em cujo cargo demonstrou sempre todo o criterio e zelo pelo serviço.

O Snr. Oxley deixou o serviço da Companhia, em 10 de Dezembro de 1930, devido o seu estado de saude o impedir de continuar no desempenho de suas funções.

Companhia Telephonica Rio Grandense
Luiz Alcerez
Director Administrador

*Conferida esta copia
com o original que foi
exhibido a esta Junta
em 28. 1930
T. A. A. A.*

Original e



J. de Barros Cassal
Dr. J. de Barros Cassal

ADVOGADO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Primeira Junta de
Conciliação e Julgamento do Min. do Trab. Ind.
e Com. do Munc. de Pelotas



A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, por seu pro-
curador no fim assinado, (ut. doc. junto) vem dizer a V.S. e requerer:

Que a Supl. te. foi intimada a comparecer á sede dessa M. M. Junta para
assistir e tomar parte na audiência do dia 16 do corrente mês, e a
apresentar, ali, as testemunhas e provas que tivesse para a sua defen-
sa, dela Supl. te., sob pena de revelia, isso em face de uma representa-
ção do Sindicato Metalurgico desta cidade;

Que a notificação enviada á Supl. te. era datada de 7 do mês p. passado;

Que, entretanto, a Supl. te. deixou de atender áquella notificação, e isto
porque: a) a reclamada tem sua sede e administração na capital do Es-
tado, o que, aliás, é do conhecimento geral; b) que o funcionario Ricardo
Ferreira, sub-gerente da referida Companhia nesta cidade, não recebeu
a tempo as instruções da reclamada pela demora das comunicações oca-
sionada pelas grandes enchentes que, então, assolaram quasi todo o Es-
tado, interrompendo por completo as comunicações entre esta e a cida-
de de P. Alegre, e outras do interior do Estado;

Que, em tais circunstancias, não foi possível ao referido funcionario
ou á Supl. te., por si ou por intermedio de seu procurador, representar
a reclamada na audiência aprazada, o que é evidente;

Assim, a Supl. te., entendendo plenamente justificado o seu não compare-
cimento ao local, no dia e hora designados, R E Q U E R de V.S. se dig-
ne de designar nova audiência, conforme o que lhe faculta o artº 15
que diz, textualmente:

Artº 15-A ausencia de qualquer das partes á au-
diência, sem motivo justificado, importará na decisão do feito á sua
revelia. Si for justificado o motivo (o grifo é nosso) a criterio do
presidente, será designada nova audiência.

Si, porém, entender V.S. não dever, por não protelar o feito ainda mais,
designar nova audiência, neste caso, que, data venia, seja a presente de-
fesa junta aos autos do processo com as razões que se seguem e seus
anexos, com a permissão de a Supl. te. tomar parte ou se fazer represen-
tar nos demais termos do processo, e isto porque:

a) o sr. Ministro do Trabalho, conformando-se com a interpretação dada
ao artº 10 por parte da Ordem dos Advogados, resolveu que "as partes
se podem fazer representar por advogados." E nem outra deveria ser a
interpretação daquele artigo, de vés que, quando o legislador estatuiu
que "as partes deverão comparecer pessoalmente á audiência anunciada,
facultando-se aos empregadores a representação pelos gerentes ou ad-
ministradores de seus estabelecimentos", teve em vista a conciliação
quando possível, entre as partes, por isto que a Junta de Julgamentos
é antes de Conciliação. Fracassada, porém, a "conciliação" já então o
aspéto do caso é diferente. Antes, havendo a hipótese da conciliação,
entre as partes, só as partes, pessoalmente, é que devem dirimir suas
divergencias e reajustar seus próprios interesses. Então, ai, não seria
aconselhável a presença e intervenção do advogado. Mas, quando a hipó-
tese da conciliação já se tornou impossível e a divergencia se trans-
mudou do terreno de um possível entendimento para o da esfera do Di-

Dr. J. de Barros Cassal

ADVOGADO

Fls. 2

Direito, então ás partes será, lícito, por sito que nem todos estão familiarizados com os textos legais, contratar advogados ou procuradores, devidamente habilitados no seio da Ordem dos Advogados do Brasil, para a defesa dos seus respectivos interesses. Esse, o espirito da lei e a interpretação também esposada pelo exmo. srs. Ministro do Trabalho, e a Ordem dos Advogados pela voz autorizada de seus juristas insignes.

b) Porque justificado como está o não comparecimento da reclamada pelas razões acima indicadas, e, não sendo deferida nova audiência á reclamada, que se lhe faculte, ao menos, o direito de defesa, já que não houve de sua parte dissidia, mas força imperiosa impediendo de seu não comparecimento á audiência do dia 16, além de que o feito só deve correr á revelia das partes no caso de ausencia sem motivo justificado. (artº 15)

Nestas condições, e, preliminarmente:

Os reclamantes não declaram, precisamente, o que pretendem. A sua representação não oferece em nada elementos capazes de dar margem a uma conclusão séria. Assim, por exemplo, logo de começo, acusa a Companhia Telefonica Rio Grandense pela seguinte forma: "Sucede que a Companhia Telefonica Rio Grandense vem, ha alguns mezes atraz, (grifamos) dispensando os seus empregados e substituindo por outros não sindicalizados." (sic.) Passa a seguir a esforçar-se por demonstrar, conforme entende, qual o "espirito da lei." Por ultimo, anexa uma lista nominal dos empregados que se consideram prejudicados. E termina apelando "para a imparcialidade e criteriosa justiça (o grifo é nosso) do Egregio Tribunal da Justiça do Trabalho. E é só. De maneira que, pelo exposto, não é possível sem muita argucia, chegar-se a uma conclusão quanto ás pretensões dos reclamantes. A representação é enigmática. Não dá logar sequer a uma contradita. É, assim, tem se de tatear, no escuro, para a hipótese da conciliação ou da defesa.

DE MERITIS

PRIMEIRO: As garantias da Lei nº 62 só beneficiam aos empregados contratados por prazo indeterminado.

SEGUNDO: Os reclamantes eram equiparados aos contratados por prazo determinado, porque, contratados para determinado serviço, terminou o contrato com a conclusão desse serviço.

TERCEIRO: Que, ainda que fossem contratados por prazo indeterminado, não lhes assistia a estabilidade pretendida, pelos motivos que adiante se vê.

De fato, e, recapitulando, que as garantias da Lei nº 62 só beneficiam aos empregados contratados por prazo indeterminado, deflúe, claramente, do proprio texto do artº 1º da citada lei, quando diz que:

"-É assegurado ao empregado da industria ou do comercio, não existindo prazo estipulado, (respondemos pelo grifo) para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando for dispensado sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa."

Ora, no caso em apreço, os reclamantes eram contratados por serviço determinado. O termo do serviço seria forçosamente o da duração do trabalho. Pouco importa saber se esse evento dar-se-ia em tal ou tal data. O que importa é saber que com a terminação do serviço, extinguir-se-ia, concomitantemente, o prazo do contrato. Só com essa concordancia, inalteravel pela força do ajuste entre as partes, estavam asseguradas os seus direitos reciprocos. E, pois, com o resultado do prazo fatal, improrogavel em face da terminação do serviço, tinha a lei preenchido a sua finalidade, cujo fundamento é a inalienabilidade da liberdade humana, uma obrigação de prestar serviço que não seja uma escravização convencional. Ainda mais: Em face do citado artº 1º, digo, o citado artº 1º se concilia perfeitamente com o artº 7º, onde se lê:

"- Havendo termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se do contrato, sob pena de ser obrigada a indenizar a outra dos prejuizos que desse fato lhe resultarem."



X X. /

Dr. J. de Barros Cassal

ADVÓGADO

Fls. 3

Era o que se dava no caso vertente. A reclamada (porque havia prazo estipulado, o da duração do serviço) antes da terminação deste, não poderia dispensar os seus empregados, sem justa causa. Mas, a justa causa foi, exatamente, nos casos em tela, a terminação dos serviços. Diz o artº 5 da citada Lei:

"-São justas causas para despedida:-força maior que impossibilite o empregador
"de manter o contrato do trabalho. (al F.)

E no seu § 1º:

"Considera-se provada a força maior, para
"o efeito de dispensa do empregado, quando
"se tratar de uma providencia de ordem geral que atinja a todos os empregados, e na
"mesma proporção dos vencimentos de cada
"um, ou se caracterize pela fechamento de um
"estabelecimento, ou filial, em relação aos
"empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negocio.

Bem é de ver que o texto legal não pôde sofrer uma interpretação assaz restritiva. por isto que ele diz respeito à rescisão do contrato do trabalho, em geral. E, pois, na supressão de um determinado ramo de negocio pôde e deve ser também incluída a extinção de determinado serviço. E tanto melhor quando é certo que o serviço não se extinguiu por força de economia de parte do empregador, mas por se haver realizado nos termos do ajuste. (uma locação de serviços)

.....
Verificado, assim, que a Lei nº 62 só beneficia aos empregados contratados por prazo indeterminado, e que os reclamantes, equiparados, como eram, aos contratados por prazo determinado, pelas razões já enunciadas, claro está que qualquer pretensão destes nenhum apoio ou fundamento encontrará na referida Lei, sendo, assim, de julgá-los inteiramente improcedente o seu pedido. Mas, ainda quando se considerasse os reclamantes contratados por prazo indeterminado, para efeito do benefício da citada Lei, nem assim lhes assistiria a estabilidade pretendida pelos motivos seguintes:

-Não corresponde à realidade o tempo de serviço declarado pelos reclamantes que consideram a demissão de todos como ocorrida em Dez. de 1935 para evitar a prescrição. Senão vejamos:

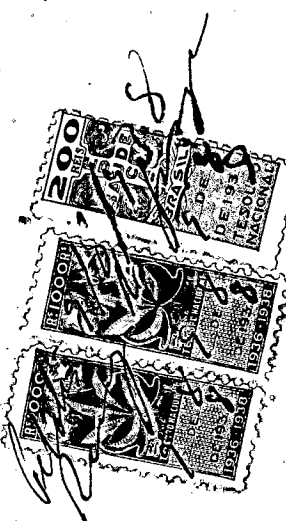
MARCINO DA ROSA: - Diz ter sido admitido em 1927 e demitido em dez. de 1935. A verdade é esta: Trabalhou, com interrupções de 20-2-31 até.... 1º-7-35 quando pela ultima vés foi dispensado. Não tinha 10 anos de serviço e não gosava portanto da estabilidade do artº 53 do Decr. 20.465 e do artº loda Lei 62. Não lhe cabe a indenização da Lei 62 porque, dispensado pela terminação dos serviços, isto é, por justa causa, como acima ficou demonstrado. E, quando assim não fosse, de qualquer sorte o seu direito estaria prescrito, conforme o artº 17 que preceitua:

"O direito á indenização creada nesta lei, prescreve em um ano, a contar da data da despedida.

Ora, o reclamante Marcino da Rosa foi dispensado em junho do ano p. passado, isto é, ha um ano e quatro mezes, estando portanto prescrito o direito que, por ventura, tivesse, nos termos da referida lei.

CECILIO OXLEY: Trabalhou de 1º-4-1935 a 1º-7-35. Não tem direito á indenização da Lei nº 62 porque foi dispensado pela terminação do serviço, e, si tivesse direito, esse estaria igualmente prescrito.

FRANCISCO COSTA: - Trabalhou com interrupções de 1º-9-930 a 4-4-933. Não tinha 10 anos de serviço e não gosava, portanto da estabilidade do mencionado artº 53. Não tem direito á indenização da Lei nº 62. Primeiro, porque foi dispensado antes da criação da lei; segundo, porque houve justa causa, isto é, a terminação dos serviços; terceiro, porque, si tivesse direito, estaria prescrito.



Dr. J. de Barros Cassal

ADVOGADO

Fls.4

12
24
18
19
19

GABRIEL NEVES: Trabalhou de 20-2-31 a 30-5-1933 com interrupções. Após um interregno longo, voltou a trabalhar, isto já em data de... 1-6-1935 a 1-7-1935. Não tem o apoio do artº 53 nem está amparado pela lei nº 62. Como se vê, esse reclamante, que deixara de trabalhar em maio do ano de 1933 só tornou a fazê-lo em junho do ano passado, isto é quando já o seu direito estaria prescrito pelo transcurso de mais de dois anos entre uma e a outra época de trabalho; por outro lado, estando sem mais direito, começou o trabalho a 1-6-35 sendo dispensado a 1º-7-35, isto é, ha mais de ano, o que equivale a dizer que, nessa ultima fase de sua atividade, o seu direito estaria igualmente prescrito.

ANTENOR SILVA: Inicio de seu trabalho :8-8-1932 até 24-6-33 com varias interrupções. Voltou a trabalhar a 13-2-35 quando o seu direito já estaria prescrito em face do artº 17 da citada lei 62. Despedido por justa causa, a terminação do serviço, não tendo assim direito á indenização reclamada nem tem tao pouco á estabilidade conferida pelo art digo, Decr. nº 20.465 artº 53.

FLORENTINO B. DA SILVA: Trabalhou de 1902 a 1910 na União Telefonica, passando para esta Companhia, onde trabalhou até 1913, como diarista. Voltou a trabalhar em 27-8-30 a 8-6-32 Não trabalhou nos anos de ... 1933 e 1934 ficando com o seu direito prescrito. Tornou a trabalhar no ano passado, 1935. Não tem direito á indenização por ter sido dispensado por justa causa. Não goza da estabilidade do artº 53.

IVO JOSÉ DA COSTA: Trabalhou no ano de 1933. Só tornou a trabalhar em 1935. Está nas mesmas condições que o anterior reclamante. Dispensado por justa causa, não tem direito á indenização.

A reclamada protesta desde já pela retificação de datas, caso haja engano, nas referidas quanto á época de entrada e saída de cada um dos reclamantes, pois dada a urgencia da presente exposição, em face do prazo para a apresentação da presentes alegações, e os motivos decorrentes das enchentes que interromperam os meios de comunicação entre esta e a capital do Estado, não sendo assim possível á reclamada realizar uma pesquisa em regra, nos livros de seus arquivos, o que, naturalmente, exige um não tão limitado prazo. Protesta-se igualmente por todo o genero de prova em direito permitido, inclusive pelo depoimento pessoal dos reclamantes, prova testemunhal, vistoria de livros, acariações, pracatorias, etc.

Espera-se, pelos motivos expostos, seja julgada improcedente a reclamação e condenados os reclamantes nas custas, por ser ato de inteira

J U S T I Ç A .

Pelotas, 20 de Outubro de 1936

J. F. João de Barros Cassal



13 de July 25 / 1936
José Luiz Caputo
3.º NOTARIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268
PELOTAS
TELEFONE 281

Traslado

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N. 94. -

Fls. 54. -

Procuração Bastante que faz RICARDO F. FERREIRA. -

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem, que no ano de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 21 dias -- do mês de outubro ---- em o meu cartorio comparece u como outorgante Ricardo F. Ferreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, funcionario da Cia. Telefonica Rio Grandense e em representação da mesma companhia,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse --- que fazia -- e constituia -- seu bastante procurador o dr. JOÃO DE BARROS CASSAL, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na sub-seccção de Pelotas, sob nº 235, residente nesta cidade, para o fim especial de, em nome da companhia Telefonica Rio Grandense, da qual é o outorgante sub-gerente nesta cidade e em sua representação, dela, companhia, defende-la em qualquer processo que lhe seja promovido perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituidas pelo decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932, podendo seu dito procurador em qualquer caso em que a mesma companhia for autora ou ré representa-la em qualquer termo ou instancia, apresentar razões de defesa, arrolar, acariar, interrogar testemunhas, da-las de suspeitas, juntar documentos, oferecer todo o genero de prova em direito permitido, agravar, recorrer, apelar de cada sentença ou despacho para quem de direito, enfim, interpôr toda a sorte de recursos cabiveis, prestar cauções, receber citações e intimações, salvo a primeira, para o que lhe concede amplos e ilimitados poderes, inclusive o de substabelecer com ou sem reserva dos mesmos poderes outorgados. -

Handwritten signatures and stamps, including a 200 stamp from the National Treasury (DEPARTAMENTO DO TESOURO NACIONAL) dated 1936.

3.º NOTARIO - JOSÉ LUIZ CAPUTO

conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juízo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu, em um ou outro fôro; fazendo citar, oferecer libélos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fôr; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, louvação e desistencias; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução dêlas, sequestros e arrestos, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor, juntar documentos e torna-los a receber; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse --, da que dou fé, e me pedi u este instrumento, que lhe li, aceitou e assi na com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario, que o escreví e assino. - RICARDO F. FERREIRA. - Carlos Machado Gonçalves. - Perí Corrêa de Sousa. - Pelotas, 21 de outubro de 1936. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de sêlos federais, inclusive o de Educação e Saúde.) Traslado do original na mesma data. - EU, José Luiz Caputo, Notario, que o subscrevo e assino em publico e ras.

Em Testem J. L. de verdade.

Pelotas, 21 de outubro de 1936
 José Luiz Caputo
 Notario



FIRMA
 TABELLIÃO PENAFIEL
 OUVIDOR, 56 - RICA



Dr. J. de Barros Cassal *leluluf* 29/11/36
ADVOCADO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da la Junta de Conciliação e Julgamento do Min. do Trab. Ind. e Com. deste Município-

Atenciosas saudações.

*Deposi do. prova a
luster, para iniciar a
prova de audiência
no 20.11.36
I. Amador*

Pelo presente ofício e em nome da Cia. Telefônica Rio Grandense, solicito-vos a fineza de, nos autos da representação feita contra a referida companhia, determinar que os reclamantes sejam ouvidos cada um de per se afim de melhor elucidarem as suas pretensões e provarem os seus direitos, de vês que, por essa forma, ainda mais se se facilitará a conclusão dos trabalhos, pela ordem aos mesmos imprimida.

Sendo o que, de momento, se me oferece, aproveito a oportunidade para reirerar-vos protestos de alta consideração.

De V.S.
Crº. Atº. Obr.

José de Barros Cassal
Pela Comp. Telf. R. Grandense

Rec. 6. 11. 36.



*J. ao processo apur
de oportunidade
a Junta com base
do pedido formulado
pelos Telf. Rio
Grandense.
em 7. 11. 36.
T. Amador*

15 Celivel

37
15
15

18 de Janeiro de 1938

Ilmo. Sr. Gerente da Cia. Telefonica Rio Grandense

ii/Cidade

De ordem do Sr. Dr. Remy L. Gorge, presidente do 1º Junta de Conciliação e Julgamento deste Municipio, rogo-vos remeter a este Posto de Fiscalização do Trabalho, com a maxima urgencia, a data de admissão e readmissão no serviço dessa Companhia do operario Ceilio Oxley.

Saudações

União São Paulo
(Rep. do M. do Trabalho)

1938



15 julho

38/12
fls. 16
[Signature]

Illm^o -- Sr. Dr. Remy Meneses Gorga.

M.D.P. da Junta de Conciliação e Julgamento.

Pelotas.

O infra assignado, que mantem pedente de desicão dessa digna Junta um processo que reclama o seu direito, conforme a lei lhe faculta por ter sido dimitido sem causa justificada e sem aviso previo pela COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE, de pois de ter prestado 24 annos de serviço innterruptos do ano 1906 ao ano de 1930. tendo sido readmitido no ano 1934, e dimitido no ano de 1935, com nove mezes de serviço, sem causa justificada, e sem previo aviso, vem requerer a V.S. seja designado o dia, hora e local, para serem ouvidas as testemunhas que abaixo apresenta.

Nestas Termos

P. Deferimento.

Pelotas, 5 de Fevereiro de 1938.

Cecilio Celey

Testemunhas

- 1^o *Lydio Loures de Aguiar, comercis*
- 2^o *Joaquim Pedro Borboya, Func. Publico*
- 3^o *Josi Leod - Func. Publico.*

Junta as respectivos autos, ficando designado o dia 8 do corrente mes para a audiencia, requerida. Pelotas 5 de Fevereiro de 1938 - A data está corrigida para seis (6).
Remy M. Gorga
Presidente



Verbo de audiência

Nos autos dias do mês de Fevereiro, no do ano de 1938, na sede da Associação Costense de Funcionários Públicos, presentes os membros de 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, teve lugar uma reunião da mesma forma serem ouvidos as testemunhas arroladas pelo autor reclamante, Sr. Cecílio Osley.

1ª Testemunha:

Lydio Soares de Aguiar, ba-
rbafeiro, casado, Funcionario Muni-
cipal. Disse conhecer ha muitos
anos o Sr. Cecílio Osley, e sabe
empregado na Companhia Selys
Luca Rirfrandense, desde o ano
de 1906, mais ou menos, de ta-
esta em que a mesma Compa-
hia não fora esta cidade. Sa-
be que o Sr. Cecílio Osley esteve
algum tempo afastado do ser-
vicio da referida Companhia,
tendo, porém, voltado a traba-
lhar em 1935. Perguntado se
não sabe que tempo o recla-
mante trabalhou na Compa-
nhia depois que foi readmiti-
do, disse que não se recorda,

mas sabe que foram poucos meses.
Perg. Si nos sabe os motivos pelos
quais foi o operario despedido,
respondeu que ignora, mas se
he que o Sr. Orley sempre foi
um funcionario digno e cum-
pridor de seus deveres.

E porque nada mais disse nem
lhe foi perguntado, deu-se por
encerrado este depoimento que
vai pelo deponente e membros
da Junta assinados.

João B. Gomes - Presidente
D. M. G. G. - Secretario
D. M. G. G. - Secretario

Da Testemunha - Joa

quim Pedro Barboza
brasilero, casado, empregado
da Companhia Telefonica
Melhoramentos e Resistencia

Perguntado si conhece o
Sr. Celso Orley e sabe os mo-
tivos pelos quais foi des-
pedido da Companhia
Telefonica Paranaense, res-
pondeu que o conhece ha
mais de 24 annos, pois deponente
trabalhou na ultima empresa
durante nove (9) annos sendo
que desde o anno de 1913, com



heer o sr. Carlos Oxley que no
de ano ~~passado~~ era empregado da
aludida companhia. Pergunta
do sr. Oponente com heer, ou tem
em lembrança a data ou ano
em que foi o Reclamante des-
pedido da companhia Tele-
fonica Riofandense? Res-
pondeu que a dita certa não
sabe, mas pode afirmar que
o sr. Oxley foi despedido
e depois readmitido na
companhia de Riofandense.

Em ignora os motivos por-
que foi o Reclamante des-
pedido, mas ouve dizer que
foi por perseguições de um
gerente, pois ~~foi~~ afirmou
que o Reclamante foi sem-
pre um empregado zeloso
e benquisto até mesmo em
tu os directores da referida Em-
presa. Delaçou que ~~se~~ dis-
so porque trabalhava durante
9 horas na companhia Telefo-
nica Riofandense.

E porque nada mais disse
nem lhe foi perguntado, me-
nor se este audiência, a qual
deixou de comparecer a Empre-
za reclamada.

Ramy M. Freya - Presidente

João P. Lima

João Pedro Barbosa
Pecor

18 ebully

Porto Alegre, 5 de Novembro de 1935.

fls. 18
[Signature]

Snr. José Theodosio Gonçalves,
Sindicato dos Operarios Metalurgicos,
Rua Vieira Pimenta, 120,

PELOTAS

recebida de
empresario

J. dos Anjos
Pres. Sindicato
2-7-38

Presado senhor:

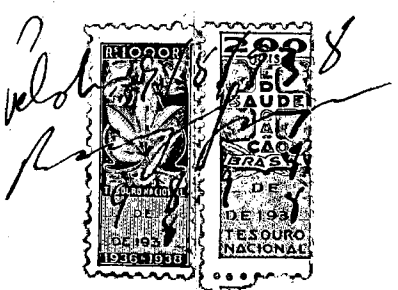
Acusamos a posse de vosso officio nº 23, de
16 de Outubro ultimo, de cujo conteúdo tomamos conhecimento.

Não havendo, de momento, nesta empresa, va-
gas abertas em que possam ser utilizados os serviços do associado des-
se Sindicato, Snr. Cecilio Oxley, ficou anotado seu nome para ser cha-
mado tão pronto se ofereça oportunidade.

Atenciosas saudações

COMPANHIA TELEFONICA RIO-GRANZENSE

[Signature]
Director

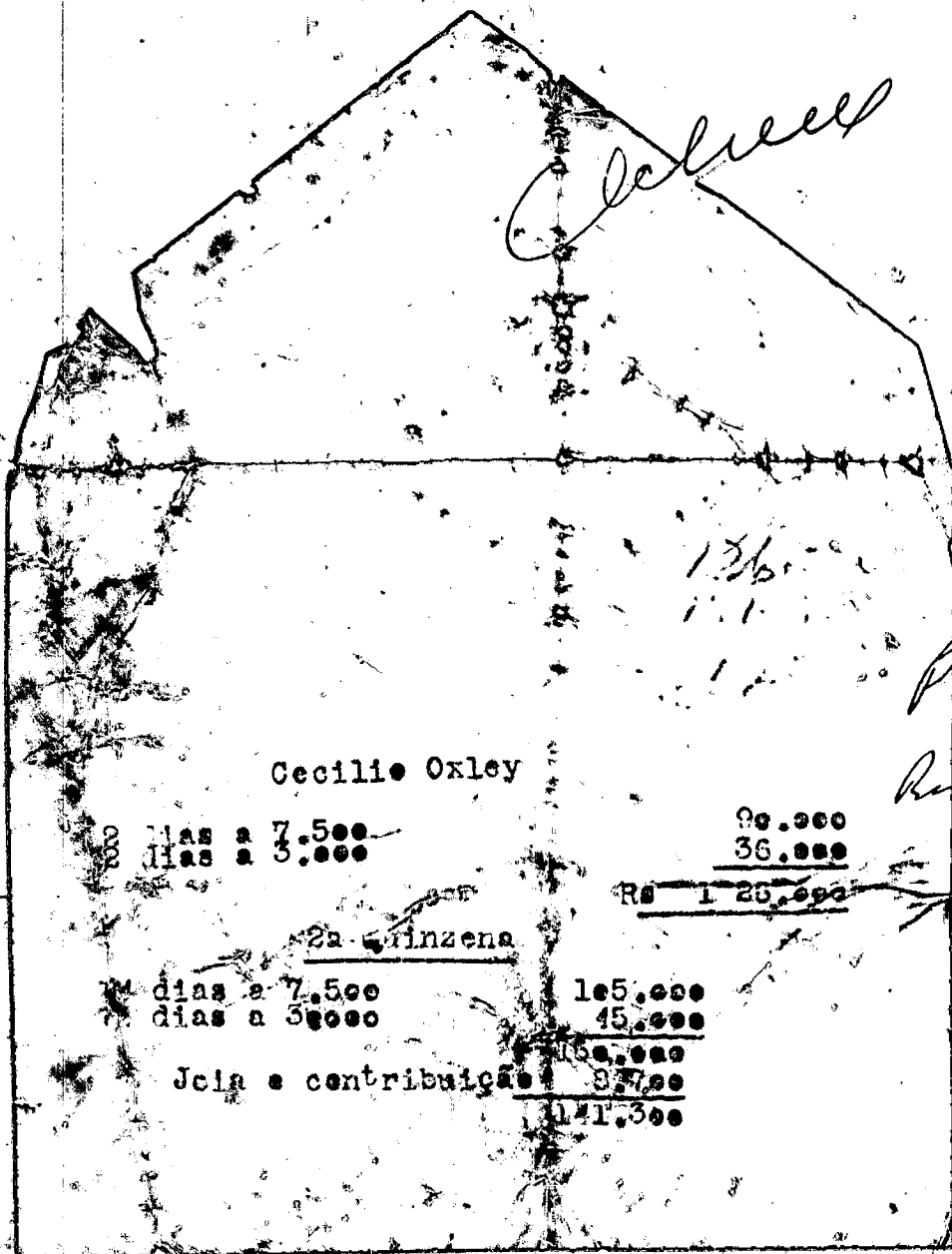


1935

19 de Junho

19 de Junho

Cecilio



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



20. J. C. M. L.

pp. 16.
20
fls. 20
1118

Acima de que a Junta se possa promun-
ciar-se sobre os direitos das partes,
baixou estes autos ao Serviço de Fis-
calização do Ministério do Trabalho,
para que sejam desvinculados, e auto-
dos em separado, todas as peças
que dizem respeito ao reclamante
Cecilio Okley, após o que voltem
ambos os autos a esta Junta,
para promuniar-se, com prova
e expressa intimação das partes
interessadas para a audiência
a realizar-se no 16 do corrente mey.

Solto, 11 de Fevereiro de 1938.
Remy M. Grage - Presidente
João Paulo Fernandes
João P. Lima

Foi falta de numero legal de
reou de realizar-se a audiência mor-
cada para o dia 16 do corrente. Fica
designado o dia 26 de Março vindou-
re para ter lugar a audiência em
que será proposta a conciliação, de-
vendo o Coll. de Fiscalização do Minis-
tério do Trabalho, intimar as par-
tes interessadas.

Solto, 26-2-1938
Remy M. Grage - Supl. de Junta em l.º



Termos de audiência.

Aos quatorze dias do Mês de Março do ano de mil novecentos e trinta e oito, na sede da Associação Político de Funcionários Públicos onde se reuniu esta 1ª Junta, teve lugar uma reunião de Junta para tratar da conciliação ou acordo entre os interessados. Foi posto de Companhia Telefônica Brasileira comparecer o sr. Alphon O. Luvina, gerente da reclamada, que declarou ter a Companhia de do poder (fora) ao dr. Bruno Lima, para tratar do caso, adrogando este que se acha ausente deste município, motivo porque nos compareceu o referido profissional. Com fim do exposto ficou resolvido designar o vogal José Pedro Simões, para dar parecer, em relatório, sobre a dissidência, a ser apresentado na próxima reunião da Junta, a realizar-se no dia 9 do corrente.

Delib: 24-3-938

Remy M. Gorge - Lúpti de Junta em Exercício.

21 de julho

17

17

Visto e examinados estes autos em que Cecilio Osley, por intermédio do Sindicato dos Metalurgicos de Pelotas, reclama contra o ato da Companhia Telefônica Rio-grandense, que o dispensou de seu quadro de empregados efetivos.

Allega o Reclamante que a despedida foi injusta, pois que esteve ao serviço da Reclamada desde 10 de Setembro de 1906 até o dia 10 de Dezembro de 1930, quando, então, deixou de trabalhar para a Reclamada. Em em outubro de 1934 foi readmitido como funcionário da mesma Empresa e em 31 de Junho de 1935, foi novamente dispensado.

O Reclamante provou ser sindicalizado e contribuinte da Caixa de Aposentadorias e Pensões respectiva.

A Reclamada em sua defesa de fls. 6 a 8 salienta, preliminarmente, que a reclamação é equívoca, de vez que os Reclamantes não precisaram as datas das dispensas, nem disseram claramente quais os direitos que pleiteiam.

Quanto ao mérito, allega a Reclamada:

1º) Em a Lei no 62 só benefi-



ficia os empregados contratados por prazo indeterminado;

2º) Em o Reclamante está equiparado ao contratado por prazo determinado, porque, contratado para determinado serviço, terminou o contrato com a conclusão desse serviço.

3º) Em o direito à indenização do Reclamante está prescrito, de acordo com o art. 17 da Lei n.º 62.

Foram juntos aos autos duas cópias de documentos e uma carta firmada pela Reclamada, nas quais se evidência que o Reclamante, anteriormente à sua última dispensa, já havia trabalhado durante 24 anos e três meses para a Empresa Reclamada, recebendo os vencimentos de 500\$000 rs. mensais (Fls. 5 a 5v.).

A requerimento do Reclamante foram tomados por termo os depoimentos de duas testemunhas, as quais declararam que o operário Cecilio Oxley, trabalhou muitos anos para a Reclamada, e bem assim que fora readmitido no ano de 1934 (Fls. 12 v. e 14).

Havendo divergência quanto às datas de readmissão e demissão do Reclamante, a junta solicitou à Reclamada, por intermédio do Posto de Fis.

Fls. 22
200
DE 193
TÉSOURO
NACIONAL

caligações local, esclarecimentos mais precisos sobre as referidas datas. A Reclamada nos atendeu ao pedido, o que obrigou a aceitar-se, nitidamente, as declarações do Reclamante, con- tidas a fls. 4 dos autos.

Não foi possível conciliar-se as par- tes litigantes pela ausência de representantes autorizados da Reclamada na audiência de sigrada para este fim.

A prescrição invocada pela Empresa Re- clamada nos ocorre, deante do documento de fls. 14, e mesmo porque, do exame detido das provas verifica-se que o caso "sub-judice" está enquadrado no art. n.º 53 do Dec. n.º 465, de 8 de outubro de 1931, modificados pelo Dec. n.º 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

Ademais, (o art) o direito à indenização previsto no art. 17 da Lei n.º 62 é que pres- creve em um ano, e nos o direito à estabi- lidade, instituído pelo Decreto 20.465.

Por outro lado, nos houve ajuste ou con- trato de locação de trabalho, com prazo deter- minado. Improcede, portanto, a alegação da Reclamada a este respeito. Para qui hou- vesse guarida à sua arguição, mister seria que a Reclamada tivesse feito prova de que o Reclamante trabalhara por tempo determinado.

De meritis: Está suficientemente provado que o Reclamante contava com mais de 24 anos prestados à Companhia Telefônica Rio-grandense, e nos podia ser por esta despedido do seu serviço.

Com a readmissão o Reclamante

viuise amporado pelo disposto no art.
55 do citado decreto, que diz: "O empregado
que, dispensado do serviço por convenien-
cia da Empresa, obtiver a sua readmis-
são, continuará no gozo de todos os seus
direitos anteriores, inclusive a conta-
gem de tempo em que nela serviu".

A doutrina triunfante, nos tem
devidado de modo definitivo. (Rev. do Trab.
de abril de 1937, pag. 119).

Neste mesmo sentido tem sido
uniformes os julgados e a interpreta-
ção dos textos legais.

Observeira Vidua, consultor juridi-
co do Ministério do Trabalho, já do mes-
mo parecer: - "Quando o empregado
tem mais de 10 anos de serviço
em uma empresa, e é dela despedido,
sem justa causa, o que lhe cabe
é a readmissão no cargo e nos a
indenização." (Rev. do Trab. de Abril de
1937, pag. 166.).

"O empregador que dispensa sem jus-
ta causa um empregado que já pos-
sua a estabilidade funcional que lhe
é assegurada, assume o encargo do pa-
gamento dos seus salários pelo tem-
po que perdurar o seu afastamento,
motivado pelo litígio." (Rev. do Trab.
de janeiro de 1938, pag. 43).

Contra o Reclamante nos foi apurada
falta grave, nem aberto inquerito re-
gular, e "os que tenham mais de 10



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

anos de serviço efetivo gozarem da estabilidade que lhes asseguraram os leis de aposentadorias e pensões, só podendo ser demitidos em caso de falta grave, ajuizada em inquérito, com "plena defesa do acusado" (Rev. de Trab. de Nov.º pag 498-499)

Mesmo admitindo-se a hipótese de que a dispensa foi feita por conveniência da Empresa, supressos de serviço ou deportamentos ainda assim a Reclamada estaria obrigada a cumprir o disposto na parte final do § 5º do art. 53, do Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

É de salientar que, apesar do Reclamante pertencer à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos empregados da Reclamada, esta não atua nem providencia sobre os direitos do seu empregado, com referência aos decretos já citados.

Isto posto e

Considerando que o caso a resolver é ora subordinado à decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, deve ser resolvido de conformidade com o Dec. 20.465, de 1º de outubro de 1931, modificado pelo Dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932,

Considerando que está suficientemente provada a estabilidade de do Reclamante, com a sua readmissão ao serviço da

Reclamada;

Considerando que a Empresa empregadora nos justificou, mediante inquérito regular, a ausência do operário Reclamante;

Considerando que antes da readmissão, o Reclamante já prestara 24 anos e trez meses de efetivo serviço à Reclamada;

Considerando que está provado nos autos a readmissão do Reclamante, como empregado da Reclamada;

Considerando que o tempo de serviço a que se refere o mencionado art. 53, para efeito de estabilidade é computado integralmente.

Considerando que o § segundo do mesmo art. 53 estabelece que em caso de ausência de falta grave do empregado, a empresa fica obrigada a readmiti-lo ao serviço e a indeniza-lo os salários a que teria direito durante o período de suspensão;

Considerando que no § segundo do art. 12 da Lei n.º 62 está consignado, de modo expresso e claro que o empregado readmitido, continuará no gozo de todos os direitos anteriores."

Considerando, como usina A. Daviastov Lima, que os empregados

24 de julho

24 de julho

de Emprego que exploram serviços públicos são aplicadas quanto à estabilidade as respectivas leis de previdência (Ad. Lima - "Dispensa Turista", pag. 231).

Considerando tudo o mais que do auto consta, resolveu por unanimidade, os membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a condenar a Companhia Telefônica Riofrendense, a readmitir ao seu serviço, o operário Cecilio Osley, e a pagar-lhe os salários de quinhentos mil reis (500/800) mensais, a partir de 30 de junho do ano de 1935, até a data da readmissão a que está obrigada a Companhia Reclamada, e, mais, o pagamento da taxa de 2% sobre o valor da causa, cujo produto deve ser recolhido, mediante guia, à Alfândega local.

Publique-se e intima-se as partes.

Atas do de Maio de 1938.

Remy M. Gorga - vice-presidente em exercício da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

Debet. Penna, Tremaes, vogal dos empregadores
e João Pedro Lima, vogal dos empregados



25 *elul* fls 25-
MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS,

2 de Junho de 1938
Ilmo Sr. Frente da Companhia Telefônica Rio Grande

M. Cidade

Fendo a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento deste município em audiência de 20 de Maio de 1938 resolvido por concordância a reclamação apresentada contra essa Companhia pelo M. Ceilso de Azevedo, que fosse pago ao dito reclamante o salário de 500x000 (quinhentos mil reis) mensais desde 30 de Junho de 1935 até a data de sua readmissão ao serviço a que está obrigada essa Companhia;

Fendo a sentença da Junta proferida em audiência de 20 de Maio de 1938, e somando os salários mensais do reclamante até essa data, Rs 17.333x300, e sendo sobre essa soma que deve ser cobrada de momento a taxa de 2% de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto 24742 de 14 de Junho de 1934, fica essa Companhia intimada a apresentar a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento dentro do prazo de cinco (5) dias, a importância de Rs 346x670, em selos federais sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas na alínea "a" do artigo 21 do citado decreto.

Luiz Guimarães
Guarda-livros e Trabalho



26 de Junho de 1938
MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS, 2 de Junho de 1938

Ilmo. Sr. Gerente da Companhia
Telefônica Rio Grandense

M. Cidade

Pelo presente levo ao vosso conhecimento que a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento deste município, tomando conhecimento da reclamação do Sr. Euclides Galley, julgou procedente a mesma para condenar a Companhia Telefônica Rio Grandense, nos termos do artigo 53 parágrafo 2.º do Decreto 20.465, de 1.º de Outubro de 1931, modificado pelo Decreto 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, para pagar ao reclamante a importância relativa ao seguinte cálculo:

Salário de 500.000 (quinhentos mil reis), mensais de 30 de Junho de 1935, até a data da readmissão a que esta obrigada a Companhia reclamada.

Assim dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da data da presente intimação (Art. 20 do Decreto 22.132, de 25 de Novembro de 1932, deve essa Companhia cumprir a devida supra paga as custas na forma da lei.

Essa sentença foi proferida em audiência de 20 de Maio de 1938.

Lauro Guimarães Quaresma
Guarda e Fiscal de Boletins

SYNDICATO DOS OPERARIOS METALURGICOS

SEDE- RUA VIEIRA PIMENTA Nº 20

PELOTAS

29
leal
fls. 27
AAA

Illmo. Snr. Lauro Guimarães Granja
DD. Representante do Ministerio do
Trabalho, Industria e Comercio.

REQUERIMENTO Nº 8-38

Nesta cidade

Em vista de não ter sido cumprido pela Cia. Telephonica Rio Grandense, a sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, que a condemnou na reclamação que o Sindicato dos Operarios Metalurgicos desta cidade lhe movia, em nome de seu associado Snr. Celio Oxley, este Sindicato requer de V.S. em conformidade com o art. 21 do Decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1932, mandeis extrahir cópia thentica do termo da respectiva audiencia da mencionada Junta que condemnou a Cia. Telephonica Rio Grandense, e que valerá como titulo de vida liquida e certa para execução judicial.

Nestes termos
P. deferimento

Pelotas, 27 de Junho de 1938
Aureo de Oliveira
Vice-Presidente em exercicio.





DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

2ª Secção

N.º

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

28 Junho
[Signature]
fl. 28
[Signature]

Pelotas,
~~EXCETO JUNHO~~ 23 DE Junho DE 1938

Illmo. Sr. Dr. Jose Antonio Aranha
Digno Inspetor Regional do Trabalho
Porto Alegre

Remeto á V.S. o presente processo, cumprida as exigencias legais, para a execucao judicial, em vista da firma reclamada, Comp. Telefonica Riograndense, não ter cumprido a intimação feita no dia 2 de Junho do corrente anno, somente havendo cumprido o pagamento dos selos federaes, relativos ao valor da causa, conforme intimação no mesmo dia 2 de Junho do corrente anno, cujos comprovantes estão apençoados ao processo. Remeto, outrossim á V.S. a copia autentica do termo de audiencia da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, que condenou a Comp. Telefonica Riograndense, que valerá como titulo de divida liquida e certa para a execucao judicial.

Remeto, tambem, um officio, ao Dr. Juiz de Comarca da 5ª vara, encaminhando o mencionada termo de audiencia da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Saudações

Raulo Guimarães Araújo
Guarda Fiscal do Trabalho

29 de Junho de 1938
MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS, 23 de Junho de 1938

Dr.

Exmo. Sr. Juiz de Comarca da 5ª vara

Porto Alegre

Passo as mãos de vossa Excia., o termo de audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Pelotas, que condenou a Companhia Telefonica Riograndense, na reclamação que movia o Sindicato dos Operarios Metalurgicos desta cidade, em nome de seu associado Cecilio Oxley.

Como a Companhia Telefonica Riograndense, não houvesse cumprido a intimação para o recolhimento digo pagamento da indenização a que foi condenada, remeto a vossa Excia o termo de audiência da mencionada Junta que a condenou para a respectiva execução judicial.

Saudações

Lauro G. Granja
Guarda Fiscal do Trabalho
Lauro G. Granja-Guarda Fiscal do Trabalho

Devolva-se o processo ao Posto de Pelotas, afim de que o Sr. Presidente da Junta, faça o calculo da indenização até ao dia do julgamento. ~~Deve~~ Deve o Posto tambem providenciar na sequencia da petição inicial e em todos os documentos juntos a este processo, e ainda autenticar a copia do termo de julgamento. E 12/7/38
Foi feito expediente em 12/7/38 *o guarda*

TERMO DE AUDIENCIA

Vistos e examinados estes autos em que Cecilio Oxley, por intermédio do Sindicato dos Metalúrgicos de Pelotas, reclama contra o ato da Companhia Telefônica Riograndense, que o dispensou de seu quadro de empregados efetivos.

Alega o Reclamante que a despedida foi injusta, pois que esteve ao serviço da Reclamada desde 10 de Setembro de 1906 até o dia 10 de Dezembro de 1930, quando, então, deixou de trabalhar para a Reclamada. Que em Outubro de 1934 foi readmitido como funcionário da mesma Empresa e em 30 de Junho de 1935, foi novamente dispensado.

O Reclamante provou ser sindicalizado e contribuinte da Caixa de Apontadorias e Pensões respectiva.

A Reclamada em sua defesa de fls. 6 a 8 salienta preliminarmente, que a reclamação é enigmática, de vez que os Reclamantes não precisaram as datas das dispensas, nem disseram claramente quais os direitos que pleiteiam.

Quanto ao mérito, alega a Reclamada:

1º) Que a Lei nº 62 só beneficia os empregados contratados por prazo indeterminado;

2º) Que o Reclamante está equiparado aos contratados por prazo determinado porque, contratado para determinado serviço, terminou o contrato com a conclusão desse serviço;

3º) Que o direito à indenização do Reclamante está prescrito, de acordo com o art. 17 da Lei nº 62.

Foram juntos aos autos duas cópias de documentos e uma carta firmada pela Reclamada, nas quais se evidencia que o Reclamante, anteriormente à sua última dispensa já havia trabalhado durante 24 anos e três meses para a Empresa Reclamada, percebendo os vencimentos de 500\$000 rs. mensais (Fls. 5 a 5v.)

A requerimento do Reclamante foram tomadas por termo os depoimentos de duas testemunhas, as quais declararam que o operário Cecilio Oxley, trabalhou muitos anos para a Reclamada, e bem assim que fora readmitido no ano de 1934 (Fls. 12v e 14).

Havendo divergência quanto às datas de readmissão e demissão do Reclamante, a Junta solicitou à Reclamada, por intermédio do Posto de Fiscalização local, esclarecimentos mais precisos sobre as referidas datas. A Reclamada não atendeu ao pedido, o que obriga a aceitar-se, inteiramente, as declarações do Reclamante, contidas a fls. 4 dos autos.

Não foi possível conciliar-se as partes litigantes pela ausência de Representante autorizado da Reclamada na audiência designada para este fim.

A prescrição invocada pela Empresa Reclamada não ocorre deante do documento de fls. 14, e mesmo porque, do exame detido das provas verifica-se que o caso "sub-judice" está enquadrado no art. nº 53 do Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo Decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

A demais, (o art) o direito à indenização previsto no art. 17 da Lei nº 62 é que prescreve em um ano, e não o direito à estabilidade, instituído pelo Decreto 20.465.

Por outro lado não houve ajuste ou contrato de locação de trabalho, com prazo determinado. Improcede, portanto, a alegação da Reclamada a este respeito. Para que houvesse guarida à sua arguição, mister seria que a Reclamada tivesse feito prova de que o Reclamante trabalhará por tempo determinado.

De méritis: Está suficientemente provado que o Reclamante contava com mais de 24 anos prestados à Companhia Telefônica Riograndense, e não podia ser por esta despedido do seu serviço.

Com a readmissão o Reclamante viu-se amparado pelo disposto no art. 55 do citado decreto, que diz "O empregado que, dispensado do serviço por conveniência da Empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nela serviu".

A doutrina triunfante, não tem decidido de modo diferente. (Rev. do Trab. de Abril de 1937, pag. 119).

Neste mesmo sentido têm sido uniformes os julgados e a interpretação dos textos legais.

Oliveira Viana, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, é do mesmo parecer: - "Quando o empregado tem mais de 10 anos de serviço numa Empresa, e é dela despedido, sem justa causa, o que lhe cabe é a readmissão no cargo e não a indenização" (Rev. do Trab. de Abril de 1937 pag. 166).

J. Leung

FER *fls 31*

"O empregador que dispensa sem justa causa um empregado que já possui a estabilidade funcional que lhe é assegurada, assume o encargo do pagamento dos seus salarios pelo tempo que perdurar o seu afastamento motivado pelo litigio." (Rev. do Trab. de Janeiro de 1938 pag. 43.)

Contra o Reclamante não foi apurado falta grave, nem aberto inquerito regular, e "os que tenham mais de 10 anos de serviços efetivo gozam da estabilidade que lhes asseguram as leis de aposentadorias e pensões, só podendo ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquerito, com plena defesa do acusado" (Rev. do Trab. de Novembro de 1937 pag. 498.)

Mesmo admitindo-se a hipótese de que a dispensa foi feita por conveniencia da Empresa, supressão de serviço ou departamento, ainda assim a Reclamada estaria obrigada a cumprir o disposto na parte final do paragrafo 5º do art. 53, do Decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

E' de salientar que, apesar do Reclamante pertencer a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos empregados da Reclamada, esta não atendeu, nem providenciou sobre os direitos do seu empregado, com referencia ao decreto ja citado.

Isto posto e

Considerando que o caso a resolver e ora subordinado á decisão da 1º Junta de Conciliação e Julgamento deve ser resolvido de conformidade com o Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo Dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932;

Considerando que está suficientemente provada a estabilidade do Reclamante, com a sua readmissão ao serviço da Reclamada;

Considerando que a Empresa empregadora não justificou, mediante inquerito regular, a dispensa do operario Reclamante;

Considerando que antes da readmissão, o Reclamante já prestará 24 anos e trez mezes de efetivo serviço á Reclamada;

Considerando que está provado nos autos a readmissão do Reclamante como empregado da Reclamada;

Considerando que o tempo de serviço a que se refere o mencionado art. 53, para efeito de estabilidade é computado integralmente.

Considerando que o paragrafo segundo do mesmo artigo 53, estabelece que em caso de ausência de falta grave do empregado, a Empresa fica obrigada á readmiti-lo no serviço e a indeniza-lo dos salarios a que teria direito durante o periodo de suspensão;

Considerando que no paragrafo segundo do art. 12 da Lei nº 62 está consignado, de modo expresso e claro que o empregado readmitido continuará no gôso de todos os direitos anteriores"

Considerando, como ensina Adamastor Lima, que aos empregados de Empresas que exploram serviços publicos são aplicadas quanto á estabilidade as respetivas leis de previdencia (Ad. Lima - "Dispensa Injusta", pag. 231).

Considerando, tudo o mais que dos autos consta, resolvem, por unanimidade, os membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a condenar á Companhia Telefonica Riograndense, a readmitir ao seu serviço, o operario Cecilio Oxley, e a pagar-lhe os salarios de quinhentos mil reis (500\$ 000) mensais, a partir de 30 de Junho do ano de 1935, até a data da readmissão, a que está obrigada a Empresa Reclamada, e, mais, ao pagamento da taxa de 2% sobre o valor da causa, cujo produto deve ser recolhido, mediante guia, á Alfandega local.

Publique-se e intímem-se as partes.

Pelotas, 20 de Maio de 1938.

Remy M. Gorga - Vice Presidente em exercicio, da 1º Junta de Conciliação e Julgamento.

Oscar Penna Fernandes, vogal dos empregadores

João Pedro Simões - vogal dos empregados.

Considerando a sentença prolatada em fls. 27 a 36 do auto de conciliação e julgamento de Pelotas - 1938. Remy M. Gorga - Vice-Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento.

37 *leluia* 738
Pg. 2

I.R.

12

Julho

8

Illmo. Sr. Lauro Granja
 Posto de Fiscalização de
PELOTAS

Passo as vossas mãos o processo fichado nesta Ins-
 petoria sob o nº 38/844, no qual é interessado o Sindicato
 dos Operários Metalúrgicos dessa Cidade, arin de que o Sr.
 Presidente da Junta, faça o calculo da indenisação e pro-
 videnciar na selagem da petição inicial e em todos os
 documentos junto ao processo e ainda autenticar a copia
 do termo de Julgamento.

SAUDE E FAMILIARIDADE

 Luiz Assunção
 Respondendo pelo Expediente

*Seja autenticada a via. Pleforica
 Rio grandeuse a pagar os selos de
 fls. e dos documentos deste processo.
 Celso, e da Junta de 1938
 Renato de. Granja
 Vice-presidente da Junta.*



33 *leaves*

Handwritten initials and number 33

Processo Trabalhista
Cecilio Osley - Reclamante
Cia. Telefônica Rio Grande - Reclamada

Calculo de Indenização

34 (trinta e quatro) meses e dez (10) dias de ordinado, contados de 30 de Junho de 1935, até 20 de Maio de 1938, data da sentença com devolutiva, e a razão de quinhentos mil reis (500.000-00) mensais (sentença de fls. 12a. 20) — R\$ 333.183.333.

INFORMAÇÃO OU PARECER

(Importa a indenização, até a data da sentença, em dezessete contos trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reis).

Pelotas, 10 de Agosto de 1938

Remy M. Gorga

Vice-presidente em exercício da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

34 *ccm* 730
MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
17.ª INSPECTORIA REGIONAL DO TRABALHO
fls. 34

PELOTAS, 23 de Agosto de 1938

Illmo. Sr. Dr. Inspetor Regional do Trabalho
Inspetoria Regional do Trabalho
Porto Alegre

Cumpridas as determinações, de vosso ofício de 12 de Julho p.p. I.R.1318, anexado a este, passo o presente processo às vossas mãos para a execução judicial.

Como temos duvidas de que o termo de audiencia da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, seja rubricado, deixamos de o fazer inclusive os documentos anteriores e posteriores ao mesmo de que constituem peças deste processo.

No caso de serem todas estas folhas rubricadas, afim de evitar a volta deste a Pelotas, solicito que um funcionario dessa Inspetoria faça ahi.

Atenciosas saudações

Lauro G. Granja

Lauro G. Granja - Guarda Fisc. do Trabalho

35. *cluep* *F 31*

WALTER G. E. BECKER
 EDUARDO DA ROCHA
 ROBERTO G. BECKER
 HELIO P. HOFFMANN
 Advogados

1155

REPUBLICA REPUBLICA DO MINISTERIO DO TRABALHO
 INDUSTRIA E COMERCIO
 14. VIII. 1938
 Estado do Rio Grande do Sul

pls. 35

Ilmo. Sr. Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, neste Estado.

Junta-se ao processo
13/8/38
Lyris Assumpção
Rep. pelo Ex.º

A Companhia Telefônica Rio Grandense, por seu procurador abaixo-assinado (ut incluso instrumento de procuração), requer a V.S. que se digne de encaminhar, ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o pedido de avocação junto a êste.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Porto Alegre,

de 1938

1.7.2





36
fls. 36

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Certidão de procuração

Certifico que revendo neste 1.º cartorio de notas o Livro de Procuração sob numero 470 nelle a folhas 27 consta a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz a
Companhia Telefônica Rio Grandense

Saibam todos quanto este publico instrumento de procuração virem que no anno de mil novecentos trinta e oito, nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul aos vinte e cinco dias do mes de Março em meu cartorio compareceu a outorgante propria representada neste acto por seus directores Richard Harold Rawlings e Sr. Carlos Germano Pedreira

Notario: Dr. Zeferrino Ribeiro

reconhecido pelo proprio do notario das testemunhas
no fim assignadas, perante as quaes disse que fazia seu bastante pro-
curadores solidarios os Srs. Walter Carlos E. Becker,
Elei Tosi da Rocha e Ernani Fiori, to-
dos inscriptos na Ordem dos Advogados
do Brasil para o fim especial de represen-
tarem a outorgante perante qualquer Junta
de Conciliação e Julgamento deste municipi-
pio, podendo pro exercicio do presente
mandato, requerer tudo o que for a
bem dos seus direitos, comparecer ás au-
diencias, arrolar e inquirir testemur-
nhas, usar de todos os meios legais de
prova, acompanhar todo ou qualquer

processo em que for interessada, até
final decisão, usar dos recursos per-
mitidos em lei, pedir advogados ao
Ministerio do Trabalho Industria e Com-
mercio transigir, concordar, desistir e
substabelecer

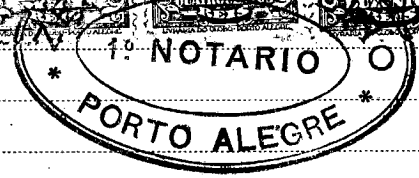
[Handwritten signature]

Porto Alegre de agosto de 1938



E assim me pedir... lhe... fizesse este instrumento, que lhe... de...
conforme, accit... ratific... e assigna com as testemunhas abaixo
conhecidas de mim. *João Francisco Dias*, notario
do instari, que a escrevi. *Eu* *Leferino Ribeiro*
ro, notario, a subseruo e assigno. Porto Ale-
gre, 25 de Março de 1938. *Quotain*, *Leferi-*
pio Ribeiro, *R. H. Rawlings*, *Oscar Germa-*
no Tedreira, *Maurio Borges da Almeida*
Carlos Brandi, *Sellado* com 2.200 reis,
estampilhas Federaes devidamente jun-
tas. *Nada mais consta*. *Traslada*
na mesma data. *Eu*, *Leferino Ribeiro*,
notario, a subseruo e assigno.
Eu *testemunha* *da* *cidade*.

Porto Alegre de 1938



Cas 9800
Ribeiro

37-*cluef*-X65

WALTER C. E. BECKER
ELOY JOSÉ DA ROCHA
ROBERTO BECKER
HELIO P. HOFFMANN
Advogados

9/1/1939

fls. 37
9/1/39

Exm^o. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

P-210 139
5 de Janeiro

221	
ENTRADA 4/1/1939	
Departamento de Trabalho	
Divisão de Trabalho	
Seção de Trabalho	
Subseção de Trabalho	
Serviço de Trabalho	
Assessoria de Trabalho	
Arquivo de Trabalho	
Biblioteca de Trabalho	
Laboratório de Trabalho	
Serviço de Trabalho	
Assessoria de Trabalho	
Arquivo de Trabalho	
Biblioteca de Trabalho	
Laboratório de Trabalho	

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIOGRANDENSE, por seu procurador abaixo-assinado, vem expor e requerer o que segue.

Em 20 de maio do ano corrente, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, do município de Pelotas, julgando procedente uma reclamação de Cecílio Oxley, ex-empregado da postulante, condenou a esta a reintegrar o reclamante e a lhe pagar o salário de Rs.500\$000, mensais, desde 30 de junho de 1935 até a data da reintegração, e, conseqüentemente, a condenou a pagar, também, a taxa de 2% sôbre o valor da causa.

Não se conformando, a reclamada, com essa decisão, por conter ela flagrante violação do Direito, requer a V.Exa. que se digne de avocar o respetivo processo, nos termos do art^o. 29 do decr^o. n^o. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Em rápida sùmula, a requerente passa a indicar os fundamentos dêste pedido, historiando, antes, porém, brevemente, o fato e a reclamação que nêle se baseou.

I - O fato e a reclamação :

1 - O reclamante empregou-se na empresa reclamada, em 10 de setembro de 1906, na cidade de Pelotas. Em fevereiro de 1929, foi transferido para Bagé, como encarregado técnico da 3^a. zona, passando, então, o seu ordenado a Rs.450\$000, mensais, aumentado, a partir de abril do mesmo ano, para Rs.500\$000.

2 - De 12 de setembro a 10 de dezembro do ano de 1930, esteve no gozô de licença, para tratamento de saúde. Nessa ocasião, voltou a Pelotas. Ao fim da licença, alegou que, pelos mesmos motivos de saúde, não poderia reassumir o seu cargo. Sendo-lhe negada prorrogação da dita licença, abandonou o serviço da Companhia, a 10 de dezembro do mesmo ano de 1930.

3 - Mais tarde, em novembro de 1934, foi contratado, em Pelotas, para o serviço da reconstrução da linha telefônica de Pelotas-São Lourenço-Pôrto Alegre, percebendo o salário diário de 7\$500, acrescido da ajuda diária de 3\$000, para despêsas de uma

38
F. B. R.
fls. 38

carroça por êle usada no desempenho de suas funções. Em tal serviço, trabalhou até 30 de junho de 1935, quando, com a conclusão do trabalho, terminou o seu contrato.

4 - Em 7 de setembro de 1936, o Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas dirigiu ao auxiliar fiscal do Ministério do Trabalho, naquela cidade, uma reclamação contra a "despedida" de Cecílio Oxley e outros, asserindo que a Companhia despedira tais empregados, sob o pretexto de falta de serviço. Em 20 de outubro, também de 1936, Oxley confirmou a reclamação, no que lhe dizia respeito, apresentando, nêsse sentido, á 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, do município de Pelotas, uma petição, acompanhada de algumas cartas que lhe tinham sido enviadas pela reclamada. Essa reclamação é a que, ora, foi julgada procedente, pela MM. Junta.

II - A flagrante violação do Direito :

Pela simples e fiel exposição do fato e pela análise apresada da decisão condenatória, já se pode verificar que esta violou, flagrantemente, o Direito. Sinão vejamos :

1 - Preliminarmente :

A referida decisão condenou a reclamada :

- a) a reintegrar o reclamante ;
- b) a pagar, ao mesmo, os seus salários até a data da reintegração.

A MM. Junta, como se vê, aplicou ao caso o artº. 53 do decrº. nº. 20.465, de 1º. de outubro de 1931, alterado pelo decrº. nº. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932. Entrou, portanto, na apreciação duma questão que está fóra da sua competência : a da estabilidade.

Pelo próprio artº. 53, em seus §§ 1º. e 2º., vê-se que o julgamento de questões de estabilidade cabe ao Conselho Nacional do Trabalho.

No caso, pode, ainda, ser invocado o artº. 13 do decrº. nº. 24.784, de 14 de julho de 1934, que assim reza, referindo-se á competência do Conselho Nacional do Trabalho :

" Compete às Câmaras julgar as reclamações contra atos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e das emprêsas e estabelecimentos a umas e outros ligados, no tocante á estabilidade e outras garantias asseguradas por lei aos respectivos empregados, e, bem assim, os recursos interpostos " ex-officio " pelas juntas e conselhos administrativos, das suas decisões, e pelos terceiros a que elas afetem " .

E o recente decreto-lei nº. 39, de 3 de dezembro de 1937, nada mais faz, neste passo, do que confirmar a legislação anterior, não ferindo os casos de competência do Conselho Nacional do Trabalho e regulando a execução das cartas de sentença por este expedidas.

A MM. Junta, pois, julgando, como julgou, questões de estabilidade, usurpou a competência do Conselho Nacional do Trabalho. Não ha dúvida que, flagrantemente, violou o Direito e a sua decisão, por ter sido proferida por quem não o podia fazer, é nula.

A leitura da mencionada decisão basta para provar, pela matéria que versou, o que se argue nesta preliminar : a incompetência da Junta.

Mas, a MM. Junta flagrantemente, outras e muito mais vezes, violou o Direito, como se passa a mostrar, num ligeiro estudo.

2 - Do mérito :

1 - Em primeiro lugar, convem acentuar que ao reclamante não assiste o direito de estabilidade no emprêgo.

Como empregado da reclamada, trabalhou o reclamante em dois períodos distintos : 1º.) de 10 de setembro de 1906 a 10 de dezembro de 1930, e 2º.) de novembro de 1934 a junho de 1935.

Não é possível, juridicamente, somar os dois períodos, para o efeito de poder o reclamante invocar o direito á estabilidade.

O contrato de trabalho, como os demais contratos, só se perfaz no momento em que as duas vontades contratantes se encontram. Desviando-se, em outra direção, uma das vontades contratantes, deixa de subsistir o contrato, por falta do seu elemento essencial : o acôrdo de vontades.

Foi o que se deu na hipótese ocurrente. Cecílio Oxley acaba de gozar a sua licença, para tratamento de saúde. Devia deixar Pelotas, onde se encontrava a passeio, e voltar ao seu emprêgo, em Bagé. Pediu nova licença, pretextando doença, o que não provou. Em vista disso, não lhe foi concedida a prorrogação pedida. Abandonou, então, o seu emprêgo. Houve nítida interrupção do contrato de trabalho.

Si não tivesse havido interrupção, mas sim uma mera suspensão, poder-se-ia dizer que as vontades continuaram encontradas no mesmo ponto de convergência, ficando, apenas, a realização impedida, por causas extrâneas a ela.

Tal, porém, não se deu. O reclamante abandonou o serviço. Rompeu, livremente, o contrato de trabalho. E, por isto mesmo, perdeu os direitos dêle decorrentes. Si a lei garantidora da

Goelvelup pl. 40
11.11.36
13/6

da estabilidade já existisse, na época da rescisão do contrato - 10 de dezembro de 1930 -, o reclamante agindo, como agiu, teria aberto mão dessa garantia, por motivo do abandono do serviço.

É, no entanto, indiscutível que o contrato de trabalho, realizado em 1906, extinguiu-se em 1930.

Em 1934, efetuou-se novo contrato entre o reclamante e o reclamado. Houve novo acôrdo de vontades, e, dessa vez, por um prazo determinado : para a reconstrução da linha telefônica Pelotas-São Lourenço-Pôrto Alegre.

O prazo, é evidente, não se determina, apenas, pelo tempo matemático, abstrato. Assim como ha diferença entre êste e o tempo fisiológico, assim tambem pode se estabelecer uma distinção entre êle e o que se poderia denominar de tempo real da vida econômica. O prazo se pode determinar pela própria natureza do serviço a realizar. É, aliás, o que se depreende, claramente, das expressões do artº. 1.221 do nosso Cód. Civil. A extinção do contrato pode se determinar por uma data ou por um evento.

O segundo contrato, pois, foi celebrado por prazo determinado. Foi, por conseguinte, estipulado, entre os contratantes, que, finda a reconstrução da aludida linha telefônica, estaria, tambem, findo o contrato de trabalho. Mais uma vez, Cecílio Oxley não foi despedido pela Companhia.

Em Direito, pois, não é possível se fazer a soma dessas duas parcelas de tempo de serviço. Já estava extinto o primeiro contrato, quando se realizou o segundo. Assim doutrina o Dr. ELOI JOSÉ DA ROCHA, em sua recenté dissertação de concurso para cate-drático da Universidade de Pôrto Alegre, " A extinção do contrato de trabalho no Direito Brasileiro ", a págs. 100 e 101 :

" Nos têrmos da legislação atual, em caso de ruptura do contrato de trabalho, o empregado, após um ano de serviço, terá, ou não, direito à indenização, segundo as causas da mesma ruptura. Se inexistir justa causa, receberá êle a indenização determinada na lei e proporcional ao seu tempo de serviço. Neste caso, é evidente que êsse tempo não o poderá favorecer, se, posteriormente, fôr readmitido no mesmo estabelecimento, porque o mesmo fato não deverá beneficiar, duas vezes, ao empregado. Se houver justa causa, podem ocorrer duas hipóteses : a) o empregado motivou a despedida, cometendo falta grave das especificadas nas letras a) a j) do artº. 5º. da lei 62 ; b) a despedida foi determinada por força maior, de conformidade com a letra j) do mesmo artº. 5º. Na primeira hipótese, não será justo reconhecer ao empregado, se, mais tarde, fôr readmitido, direitos que êle renunciou e, assim, perdeu, quando reñdiu o contrato de trabalho. Na segunda hipótese, porém, readmitido o empregado ao trabalho, será inteiramente justo conceder-lhe todos os direitos anteriores, inclusive o tempo de serviço. "

" Êsses princípios, que dizem respeito ao direito à indenização, em caso de despedida, valem tambem relativamente à estabilidade. "

Handwritten signatures and initials:
- Top right: *Handwritten signature*
- Middle right: *fls. 41*
- Far right: *Handwritten initials*

" Esta é a interpretação que encontra inteiro apoio na lei. "

" O artº. 12 da lei 62, regulando o direito de preferência, quando restabelecido o cargo, do empregado dispensado por motivo de força maior, dispõe, no § 2º., que "o empregado readmitido continuará no gozo de todos os direitos anteriores, descontando-se, apenas, o tempo em que esteve afastado". "

" Anteriormente, a legislação de previdência social, ao tratar da estabilidade no emprego, vinha prescrevendo que o empregado, dispensado do serviço, por conveniência da empresa, ao obter a readmissão, continuaria, no gozo de todos os direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nela tivesse serviço. O decrº. 183, de 1938, que regulamentou o Instituto dos Comerciários, consagrou princípio semelhante, mas nos termos adotados pela lei 62.

" Vê-se, assim, que, de acordo com a lei, só no caso de dispensa causada por força maior, o empregado readmitido contará o tempo anterior, para os efeitos da lei 62."

" Quando o legislador quiz computar o tempo anterior de empregado readmitido, o fez expressamente. Dispõem várias leis de aposentadoria e pensões que, "para os efeitos de aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não contínuos ... " "

" Relativamente aos bancários, o decrº. 54, de 12 de setembro de 1934, dispôs, no artº. 90, § único, que " ao empregado que voltar a trabalhar no ou para o estabelecimento ao qual haja prestado serviços anteriormente, será, para os efeitos da sua estabilidade, computado o tempo de serviço anterior, salvo acordo expresso em contrário ". "

Em valioso parecer, aceito pelo Exmº. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o ilustre Dr. OLIVEIRA VIANA assim se expressou, a respeito :

" Não me parece que o reclamante se possa beneficiar com o favor da estabilidade, embora haja trabalhado no estabelecimento da reclamada cerca de 15 anos. É que, tendo entrado para a firma reclamada em 1920 e sendo despedido em 1935, houve, entretanto, neste espaço de tempo, uma interrupção de um ano, em que o reclamante, deixando o emprego, estabeleceu-se como comerciante autônomo, montando estabelecimento próprio, com negócio idêntico ao da reclamada. É certo que, em 1928, retornou à firma reclamada, como empregado ; mas é claro que perdeu direito ao tempo de serviço anterior, pois que, para a contagem do tempo para a estabilidade, a lei pressupõe a continuidade do trabalho, a permanência do empregado no emprego - e no caso, não se deu tal, pois, embora retornando ao antigo emprego, este retorno, pelas condições em que se operou, importou num novo contrato de trabalho e não na continuação do contrato anterior, como aconteceria si se tratasse de suspensão de contrato por motivo de serviço militar, por exemplo. No caso, não ocorreu suspensão do contrato e sim recisão dêle ".
(Diário Oficial de 21/IX/36, pág. 20.753).

E, o que torna mais inconcussa a razão da reclamada, o primeiro contrato extinguiu-se antes do decrº. 20.465, de outubro de 1931, o qual é, na hipótese em foco, a lei garantidora da estabilidade.

A lei não pode retroagir, atingindo uma relação jurídica, de todo, extinta. Consoante o espírito da lei, deve-se contar o

42 claus
H. H. H.
S. S. S.

o tempo de serviço, anterior à mesma, dos contratos de trabalho vigorantes, por ocasião de sua promulgação. Seria absurdo que ela pudesse retroagir, para fazer reviver uma relação jurídica já morta. A lei, de efeitos retroativos, pode atingir as condições dum contrato passado, mas ainda em vigor ; o que, no entanto, absolutamente, não pode é revigorar um contrato já desfeito e extinto.

A lei aplicável ao caso, isto é, o decreto nº. 20.465, de outubro de 1931, não manda contar o tempo anterior, para os seus devidos efeitos, quando é readmitido o empregado, mediante um novo contrato de trabalho. Esta é a verdadeira interpretação da lei. E, querendo dispor o contrário, para o caso especial em que o empregado tiver sido dispensado " por conveniência da empresa ", abriu, em seu artº. 55, uma exceção. É a única hipótese em que ela admite que o empregado readmitido continue no gozo dos direitos anteriores. É a exceção a que não se ajusta o caso do reclamante : Cecílio Oxley, em 1930, abandonou o serviço, e, em 1934, foi, novamente, contratado, sendo, dessa vez, por prazo determinado.

Não tem, portanto, o reclamante direito à estabilidade.

2 - Não assiste ao reclamante direito à estabilidade, e, portanto, à reintegração no emprêgo, com todas as vantagens. Mas, mesmo que lhe assistisse tal direito, não poderia a reclamada ser obrigada a pagar-lhe o salário de Rs.500\$000, mensais, desde 30 de junho de 1935.

A reintegração se dá com os vencimentos e vantagens a que teria direito o empregado, si não houvesse sido afastado do seu emprêgo (decrº. nº. 20.465, de 1934, artº. 53, § 2º. ; lei nº. 62, artº. 13, § único).

Na espécie, o reclamante percebia, em 30 de junho de 1935, no novo emprêgo a que havia sido admitido, o salário diário de Rs.7\$500, acrescido da ajuda diária de Rs.3\$000, para despesas de carroça. Estes os vencimentos.

É o que consta de documento junto, aos autos, pelo próprio reclamante.

O salário de Rs.500\$000, mensais, a que faz referência a decisão da MM. Junta, é o que o reclamante percebia no primeiro período de sua atividade, na empresa, período que terminou em 10 de dezembro de 1930, anteriormente à lei reguladora da estabilidade.

Tais são, em síntese, os fundamentos do presente pedido de avocação e que permitem que se tirem as seguintes

43 de l...
fls. 43
[Handwritten signatures]

III - CONCLUSÕES :

1 - A MM. Junta é incompetente para decidir sobre a matéria de estabilidade e, por consequência, incompetente é para ordenar a reintegração do reclamante e o pagamento dos salários respectivos, desde 30 de junho de 35.

2 - Mesmo que competente fôsse, a MM. Junta, não poderia atribuir ao reclamante direito á estabilidade :

- a) por ter havido, no caso, dois contratos de trabalho, cujos períodos não se podem somar, uma vez que, entre êles, não ha relação ;
- b) por ter havido interrupção entre os dois contratos : o segundo foi celebrado, quando o primeiro, já ha muito, estava extinto ;
- c) por ter o primeiro contrato se extinguido anteriormente á lei garantidora da estabilidade e não poder ela retroagir, para atingir o inexistente ;
- d) por ter o segundo contrato prazo determinado, findo o qual, tambem findou o dito contrato ;
- e) por estar a soma dos dois períodos em desacôrdo com a lei reguladora do caso, isto é, com o decr^o. n^o. 20.465, de outubro de 31, que abriu exceção, em tal matéria, sômente para a hipótese do seu art^o. 55.

3 - Mesmo que razão tivesse o reclamante, a base para o pagamento dos salários atrasados está errada, na decisão da MM. Junta. Deve servir de base o salário de Rs.7\$500, diários, e não o salário mensal de Rs.500\$000, do contrato extinto em 10 de dezembro de 1930.

Pelo exposto, a reclamada requer a V.Exa. que se digne de avocar o processo em questão e, suppletis supplendis, reformar a decisão da MM. Junta, como é de

DIREITO.

Pôrto Alegre,

1.7.38



1938

F. S. P.

44 leluell
fls. 44
44
44

Em 19/10/38

Cust. Guimarães, R. P. A. T.

X

Recebido em 20.10.38

Em seu despacho de fls. 30 v. o Sr. Assistente técnico de Termino, a promoção de cobrança executiva. Esse seu despacho implacavelmente não foi cumprido. Pelo menos, nada consta, no processo, após esse despacho, que indique o seu cumprimento.

Quar dois meses após a data do mesmo e que se fez a juntada dos documentos seguintes.

Obale no caso, primeiro, a remessa da cópia autêntica do termo de audiência que condenou a reclamada, ao fôro comum, para a execução judicial. Depois, dê-se ao processo remetido ao gabarito de S. Exc.ª o Sr. Ministro, para que seja julgado o pedido de avocação quanto ao mérito e à questão de direito, nos póde esta, dispêta e manifestor. D'quelas mencionadas providências deã sã as que cumprem serem tomadas. 21.10.38

Jedioriqua Bonéa
S. Paeres

702A. 1000

para informar com ur-
gencia por que não foi
cumprido o despacho de
ple 30 v.

Em 24/10/38

Luiz Guimarães, P. A. T.

Sr. Assistente

Seu encargo das estações de títulos
de dividendos para cobrança exceto tira o funcio-
nario Antonio Torally, não cabe a esta seção
prestar a sua orientação solicitada no despacho
supra, pelo que propocho rã o pro seu te
aquele funcionario, para prestar as suas informações
necessarias.

Em 27/10/38

Antônio
Torally, ex.

M. J. P. Felles
fls. 45
P. J. P.

P. J. P.

Ao funcionário Sr. Antonio
 Lourenço, para atender
 ao caso que refere o Sindicato
 dos Operários Metalurgi-
 cos de Belém, na petição de
 fls. 23; extrair a cópia au-
 tentica da audiência em
 que foi proferida decisão,
 para valer como título de
 dívida para a cobrança
 executiva, voltando em
 seguida o processo a esta
 A. T.

Em 28/10/38

Casto G. L. R. A. T.

X

Foi feita expediente

Em 14. 11. 38

Antonio Lourenço

INFORMAÇÃO OU PARECER

46 lchuep
Hs. 46
[Handwritten signatures and initials]

17º

14-11-38

I.R.

P.38/844

Sr. Diretor do Foro

N/CAPITAL

Para fins de Cobrança Executiva, junto ao presente a copia autentica da Sentença e do calculo da indenização de Rs. 17:333\$333, proferida no processo fichado nesta Inspeoria Regional sob o nº 38/844, no qual a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas, condenou a Companhia Telefonica Rio Grandense a pagar ao reclamante Cecilio Oxley a importancia do calculo citado.

Saude e Fraternidade

Delmar Diogo
Inspetor Regional

47
Handwritten signature
PK 9.3

COPIA AUTENTICA DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO Nº 38/844, PE-
LA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESTINADA À COBRANÇA EXEC-
UTIVA, DE ACORDO COMO DISPÕE O ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 22.131
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1932. Vistos e Examinados estes autos em
que Cecilio Oxley, por intermedio do Sindicato dos Metalurgicos
de Pelotas, reclama contra o ato da Companhia Telefonica Rio-
grandense, que o dispensou de seu quadro de empregados efetivos.
Alega o Reclamante que a despedida foi injusta, pois que esteve
ao serviço da Reclamada desde 10 de Setembro de 1906 até o dia
10 de Dezembro de 1930, quando, então, deixou de trabalhar para
a Reclamada. que em Outubro de 1934 foi readmitido como funcio-
nario da mesma Empresa e em 30 de Junho de 1935, foi novamente
dispensado. O Reclamante provou ser sindicalizado e contribuinte
da Caixa de Aposentadorias e Pensões respectiva. A Reclamada em
sua defesa de fls. 6 a 8 salienta preliminarmente, que a recla-
mação é enigmatica, de vez que os Reclamantes não precisaram as
datas das dispensas, nem disseram claramente quais os direitos
que pleiteiam. Quanto ao merito, alega a Reclamada: 1º) que a Lei
nº 62 só beneficia os empregados contratados por prazo indeter-
minado; 2º) que o Reclamante está equiparado aos contratados por
prazo determinado porque, contratado para determinado serviço,
terminou o contrato com a conclusão desse serviço; 3º) que o
direito á indenização do Reclamante está prescrito, de acordo
com o art. 17 da Lei nº 62. Foram juntos aos autos duas copias
de documentos e uma carta firmada pela Reclamada, nas quais se
evidencia que o Reclamante, anteriormente á sua ultima dispensa
já havia trabalhado durante 24 anos e tres meses para a Empre-
za Reclamada, percebendo os vencimentos de 500\$000 rs. mensais.

CONTINUAÇÃO

gados e a interpretação dos textos legais. Silveira Vianna, consulti-
tor jurídico do Ministério do Trabalho, é do mesmo parecer: "quan-
do o empregado tem mais de 10 anos de serviço numa empresa, e é
dela despedido, sem justa causa, o que lhe cabe é a readmissão no
cargo e não indenização" (Rev. do Trab. do Abril de 1937 pag. 180).
"O empregador que dispensa sem justa causa um empregado que já
possue a estabilidade funcional que lhe é assegurada, assume o
encargo do pagamento dos seus salários pelo tempo que perdurar
o seu afastamento motivado pelo litígio." (Rev. do Trab. de Janeiro
de 1938 pag. 45.) Contra o Reclamante não foi ajuizado inquérito gra-
ve, nem aberto inquérito regular, e "os que tenham mais de 10 anos
de serviços efetivo gozam da estabilidade que lhes assegura as
leis de aposentadorias e pensões, só podendo ser demitidos em ca-
so de falta grave, apurada em inquérito, com plena defesa do acu-
sado" (Rev. do Trab. de Novembro de 1937 pag. 496.) Mesmo admitin-
do-se a hipótese de que a dispensa foi feita por conveniência
da Empresa, supressão de serviço, ou departamento, ainda assim a
Reclamada estaria obrigada a cumprir o disposto na parte final
do parágrafo 6º do art. 53, do Decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro
de 1932. É de salientar que, apesar do Reclamante pertencer à
Caixa de Aposentadorias e Pensões dos empregados da Reclamada,
esta não atendeu, nem providenciou sobre os direitos do seu em-
pregado, com referência ao decreto já citado. Isto posto e Consi-
derando que o caso a resolver e ora subordinado à decisão da 1ª
Turma de Conciliação e Juizamento deve ser resolvido de conformi-
dade com o art. 53, do Decreto de 1932, e considerando que o
Decreto de 1932, considerando que obti

suficientemente provado a estabilidade do Reclamante, com a sua readmissão ao serviço da Reclamada; Considerando que a Empresa empregadora não justificou, mediante inquerito regular, a ausência do operário Reclamante; Considerando que antes da readmissão, o Reclamante já prestará 24 anos e três meses de efetivo serviço á Reclamada; Considerando que está provado nos autos a readmissão do Reclamante; como empregado da Reclamada; Considerando que o tempo de serviço a que se refere o mencionado art. 65, para o efeito de estabilidade é computado integralmente. Considerando que o paragrafo segundo do mesmo artigo 65, estabelece que em caso de ausencia de falta grave do empregado, a Empresa fica obrigada á readmiti-lo no serviço e a indenizá-lo dos salarios a que teria direito durante o periodo de suspensão; Considerando que no paragrafo segundo do art. 12 da Lei nº 62 está consignado, de modo expresso e claro que o empregado readmitido continuará no gozo de todos os direitos anteriores "Considerando, como ensina Almamastor Lima, que aos empregados de Empresas que exploram serviços publicos são applicadas quando á estabilidade, as respectivas leis de previdencia (Al. Lima - "Dispensa Injusta", pag. 231). Considerando, tudo o mais que dos autos consta, resolver, por unanimidade, os membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a condenar á Companhia Telefônica Riograndense, a readmitir ao seu serviço, o operario Cecilio Oxley, e a pagar-lhe os salarios de quinhentos mil reis (500\$000) mensais, a partir de 30 de Junho do ano de 1935, até a data da readmissão a que está obrigada a Empresa Reclamada, e, mais, ao pagamento da taxa de 2% sobre o valor da causa, cujo precto deve ser recolhido, mediante quita, á Alganlega local. Publique-se e intimem-se as partes. Pelotas, 30 de Maio de 1938. Remy M. Gorga - Vice Presidente em exercicio, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento. Oscar Penna Fernandes, vogal dos empregadores. João Pedro Simões - vogal dos empregados.

com o original, do que deu fé
de Outubro de 1938



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
178 INSPETORIA REGIONAL

49 *Cel. L. L. L.*
P. M. G.
fls. 49
[Signature]

VISTO

INSPETORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Inspetor Regional

INFORMAÇÃO OU PARECER

COPIA AUTENTICA DO CALCULO DA INDENISAÇÃO REFERENTE A SENTENÇA
PROFERIDA NO PROCESSO 38/844, CUJO CALCULO SERA O VALOR DA CO-
BRANCA EXECUTIVA: Processo Trabalhista Cecilio Oxley Reclamante
Cia. Telefonica Rio Grandense Reclamada. Calculo de Indenisação
34 (trinta e quatro) mezes e dez (10) dias de ordenado, contados
de 30 de Junho de 1935, até 20 de Maio de 1938, data da senten-
ça condenatoria, e a razão de quinhentos mil reis (500\$000 rs)
mensais (Sentença de fls. 17 a 20)-17;333\$333 (Impoçta a indeni-
sação, até a data da sentença, em dezessete contos trezentos e
trinta e trez mil, trezentos e trinta e trez reis) Pelotas, 10 de
Agosto de 1938. (As) Rency M. Gorga-Vice presidente em exercicio
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. *Confere*
com o original do que dou fi. Porto Alegre 18 de Outubro
de 1938. Antonio Pinheiro Forelly



Sindicato dos Operarios Metalurgicos

Séde- Rua Vieira Pimenta n° 20

PELOTAS

50
Requerimento n° 37/38
fls. 50

OFFICINA

Requerimento n° 37/38

Pelotas 12 de Novembro de 1938
Illmo. Snr. Inspector Regional da
17° Inspectoria Regional do Mi-
nisterio do Trabalho.
Porto Alegre

A. Eucarega do da Junta
18/XI/38
Caavaziado
Ch. Lici

O Sindicato dos Operarios Metalurgicos de Pelotas, com séde a Rua Vieira Pimenta n° 20, tendo conhecimento de que o Posto de Fiscalização desta cidade, remeteu a esse Inspectoria, em 23 de Agosto do corrente anno, o processo contra a firma "Cia Telephonica Rio Grandense, em que é reclamante, este Sindicato, por seu associado e ex-empregado de quella firma, digo, Cia. condemnada pela 1° Junta de Conciliação e Julgamento deste Municipio, e, como até o presente momento, ainda não tivemos conhecimento de uma solução definitiva do caso em apreço, requer a V.S. nos informar o andamento do mesmo, afim de cientificar-mos o nosso associado interessado, Snr. Cecilio Oxley, matriculado neste Sindicato, sob n° 527, portador da carteira profissional n° 54.002, serie 5°.

Nestes termos

P. deferimento



Foi feito repolimento
por telegrama 760-9-XII-38
contra

Teclunp
fl. 51
PPA

TELEGRAMA (COPIA)

Sindicato Operarios Metalurgicos
Vieira Pimenta 20 - PELOTAS

I.R. 760 - 9-12-38- RESPOSTA VOSSO OFICIO 12 NOVEMBRO PP VG COMUNICO
VOS QUE FOI EXTRAIDA BOPIA AUTENTICA SENTENÇA DO PROCESSO CECILIO
OXLEY CONTRA COMPANHIA TELEFONICA VG PARA FINS DE COBRANÇA EXECUTIVA
PT SAUDS DELMAR DIOGO TRASPETOR

52 de l. 11

52
11-11-58

S. Assistant

Vendo sido extraída e remetida ao
L. Diretor do Viro, desta Capital, a
cópia autêntica da sentença proferida
pela 1ª Junta de Conciliação e
Julgamento, de Pelotas, neste processo
n.º 116, para fins de cobrança executiva;
por tanto seja este processo reme-
tido ao Gabinete de S. Excia. o Sr.
Ministro, para fins de aver-
ção, requerida pela Cia. Telef-
ônica Rio Grande e fls. 33
a 39 destes autos. E 13-811-38

Orvil Dutra

Em. da local de Juiz

A consideração superior

12/11/58

Ricardo

A. T. S.

Remetida ao Gabinete do
Exec. do Sr. Ministro

Em 14-12-58

Alcides Dias
S. Regional

Arquivado - Em 20/12/58

Arquivado
11-11-58

53 clues
[Handwritten signature]
p. 53
[Handwritten initials]

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DO TRABALHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

176

P. Alégs, 15/12/38

T. R. 2277

Sr. Diretor Geral

Em grau de avocação vos remeto o processo fichado nesta Inspeção Regional sob o numero 38/844, originado por uma reclamação do Sindicato dos Operarios Metalurgicos de Pelotas, em nome de diversos associados, contra a Companhia Telefonica Rio Grandense.

Sendo o que se me oferece de momento, aproveito do ensejo para desejar-vos

União e Internidade

WILMAR OLIVEIRA
INSPECTOR REGIONAL

Ilmo. Sr. Dr. Diretor Geral do Gabinete de S. Excia Sr. Ministro
Rio de Janeiro.



Ministerio de Trabalho, Industria e Commercio

17.ª INSPECTORIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Porto Alegre,

de

de 19

REFERENCIA

Pela presente notifico-vos que o Sr. Inspector Regional deste Ministerio, em despacho proferido no Processo I. R. (DET.) resolveu

De accordo com o disposto no Decreto 22.131, de 23 de Novembro de 1932, tem essa firma, sob pena de cobrança executiva, o prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, para recolher a importancia da podendo interpôr recurso ao Sr. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho, dentro do mesmo prazo, mediante deposito previo.

Para o recolhimento ou deposito, a competente guia será expedida por esta Inspectoria Regional á rua.....

..... N.º

.....
Auxiliar



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17ª INSPETORIA REGIONAL

P. Alégre, 15/12/38

I.R. 2277

FICHADO
A H I D

Sr. Diretor Geral

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
27. DEZ. 1938
1832
GABINETE DO MINISTRO

6654
21/1/39
X 220
9
Proc.
21/12/38
Inspeção
C. A. M. M. M.

Em grau de avocação vos remeto o processo fichado nesta Inspetoria Regional sob o numero 38/844, originado por uma reclamação do Sindicato dos Operarios Metalurgicos de Pelotas, em nome de diversos associados, contra a Companhia Telefonica Rio Grandense.

Sendo o que se me oferece de momento, aproveito do ensejo para desejar-vos

Saúde e fraternidade

Delmar Diogo
DELMAR DIOGO
INSPETOR REGIONAL.

Illmº. Sr. Dr. Diretor Geral do Gabinete de S. Excia Sr. Ministro
Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JAN 4 1939
GABINETE DO MINISTRO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

55 e meep
fl. 55
1939

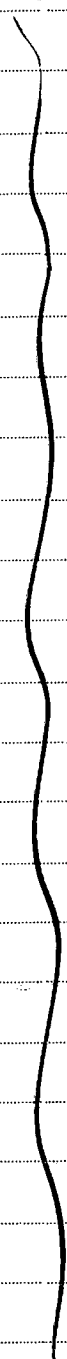
Ao Procurador Agripino Nazareth. Em 12-1-1939.

D. Odil Deceva
Procurador Geral

Recib. hosp. Vences em reparato.

18-1-1939

Agripino Nazareth
Procurador



PS



DNT- 220-39
P-210-39

56 lchull

M. G. B.
fls. 56
[assinatura]

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Reclamante : Sindicato dos Operarios Metalurgicos de Pelotas
Reclamada : Cia. Telefonica Rio Grandense

PARECER

1 - A Companhia Telefonica Riograndense, condenada pela la. Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Pelotas a reintegrar, na conformidade da Lei 62, o seu ex-empregado Cecilio Oxley e a pagar-lhe os salarios vencidos até a data da decisão, requer avocatoria do respectivo processo afim de ser reformado o julgamento daquele tribunal e absolvida a Requerente.

2 - A decisão da Junta foi proferida em face da prova dos autos, dos quais consta a dispensa sem justa causa nem forma legal de empregado com direito de estabilidade adquirido e contra o qual não se fez prova de haver cometido falta grave.

3 - Isto posto, opinamos pelo indeferimento da avocatoria, afim de ser mantida, em sua plenitude, a decisão da Junta.

Rio, 27 de Fevereiro de 1939

Agripino Nazareth

Agripino Nazareth
Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

57 lcluep
57
57

De acôrdo com o parecer. Ao Sr. Diretor.

Em 13-3-1939

De aducação

Procurador Geral

*Sobre a consideração
do h. seguinte, por
leitura do parecer
do Procurador Geral
12.3.39. em
virtude*

*As C.N.T., com urgencia
Em 21.7.39.*

*P. e atuado, dizendo a
Procuradoria, sobre a
minha conclusões.
urgente.*

*Francisco Bonfim de Paula
Presidente*

*1ª Seção por intermédio
do Protocolo Geral. Nº 21/7/39*

*Manoel
D. F. C.*

Recebido na 1ª Seção em 25-7-39

D. Maria Menes

29.7.39

*Manoel
Primitivo*

PROTOCOLLO GERAL
Nº 12581
25-7-39
SECRETARIA
1ª SEÇÃO

25/7/39

*58 Celso**fls. 58*

Rec. em 2/8/939.

- INFORMAÇÃO -

O Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas, em Setembro de 1936, reclamou perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, da mesma cidade, contra a dispensa de vários operários dos serviços da Companhia Telefonica Rio Grandense (doc. de fls. 4, por cópia).

Entre os interessados, se encontrava o empregado Cecilio Oxley que, na conformidade com o determinado pela referida Junta, em 16 de Outubro do mesmo ano (fls. 5v.), ofereceu a reclamação de fls. 6, a qual constituiu o presente processo.

Apreciando a reclamação em apreço, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, após a audiência da Companhia reclamada, resolveu, por unanimidade, condenar a Companhia Telefonica Rio Grandense a readmitir o empregado Cecilio Oxley e a indenisa-lo dos vencimentos que deixou de perceber durante o periodo do seu afastamento dos serviços.

Com essa resolução não se conformou a Companhia reclamada que, apresentando as razões de fls. 37/43, solicitou ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, avocação do respectivo processo, afim de ser reformada a decisão da Junta.

Encaminhado o processo ao Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho, S. Excia., após a audiência da Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho, determinou fôsse o assunto apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Segundo se verifica do documento, junto por cópia, devidamente autenticada, a fls. 8, o suplicante contava, ao ser dispensado, mais de 10 anos de serviço, como, aliás, reconheceu a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, ao proferir a sua decisão.

Assim, tratando-se de empresa sujeita ao regimen do De-

59 l. c. l. u. e. f.

fls. 59
[Signature]

creto nº 20.465, de 1931, só poderia a demissão do reclamante ser dispensado mediante instauração do inquérito administrativo determinado no art. 53 do referido Decreto, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Nessas condições, afim de que, na fôrma do despacho de fls. 57, do Sr. Presidente dêste Conselho, sejam os presentes autos submetidos à apreciação da douda Procuradoria Geral, transmito-os, assim informados, ao Sr. Diretor desta Secção.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1939

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

A' Procuradoria Genl.
em 15/8/39.

[Signature]
[Signature]

João P. A. Givissardi

Rio de Janeiro, *22* de Agosto de 19 *39*

[Signature]
Procurador Geral

Com o parecer em separado.

Rio 25-8-39

Arnaldo Gusmano

Assistente Técnico

60 *Calvetti* *fls. 60*

Proc. 12.581/39 - Cia. Telefonica Rio Grandense recorre para o Sr. Ministro do Trabalho, da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, no processo de reclamação de Cecilio Oxley.

/EB.

P A R E C E R

Exm^o. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio:

Com a devida "venia" da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, me parece nula de pleno direito a respeitavel decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Pelotas, por incompetencia para decidir na especie.

Com efeito, trata-se de uma infração, por parte da Companhia Telefônica Rio Grandense, ao direito á estabilidade funcional do reclamante, garantido pelo art. 53 do dec. 20.465 de 1^o de Outubro de 1931. Em face do que dispõe o art. 13 do Regulamento aprovado pelo decreto 24.784, de 14 de Julho de 1934, compete ás Camaras do Conselho Nacional do Trabalho julgar as reclamações referentes á estabilidade de todos os empregados, exceto a dos Comerciários e industriarios, derogada pelo art. 6^o do dec.-lei 39, de 3 de Dezembro de 1937 (Acórdão do Proc. n^o 14.395/38; Diario Oficial de 28-10-38).

Nestas condições, sendo a reclamada uma empresa concessionaria de Serviços Publicos, sujeita ao regime do decreto 20.465, de 1931, opino que o Sr. Ministro anule, preliminarmente, a decisão da Junta, a-fim-de que o Conselho Nacional do Trabalho julgue " De Meritis" a hipotese.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1939.

Proc. 28/8/39

Arnaldo Risselino
Assistente Técnico da Procuradoria Ger



61
61

ante a consideração do Sr. Presi-

Rio 31.8.1935
Mias
Dyral 4/9

do Conselho Pleno,
serão como Relatores
o Sr. Sr. Conselheiro
Sr. J. Villas-Bôas.

Rio 9.9.1939
Presidente

Destituído pelo Sr. Re-
lator em virtude de ter
entrado em férias.
Submetido ao Sr. Presidente.

Rio 13.2.16
~~Ass~~
Ass

Designo relator o Sr. Conselheiro

Rio de Janeiro, 14 de 2 de 19 40

PRESIDENTE

procedimento
O C. Conselho Pleno, em
sessão de 20 do corrente, re-
solveu submeter o pre-
sente processo a uma
das Comissões.

Rio, 25-3-40
Galvão
Sec. 1-

Remette-se à 3ª Câmara
Rio de Janeiro, 6 de 4 19 40
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmite o presente pro-
cesso ao relator contratado Sr. Moreira de Aguiar

Rio, 2 de abril de 1940

Georgina Gilda Lammarchi
Secretaria da Sessão

62 July 62
C. N. T. 18
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PLENO
(.....SECÇÃO)

PROCESSO N. 12581

193.9

ASSUNTO

Obj. Telefônica Rio-Grandense
recome para o Sr. Ministro do Trabalho
da decisão proferida pela 1ª
Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas no processo de reclamação
dos de beneficiários Orley

RELATOR

(Dr. J. Boas) P. Godoy

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

25.9.39.

DATA DA SESSÃO

20-7-40

RESULTADO DO JULGAMENTO

Resolver-se encaminhar
a uma das Câmaras



63
63 *leluy*

JULGADO EM SESSÃO
DA 3ª CAMARA DE 23-4-40

Georgina Lilda Sarmento
SECRETARIO

~~_____~~



(3C-335-40)

Proc. 12.581/39.

64
At. Leites

A C Ó R D Ã O

1940

AG/ZM.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que a Companhia Telefonica Rio Grandense recorre para o Exm^o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Município de Pelotas, que julgou procedente uma reclamação oferecida por Cecilio Oxley contra a recorrente:

CONSIDERANDO que a Companhia Telefonica Rio Grandense, condenada pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Pelotas, a reintegrar, na conformidade da Lei 62, o seu ex-empregado Cecilio Oxley e a pagar-lhe os salarios vencidos até a data da decisão, requereu ao Sr. Ministro do Trabalho avocatoria do respectivo processo, afim de ser reformado o julgamento daquela Junta e absolvida a recorrente;

CONSIDERANDO que os presentes autos vieram à apreciação deste Conselho consoante o despacho ministerial de fls. 57, e a esta Camara por força da decisão do Conselho Pleno, de 20 de março do corrente ano, a fls. 62;

CONSIDERANDO que, sobre o pedido de avocatoria, é o mesmo precedente, e, assim, nula de pleno direito é também a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento a quo, por incompetencia da mesma para decidir da especie; com efeito

CONSIDERANDO que se trata de uma infração, imputada à recorrente, do direito de estabilidade funcional do empregado, direito esse assegurado expressamente pelo dis-

65
65 *Secur* - 2 -

positivo do art. 53 do dec. 20.465; de 1º de outubro de 1931;

CONSIDERANDO que o julgamento dos litígios sobre matéria de estabilidade, em que figurem empresas sujeitas ao regime do indicado dec. 20.465, é da alçada privativa do Conselho Nacional do Trabalho, por uma das suas Camaras, ex-vi do art. 13 do Regulamento anexo ao dec. 24.784, de 14 de julho de 1934 - acórdão proferido no Proc. 14.395/38, e publicado no Diário Oficial de 28 de outubro de 1938;

CONSIDERANDO, dessarte, que sendo a recorrente uma empresa concessionária de serviços públicos, sujeita ao dec. 20.465, referido, a reclamação oferecida por Cecilio Oxley contra sua demissão da mesma Empresa deve ser apreciada e julgada por este Conselho; isto posto,

RESOLVE a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, restituindo os autos à elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho, opinar pelo provimento do recurso, para o fim de ser decretada a nulidade da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento em questão.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940.

H. M. Ribeiro

Presidente

Morim de Aguiar

Relator

Fui presente - *Waldo de Vasconcelos*

Adj. do Proc.
Geral intº

Publicado no Diário Oficial em / /



MOJC 65-939 66

66 leluell

Tendo em vista a decisão constante do acórdão de fls. 64, encaminho o presente processo ao Sr. Diretor Geral da Secretaria, para que seja o mesmo submetido á elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1940.

Paulino Nunes Galvão

ENCARREGADO DO
SERVIÇO DE ATAS, ACORDÃOS E JURISPRUDENCIA

11/6/40

A Consideração do Sr. Presidente, para que se sirva de encaminhar o presente auto á elevada consideração do Sr. Ministro tendo em vista o acórdão de fls. 64/65.

13/6/40
Marcelo
S. Geral

A Consideração do Exmo. Sr. Ministro, para que se sirva de encaminhar o presente auto á elevada consideração do Sr. Ministro tendo em vista o acórdão de fls. 64/65.

Departamento Nacional do Trabalho

Anullo a decisão da J.C.4., para o effeito de determinar ao C.N.T. que se pronuncie sobre o merito da hypothese vertente, que é de sua competência. Em 25.7.48.

W. Trifan



67 leveys 677
115

Cumpra-se, de acordo
a Procuradoria sobre o
mérito, para oportuno
julgamento.

P. 1098140
Francisco de Assis
Presidente

20-8-40

Cient. fls. e vto. em
auto. de h. d. Arnaldo Junqueira
por apuração por mérito.

P. 1099140
J. Junqueira
18-9-40

Com o parecer datiló-
lográfico. Em atestado, por
acúmulo de serviços a meu
cargo.

P. 2019/40
Arnaldo Junqueira
Presidente

68 *leluell*

Proc. 12.581/39 - Companhia Telefonica Rio Grandense recorre para o Sr. Ministro do Trabalho, da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, no proc. de reclamação de Cecilio Oxley.

/EB.

P a r e c e r

E. C A M A R A

Em face do despacho do Sr. Ministro do Trabalho (fls. 66) que, na conformidade do parecer desta Procuradoria (fls. 60) aprovado pela E. 3a. Camara (fls. 64/5), anulou a decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, do Município de Pelotas, sobre a hipótese dos autos, voltaram êstes ao Conselho Nacional do Trabalho para julgar "de meritis" o litígio.

H I S T O R I C O

O Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas reclamou, em favor do seu associado Cecilio Oxley, pleiteando sua reintegração na Companhia Telefônica Rio Grandense, de onde fôra demitido, por isto que possui o amparo da estabilidade.

Ouvida a respeito, a empregadora esclarece (fls. 39 e 40)

- 1º) que o empregado em questão trabalhou para si durante dois periodos (10 de setembro de 1906 a 10 de dezembro de 1930 e novembro de 1934 a junho de 1935);
- 2º) que não é possível somar-se os dois periodos, porque o contrato de trabalho referente ao primeiro já estava rescindido quando o empregado foi contratado por um prazo determinado;
- 3º) que a lei não assegura indenização ao empregado despedido após o termo do contrato que se expirou, sujeito como estava ao Código Civil e não ao Direito

69 *leury* 69

ao Trabalho.

Convem esclarecer, ainda, que a empregadora não apresentou o referido contrato de locação com prazo determinado, limitando-se a afirmar que o empregado fôra contratado para o serviço de reconstrução das linhas telefônicas na forma estabelecida pelo Código Civil.

CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES

Deante do exposto, cabe-nos examinar:

- a) si o aludido contrato está sujeito ás normas do Direito do Trabalho; ou,
- b) si, em face da técnica jurídica do Direito do Trabalho, êle é, na realidade, contrato de locação de serviço ou contrato de trabalho por tempo indeterminado; de onde resulta indagarmos,
- c) si os dois períodos trabalhados pelo empregado em questão devem ser somados para efeito de estabilidade; e, finalmente,
- d) si a demissão infringiu os dispositivos contidos, sobre a espécie, no Direito do Trabalho.

Dispõe o art. 1.217 do Código Civil que " no contrato de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas".

Conclue-se, portanto, que o Código exige a manifestação dos contratantes em instrumento particular, mesmo em se tratando de analfabeto. Comentando o referido artigo, esclarece

70 de julho

40

Clovis Bevilacqua que êle " estabelece uma outra forma de instrumento particular, especial para a locação de serviço " (Código Cível Comentado, Rio, 1917, Vol IV, pg. 404).

Ora, o consentimento só póde ser tácito quando a lei não exigir que seja expresso (art. 1.079 do C.Civil), sendo nulo o ato jurídico que não revestir a forma prescrita em lei (art. 145, nº II, do C. Cível).

Portanto, inexistindo a prova do contrato de locação de serviços, não deve êle sequer ser alegado, por isto que não tendo revestido a forma exigida pelo Direito Comum, nenhuma relação jurídica produziu.

Assim, não havendo contrato pre-fixando um termo, deve êle ser entendido como ajustado por tempo indeterminado e sujeito, consequentemente, ao Direito do Trabalho.

Todavia, apenas para argumentar, suponhamos ter existência legal o contrato de locação de serviços verbal, e examinemos si, em face da técnica jurídica do Direito do Trabalho, êle é, em sua naturêsa e objêto, contrato de locação ou de trabalho propriamente dito. Quanto á forma, já o vimos; vejamos agora quanto á naturêsa e objeto.

Proclamou Costa Miranda no acórdão da 2a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho no Proc. 432/40, em sintese, o seguinte:

" Não sendo para a prestação de serviços especial, sem a condição de subordinação, não se compreende a substituição do contrato de trabalho propriamente dito pelo contrato de empreitada ou de duração pré-determinada. O Estado, neste novo ramo de direito se erige em em defensor e guardião dos interesses

J. Calvetti

das classes proletárias (Carlos Garcia Oliviedo - Trat. Elem. de Derecho Social, pg. 3) e, tendo em vista o bem comum, busca auxiliar e satisfazer ás necessidades vitais daquêles que tanto dependem do produto de seu trabalho (Prof. Cesarino Junior - Dir. Social Brasileiro, pg. 23). Assim, as autoridades trabalhistas pódem exigir o cumprimento das obrigações impostas pelo Direito do Trabalho, anulando os contratos firmados de má fé."

Como se vê, a doutrina ali exposta, na qual tenho a honra de me filiar, condiciona a aceitação do contrato de locação de serviços á existência de um serviço especial e á inexistência da subordinação do empregado contratante á normas comuns fixadas pela empregadôra aos seus empregados que estão contratados por tempo indeterminado. Si assim não é, denota-se dêse logo a intenção da empregadôra em burlar as leis sobre o trabalho, caracterizando-se o abuso de direito.

O contrato firmado com outro rótulo, cuja naturêsa e objeto constituem característicos do contrato de trabalho propriamente dito, deve ser entendido como tal.

Realmente, o contrato de trabalho como , aliás, todos os contratos sujeitos á intervenção do Estado - aparece como

" submissão das partes a um conjunto de regras legais obrigatórias; êle é dirigido pelo legislador, como a própria economia. Uma especie de socialismo do Estado impõe a obrigação de velar por todos os contratos firmados para que não venham perturbar a economia dirigida" (Georges Rippert - O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno. Trad. de J. Cortezão, São Paulo, 1935, pg. 304 e 305).

" O legislador substitue assim, ao livre contrato do Código Civil, uma forma semicontra-tual em que a declaração da vontade só é

72 *clausula* 42

necessária para reconhecer a submissão das partes á situação imposta pela lei (Salle De La Marnière - L'évolution technique du Contrat, Paris, 1935). Portanto, si a empregadôra burlar os preceitos imperativos citados pelo Estado, nulo é o contrato que serve de instrumento á burla. Por esta razão, esclare Josserand", o contrato fica sob o controle do Juiz, não apenas no momento de sua formação, mas durante toda a sua vida " (De l'Esprit des droits et de leur relativité, apg. 3119); acrescentando Rippert que " cabe ao Juiz examinar a legitimidade, os efeitos que vae produzir o contrato na ordem econômica, e, si êstes efeitos lhe parecem contrários á ordem desejavel (Obra citada, pg. 311).

Consequentemente, orienta-se com acerto a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho quando transforma , para os efeitos legais, o contrato de locação de serviços em contrato de trabalho por tempo indeterminado, sempre que se não prove tratar-se de serviço especial sem a condição de subordinação.

Aliás, são quasi que unânimes as opiniões dos doutrinadores sobre o principal característico do contrato de trabalho.

Com efeito, acentua Alexandro Gallart Folch que

" se entenderá por contrato de trabajo, qualqueira sea su denominacion , aquel por virtud del cual una o varias personas se obligan a ejecutar una obra o a prestar um servicio a uno o varios patronos, o una persona jurídica de tal carácter, bajo la dependencia de éstos, por uma remuneracion, sea la que fuere la clase o forma de ella" (Derecho Espanõl del Trabajo, Barcelona, 1936, pg. 43).

Por outro lado, esclarece Guidô Bortolotto que o

73 Calves

43

" o conteúdo do contrato de trabalho é o complexo de obrigações recíprocas que se realizam tendo por base a colaboração e a subordinação" (Diritto del Lavoro, 1935, pg.10.)

Entre nós, escreve o Professor Cesarino Junior que

" o critério mais importante para a diferenciação do contrato de Trabalho de todos os outros é o da subordinação ou dependência do empregado em relação ao empregador, que se concretiza na subordinação do trabalhador a um horário e á fiscalização por parte do empregador" (Dir. Social Brasileiro, 1940, São Paulo, pg. 395).

Este aspecto, aliás, está magistralmente desenvolvido por Durval de Lacerda (o contrato individual de trabalho, 1939, São Paulo) que cita, além de outras, a opinião abalizada do Prof. Oliveira Viana.

Nestas condições, si o empregado em causa retornou ao serviço da empregadora sem contrato por prazo determinado e, principalmente, para trabalhar, com os demais empregados dela na reconstrução das linhas telefônicas, " bajo la dependencia de aquel", como diria o professor da Universidade de Barcelona, " sujeito, portanto, a um horário e á fiscalização por parte da empregadora", si preferirmos as palavras do catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, certo é que o seu contrato de trabalho tem fôrma, naturêsa e objéto do contrato de trabalho propriamente dito, regulado, enfim, pelas regras contidas na legislação brasileira sobre o trabalho e que visam a proteção do bem comum, e da estabilidade social, econômica e política.

Assim, si os dois periodos foram trabalhados pelo empregado na mesma empregadora e sob a mesma fôrma de contrato de trabalho, resta indagarmos si êles devem ser somadas para efeito de estabilidade.

74 cluluf

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Quanto á esta questão, os doutrinadores são quasi que acórdes e a jurisprudência é pacífica. De fáto, os professores Waldemar Falcão, Oliveira Viana, Cesarino Junior, Orlando Gomes e outros, afirmam que o tempo de serviço para efeito de estabilidade não precisa ser contínuo e ininterrupto. Da mesma maneira respondem a jurisprudência dos nossos Tribunais (Ac. da 5a. Cam. do Trib. de Ap. do Distrito Federal no agravo de petição nº 3.024; Ac. do Conselho Nacional do Trabalho de 27-12-34 no Proc. 6.896/34,)

Nestas condições, considerando que o empregado possuía mais de 24 anos de serviços quando foi demitido em flagrante desrespeito ao art. 53 do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931, opino pela procedência da reclamação, a-fim-de que seja êle reintegrado nos serviços da empregadôra.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1940.

Amatador
Assis. Jurídico da Proc. Geral

11. XII

CONCLUSÃO

Nesta data fco estes autos e conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 12 de outubro de 1940

Manoel
L. da Secretaria


Remetta-se à 3ª Câmara

Rio de Janeiro, 14 de 10 19 40


PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente processo ao relator sorteadado Sr. Luiz Ferraz

Rio, 22 de out. de 19 40


Secretario da Sessão



75
75-12-40

Restituído pelo sr. Relator,
para que a Secretaria junte aos autos
os novos documentos apresentados pelo
interessado, consoante declaração verbal
feita por este a sua Excia, e que
melhor esclareçam o processo.

Rio 12 de dezembro de 1940
Georgina Gilda Sarmanho
Secretaria da Sessão.

A consideração superior

Rio, 16-12-40

[Signature]
Hilário Nunes Galvão

ENCARREGADO DO
SERVIÇO DE ATAS, ACORDÃO E JURISPRUDENCIA

23/12

1ª Sessão para pro-
vidências, na forma ordenada

23/12/40
[Signature]

Recebido na 1ª Sessão em 4-I-41

[Signature]

6/1/41
[Signature]

h. Diretor

Segundo me foi dado verificar se
existe esta sessão, qualquer documento, para
ser juntado aos autos, como consta da diligên-
cia requerida em sessão de 12 de dezembro

17

último. A os atentamente
 Pelo protocolo desta Secção, consta em
 tratado, a entrada de um recurso ofereci-
 do pela Srta. Telefonista Rio Grande, ao
 Sr. Ministro do Trabalho, esse recurso, que
 tomou o n.º P. Vot. 21.919/40, foi, depois
 de informado, encaminhado ao Gabinete
 do Sr. Director-Geral em 5.12.40, não tendo
 sido restituído a esta Secção, até à presente
 data.

Nessa condição, passo os presentes
 autos às vossas mãos, para os devidos
 fins.

Rio, 7 de Janeiro de 1941
 Maria Alcina Mendes Miranda
 Of. Adm. - "J"

O autor deve ser punido no
 presente a seguir. ~~...~~
 O Sr. Director-Geral do Trabalho
 em 9/1/41

~~Assinado~~
 Director-Geral

Verifique-se.
 13/1/41
 Theodoro de Almeida Lacerda
 Sr. Dir. Genl

Os documentos em apreço
 já foram encaminhados
 à 1ª Secção. Rio 13/1/41
 Theodoro de Almeida Lacerda



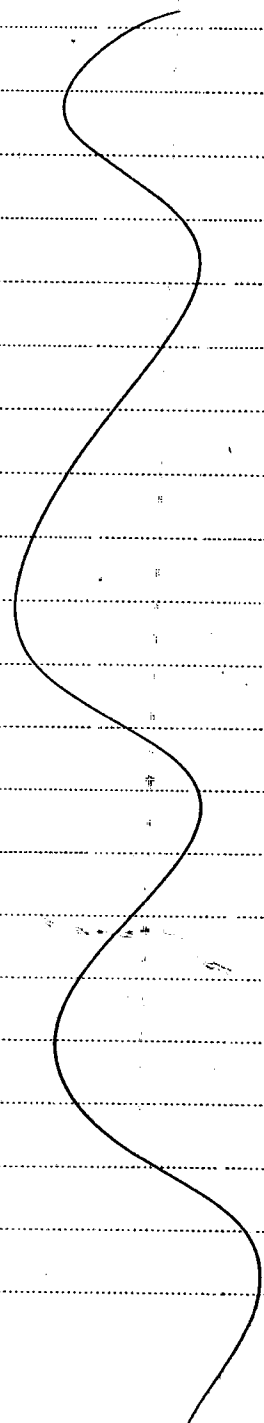
fl. 76
76.12.1111

1ª Seccção
17.1.41
Publicidade
M. D. M. Almeida
Fern

Recobido na 1.ª Seccção em 17-I-41

M. D. M. Almeida

17.1.41
M. D. M. Almeida
M. D. M. Almeida



Termo de juntada

Nesta data, junto a fls. 77/88
destes autos, o documento protocola-
do sob o n.º 21.919/40.

Rio, 21-1-1941

Maria Alcina Af. de Sá Miranda
Of. Adm. - "7"

~~U.F.L.B. 31517 940~~

NÚMERO DE ORDEM

~~DNT 24091-940~~



N. DE ARQUIVAMENTO

C.N.D. N. 21.919/40

~~C4-30-00~~
~~P: 11605/40~~
~~18 de Outubro~~

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

77

pls. 77

ASSUNTO Pedidos relativos a U.F.L.B. 65/939

INTERESSADO Companhia Telefônica Brasileira
grauense

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
						19	
						20	
						21	
						22	
						23	
						24	
						25	
						26	
						27	
						28	
						29	
						30	
						31	
						32	
						33	
						34	
						35	
						36	

Py

M. T. I. C. - D. N. T. - PROCURADORIA

31517

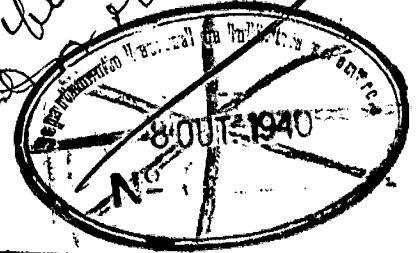
2244 7/39
Lero

R. Celull
Ver. 217
P. 217

RICHARD P. MOMSEN
EDMUNDO DE MIRANDA JORDÃO
ALBERTO TORRES FILHO
DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA
THOMAS LEONARDOS
EURICO A. RAJA GABAGLIA
WILLIAM MONTEIRO DE BARROS
FRANCISCO L. FIGUEIRA DE MELLO
BRAZ S. DE CAMARGO

ADVOGADOS

PRAÇA MAUÁ, 7-18.
TELEPHONE 23-5810



64-30-09
1605/40
18 de Outubro

No 24091		No 31517	
ENTRADA 6/11/1939		ENTRADA 9/10/1940	
Ministro Diretor Geral	1º	Ministro Consultor	1º
	2º		2º

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio



FICH

ao D. N. T. - Proc.
10. 10. 40
Requero

A COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, por seu procurador abaixo assinado, tendo tido conhecimento da seguinte decisão de V.Excia. publicada no Diário Oficial de 5 de Agosto último, página 15.061:

"Companhia Telefônica Riograndense pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e o seu ex-empregado Cecilio Oxley (MTIC 65-939). - Anulo a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para o efeito de determinar ao Conselho Nacional do Trabalho que se pronuncie sobre o mérito da hipótese vertente, que é de sua competência",

vem requerer a V.Excia., com fundamento no Decreto n. 20.848, de 23 de Dezembro de 1931, a reconsideração dessa decisão, pelos motivos que passa a expor:

Conforme está evidenciado no processo, a hipótese em litígio é a seguinte:

A Suplicante, conforme indica o seu nome, explora o serviço público de telefones no Estado do Rio Grande do Sul.

O Reclamante foi admitido ao seu serviço, na cidade de Pelotas, em 10 de Setembro de 1906, tendo sido transferido para Bagé, como Encarregado Técnico da 3a. Zona, em

2244/939

79 *leivas*

Vol. 3

Ambrósio

79
[Signature]

Fevereiro de 1929. De 12 de Setembro a 10 de Dezembro do ano de 1930 esteve em gozo de licença, para tratamento de saúde, tendo, nessa ocasião, voltado a Pelotas. Finda a licença, sendo-lhe negada a prorrogação da mesma, deixou de reassumir o cargo, preferindo abandonar o serviço da Suplicante.

Posteriormente, em Novembro de 1934, foi contratado, em Pelotas, para o serviço de reconstrução da linha telefônica de Pelotas-São Lourenço-Porto Alegre, serviço esse em que trabalhou até 30 de Junho de 1935, quando, com a conclusão do trabalho, terminou o seu contrato.

Passado mais de um ano, em 7 de Setembro de 1936, o Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas, formulou uma reclamação contra a "despedida" do Reclamante e outros e, em 20 de Outubro do mesmo ano, o Reclamante confirmou a reclamação, no que lhe dizia respeito. Essa reclamação é a que foi julgada pela decisão da Junta ora anulada por V.Excia.

É indubitavelmente nula a decisão da Junta, que condenou a Suplicante a reintegrar o Reclamante e a pagar-lhe os seus salários até a data da reintegração, porquanto, para assim decidir, a Junta aplicou ao caso o art. 53 do Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, alterado pelo Decreto n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, disposição essa que regula a estabilidade de empregados de serviços públicos com mais de dez anos de serviço e cuja aplicação é da competência privativa do Conselho Nacional do Trabalho.

Todavia, embora seja inatacável a decisão de V.Excia. anulando a da Junta em face da evidente incompetência desta, não se compreende, data venia, que haja julgado competente o Conselho Nacional do Trabalho e determinado o pronunciamento

80 elvelf

ber. H
Lombardi
da. 80
9/11/35

do mesmo sobre o mérito da hipótese em litígio, pois não há, em tese, direito á estabilidade e não é cabível, pois, o pronunciamento do Conselho quando o empregado não conta dez anos de serviço computáveis para os efeitos do citado art. 53.

Ora, o Reclamante, quando deixou o serviço da Suplicante, em 30 de Junho de 1935, contava menos de um ano de serviço, pois, tendo sido contratado em Novembro de 1934, para obra determinada, esse contrato terminou e ele foi desligado em 30 de Junho de 1935.

Não póde ser computado o tempo de serviço do Reclamante de 10 de Setembro de 1906 a 12 de Setembro de 1930, porquanto esse período terminou pelo abandono do serviço constatado em 10 de Dezembro de 1930, quando, tendo expirado a licença que lhe fôra concedida, deixou de reassumir o seu cargo. Nessa época, ainda não existia o Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, não estando, pois, a Suplicante sujeita a provar o abandono do serviço por meio do inquérito posteriormente exigido pelo art. 53 do dito Decreto.

Ao empregado readmitido, dá-lo o art. 55 do mesmo Decreto, é sómente assegurada a continuação no gozo de todos os direitos ANTERIORES e isso mesmo quando haja sido dispensado do serviço, por conveniência da empresa.

O Reclamante, tendo deixado o serviço da Suplicante em 1930, não tinha, nessa ocasião, direito algum, por não existir, ainda, o Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, e, ao ser readmitido em 1934, não podia continuar no gozo de um direito anterior que não existia quando do seu afastamento em 1930.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o fato é que,

de Celso
Des. 5
Ramos

fl. 81
PTG

para a computação de períodos de serviço anteriores á readmissão, é necessário que a terminação dos mesmos se tenha verificado mediante dispensa do serviço, por conveniência da empresa, o que não ocorreu, visto que, conforme vimos, o Reclamante abandonou o serviço e não pode ser contestada essa afirmação de abandono feita pela Suplicante, porquanto, em 1930, quando se verificou o afastamento em questão, não estava a Suplicante obrigada a provar a sua afirmação mediante inquérito, sómente exigido posteriormente, pelo art. 53 do Decreto n. 20.465.

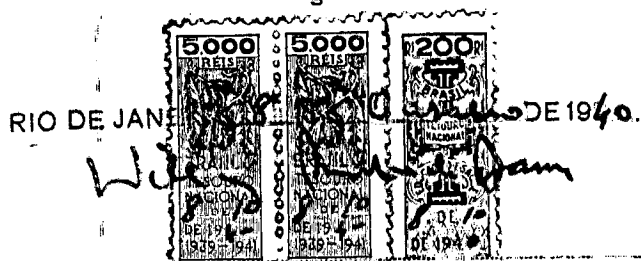
O caso é daqueles em que, mesmo que o empregado conte mais de um ano de serviço computável, como não contava o Reclamante, não póde reclamar sequer a indenização prevista no art. 2º da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, por isso que, como muito bem opinou o Dr. Consultor Jurídico dêsse Ministério em parecer exarado em representação da Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro, parecer êsse mandado transmitir áquela entidade por V.Excia., a Lei n. 62 só tem aplicação quando não exista prazo estipulado para a terminação do contrato de trabalho, não beneficiando os empregados cujos contratos tenham a sua terminação prefixada pela própria natureza temporária dos serviços em que se exercem as suas atividades (Diário Oficial de 13 de Janeiro de 1937, pag. 1.026), e o contrato de trabalho estipulado com o Reclamante, em Novembro de 1934, era dessa natureza.

Aliás, é sabido que a dita Lei n. 62 não se aplica ás empresas de serviços públicos e é de se notar que, na espécie, por força do disposto no seu art. 17, estaria prescrita a reclamação, visto ter sido excedido o prazo de um ano ali estabelecido.

82 lclull
des. p
Monteiro
dl. 82

Não póde haver dúvida, pois, de que não assiste ao Reclamante direito de espécie alguma e muito menos á contagem de mais de dez anos de serviços prestados á Suplicante, para os efeitos do art. 53 do Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, alterado pelo Decreto n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, motivo pelo qual é inadmissivel o pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho e a Suplicante confia que V.Excia. haverá por bem reformar a sua decisão, para o fim de reconhecer a incompetência daquele Conselho, tal como a da Junta, e de determinar o arquivamento da reclamação, com o que praticará um ato de necessária

JUSTIÇA.



WILLIAM MONTEIRO DE BARROS

Ord. dos Ados. do Brasil - Secção D. Fed. Inc. n. 1963 - Cart. n. 1030

WMB/HMP

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



83 leilões
bis. 7
Arribas
fls. 83
AAS

1.º NOTÁRIO
DR. ZEFERINO RIBEIRO
TELEFONE AUTOMÁTICO 4424
RUA ANDRADE NEVES N.º 9
PORTO ALEGRE

L. 484 Fls. 20

1.º Traslado

Procuração bastante que faz a Companhia Telephonica Rio Grandense, com séde nesta cidade.

Saibam os que este público Instrumento de Procuração virem que no ano de mil novecentos e trinta e nove nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e nove dias do mês de Março

em meu cartório comparece u a outorgante supra, representada por seus directores Richard Harold Rawlings e Oscar Germano Pedreira.

reconhecido pelo próprio do notario e das testemunhas

no fim assinadas perante as quais disse que fazia seu bastante procuradores solidarios os Drs. Richard P. Monsen, Edmundo de Miranda Jordão, Alberto Torres Filho, Didimo A. Agapito da Veiga, Eurico A. de Raja Gabaglia, William Monteiro de Barros, Francisco L. Figueiredo de Mello e Braz S. de Camargo, o primeiro cidadão norte-americano, os demais brasileiros, todos advogados, casados residentes e domiciliados na Capital Federal, para o fim especial de acompanhar, no Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, qualquer processo em que for, por alguma forma interessada, podendo os ditos procuradores requerer tudo o que necessario for, perante qualquer autoridade de mencionado Ministerio, inclusive perante o Conselho Nacional do Trabalho e usar os demais poderes que, no exercicio do presente mandato, se fizerem mister, como os de usar dos recursos e dos meios de prova legais e substa-

1.º Notário: DR. ZEFERINO RIBEIRO

beleger. O presente mandato não revoga os mesmos poderes, acima menciona-
dos, já conferidos pela outorgante, e que continuam em vigor, aos advogados
Drs. Walter Carlos E. Becker, Eloy José da Rocha, Egberto G. Becker e Ernani
Fiori, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade de Porto Alegre.

*Reconheço a firma
de Zeferino Ribeiro
Rio, cito de Outubro de 1940
Em teste da verdade*

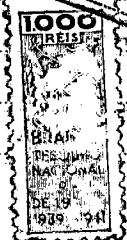


E assim me pedi a lhe fizesse este instrumento que lhe li
aceitou e assinou com as testemunhas reconhecidas de mim João Francisco
Dias, ajudante do notário, que a escrevi. Eu, Zeferino Ribeiro, notário, a sub-
screvo e assigno. Porto Alegre, 29 de Março de 1939. O notário, Zeferino Ri-
beiro. R. H. Rawlings. Oscar Germano Pedreira. Mario Borges da Fonseca. Eduar-
do Pereira. Sellado com 2.200 réis, estampilhas federaes, inclusive a de
Educação e Saude, devidamente inutilizadas. Nada mais consta. Traslada
na mesma data. Eu, *Zeferino Ribeiro*, notário, a subscrevo
e assigno.

Em testemunho da verdade.

Porto Alegre, 29 de Março de 1939.

Notário,
FERNANDO DE AZEVEDO MITZEL
Nº. 11



*Res = 1.000
Ribeiro*



84 Celsoy Ver. 8
A. D. Ambrósio
fls. 84

Informe o protocolo, de ordem
do Sr. Procurador Geral.
Em 18/10/40
F. Veingada Nobre
Procurador-Adjunto

O processo P. 210.39 subiu ao Ga-
binete do Diretor em 17.3.39; propozho
a audiência do Protocolo Geral, a fim
de que se esclareça qual o D.N.T. corres-
pondente ao P. citado.
Em 18.10.40
Alcátina Costa e Silva
Escrit. E.

Passo ao Protocolo Geral. Em 22.10.1940.

Ardeleu de Almeida

Procurador Geral

Curiosidade - em referências, que o processo
de interesse do acervo desta, é o D.N.T.
221/39, remetido ao Gabinete do Sr. Ministro
em data 1.8.39. C. 31/1940
Em tempo, refere-se que o D.N.T. 221/40
P. T. C. 65/39, por referência telefônica
de chefe do Protocolo Prof. do Ministério, foi
remetido ao Conselho Nacional do Trabalho
em 21/7/40. Em 31/10/40. A. J. por p. p.
7 H

Passo ao gabinete do Sr. Diretor
Em 21.10.40. Rubens T. J.
d. adm. "j"



Encaminhe-se o processo ao Conselho Nacional do Trabalho. Em 18.11.40.

(Luiz Augusto de Rego Monteiro)

Diretor

PROTOCOLO GERAL	
Nº 11919	
DATA 11/11/40	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
	S. E. R. O.
C. Q. P.	

Sr. Diretor da 1.ª Secção.

Os presentes autos se referem ao assunto constante do processo n.º C.N.T. 12.581/39, o qual, segundo informação obtida, foi encaminhado ao Conselheiro Sr. Lima Ferreira em 28 de Outubro p. findo, afim de ser relatado na 3.ª Câmara.

Nessas condições, passo o documento em apreço as vossas mãos, propondo seja o mesmo remetido ao Sr. Relator, para os fins convenientes.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1940

Maria Alcina Medeiros Miranda

Of. Adm. - "J".

A' consideração do Sr. Diretor Geral.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1940

S.c. Diretor da 1.ª Secção.



85
Clelwell
9
fls. 85
878

Do Serviço de Atas para
informar si o proc. n. 12.581/39 já foi
julgado.

Dir. Geral do
Maurício
Genf

O processo em questão
não chegou a ser julgado,
terido sido restituído pelo
Sr. Relator para juntada
de novos documentos.
Ao Sr. Diretor Geral.
Rio, 18-1-40

Galvão
Genf

Atas p. juntas
e acurios.

Rio 11/41
Maurício
Sub. Genf

Recebido na 1.ª Secção em 11-1-41

Junte-se ao C.N.T. 20.899/40.
Em 11/1/40.

Maurício
Dir. Serv.
de

S S S S

is una de las cosas que me ha pasado

[Faint handwritten scribbles]

Yunta de

Comunidades
de los despachos de fls
anteriores, de Su Ductor
de la Sección de esta data,
junto, a los presentes
autos, o documentos
protocollados, en la Gene
ralia, sob o no 20899/40
e as fls siguientes.

El Sr. D. Juan, en 13-I-41

[Signature]
D. Juan

Carta 157 - 10 f. 9/10
3 Camara 08/10

10389
Selecao
86



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, endereço de origem, número do telegrama, parâmetros, dia e hora da apresentação.

CARIMBO DA ESTAÇÃO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXAS
ENDEREÇO

PRESIDENTE CONSELHO
NACIONAL TRABALHO

MINISTRO TRABALHO RIO DE JANEIRO =

Recebido

às

por

PREÂMBULO

== 176 DE AG NOITE = RIO DF 4958 56 6 1630

TEXTO E ASSINATURA

NA QUALIDADE PROCURADOR COMPANHIA TELEFONICA

RIOGRANDENSE SOLICITO VOSSENCIA SUSTAR PRONUNCIAMENTO

CONSELHO PROCESSO 12.581 DE 1939 REFERENTE RECLAMACAO

CECILIO OXLEY VISTO DEPENDER PRONUNCIAMENTO MINISTRO

SOBRE PETICAO MTIC: 31517 DE 1940 EM VIAS SER REMETIDO

CONSELHO POR DEPARTAMENTO NACIONAL TRABALHO PARA DEVOLUCAO

PROCESSO MINISTRO WILLIAM MONTEIRO DE BARROS: ADVOGADO =

= CT = OXLEY VISTO . DEPENDER = = 12.581 DE 1939 =

= = MTIC. 31517 = DE 1940. =====



88 jul 1940

[Handwritten signature]

de 8/11/40
M

Sr. Diretor da 1ª Seção

O telegrama anexo pre-
ci-se do processo n.º 12581/39,
que se acha-se em mãos do Sr.
Relator Lima Ferreira, sorteado
pela Turma Bancária, em
28 de Outubro próximo findo.

Assim, diante do assunto,
peço que o referido telegrama
deve ser encaminhado ao Ju-
do do Relator.

N.º de deliberação

13-11-1940

[Handwritten signature]

[Faded handwritten text, possibly a copy of the telegram or a note]

Na consideração do Sr. Pre-
sidente para que se possa resolver
sobre o pedido constante do telegrama
junto, esclarecendo encontrar-se o
processo n.º 12581/39 com o Ex.º Sr.

Conselheiro Luiz Ferreira

Rio, 19/11/39

Magistral

Legal

Prez. Sr. Relator ~~Conselheiro~~
Sr. J. C. Lima Ferreira, para
ser apreciados como q. de
direito, por ocasião do julga-
mento do processo de 12.581/39 -
3ª Câmara.

Rio, 26.11.1939

Francis A. Brown & seu
Presidente

Restituído pelo Sr. Con-
selheiro Lima Ferreira,
juntamente com o pro-
cesso 12.581/39, para efei-
to de serem juntos a este
novos documentos que de-
ram entrada na de-
cretaria.

A consideração respe-
tosa.

Rio, 18-12-39

Francis A. Brown & seu
Presidente

Conselheiro
Sr. J. C. Lima Ferreira
para ser apreciados como q. de
direito, por ocasião do julga-
mento do processo de 12.581/39 -
3ª Câmara.



88 jul 1940

94.88

A Commissão de Trabalho
deu o seu parecer em
relação ao requerimento
do Sr. João de Deus
relativo ao processo
n.º 20.899/40

Requ. 3/12/40
M. de S. Paulo
M. de S. Paulo

Justa e ao respeito por
quanto se requer a in-
formação sobre o processo
referido e a sua situação
segundo o art. 1.º do
Decreto n.º 1-541

A. de S. Paulo
Requ. 3/12/40
M. de S. Paulo

Recebido na 1.ª Secção em 11/1/41

Dr. João de Deus
juntar = 11/1/41

Assinada
Dr. de S.

Com o cumprimento a
determinação supra, nesta
data, procedi a jun-
ta do presente com
o documento nos autos
do processo 20.899/40

13-I-41
Relatório do Cel. Oxley
1258/39
Juntado ao C.N.T.
em 15/1/41

- INFORMAÇÃO -

No documento de fls. 48, a Companhia Telefonica Rio-grandense, por seu bastante procurador (instrumento de mandato a fls. 83), solicita ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, reconsideração do despacho proferido por S. Excia. no processo em que é interessado Cecilio Oxley.

Procedida a juntada do aludido documento, ficam os presentes autos em condições de voltarem à consideração da Terceira Câmara, uma vez que está cumprida a diligência requerida pelo Sr. Relator, em sessão de 12 de Dezembro de 1940.

Ao Sr. Diretor desta Seccção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1941

Maria Alcina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - "J".

Os autos devem ser encaminhados
p/ a 3ª Câmara. Não bon-
ficho.
A Com. deus do Sr. Relator
em 23/1/41



89 lecluy fl. 89

25/ A consideração do Sr. Presidente.

Rio 28/1/41
Mário Soares
1º Jemf

Voltem os autos à 3ª Câmara, para novo sorteo.

Rio 10/3/41
Francisco
Presidente

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente processo ao relator sorteador Sr. Moreira de Azevedo

Rio, 18 de março de 1941

Georgina Gilda Larmannho
Secretario da Sessão

RELAZADO EM SESSÃO
DA 3ª CAMARA DE 29-4-41

Georgina Gilda Larmannho
SECRETARIO

90 leluu

C.N.T. 18

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

3- CAMARA

Processo N. 12.581

170

90
C. P. P.

ASSUNTO

Companhia Telefonica Riograndense, recorre para o Sr. Ministro do Trabalho, da decisão da 1ª Junta de Conc. e Julg. de Pelotas, no processo de reclamação de Cecilio Pley.

RELATOR

Moreira Penedo

C. P. P.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

18-3-41

DATA DA SESSÃO

29-4-41

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se improcedente a reclamação, mandando reintegrar o empregado



91
91

ACÓRDÃO :
(CP-170/39)
IG/HLG

Proc. 12.581/39
1941

Julgou-se procedente a reclamação ; mandou-se reintegrar o empregado.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo na parte em que a Cia. Telefonica Rio Grandense recorre da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Petotas no processo movido por Cecilio Oxley:

CONSIDERANDO que por despacho exarado, a fls. 66 destes autos, o sr. Ministro do Trabalho determinou se pronunciasse este Conselho sobre a hipótese vertente;

CONSIDERANDO que o reclamante trabalhou para a referida Empresa, sob a mesma forma de contrato de trabalho, durante os periodos de 10 de setembro de 1906 a 10 de dezembro de 1930 e novembro de 1934 a junho de 1935;

CONSIDERANDO que são acordes os doutrinadores e é pacifica a jurisprudencia no sentido de que o tempo de serviço, para efeito de estabilidade, não precisa ser continuo e ininterrupto;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação de Cecilio Oxley, para o fim de determinar a sua reintegração nos serviços da Cia. Telefonica Rio Grandense.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941

L. M. F. Ribeiro
Relator
Waldo de Foz

Presidente

Relator

Proc. Geral

Fui presente:
Assinado em 6/7/41

Publicado no "Diário Oficial" em 25/7/41.

92 *lely* 92
lely

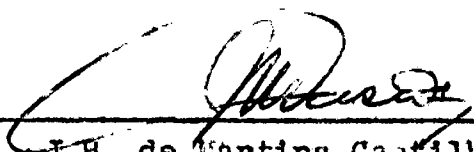
12 581/39 - STD 671/41

Em 29 de julho de 1941

Sr. Diretor.

Valho-me do presente para vos transmitir, incluso, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo nº 12 581/39, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 29 de abril de 1941, e publicado no Diário Oficial de 25 do corrente mês.

Atenciosas saudações.



J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

Sr. Diretor da Cia. Telefônica Rio Grandense.

12 581/39 - STD 672/41.

Em 29 de julho de 1941

Sr. Cecilio Oxley


A/C Sindicato dos Operários Metalurgicos

Rua Vieira Pimenta nº 20

PELOTAS - Est. do Rio Grande do Sul

Cumpre-me comunicar-vos, para fins de direito, que a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de abril de 1941, resolveu, de conformidade com o acórdão proferido nos autos do processo nº 12 581, publicado no Diário Oficial de 25 do corrente mês, julgar procedente a reclamação que apresentastes, para o fim de determinar a vossa reintegração nos serviços da Cia. Telefônica Rio Grandense.

Atenciosas saudações.


J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.



94 Celso

94
Garcia

A SC do SA para que se digna de informar se houve interposições de algum recurso.

Em 8. 12. 41

Onias Garcia

Chefe da Seção

Recebido 11/12/41

Devo informar que até a presente data não houve interposições de recurso à decisão proferida nos autos do presente processo.

Rio 11 de dezembro, 1941
Pincolin de Silva Ribeiro
Escrit. E

Com a reformulação supra encaminhado o presente processo ao Sr. Chefe do DP

Rio 12. 12. 41

Exisiam do Sr. Dr. Augusto
No imped. do Sr. Chefe do S.C.

Em face da informação da SC do SA, acerca da interposição de recursos, se submetidas ao Sr. Presidente

Em face da informação da SC do SA, acerca da interposição de recursos, se submetidas ao Sr. Presidente

Em 15. 12. 41

Onias Garcia

Chefe da Seção

de acordo com
o ofício nº 564-41
de 15/12/41

Mauro
Pinto

Proceda-se como segue a diviso

de nome de Rua 18/12/41

de Rua de São Bento, Jardim

Zona 15, a ser melhorada

através do projeto de

Recursos em 18/12/41

1000 metros de

circunferência em 18/12/41

Mauro
Diretor

Apresentar projeto de expedição
de nome de Rua

Rio de Janeiro 26/12/41

de Rua de São Bento, Jardim

J. Augusto

Visto em 26.12.41

Elyseu - chefe da Secção

Assinatura

15/12/41
Mauro

Foi expedido o ofício F.P.J. 564-41, nesta
data, constante, por cópia, a fls 95 deste auto.

em 30-12-1941
Percilio Jamari Bispo
aux. ec. IX

95 leluay

1195
Bispo

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-12 581/39-SDI-564/41. Em 30 de dezembro de 1941.

Sr. Cecilio Oxley.

A/C do Sindicato dos Operários Metalúrgicos.

Rua Vieira Pimenta nº 20.

PELOTAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Solicite vossas providências no sentido de ser esta Divisão informada, com a possível urgência, si já vos apresentastes à Companhia Telefônica Rio Grandense, e reassumistes o vosso cargo em cumprimento à decisão proferida pela extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 29 de abril último, que determinou a vossa reintegração.

Saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

96 lelué

[Faded handwritten text, possibly a header or reference]

Rec. 02/42

Informo que, dos anexos do Protocolo desta Secção, em conta referta ao ofício constante de copia, às fls. 90

Rio, 7/2/42
D. Pinheiro de Freitas
Cont. E

Devidamente informado o referido processo à S.P.S.

Rio, 9/2/42
D. Pinheiro de Freitas
Cont. E

Em face da informação dada pela S.P. do S.P. acerca da situação de trabalho e expediente de fls. 95 da D.P. A' l'obra da S. O. de 1942

Rio, 10/2/1942
D. Pinheiro de Freitas
Cont. E

[Faded handwritten text at the bottom]

para o cumprimento
determinado de expensas
e esclarecimentos de
o cumprimento de
acordo de 27/91, que
deu lugar a observância,
principalmente, em face de
27/92.

10/2/42
Maurício
Diretor

Processo de contabilidade
Rio, 18/2/42
Reunido em Reunião Comum
limitada.

Rec em 16.2.42
A. S. W. J.
Rio 16.2.42
Maurício
Diretor

Alfonsina, neste data, projeto
de expediente: 2018.2.42
Maurício
Diretor

VISTO
EM 21/2/1942
Felma da Silva
Diretor

Maurício
Diretor

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

97 Leully fls 97
Bispo

Foi expedido, nesta data, o ofício L.P.T. - 154-47,
constanti, por cópia, a fls 98 destes autos.

Em 23-12-942

Lucilio Januario Bispo
aux. esc. IX

X

98 de março
1193
B. P.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-12 581/39-SDI-154/42.

Em 23 de fevereiro de 1942.

Sr. Diretor.

Solicito vossas providências no sentido de ser informado, com a possível urgência, a esta Divisão, si foi da do cumprimento ao acórdão de 29 de abril de 1941, referente à reintegração de Cecilio Oxley, proferido pela extinta 3ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, o qual vos foi transmitido, por cópia, devidamente autenticada, com o ofício STD-671, de 29 de julho do mesmo ano, do Chefe do Serviço Administrativo deste Conselho.

ADATHUL

Atenciosas saudações.

[Handwritten signature]

(Oswaldo Soares)

Diretor da D.P.

Ao Sr. Diretor da Cia. Telefônica do Rio Grande do Sul.

PELOTAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

JUNTADA

Nesta data, juntei aos presentes
autos o documento protocolado sob o
n.º DJT - 3478/42. Em 28/2/42.

Rafayette R. de F. Lima
Em. "L"

RICHARD P. MOMSEN
EDMUNDO DE MIRANDA JORDÃO
ALBERTO TORRES FILHO
DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA
THOMAS LEONARDOS
EURICO A. RAJA GABAGLIA
WILLIAM MONTEIRO DE BARROS
FRANCISCO L. FIGUEIRA DE MELLO
BRAZ S. DE CAMARGO

ADVOGADOS

PRAÇA MAUÁ, 7-18.º

TELEPHONE 23-5810

99. Cel. 99
99
[Signature]

Exmo. Sr. Presidente do
Conselho Nacional do Trabalho.

1. Sim, em termos.
2. Ao DTI.

Rio, 23/2/42

Francisco Barbosa
[Signature]
do CNL

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, para o fim de sua defesa, vem requerer a V.Excia. que se digne mandar passar-lhe por certidão o inteiro teor do parecer do Assistente Técnico Dr. Arnaldo Sussekind datado de 7 de Outubro de 1940, que se encontra a fls. 68/74 do processo n. C.N.T. 12.581/39, em que a Suplicante contende com CECILIO OXLEY.

Termos em que,

P. Certidão.

RIO DE JANEIRO, 23 DE FEVEREIRO DE 1942.

William Monteiro de Barros



WILLIAM MONTEIRO DE BARROS

Ord. dos Ados. do Brasil - Secção D. Fed. Inac. n. 1963 - Cart. n. 1530

Maciel
WMB/HMP

N.º DJT. 03478

Entrada 29/2/1942

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

O CNT. 12.581/39
foi encaminhado
à D.P. em
16-2-42.

V. Lilia

Rec 25/2/42

[Handwritten signature]

Em 25/2/42

Remanda para Remedio Caminho

Director

Rec. em 26.2.42

A. S. W. Y.

Rio, 27.2.42

Mauro

Director



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVISÃO DE PROCESSO - SECÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

100 cc. l. 100
fls. 100
[assinatura]

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, exarado à fo
lhas retro, extraí, nesta data, a certidão constante, por cópia,
à folhas 101/104. Em 4/3/42.

Lafayette Rocha de Figueiredo Lima

Lafayette Rocha de Figueiredo Lima

Escriturário "E".

ASSINEI A CERTIDÃO.

EM 11/3/1942

Celma da Silva Pereira

Celma da Silva Pereira

Chefe da S.D.I.

substit^o

VISEI A CERTIDÃO.

EM 11/3/1942.

Oswaldo Soares

Oswaldo Soares

Diretor da D.P.

RECEBI A CERTIDÃO REQUERIDA. Em / /1942.

Recibo à fls. 105.

[assinatura]



MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO

COPIA

C. N. T. 40

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Handwritten signature and initials

Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, doutor Francisco Barbosa de Rezende, à folhas noventa e nove do processo número doze mil e quinhentos e oitenta e um de mil novecentos e trinta e nove, em que consta a reclamação apresentada pelo Sindicato dos Operários Metalúrgicos contra demissão de diversos operários da Companhia Telephonica Rio Grandense, referente à petição protocolada sob o número três mil e quatrocentos e setenta e oito de corrente ano, na qual a Companhia Telefônica Rio Grandense, por seu advogado, doutor William Monteiro de Barros, solicita lhe seja passado, por certidão, o inteiro teor do parecer do Assistente Técnico, doutor Arnaldo Sussekind, datado de sete de outubro de mil novecentos e quarenta, que se encontra à folhas sessenta e oito a setenta e quatro, constante do processo Conselho Nacional do Trabalho doze mil e quinhentos e oitenta e um do ano de mil novecentos e trinta e nove, C. E. R. T. I. F. I. C. O. que, revendo o citado processo, verifiquei constar às referidas folhas o seguinte: Processo doze mil e quinhentos e oitenta e um de mil novecentos e trinta e nove - Companhia Telefonica Rio Grandense recorre para o senhor Ministro do Trabalho, da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

de Pelotas, no processo de reclamação de Cecílio Oxley. Parecer - E. CAMARA - Em face do despacho do senhor Ministro do Trabalho (folhas sessenta e seis) que, na conformidade do parecer desta Procuradoria (folhas sessenta) aprovado pela E. Terceira Câmara (folhas sessenta e quatro a sessenta e cinco), anulou a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Município de Pelotas, sobre a hipótese dos autos, voltaram êstes ao Conselho Nacional do Trabalho para julgar "de meritis" o litígio. HISTÓRICO - O Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas reclamou, em favor do seu associado Cecílio Oxley, pleiteando sua reintegração na Companhia Telefônica Rio Grandense, de onde fôra demitido, por isto que possui o amparo da estabilidade. Ouvida a respeito, a empregadora esclarece (folhas trinta e nove e quarenta) - Primeiro) que o empregado em questão trabalhou para si durante dois periodos (dez de setembro de mil novecentos e seis a dez de dezembro de mil novecentos e trinta e novembro de mil novecentos e trinta e quatro a junho de mil novecentos e trinta e cinco); Segundo) - que não é possível somar-se dois periodos, porque o contrato de trabalho referente ao primeiro já estava rescindido quando o empregado foi contratado por um prazo determinado; Terceiro) - que a lei não assegura indenização ao empregado despedido após o termo do contrato que se expirou, sujeito como estava ao Código Civil e não ao Direito ao Trabalho. Convem esclarecer, ainda, que a empregadora não apresentou o referido contrato de locação com prazo determinado, limitando-se a afirmar que o empregado fôra contratado para o serviço de reconstrução das linhas telefônicas na forma estabelecida

COPIA

102
lelu
102
R

pelo Código Civil. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES - Deante do exposto, cabe-nos examinar: a) si o aludido contrato está sujeito às normas do Direito do Trabalho; ou, b) si, em face da técnica jurídica do Direito do Trabalho, ele é, na realidade, contrato de locação de serviço ou contrato de trabalho por tempo indeterminado; de onde resulta indagarmos, c) si os dois períodos trabalhados pelo empregado em questão devem ser somados para efeito de estabilidade; e, finalmente, d) si a demissão infringiu os dispositivos contidos, sobre a espécie, no Direito do Trabalho. ----- Dispõe o art. mil duzentos e dezeseite do Código Civil que "no contrato de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas". Conclue-se, portanto, que o Código exige a manifestação dos contratantes em instrumento particular, mesmo em se tratando de analfabeto. Comentando o referido artigo, esclarece Clovis Bevilacqua que ele "estabelece uma outra forma de instrumento particular, especial para a locação de serviço" (Código Civil Comentado, Rio, mil novecentos e dezeseite, volume quarto, página quatrocentos e quatro). Ora, o consentimento só pode ser tácito quando a lei ^o exigir que seja expresso (art. mil e setenta e nove do C. Civil), sendo nulo o ato jurídico que não revestir a forma prescrita em lei (art. cento e quarenta e cinco, número dois, do C. Civil). Portanto, inexistindo a prova do contrato de locação de serviços, não deve ele sequer ser alegado, por isto que não tendo revestido a forma exigida pelo Direito Comum, nenhuma relação jurídica produziu. Assim, não havendo contrato pre-fi

pre-fixando um termo, deve êle ser entendido como ajustado por tempo indeterminado e sujeito, consequentemente, ao Direito do Trabalho. Todavia, apenas para argumentar, suponhamos ter existência legal o contrato de locação de serviços verbal, e examinemos si, em face da técnica jurídica do Direito do Trabalho, êle é, em sua natureza e objeto, contrato de locação ou de trabalho propriamente dito. Quanto á forma, já o vimos; vejamos agora quanto á natureza e objeto.

Proclamou Costa Miranda no acórdão da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho no Proc. quatrocentos e trinta e dois de mil novecentos e quarenta, em síntese, o seguinte: "Não sendo para a prestação de serviços especial; sem a condição de subordinação; não se compreende a substituição do contrato de trabalho propriamente dito pelo contrato de empreitada ou de duração pré-determinada. O Estado, neste novo ramo de direito se erige em em defensor e guardião dos interesses das classes proletárias. (Carlos Garcia Olviedo - Trat. Elem. de Derecho Social, pg. três) e, tendo em vista o bem comum, busca auxiliar e satisfazer ás necessidades vitais daque, digo, vitais daquêles que tanto dependem do produto de seu trabalho (Prof. Cesarino Junior - Dir. Social Brasileiro, pg. vinte e três). Assim, as autoridades trabalhistas podem exigir o cumprimento das obrigações impostas pelo Direito do Trabalho, anulando os contratos firmados de má fé". Como se vê, a doutrina ali exposta, na qual tenho a honra de me filiar, condiciona a aceitação do contrato de locação de serviços á existência de um serviço especial e á inexistência da subordinação do empregado contratante á normas comuns fixadas pela empregadora aos seus empregados que es-

COPIA

103 leclercq fls. 103
JR

estão contratados por tempo indeterminado. Si assim não é, denota-se desde logo a intenção da empregadora em burlar as leis sobre o trabalho, caracterizando-se o abuso de direito. O contrato firmado com outro rótulo, cuja natureza e objeto constituem, digo, o contrato firmado com outro rótulo, cuja natureza e o objeto constituem característicos do contrato de trabalho propriamente dito, deve ser entendido como tal. Realmente, o contrato de trabalho como, aliás, todos os contratos sujeitos à intervenção do Estado - aparece como "submissão das partes a um conjunto de regras legais obrigatórias; ele é dirigido pelo legislador, como a própria economia. Uma especie de socialismo do Estado impõe a obrigatoriedade, digo, obrigação de velar por todos os contratos firmados para que não venham perturbar a economia dirigida" (Georges Ripert - O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno. Trad. de J. Cortezão, São Paulo, mil novecentos e trinta e cinco, pag. trezentos e quatro e trezentos e cinco). "O legislador substitue assim, ao livre contrato do Código Civil, uma forma semicontratual em que a declaração da vontade só é necessária para reconhecer a submissão das partes à situação imposta pela lei (Salle De La Marnière - L'évolution technique du Contrat, Paris, mil novecentos e trinta e cinco). Portanto, si a empregadora burlar os preceitos imperativos citados pelo Estado, nulo é o contrato que serve de instrumento à burla. Por esta razão, esclarece Jossierand", O contrato fica sob o controle do Juiz, não apenas no momento de sua formação, mas durante toda a sua vida" (De l'Esprit des droits et de leur relativité, pag. cento e dezenove), acrescentando Ripert que "cabe ao Juiz examinar a legitimidade,

os efeitos que vai produzir o contrato na ordem econômica, e, si estes efeitos lhe parecem contrários á ordem desejavel. (Obra citada, pag. trezentos e onze). Consequentemente, orienta-se com acerto a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho quando transforma, para os efeitos legais, o contrato de locação de serviços em contrato de trabalho por tempo indeterminado, sempre que se não prove tratar-se de serviço especial sem a condição de subordinação. Aliás, são quasi que unânimes as opiniões dos doutrinadores sobre o principal característico do contrato de trabalho. Com efeito, acentua Alexandro Gallart Folch que "se entenderá por contrato de trabajo, qualqueira sea su denominacion, aquel por virtud del qual una o varias personas se obligan a ejecutar una obra o a prestar un servicio a uno o varios patronos, o una persona jurídica de tal carácter, bajo la dependência de éstos, por una remuneracion, sea la que fuere la clase o forma de ella" (Derecho Español del Trabajo, Barcelona, mil novecentos e trinta e seis, pag. quarenta e três). Por outro lado, esclarece Guido Bortolotto que "o conteúdo do contrato de trabalho é o complexo de obrigações recíprocas que se realizam tendo por base a colaboração e a subordinação" (Diritto del Lavoro, mil novecentos e trinta e cinco, pag. dez). Entre nós, escreve o Professor Cesarino Junior que "o critério mais importante para a diferenciação do contrato de Trabalho de todos os outros, digo, outros é o da subordinação ou dependência do empregado em relação ao empregador, que se concretiza na subordinação do trabalhador a um horário e á fiscalização por parte do empregador" (Dir. Social Brasileiro, mil novecentos e quarenta, São Paulo, pag. trezentos e no-

COPIA

not. de l. 104

fl. 104
RR

trezentos e noventa e cinco). Este aspecto, aliás, está magistralmente desenvolvido por Durval de Lacerda (o contrato individual de trabalho, mil novecentos e trinta e nove, São Paulo) que cita, além de outras, a opinião abalizada do Prof. Oliveira Viana. Nestas condições, si o empregado em causa retornou ao serviço da empregadora sem contrato por prazo determinado e, principalmente, para trabalhar, com os demais empregados dela na reconstrução das linhas telefônicas, "bajo la dependencia de aquel", como diria o professor da Universidade de Barcelona, "sujeito, portanto, a um horário e á fiscalização por parte da empregadora", si preferirmos as palavras do catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, certo é que o seu contrato de trabalho tem forma, natureza e objeto do contrato de trabalho propriamente dito, regulado, enfim, pelas regras contidas na legislação brasileira sobre o trabalho e que visam a proteção do bem comum, e da estabilidade social, econômica e política. Assim, si os dois períodos foram trabalhados pelo empregado na mesma empregadora e sob a mesma forma de contrato de trabalho, resta indagar mos si eles devem ser somadas para efeito de estabilidade. Quanto á esta questão, os doutrinadores são quasi que acórdes e a jurisprudência é pacífica. De fato, os professores Waldemar Falcão, Oliveira Viana, Cesarino Junior, Orlando Gomes e outros, afirmam que o tempo de serviço para efeito de estabilidade não precisa ser contínuo e ininterrupto. Da mesma maneira respondem a jurisprudência dos nossos Tribunais (Ac. da Quinta Cam. do Trib. de Ap. do Distrito Federal no agravo de petição número três mil e vinte e quatro; Ac. do Conselho Nacional do Trabalho de vin-

vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro no Proc. seis mil e oitocentos e noventa e seis de mil novecentos e trinta e quatro). Nestas condições, considerando que o empregado possuía mais de vinte e quatro anos de serviços quando foi demitido em flagrante desrespeito ao art. cincóenta e três do decreto vinte mil e quatrocentos e sessenta e cinco, de um de outubro de mil novecentos e trinta e um, opino pela procedência da reclamação, a-fim-de que seja ele reintegrado nos serviços da empregadora.

Rio de Janeiro, sete de outubro de mil novecentos e quarenta. Assinado) - Arnaldo Sússekind - Assistente Jurídico da Procuradoria Geral. Nada mais sendo pedido, em,

Escriturário Classe "E", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exercício na Secção de Dissídios Individuais, da Divisão de Processo, do Departamento de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, extraí a presente certidão que vai por mim datilografada, e, conferida, datada e assinada pelo Chefe da Secção, substituto, Celina da Silva Pereira, sobre estampilhas federais no valor de

R. 50\$000

F. 2\$400

S.Ed. \$200

52\$600

e cincoenta e dois mil e seicentos réis, inclusive selo de Educação e Saúde, e, finalmente, autenticada pelo Diretor da Divisão de Processo, Bacharel Oswaldo Soares.



105 de 1111 fl. 10

Recorrido a corrente...

de 18-3-1942

pp. Wilson...

Proporção se retirar o expediente de fls. 98, dado o tempo decorrido.

De 20-3-42

Oscar Galvão

Chf. de Sec

Retirado do expediente de fls. 98 de 20/3/42

Miguel...

In tempo. Remete-se a fl. 98 de 20/3/42 que de origem, após o expediente acima referido.

De 20/3/42

Miguel...

Chf. de Sec

A vista dos despachos supra, passo à SC do ST.

De 21-3-42

Oscar Galvão

Chf. de Sec

Rec. 23/3/42

Px

Informo que, em 20 de corrente mês, sob o nº CMT 5495/42, foi protocolado do-

031
Documento da Cia Telefônica Rio-
Grandense - em resposta ao ofi-
cio de 23/2/42 - em copia às fls.
98 do presente processo.

O referido documento foi
encaminhado ao D.J.T., de acordo
com anotação feita na ficha do
Protocolo desta S.D.

Rio 24/3/42
Diretor de Filiação e
Execut. C

Com a informação, para
o presente processo a P.D.T.

Rio 25/3/42
Sec. de Filiação e
Execut. C

Recbido em 26/3/42

Minuta expediente em 27/3/42

Salvador
Esc. 11

Justiça

Jund. C. N. T. 5495/42

Rio, 26/3/42

Salvador
Esc. 11

3
3
3
3
3

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE

CAIXA POSTAL 900

RUA MARECHAL FLORIANO 247

PORTO ALEGRE, 13 de Março de 1942.
BRASIL

Ilmo.Sr.
Dr.Oswaldo Soares.
Departamento de Justiça.
Conselho Nacional do Trabalho
RIO DE JANEIRO

Sr.Diretor.

Em resposta ao vosso ofício de 23 de Fevereiro findo, relativo ao processo CNT - 12.581/39, devemos informar-vos que esta Companhia está aguardando a solução de seu pedido de reconsideração, endereçado ao Exmo.Sr.Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 9 de Outubro de 1940 (protocolado sob nº MTIC 31.517/40), do despacho do mesmo Ministro, na parte em que determinara fosse o mérito da questão submetido á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho.

Sem mais, somos, atenciosamente,

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE

R.H. Rawlings
R.H.Rawlings
Diretor-Administrador

N.D.J.T. 5495

Entrada 20/3/1972

CJT	PCNT	CPJ
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SA A	SOA
	SLJ	SRB

RECIBO DE RECEPCION DE DOCUMENTOS
N.º 5495

RECEBIDA



107 *leully* 107

Rec. em 23.3.42
A. S. D. T.

Rio, 24.3.42
Oswald Lacerda
Diretor

Recebido em 28/3/42

Informações

A. L. C. Telefônica Rio Grande em resposta ao expediente de fls 98, por copia, informa que se respecta ao cumprimento da decisão de fls 91, que está aguardando solução do seu pedido de reconsideração do despacho do 4º Ministro proferido a fls 66.

Consegue-se esclarecer que o aludido pedido de reconsideração, foi protocolado neste Conselho sob no 219/940 e juntado aos presentes autos, conforme se vê a fls 77, mas tendo sido no entanto, apreciado por S. Ex. e o 4º Ministro.

Ha, apenas, um despacho exarado a fls 78, determinando o encaminhamento daquele pedido ao D. T. T. que por sua vez o remeterá a este Conselho.

Por entã, o processo apreciado pela extinta 3ª Câmara, e que se depõe de decisão de fls 91, bem a informação acima, já no processo a autoridade superior.

Rio, 4/4/42
Avalador
Eric

O pedido de reanudação do despacho de fls. 66, feito pela Empresa a fls. 78, perdeu, a meu ver, seu objetivo, porquanto, embora tivesse conhecimento desse pedido, proferiu a 3ª Câmara o acordão de fls. 91.

Tendo tido ciência dessa decisão, conforme se vê do expediente, por cópia, a fls. 92, poderia a Companhia ter recorrido dentro do prazo da lei para o Conselho Pleno, o que não fez.

Vem, agora, a referida Empresa declarar, pelo ofício de fls. 22, que aguarda a solução da reconsideração pleiteada.

Nessas circunstâncias, submeto os autos ao Sr. Diretor da Direção, parecendo-me conveniente subirem os mesmos à consideração do Sr. Presidente deste Conselho.

Em 15.4.42

Onésio Galvão

Chefe da Sec.

De acôrdo. Cabe submeter o processo a consideração do Sr. Presidente da Direção - Sr. [nome] - e solicitar o seu Sr. decisão em outra Câmara. Foi dada ordem para a empresa pelo ofício de fls. 92.



108 Leully 1/2/68

Não parece, portanto, pro-
cedente a alegação, ma-
nifestada pela empresa, nº 106,
de ignorância de seus direitos do
seu pedido e de sua identidade
dirigido ao Ministério, quanto
ao seu despacho, determinan-
do que o Conselho Nacional do Tra-
balho se pronunciasse
sobre o mérito da reclamação.

R. 16/4/62
Quarta-feira
D. 10

619/41



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSPECTORIA REGIONAL

110 Celso Per...
Tril...

CNT
2) JPP / H. N. ...

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO
Nº.G. M. 004719
DATA 22, 11, 41

FICHADO

Assunto: Requer encaminhamento de documentos ao Conselho Nacional do Trabalho, referente ao proc. DR. 38/844.

DISTRIBUIÇÃO

Mendes

Cecilia Orley

Pelotas

M. T. I. C. - INSPECTORIA REGIONAL

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

11/11/41
A. S. P.
Em 16/11/41
Diago

Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

RECEBIDO
RESPONDIDO
Nº 3619

PORTO ALEGRE

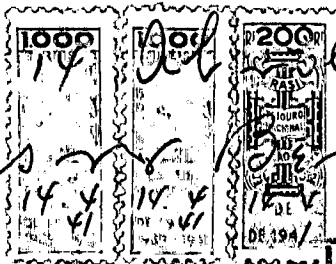
Pelo seu bastante procurador abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob o nº 615, requer CECILIO OXLEY, residente na cidade de Pelotas, se digne V. Sa. mandar encaminhar ao egregio CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO os seguintes anexos, que dizem respeito a uma reclamação do suplicante contra ato praticado pela Companhia Telefonica Riograndense e cujo processo se encontra nessa Delegacia, fichado sob o nº 38/844:

- Um requerimento-reclamação ao Conselho Nacional do Trabalho;
- Um traslado de procuração;
- Tres certidões judiciais;

Outrosim, requer o suplicante se digne V. Sa. determinar a remessa, ao Conselho Nacional do Trabalho, dos autos do mencionado processo, de vez que se encontram nos mesmos os elementos necessarios ao esclarecimento do caso.

Deferimento.

Sel. 1000, 1000, 200
p.p. O. S. Bender



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. S.T. 21477		
Entrada 14/11/41		
CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPN	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

10366/41
E.R.T. Porto Alegre
28-6-41

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

12 de Setembro de 1939
Mury

Egregia Camara de Julgamento do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Pelo seu bastante procurador abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob o nº 615, diz e requer CECILIO OXLEY, residente na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul:

- que, na qualidade de empregado da COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, nesta cidade, esteve ao serviço da mesma durante o periodo de 10 de Setembro de 1906 até 10 de Dezembro de 1930, data em que deixou de trabalhar para a aludida Companhia;
- que, em Outubro de 1934 foi readmitido ao serviço da Telefonica Riograndense, conservando-se nele até 30 de Junho de 1935, quando a empresa resolveu dispensa-lo;
- que, não se conformando com esse ato, o Reclamante, por intermedio do Sindicato dos Metalurgicos de Pelotas, apresentou sua reclamação aos poderes competentes, de vez que o amparava o Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, segundo o qual já tinha o Reclamante a estabilidade no emprego;
- que, pela repartição fiscalizadora do Trabalho, foi a reclamação encaminhada á la. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, a qual, após detido exame do caso, condenou a Reclamada a readmitir o Reclamante ao seu serviço e a pagar-lhe todos os salarios vencidos desde a data da dispensa;
- que não quiz a Reclamada submeter-se ao veredito condenatório e deixou fosse a execução iniciada em juizo;
- que, na fase executiva, excepcionou a Reclamada com a incompetencia de juizo julgador, dado que, a seu ver, o órgão competente para dirimir o dissidio era o Conselho Nacional do Trabalho, por uma de suas Camaras, e não a Junta de Conciliação e Julgamento;
- que o MM. juiz "a quo" acolheu o fundamento da excepção e julgou a ação improcedente por incompetencia do tribunal prolator da sentença;
- que, tendo havido recurso para o colendo Tribunal de Apelação do Estado, houve por bem este alto órgão da Justiça confirmar a decisão de la. instancia pelos fundamentos expostos;
- que, em face do pronunciamento da justiça comum e da hoje farta e pacifica jurisprudencia do Ministerio do Trabalho, não póde restar duvida ao Reclamante quanto ao errado encaminhamento da sua reclamação, restando-lhe, portanto, em defeza de um direito que é seu e que a lei protege, procurar, agora por intermedio de seu advogado, os canais competentes para a discussão e julgamento do caso;
- que, antes de mais, cumpre ao Reclamante esclarecer que o seu direito de ação não está prescrito, pois "sendo omisso nesta parte o Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931, a prescrição de salarios devidos pelas empresas a ele sujeitas é regulada pelo art. 178, § 10, inciso V do Codigo Civil" (Acordão da 3a. Camara do C.N.T. no Proc. 4.498/39, in Diario Oficial de 3 de Janeiro de 1940);

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

II

113 *[Handwritten signature]* Jan 4 1941

que, conforme dos autos consta e a Reclamada confessa nos embargos á execução da sentença (certidão anexa), a empresa foi notificada em Outubro de 1936 para defender-se da reclamação apresentada;

que, assim sendo, dessa data é que começa a correr a prescrição, porquanto a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente (Cod. Civil, art. 172, inciso I);

que, conseqüentemente, está em pleno vigor o direito de ação do Reclamante contra a Companhia Telefonica Riograndense;

que, assim, pois, resolve apresentar, como de fato apresenta, a sua reclamação ao egregio Conselho Nacional do Trabalho, para que este, por uma de suas Camaras, julgue o feito;

que instrue a presente petição com tres certidões: uma da copia autentica da sentença da la. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, contendo os elementos basicos do assunto; uma dos artigos de embargos á execução apresentados pela Reclamada, contendo a confissão de que a embargante foi notificada em Outubro de 1936; e uma da sentença do colendo Tribunal de Apelação deste Estado, confirmando a decisão de primeira instancia e declarando incompetente a Junta para o julgamento do caso;

que o processo tramitado pelas jurisdições paritaria e administrativa se acha na Delegacia Regional, em Porto Alegre, onde foi fichado sob o numero 38/844 e de onde poderá ser requisitado, se assim o entender o egregio Conselho Nacional do Trabalho;

Isto posto, confiante na liquidez de seu direito, REQUER o Reclamante se digne o egregio C.N.T. receber a presente reclamação e julga-la na conformidade das leis vigentes, considerando como elementos constitutivos do pedido os que constam dos documentos anexos.

JUSTIÇA e Deferimento.

Relato
J. P. A. S.



1941
[Handwritten signature]

L U I Z G O N Z A G A L E A L,
Escrivão do 2º Ofício do Cível e
Crime desta Cidade de Pelotas,
Estado do Rio Grande do Sul, & &

114 Leal
Fes 5
Leal

C E R T I F I C O em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada, que, revendo em Cartório os autos de RECLAMAÇÃO de INDENISAÇÃO por dispensa de emprego, em que contenderam, como reclamante -CECILIO OXLEY- reclamada a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE- e promovente o Ministerio Publico, deles a Fls.7, consta o seguinte documento: -Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. 1ª 17a Inspeção Regional. Junta de Conciliação e Julgamento. " COPIA AUTENTICA DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO Nº 38/844, PELA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESTINADA À COBRANÇA EXECUTIVA, DE ACORDO COMO DI SPÕE O ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 22.131 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1932. -Vistos e Examinados estes autos em que Cecilio Oxley, por intermedio do Sindicato dos Metalurgicos de Pelotas, reclama contra o ato da Companhia Telefonica Rio Grandense, que o dispensou de seu quadro de empregados efetivos. Alega o Reclamante que a despedida foi injusta, pois que esteve no serviço da Reclamada desde 10 de Setembro de 1906 até o dia 10 de Dezembro de 1930, quando deixou de trabalhar para a Reclamada. -Que em Outubro de 1934 foi readmitido como funcionário da mesma Empresa e em 30 de Junho de 1935, foi novamente dispensado. -O Reclamante provou ser sindicalizado e contribuinte da Caixa de Aposentadorias e Pensões respectiva. -A reclamada em sua defeza de Fls.6 a 8 salienta preliminarmente, que a reclamação é enigmatica, de vez que os Reclamantes não precisaram as datas das dispensas, nem disseram claramente quaes os direitos que pleiteiam. Quanto ao merito, alega a Reclamada: 1º) Que a Lei numero 62 só beneficia os empre-

1-1030
Leal

gados contratados por praso indeterminado; -2º Que o Reclamante está equiparado aos contratados por praso determinado porque, contratado para determinado serviço, terminou o contrato com a conclusão desse serviço; -3º Que o direito á indenisação do Reclamante está prescrito, de acordo com a (lei numero 17) digo de acordo com o artigo 17 da Lei numº 62. -Foram juntos aos autós duas cópias de documentos e uma carta firmada pela Reclamada, nas quaes se evidencia que o Reclamante, anteriormente á sua ultima dispensa, já havia trabalhado durante 24 anos e tres mezes para a Empresa Reclamada, percebendo os vencimentos de 500\$000 rs. mensaes (Fls 5 a 5v.). A requerimento do Reclamante foram tomadas por termo os depoimentos de duas testemunhas, as quaes declaram que o operario Cecilio Oxley, trabalhou muitos anos para a Reclamada e bem assim que fora admitido digo fora readmitido no ano de 1934 (Fls 12v. e 14), Havendo divergencia quanto ás datas de readmissão e demissão do Reclamante, a Junta solicitou á Reclamada, por intermedio do Posto de Fiscalisação local, esclarecimentos mais precisos sobre as referidas datas. A Reclamada não atendeu ao pedido, o que obriga a aceitar-se, inteiramente, as declarações do Reclamante, contidas a Fls 4 dos autos. Não foi possivel conciliar-se as partes litigantes pela ausencia de representante autorizado da Reclamada, na audiencia designada para esse fim. - A prescrição invocada pela Empresa Reclamada não ocorre deante do documento de Fls 14, e mesmo porque, do exame detido das provas, verifica-se que o caso "sub judice" está enquadrado no artº numº 53 do Decreto 20.465 de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo Decreto numº 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932. - Ademais, o direito á indenisação previsto no artº 17 da Lei numº 62 é que prescreve em um ano,

115
e não o direito á estabilidade; instituído pelo Decreto 20.465. Por outro lado não houve ajuste ou contrato de locação de trabalho, com prazo determinado. Improcede, portanto, a alegação da Reclamada a este respeito. Para que houvesse guarida á sua arguição, mister seria que a Reclamada tivesse feito prova de que o Reclamante trabalhara por tempo determinado. - De meritis: - Está suficientemente provado que o Reclamante contava com mais de 24 anos prestados á Companhia Telefonica Rio Grandense, e não podia ser por esta despedido do seu serviço. Com a readmissão o Reclamante viu-se amparado pelo disposto no artº 55 do citado Decreto, que diz: - "O empregado que, dispensado do serviço por conveniencia da Empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo, em que nela serviu". - A doutrina triunfante, não tem decidido de modo diferente. (Rev. do Trab. de Abril de 1937, - pag. 119). Neste mesmo sentido tem sido uniformes os julgados e a interpretação dos textos legais. Oliveira Viana, consultor jurídico do Ministerio do Trabalho, e do mesmo parecer: - "Quando o empregado tem mais de dez anos de serviço numa Empresa, e é dela despedido, sem justa causa, o que lhe cabe é a readmissão no cargo e não indenização" (Revista do Trabalho de Abril de 1937, - pag. 166). "O empregador que dispensa, sem justa causa um empregado, que já possui a estabilidade funcional que lhe é assegurada, assume o encargo do pagamento dos seus salários pelo tempo que perdurar o seu afastamento, motivado pelo litigio". (Rev. do Trab. de Janeiro de 1938, - pag. 43). - Contra o Reclamante não foi apurada falta grave, nem aberto inquerito regular, e "os que tenham mais de dez anos de serviços efetivos - gozam da estabilidade que lhes asseguram as Leis de a

115
L. Silva
1936
Macy

115
L. Silva
1936
Macy

aposentadorias e pensões, só podendo ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquérito, com plena defesa do acusado." (Rev. do Trab. de novembro de 1927- pag.498). Mesmo admitindo-se a hipótese de que a dispensa foi feita por conveniência da Empresa, supressão de serviço ou departamento, ainda assim a Reclamada estaria obrigada a cumprir o disposto na parte final do paragrafo 5º do artº 53 do Decreto numº21.081 de 24 de Fevereiro de 1932. É de salientar que, apesar do Reclamante pertencer à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos empregados da Reclamada, esta não atendeu, nem providenciou sobre os direitos de seu empregado, com referencia ao Dec. já citado. Isto posto, e, - considerando que o caso a resolver e ora subordinado á decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, deve ser resolvido de conformidade com o Decreto numº 20.465 de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo Decrº 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932; -Considerando que está suficientemente provada a estabilidade do Reclamante, com a sua readmissão ao serviço da Reclamada; - Considerando que a Empresa empregadora não justificou, mediante inquerito regular, a dispensa do operario reclamante; -Considerando que antes da readmissão, o Reclamante já prestara 24 anos e três mezes de efetivo serviço á Reclamada; -Considerando que está provado nos autos a readmissão do Reclamante, como empregado da Reclamada; -Considerando que o tempo de serviço a que se refere o mencionado artigo 53, para efeito de estabilidade é computado integralmente; -Considerando que o paragrafo segundo do mesmo artigo 53 estabelece que em caso de ausencia de falta grave do empregado, a Empresa fica obrigada a readmitti-lo no serviço e a indeniza-lo dos salarios a que teria direito durante o periodo de suspensão; -Considerando

que no paragrafo segundo do artigo 12 da Lei num 62 está consignado, de modo expresso e claro, que o empregado readmitido continuarão gôso de todos os direitos anteriores; -Considerando, como ensina Adamastor Lima, que aos empregados de Empresas que exploram serviços publicos são aplicadas, quanto á estabilidade, as respectivas leis de previdencia (Ad. Lima -Dispensa Injusta, -pag. 231); - Considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvem, por unanimidade, os Membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a condenar a Companhia Telefonica Rio Grandense a readmitir ao seu serviço o operario Cecilio Oxley e a pagar-lhe os salarios de quinhentos mil reis (500\$000) mensais, a partir de 30 de Junho do ano de 1935, até a data da readmissão a que está obrigada a Empresa Reclamada, e mais, ao pagamento da taxa de 2% sobre o valor da causa, cujo produto deve aer recolhido, mediante guia, á Alfandega local. Publique-se e intime-se ás partes. Pelotas, 20 de Maio de 1938. Remy M. Gorga, -Vice-presidente em exercicio, da Junta de Conciliação e Julgamento. Oscar Pena Fernandes, vogal dos empregadores. João Pedro Simões, -vogal dos empregados. Confere com o original, do que dou fé. Porto Alegre, 18 de Outubro de 1938. (Nome ilegivel) aux. de escrita.-----

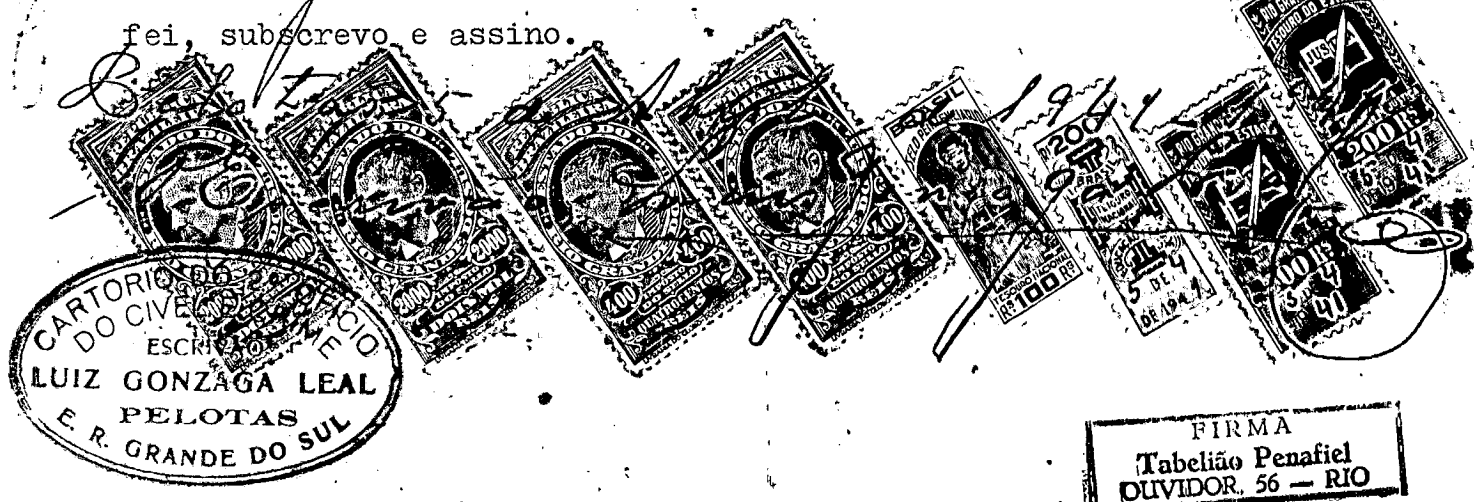
COPIA AUTENTICA DO CALCULO DA INDENISAÇÃO REFERENTE Á SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO-14- 38/844, cujo calculo será o valor da cobrança executiva : -Processo trabalhista -Cecilio Oxley-Reclamante, Companhia Telefonica Rio Grandense - Reclamada. Calculo de indenisação -34 (trinta e quatro) mezes e dez(10) dias de ordenado, contados de 30 de Junho de 1935, a t é 20 de Maio de 1938, data da sentença condenatoria, e a razão de 500\$000 (quinhentos mil reis mensais (Sentença de Fls 17 a 20) -17:333\$333. (Importa a indenisação até á data da sentença, em dezessete contos

M. Gorga
Remy

3-
[Handwritten signature]

trezentos e trinta e tres mil, trezentos e trinta e tres reis). Pelotas, 10 de Agosto de 1938. (Ass.) - Remy M. Gorga -Vice presidente em exercicio da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Confere com o original do que dou fé. Porto Alegre, 18 - Outubro de 1938. (Ass.) Antonia Pinto Torelly. ---- (Nas folhas da presente copia de sentença se encontra o carimbo: Visto. Inspeção Regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. (Ass.) Delmar Diogo -Inspetor Regional. Nas primeira e segunda folhas, le-se, em manuscrito: "Confere. Padão. Nada mais se contém na copia de sentença, aqui bem e fielmente transcrita e a cujo original, nos autos em começo declarados, me reporto e dou fé. Eu, Luiz Gonzaga Leal, - , escrivão, datilografiei, subscrevo e assino.

B. B. R. S.
3.500.000



FIRMA
Tabelião Penafiel
DUVIDOR, 56 - RIO

LUIZ GONZA LEAL,
Escrivão do 2º Ofício do Cível e
Crime deste Termo de Pelotas,
Estado do Rio Grande do Sul, & &

118 Celso
Jan 8
Rauy

C E R T I F I C O em virtude do meu cargo e a pedi-
do verbal da parte interessada, que, revendo em Car-
torio os autos de RECLAMAÇÃO DE INDENISAÇÃO POR DIS-
PENSA DE EMPREGO?, em que são partes -CECILIO OX-
LEY, como Reclamante; a COMPANHIA TELEFONICA RIO -
GRANDENSE, como Reclamada e o dr. PROMOTOR PUBLICO
como PROMOVENTE, deles a Fls. 65 a 66v. consta o -
Acordam do teor seguinte:" - Vistos, relatados e dis-
cutidos os autos.-Acordam, em primeira camara civil
do Tribunal de Apelação, negar provimento ao agra-
vo interposto por Cecilio Oxley, da sentença do dr.
juiz de direito da comarca de Pelotas, que julgou -
procedentes os embargos á penhora, opostos pela -
Companhia Telefonica Rio Grandense, em execução de
sentença da la. Junta de Conciliação e Julgamento -
daquela Cidade, e, assim, declarou nula a sentença
exequenda. -Desse modo decidem, nos termos do art. -
2º do Decreto-lei nº 39, de 3 de Dezembro de 1937,
atendendo ao que dispõe o artº 13 do Decrº numº 24.
reposito:24.784, de 14 de Julho de 1934, ainda vigen-
te, de conformidade com o artº104 do Decreto-lei nº
1237, de 2 de Maio deste Ano. - Os Decretos numº-
21.396, de 12 de Maio de 1932 e nº 22.132, de 25 -
Novembro de 1932 atribuíram ás comissões mixtas de
Conciliação e ás Juntas de Conciliação e Julgamento
a solução de litígios, referentes ao trabalho, entre
empregadores e empregados. -Mas entre eles não se in-
cluíram as questões fundadas no direito á estabeleci-
da do empregado, a que se refere o artº 53 do Decrº
numº 20465, de 1º de Outubro de 1931, modificado pe-
lo Decrº numº 21081, de 24 de Fevereiro de 1932. ----

11008

10000
Doc. 10000

10000

Competente para conhecer desses casos, em primeira -
instancia, de acôrdo com os artigos 4 e 13 do ci -
tado Decrº numº 24.784, é o Conselho Nacional do Tra -
balho, por uma de suas camaras, que tambem, em ins -
tancia superior, julgam os recursos do artº 114, a
que alude, na sua parte final, o mencionado art-13.
É de se assinalar que dispunha contrariamente á in -
teligencia acima dada aos indicados arts. 4 a 13 do
do Decrº nº 24.784, o artº 33 § unico do Decrº numº
24.273 de 22 de Maio de 1934. --Revogou-o, porém, o
artº unico da Lei numº 502, de 11 de Setembro de 1937
com que se tornou evidente a incompetencia das Junta^s
de Conciliação e Julgamento para conhecer de casos m
em que se discuta a estabilidade do empregado, quan -
do a negue o empregador. -Dessa mesma maneira deci -
diu questão identica a 5ª Camara do Tribunal de A -
pelação do Distrito Federal, em acordão de 29 de Ma
io deste ano,, publicado no Jornal do Comercio, do Riº
em sua edição de 14 do mez em curso. Custas, na for -
ma da Lei. -Porto Alegre, 30 de Dezembro de 1939. -
(Ass.) Oswaldo Caminha, presidente. Admar Barreto,
relator, João Soares. Fui presente, Anor Butler Ma
ciel, Procurador Geral do Estado. Nada mais se con -
tinha com referencia ao pedido verbal e aos autos -
em começo declarados, em meu poder e Cartorio, me -
reporto e dou fé. Eu, Luiz Gonzaga Leal,
escrivão, datilografei, subscrevo e assino.

L.B.R. 11.
15.620



FIRMA
Tabelião Penafiel
OUVIDOR. 56 - RIO

Luiz GOMZAGA LEAL
19/9/1936

LUIZ GOMZAGA LEAL,
Escrivão do 2º Ofício do Cível e
Crime desta Cidade de Pelotas, -
Estado do Rio Grande do Sul, & &

CERTIFICO, em virtude do meu cargo e apedido verbal da parte interessada, que, revendo em Cartorio os autos de RECLAMAÇÃO DE INDENISAÇÃO POR DISPENSA DE EMPREGO --(EXECUÇÃO)--, em que contendem --CECILIO OXLEY-- como Reclamante e a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE-- como Reclamada, deles a Fls. 21, constam os seguintes artigos

de Embargos á Execução da Sentença:---

" A Companhia Telefonica Rio Grandense oferece contra
" Cecilio Oxley e contra o Ministerio Publico os seguintes artigos de embargos á execução de sentença, que
" provará por todo o genero de provas, inclusive depoimento pessoal da parte contraria e cartas precatórias ou rogatorias. ----

" 1º -A sentença exequenda é nula por ter sido proferida por órgão incompetente, visto como a competência para decidir as questões sobre a estabilidade de empregados em empresas concessionarias de serviços públicos é privativa do Conselho Nacional do Trabalho (dec. nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, artº 13) --

" 2º -Nula é ainda a sentença por ter sido proferida contra expressa disposição de lei.--

" 3º -Assim é que a dita sentença mandou reintegrar o reclamante e pagar-lhe o salario desde a data do afastamento, quando, a ter de haver condenação, esta seria apenas a indenização de tantos meses quantos os anos de serviço efetivo. (Const. Federal de 1934, artº 121 § 1º letra g; lei numº 62 arts. 1º e 2º).

" 4º -Além disso, a dita sentença infringê a lei quando considera protegido pela estabilidade um operário contratado para um serviço determinado e cuja despedida provem unicamente da conclusão do serviço ajustado. --

" 5º -Ainda mais, a referida sentença viola a lei quando manda reintegrar o reclamante com vantagens superiores ás do emprego reintegrado, pois que estabelece a sentença o ordenado de 500\$000 Rs. mensaes, quando o reclamante ganhava a penas 7\$500 por dia e mais 3\$000 diários para as despesas de uma carroça (Artº 53 §2º do Decr. 20.465 de 1931; lei numº 62 artº 13 § unico).-----

" 6º -O direito de reclamação está prescrito.

" 7º - O fato se originou na vigencia da Constituição Federal de 1934 e então a dispensa do empregado estava se resolvía em indenização proporcional ao tempo de serviço, isto é, indenização da lei numº 62, que prescreve em um ano.--

" 8º -O fato se deu em 30 de Junho de 1935 e a reclamação só foi feita em 7 de Setembro de 1936 e a Embargante só foi notificada em Outubro de 1936. --

" 9º -A condenação não se refere a juros da mora e custas. Assim, ha excesso de execução, quando se exigiu que a Companhia embargante pagasse juros da mora e custas. --

" 10º -Os presentes artigos devem, pois, ser recebidos e afinal julgados provados para o efeito de ser levantada a penhora, com as demais pronunciações de direito, inclusive declaração de nulidade da senten-

" sentença exequenda e prescrição do direito do Recla-
" mante. (-devidamente selado com tres mil e duzentos
" reis de selo comum estadual e duzentos reis da taxa
" de saúde e educação federal-). Pelotas, 13 de Março
" de 1939. (ass.) pp. Bruno de Mendonça Lima.-----

É quanto se contem com referencia ao pedido verbal da parte interessada e aos autos originaes, no começo declarados, em

B.R.P.
16.900

meu poder e cartorio, me reportto e dou fé. Eu, *Luiz Gonzaga Leal* escrivão, datilografei, subs-
crevo e assino.



1192eluy
Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTARIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268
PELOTAS
TELEFONE 281

1192eluy

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N.º 112.-



Fls. 78.-

Procuração Bastante que faz CECILIO OXLEY.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte dias do mês de março ----- em o meu cartorio comparece u como outorgante Cecilio Oxley, uruguaio, casado, comercia-rio, residente nesta cidade,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse --- que fazia - e constitua -- seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas ou onde mais preciso fôr, o dr.- OSVALDO BENDER, brasileiro, -advogado, inscrito na respectiva Ordem, sob nº 615, residente nesta cidade, para o fim especial de representar o outorgante em toda e qualquer instância ou órgão da Justiça do Trabalho, incluídas as Delegacias Regionais, Conselho Nacional do Trabalho ou qualquer outro departamento do Ministerio do Trabalho, bem como perante qualquer instância da Justiça comum, na reclamação de carater trabalhista que o outorgante faz contra a Companhia Telefônica Rio-Grandense, com agência nesta cidade e Séde em Porto Alegre, em razão de haver sido demitido do serviço da mesma quando já contava estabilidade legal, o que contrariaria a legislação em vigor; podendo fazer acôrdos e desistências, transigir, receber, dar quitação, usar de todos os poderes "ad-juditia", inclusive o de substabelecer.-

José Luiz Caputo

conced todos os poderes em direito permitidos, para que em nome dêle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juizo ou fora dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaisquer causas ou demandas civis ou crimes movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réu , em um ou outro fôro ; fazendo citar, oferecer libélos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos ; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas ; dar de suspeito a quem lho fôr ; assistir aos termos de arrolamentos, inventarios, e partilhas, com citações para êles ; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, louvação e desistencias ; apelar e agravar de qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada ; prestar compromisso de inventariante, receber a primeira citação e as demais intimações no correr do processo, fazer extrair sentenças, requerer a execução délas, sequestros e arrestos, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor , juntar documentos e tornal-os a receber ; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo ; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse -- , do que dou fé, e me pedi u este instrumento, que lhe li, aceit ou e assi na com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim José Luiz Caputo, Notario; que a escrevi e assino.- CECILIO OXLEY.- José A. Romano. Jorge Real.- Pelotas, 20 de março de - 1941. José Luiz Caputo. (Inutilizados 2\$200 de sêlos federais, inclusive um de Educação e Saúde e um estadual, de Aposentadoria dos Funcionarios da Justiça, de \$200.) Trasladada na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, Notario, que a subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho. J. L. C. da verdade.-





F. 111
B. 1110

(120/1111)

Sr. Delegado

Propunho seja este processo anexado
ao processo D. R. 387844 e remetido
à Justiça do Trabalho Em 3/6/41

J. J. J. J.
Esc. da J. P.

Junta-se ao processo
Em 3/6/41

Luis Linnemann

Sr. Delegado

Em obediência ao despacho supra,
venho a informar-vos que, revendo o fi-
chário deste protocolo, constatei ter sido
remetido para o Gabinete do Sr. Minis-
tro do Trabalho, o processo fichado nesta
Delegacia sob. n.º 844/38, ao qual deveria
ser feita o presente, pelo que, passo-o às
vossas mãos para os devidos fins.

Em 4/5/41

J. J. J. J.

Remete-se ao Conselho Nacional do
Trabalho.

Em 5/6/41

Luis Linnemann
Resp pelo Exp.

Fiz o expediente

Em 6-6-41

Belisa Bonts

curso de esc: RM

F. L. S.
B. M. S.

(21) L. S. M.

178

D.E. *19/11*

Porto Alegre, *7/6/41*

Sr. Presidente

Para os fins, de direito, passo-vos às mãos o incluso expediente, de referencia 5619/41, do interesse de Cecilio Oxley de Belótas, neste Estado.

saúdo e fraternidade

LUZIA ASSUNÇÃO

Resp. pelo expediente

Ilmo Sr. Dr. F. Barbosa Rezende
Presidente do Conselho Nacional do Trabalho
Ministério do Trabalho
RIO DE JANEIRO

Fols. 13

Recebimento
em 18/7/1941
Atavio Mariot Focques
Secretario

Informações

O presente processo, atendendo ao despacho de fls 11 do Sr. Delegado Regional do Trabalho, devêra ter sido enviado a S. Excia o Sr. Ministro do Trabalho. Entretanto, por via de urgência, deu entrada neste Conselho. Propunho ao Sr. Presidente deste Conselho o encaminhamento do mesmo, de acordo com o a- ludido despacho.

em 1/11/1941
Atavio Mariot Focques
Secretario

Conclusão
Ao Sr. Presidente
em 1/11/1941
Atavio Mariot Focques
Secretario

Remetam-se os presentes
autos ao Sr. Moisés
de Brito do Trabalho,
consoante pedido da
parte na sua inicial
de fls 2. em 3/11/1941.

W. Guaya

Penessa

A s. Escia o de Ministros
do Trabalho.

em 3/11/1941

Octavio Marist Torres
secretario

do C. D. T.
13.11.41

H. Guaya

Rec. em 17/11/41
De D. T.

Em 17. 11. 41

~~Primeiro~~
Diretor subd.

Rece-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

123
12/11/35

Recebido em 18.11.35
A. F. D. F.
Rio 18.11.35
Mauro
Pelotas

CECILIO OXLEY se dirige à Egregia Câmara da Justiça do Trabalho para reclamar contra o ato da COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE que o demitiu quando já contava mais de dez (10) anos de casa, pois, admitido em 1906, deixou o emprego em 1930, sendo readmitido em 1934 e demitido em junho de 1935.

Alega o requerente que, sem época oportuna, reclamou contra tal ato e a reclamação foi julgada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, a qual concluiu pela procedência da mesma, condenando a reclamada a reintegrá-lo, pagando-lhe os vencimentos atrasados.

Não havendo a Companhia dado cumprimento ao decidido pela Junta, foi, então, iniciada a execução da sentença em Juízo Comum e, nessa fase, a condenada levantou a incompetência do tribunal prolator da decisão - a Junta, para conhecer do mérito da questão, uma vez que o assunto devia ter sido apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho, o que foi acolhido pela Juízo da execução, que julgou improcedente a ação por incompetência da Junta prolatora da decisão, cuja sentença foi confirmada em grau de apelação.

De fato, pelo regime da lei antiga, as reclamações que eram apresentadas contra empresas concessionárias de serviço público e envolvessem o reconhecimento de estabilidade de empregado, estavam subordinadas à competência originária do Conselho Nacional do Trabalho. Entretanto, atualmente,

essas reclamações deverão ser julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito, consoante o que dispõe o n.º I, alínea a, art. 9.º, do Dec. 6 596, de 12.12.40.

Assim, deve o presente ser devolvido ao CRT, da 4.ª Região, para os devidos fins de direito.

Em 3 de dezembro de 1941

Manoel Mainis

Escriturário

De acordo. Em 4.12.41
Elias Galvão - chefe da Seção

Manoel Mainis - Seção
de Conciliação e Julgamento
proceder, a fim de evitar
em o CRT, entrar
no processo qual do
procedimento executivo
de parte alguma. Porém
de acordo, em 4.12.41
seguir a ordem da
Elias Galvão - chefe da Seção
Requiere
Manoel Mainis
chefe

A' S' do S', em face do
despacho supra. Em 5.12.41
Elias Galvão
chefe da Seção

Recebido 5.12.41

Atendendo o despacho
supra, deus informar que o pro-



124/12/41
12.581/39
19.10
Final

caso em questão, foi protocolado
sob o nº. C. NT-12.581/39, encontrando-
se, presentemente, na Divisão de
Processos.

Rio, 9 de dezembro, 1941
Fincola da Silva Ribeiro
Escrit. E

Com a informação supra, re-
caminha o presente processo a
S. D. T.

Rio, 9/12/41
Alexandre Roberto Damasceno
do imped. do C. E. E. S. E.

Spencer - re as citadas per-
curso. —
Em 10. 12. 41
Eugênio Goulart
Chefe da Secção

Apensei, nesta data, o presente, ao
processo 12.581/39

Em 12. 12. 41
M. C. Alves Bastos
Esp. E

Visto. Em 15. 12. 41
Eugênio Goulart - chefe da Secção

MTIC 5230/42
26 Celso



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
SC

RIO DE JANEIRO, D. F.

DJT- 3.210/42.

DISTRIBUIÇÃO
H. S. P.

Assunto: A CIA. TELEFONICA RIOGRANDENSE SOLICITA
SEJA APRECIADO PELO SR. MINISTRO, O PEDIDO DE RE-
CONSIDERAÇÃO QUE FEZ DO DESPACHO MINISTERIAL PROFE-
RIDO NO PROCESSO CNT - 12.581/39 NO QUAL É PARTE
COM CECILIO OXLEY.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Alvan.

RICHARD P. MOMSEN
EDMUNDO DE MIRANDA JORDÃO
ALBERTO TORRES FILHO
DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA
THOMAS LEONARDOS
EURICO A. RAJA GABAGLIA
WILLIAM MONTEIRO DE BARROS
FRANCISCO L. FIGUEIRA DE MELLO
BRAZ S. DE CAMARGO
ADVOGADOS
PRAÇA MAUÁ, 7-18.º
TELEPHONE 23-5810

Autuar

M. T. I. C. - CABINETE DO MINISTRO
Nº G. M. 01831
DATA 12, 2, 42

127 de July
2
X 005230
SERVIDOR DE COMUNICAÇÕES
RECEPCAO DE SECCAO DE M. T. I. C.

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

*Dom. Ao C.N.T para
informar.*

RECEBADO

13.2.42

Antônio Coelho

Diz a COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, por seu procurador abaixo assinado (instrumento junto ao processo adiante mencionado), que, por petição protocolada sob o n. M.T.I.C. 31.517, em 9 de Outubro de 1940, requereu a V.Excia., com fundamento e dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 20.848, de 23 de Dezembro de 1931, a reconsideração do despacho do digno antecessor de V.Excia. publicado no Diário Oficial de 5 de Agosto de 1940, pág. 15.061, nos seguintes termos:

"Companhia Telefônica Riograndense pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e o seu ex-empregado Cecilio Oxley (MTIC 65-939). - Anulo a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para o efeito de determinar ao Conselho Nacional do Trabalho que se pronuncie sobre o mérito da hipótese vertente, que é de sua competência".

Encontrando-se o processo a que se referiam êsse despacho de V.Excia. e a referida petição da Suplicante no Conselho Nacional do Trabalho, onde corria e até hoje corre sob o n. C.N.T. 12.581/39, foi a aludida petição remetida para o dito Conselho e junta ao processo.

Não obstante estar o assunto, assim, pendente de decisão de V.Excia., em virtude de ser o pedido de reconsideração formulado pela Suplicante recurso expressamente previsto no citado Decreto n. 20.848, de 23 de Dezembro de 1931, entendeu a

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROTOCOLO GERAL

N.º J.T. 03210

Entrada 20/2/1942

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

OCENT. 12581/39

fori examinada
do Sr. S. D. Y.

em 9-2-42.

J. Silva

Rec 23/2/42

128
3
[Handwritten signature]

extinta 3a. Câmara do Conselho, órgão administrativo áquele tempo subordinado a V.Excia., de deixar de devolver a V.Excia. o processo, como devera e, após a juntada do pedido de reconsideração, proferiu a seguinte decisão, publicada no Diário Oficial de 25 de Julho de 1941 (Apenso ao n. 171), pág. 947:

"PROCESSO N. 12.581-39

Julgou-se procedente a reclamação; mandou-se reintegrar o empregado.

Vistos e relatados os autos dêste processo na parte em que a Cia. Telefônica Rio Grandense recorre da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas no processo movido por Cecilio Oxley;

Considerando que por despacho exarado, a fls. 66 dêstes autos, o sr. Ministro do Trabalho determinou se pronunciasse êste Conselho sobre a hipótese vertente;

Considerando que o reclamante trabalhou para a referida empresa, sob a mesma forma de contrato de trabalho, durante os períodos de 10 de setembro de 1906 a 10 de dezembro de 1930 e novembro de 1934 a junho de 1935;

Considerando que são acordes os doutrinadores e é pacífica a jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço, para efeito de estabilidade, não precisa ser contínuo e ininterrupto;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação de Cecilio Oxley, para o fim de determinar a sua reintegração nos serviços da Cia. Telefônica Rio Grandense.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. - Francisco Barbosa de Rezende, presidente. - Moreira de Azevedo, relator.

Fui presente. - J. Leonel de Rezende, procurador geral".

É essa decisão da 3a. Câmara manifestamente nula, por ter sido proferida quando o processo estava dependendo de solução por parte de V.Excia. e, não tendo sido o processo até hoje devolvido a V.Excia., requer a Suplicante que se digne V.Excia. solicitar ao Sr. Presidente do atual Conselho Na-

139
4
[Handwritten signature]

cional do Trabalho a devolução do processo, afim de ser apre-
ciado por V.Excia. o pedido de reconsideração da Suplicante,
porquanto, nos termos do art. 1º, letra b, do Decreto-Lei n.
3.229, de 30 de Abril de 1941, continua a caber a V.Excia. -
e tão sómente a V.Excia. - a competência para decidir tal pe-
dido de reconsideração.

Termos em que,

P. a V.Excia. Deferimento.



Ord. dos Ados. do Brasil - Secção D. Fed. Inac. n. 1243 - Cart. n. 1530

A. L. P.

On 24.2.42
Bernardo de Almeida Carneiro
Diretor

Recebido em 24.2.42

A. S. D. M.

Rio, 24.2.42

Mauro Paes

Diretor

Apense-se ao processo principal
e entregue ao requerente - a
certidão já dada, volta.

Rio, 4/3/42
Bernardo Pinheiro (Ameno)
Diretor de D. J. T.

Rec em 5.3.42.
R. 15.19.4
Rio 6.3.42

Maria Sara
Diretor

Rec. 9/3/42

Nesta data cumpri o despacho
supra, propondo, data vinda,
seja oficiada a petionaria
de Of. 99 do processo em apenso
aqui de fls 100 entregue a
certidão pedida mediante
recibo.

Rio 10/3/42
Alcides Bualdy
Dir.

Porém ofício ao petionaria
de fls 99 do processo 12.581/39, apensado ao
processo em cumprimento ao despacho
de fls 100 do processo de D. J. T. informando que
a mesma foi expedida a certidão se puser
a fls 99, a uma estado, a qual fls
foi entregue mediante recibo,
da fls 100.
R. 11.3.1942
Alcides Bualdy
Dir.



13/3/42

Preparado expediente

Rio, 11/3/42

Mendes Paul
Diretor

Recibido em 12/3/42
A. Ruiz

Em vista expediente em 12/3/42
A. Ruiz
Esc "8"

Em tempo: Em virtude do cumprimento, nesta
seção, do adreço de de
Mendes Paul, após
de receber a certidão
repleta, conforme
se vê de fls 105, do
processo principal, foi
sentado o expediente
determinado.

Rio, 19/3/42
A. Ruiz

Visto. Em 19.3.42
Egavvas - chefe da Sec

Solicito a audiência da

douta Procuradoria da Justiça do Trabalho,
em vista do que se alega na petição que
se encontra às fls. 2/4 do presente processo
C.N.T. 3210/42 em apelação ao 12581/39.

Rio, 22/4/42
Bernardo Aguiar Mendes Camargo
Diretor do D. J. T.

Rec 23/5/42
Cib de Paula Camargo

No 2. P de Henrique Vazquez.
24-4-942
Punha Lopez. P de Juel.

Recibido em 24-IV-942.

Parcer em repido.

~~Agropecuaria~~
~~Ararica~~

Desvolvido em 2/5/42, como parecer por datilografar
Cib de Paula Camargo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

 fls 7
 Naír
 132
 CNT - 12 581/939

Assunto:- Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas, reclama contra a demissão de diversos operários da Cia. Telefonica Rio Grandense.

1 - Tendo o Sr. Ministro anulado a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que manda reintegrar Cecilio Oxley no serviço da Companhia Telefonica Rio Grandense, por não reconhecer a competência daquele -- tribunal de trabalho e sim do Conselho Nacional do Trabalho para conhecer da especie, foi o processo julgado, ainda por determinação do Sr. Ministro, no referido despacho (Diario Oficial de 5 de Agosto de 1940, pg. 15 061), pela Terceira Câmara daquele Conselho, que considerou procedente a reclamação e mandou reintegrar o Reclamante, da mesma sorte que já o fizera a Junta.

2 - Ocorreu, no entanto, que a Reclamada, não se conformando com o despacho ministerial de anulação do julgado da Junta e também não reconhecendo competência do Conselho, ao tempo da declaração do dissídio, para deste conhecer, requereu ao Sr. Ministro avocação do processo, com fundamento e no prazo do Decreto nº 20 848, de 23 de Dezembro de 1931. E como houve por bem a extinta Terceira Câmara à qual o Sr. Ministro já afetara a solução do dissídio, deixado de tomar em consideração aquela advocatoria, naturalmente porque lhe parecia prejudicada pelo proprio despacho que se queria reconsiderar, volta a empregadora (petição de 2 de Fevereiro de 1942), pretendendo ser manifestamente nula a decisão da Câmara, porque



fls 8
na
133

não devolveu o processo ao Sr. Ministro com a advocatoria e por ordem deste o julgou, a insistir pela reconsideração do respeitável despacho de anulação do decisorio da Junta.

3 - Seria admissivel, atendendo ao disposto na alinea b do art. 1º do Decreto-Lei nº 3 229, de 30 de Abril de 1941, fosse considerada como de avocação, nos termos do Decreto nº 20 848, de 23 de Dezembro de 1923, a petição de fls. 2 usque 4. Mas o que se pretende, e embóra de passagem seja arguida nulidade da decisão da Terceira Câmara que mandou reintegrar o Reclamante, é que o Sr. Ministro, embóra tenha declarado a incompetencia da Junta de Pelotas e reconhecido a do Conselho Nacional do Trabalho para conhecer da especie, reconsidere o despacho em focalisação.... para declarar incompetentes a Junta de Conciliação e Julgamento e o Conselho Nacional do Trabalho, o que seria absurdo. Ha, porém, que ter em vista, principalmente, para recusar cabimento à advocatoria, o fáto de autorizado por lei e em obediencia a despacho ministerial, haver o Conselho Nacional do Trabalho, por intermedio de sua Terceira Câmara, proferido decisão definitiva. Esta sómente seria reformavel mediante recurso interposto não para obter a reconsideração de despacho proclamando incompetencia de um tribunal e competencia de outro, mas para reformar a decisão recorrida.

4 - Além dos altos interesses da Justiça, no entanto, o que se deve ter em vista, é decidir se ainda cabe, em relação ao julgado da Terceira Câmara, recurso da lei. A primeira das advocatorias referidas, perdeu, evidentemente, a razão de ser, por isso que mandada juntar ao processo encaminhado ao Conselho pelo Sr. Ministro, a Terceira Câmara proferindo o julgamento de que dão conta os Venerandos Acórdãos de fls. 29 de Abril de 1941, implicitamente, prejudicou a advocatoria, res-



134 Celuly
fls
a
na

tando à parte interessada o recurso da lei e dentro do prazo legal, para o Conselho Pleno, o que deixou de fazer, sendo, pois, incabível, por intempestiva a nova advocatoria, com fundamento no chamado Decreto de Emergencia, sabido que tal recurso, no regime do Decreto nº 20 848 e no de nº 3 229, sómente cabe de pois do pronunciamento do Conselho Pleno. Tal pronunciamento não se deu, por haver passado em julgado a decisão da Terceira Câmara, que mandou reintegrar o Reclamante no serviço da Reclamada.

5 " Isto posto, opinamos pelo indeferimento da petição de fls 2-4, por falta de apoio legal, cabendo ao órgão competente providenciar no sentido de ser dado cumprimento ao Acórdão que mandou reintegrar o Reclamante, no serviço da Reclamada.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1942

Agripino Nazareth

AGRIPINO NAZARETH

Procurador

Com o parecer retro. que
tem sido a fls. 7, de
se ao D. J. T. 9-5-42.

Ministerio de Leys.

Rec 9/5/42

Em vista do minucioso

parecer da P. G. T. de fls. 7/9, opinando pelo
indeferimento da petição de fls. 2/4, por
falta de apoio legal, e visto o presente
processo à elevada consideração do
Sr. Presidente do C. N. T. para que se
sinta de decidir sobre o respectivo
encaminhamento ao gabinete do
Sr. Ministro a quem é dirigida
referida petição. Rio, 14/5/42

Bernardo Guimarães
Diretor do D. J. T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

138 Celso *11.10*

G.P. À elevada consideração de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos do despacho de folhas 2, com o parecer da Procuradoria de Justiça do Trabalho, de folhas 7 a 9, que opina pelo indeferimento do pedido, por falta de apóio legal, devendo ser, previamente, desapensado do processo 12 581/39, que deverá ter o devido proseguimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1942.

Silvestre Péricles

Silvestre Péricles
Presidente do C. N. T.

UV.

↑

G.M. 1 831 - 42

Cia Telefônica Rio Grandense.

AS.

A Companhia Telefônica Riograndense plei
têa a reconsideração do despacho ministerial publicado no
Diário Oficial de 5 de agosto de 1 940.

É evidente que prescrito está o direito do
requerente, visto que só a 12 de fevereiro de 1 942 pediu
a reconsideração. Ora, em face do que dispõe o art. 2º do
decreto 20 848, de 23 de dezembro de 1 931, o prazo pres-
cricional é, em tais casos, de um ano.

Mas, mesmo que não tivesse ocorrido a pres-
crição, nenhum direito assistiria ao requerente, eis que o
despacho ministerial, anulando a decisão da Junta, determi-
nou que o C.N.T. apreciasse o mérito da hipótese. E, do a-
córdão da 3ª Câmara do C.N.T. não houve recurso, transitan-
do em julgado a decisão.

Nestas condições, deixo de conhecer do pe-
dido de reconsideração.

Voltem os autos ao C.N.T. para dar prosse-
guimento ao processo 12 581 - 39.

25-5-42

f. aranda



N.º 2.ª Secção, Com 27/5/42
Leung

MTIC 65-939

Recebido ontem

Prepare o extracto do assumpto, segundo o despacho, para inserção no Diário Oficial.

Em 30.5.42 Barina R. Bontinho
Recf

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
EM 1 DE Junho DE 1942



137
65-939
M.R.C.

Tendo sido feito o expediente para o Diário Oficial, cabe restituir o presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho em 30 de maio de 1942.
Mairina R. Bortinho
B.R.F.

De acordo.
Em 30/5/42.
R. D. Lima
C. S. S.

Restitua ao Conselho Nacional do Trabalho.

M. B. P. P.
C. S. S.
A. S.

G.P. 2.6.1942.

1. Tendo em vista o respeitável despacho ministerial de fls. 11, baixem os autos ao Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, para promover a execução do acórdão da extinta Terceira Câmara deste Conselho.

2. Ao Departamento de Justiça do Trabalho, para publicar e cumprir.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942.

Silvino Pereira

Presidente do C.N.T.

Rec. 4/6/42

João S. P.

Em 4.6.42

Bernardo Antônio Mendes Carneiro
Diretor

Processo
Bispo em 5-6-42
Ar. 5-19-20
Bispo 5-6-42
Diretor

Preparei extrato do assunto,
segundo de despacho para inser-
ção no Diário Oficial. in
em 10-6-42

Luiz Antônio
Esc. XIV

VISTO

EM 10/6/1942

Chaves
Chefe da S. D. I.

Foi permitido, nesta data, o expediente su-
pra citado, para inserção no Diário Oficial.
em 11-6-42

Ricardo Jamario Bispo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 15 DE Junho DE 1942

Ricardo Jamario Bispo
aux. m.

Tendo sido publicado o despacho do Sr. Presiden-
te, cabe ser feita a remessa do presente ao C.R.T. da 4a. Região.

Em 18/6/42.

Lafayette R. de F. Rincón
em 18/6/42



1382444/13
Euzenir

Do oficial administrativo D. José Guimarães
para proceder às demais referidas providências
em 20/6/42. Pelos serviços de
Chefe Sub. S.T.

Requisição de Luminária Lafayette
Luz
em 25/6/42

Procedi, nesta data, ao devido registro
em 26/6/42. Lafayette Luz
em "2"

O papel está em condições
de ser manuseado ao L.T. -
depois da firma do despacho
chefe de P. Principal do L.T. -
Luz a P.
A Comarca do - D. -
em 27/6/42
Pelos serviços de
Chefe Sub.

De acordo em 29.6.42
Euzenir - Dis. Subst

Caso ao C. R. T. da 4ª
Região. P. 30/6/42

Benedito Benedito Cavero
Diretor do D. J. T.

PROTOCOLADO sob n.º 507
Recebido em 13 de Julho de 1942
~~António Augusto Gomes~~

Recebido na Secretaria.
Em 13 de Julho de 1942
António Augusto Gomes
Secretário

CONCLUSÃO
Nesta data, foram estes autos concluídos
pelo C. A. Presidente.
Em 10 de Julho de 1942
António Augusto Gomes

Os presentes autos devem, o que se determina, baixar ao Excm. Sr. J. de P. e T. onde se propôs a reclamação, a fim de ser cumprido o contrato acordado de 9.1. para ser em julgado. Assim determinou o Sr. Sr. de P. e T. Presidente do C. A. S. em 8/10/1942.
M. e. M. J. J.



139 Celso M

REMESSA
Faço remessa
ao Sr. Juiz de Direito
de Pelotas
Em 9/10/1942
Cunha
Secretário

Reclamação
Na data supra recebi
os autos. Em 16-10-42
H. Celso

Conclusão
Na data supra recebi
os autos. Em 17-10-42
H. Celso

Na data supra recebi
os autos. Em 17-10-42
H. Celso

Data
Na mesma data recebi
os autos. H. Celso

Remessa
 1.00 Ao contador de Juizo
 Em 19-10-42
 J. Cluiff

" C O N T A "

Base para a contagem das custas:

Indenisação Rs:-43:833\$300, correspondente á 7 anos, 3 m. 20 dias - contades de 30-6-935 á 20-10-942 a razão de Rs:-500\$000 mensais.

10 %	Sobre	100\$000	=	10\$000
9 %	"	400\$000	=	36\$000
8 %	"	500\$000	=	40\$000
6 %	"	4.000\$000	=	240\$000
4 %	"	5.000\$000	=	200\$000
2 %	"	33:833\$300	=	676\$700

Rs.-43:833\$300

Rs.- 1:202\$700
 =====
 1:202\$700

D I S T R I B U I Ç Ã O

1/81/090-40 %	AO MM. Sr. Dr. Juiz de Direito	561\$080
1/81/090-40 %	" Sr. Escrivão	561\$080
2/04/540-20 %	" " Contador	280\$540
		Rs.- 1:402\$700

1:202\$700

Pelotas, 20 de outubro de 1942

Carrijo

Dorval C. Xavier



Faço juntada aos autos EST. 8. G. SUL

1.00

que se seguem.

Em 20 de outubro de 1942

O Escrivão *Cluiff*

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

140 Celso

Exmo. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

*4 como requer.
n.º 20-10-942.
4 de 10-10-42*

Nos autos da reclamação trabalhista que move contra a COMPANHIA TELEFONICA RIO-GRANDENSE, diz e requer CECILIO OXLEY:

1. - Que, consoante sentença definitiva e já passada em julgado, foi o suplicante vencedor do pleito, não mais restando recurso algum á empresa vencida;
2. - Que o cumprimento do venerando Acordão importa na reintegração do suplicante no serviço da Companhia, pagando-lhe esta todos os salarios devidos desde a data da ilegal demissão;
3. - Que, assim, pois, quer o suplicante fazer ciente a Companhia de que se acha, desde esta data, á sua disposição para retomar o trabalho;
4. - Que, outrossim, pretende, como é de seu direito, receber, desde logo, o valor dos salarios em atraso, cuja soma monta a Rs.43:833\$300, conforme apurado na conta de fls. ;
5. - Que, ademais, cabe á Companhia pagar as respectivas custas processuais, no valor de Rs.1:202\$700.

ISTO POSTO, requer:

- a) Digne-se V. Excia. determinar ao Sr. Escrivão privativo dos feitos trabalhistas notifique á Companhia Telefonica Rio-grandense que, a partir desta data, seu empregado Cecilio Oxley acha-se á sua disposição para retomar o serviço, como decorre do venerando julgado do egregio Conselho Nacional do Trabalho;
- b) Igualmente determinar seja expedido mandado de citação á COMPANHIA TELEFONICA RIO-GRANDENSE, com domicilio nesta cidade á rua 15 de Novembro esquina Voluntarios, para que, em 48 horas, pague o montante da condenação e respectivas custas, num total de Rs.45:036\$000, ou garanta a execução, sob pena de penhóra, com o deposito dessa quantia (art. 182 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940).

Protestando pelos subseqüentes termos da execução,

E. deferimento.

Pelotas, 20 de Outubro de 1942.

p.p.

Oswaldo Bender

Traslado

JOSE LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268
PELOTAS
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N.117.-



Fls. 16.-

N.º 1283/42.-

Procuração Bastante que faz CECILIO OXLEY.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 19 dias..... do mês de outubro..... em o meu cartório comparece u como outorgante CECILIO OXLEY, uruguaio, casado, comerciaro, domiciliado nesta cidade,-----

reconhecido pelo proprio de mim Notario e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de PELOTAS, o Dr. OSWALDO BENDER, brasileiro, advogado, inscrito na respetiva Ordem, sob N.º 615, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de promover - no fôro Trabalhista, uma execução de sentença do Conselho Nacional do Trabalho contra a Companhia Telefonica Riograndense, tambem domiciliada nesta cidade e com séde na capital do Estado, sentença aquela pela qual foi a mencionada Companhia condenada a reintegrar o outorgante no seu serviço, pagando-lhe os salarios em atrazo; promover, praticar e assinar tudo quanto fôr necessario, - usar dos poderes implicitos na clausula "Ad-juditia" e substabelecer.-----

Jose Luiz Caputo

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi O este instrumento, que lhe li, aceit ou
e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhe-
cidas, perante mim, José Luiz Caputo, Notario, que o escrevi e as-
sino. O Notario: - José Luiz Caputo. Pelotas, 19 de outubro de 1942.
CECILIO OXLEY. (Sobre três mil e duzentos reis de sêlos federais,
inclusive o de educação e saude). - Alberto Casanova Nogueira. -
João Francisco Cardoso. - Trasladada na mesma data. Eu, *José*
Luiz Caputo, Notario, que o subscrevo e assino em publico
e caso. -

Em testemunho *J. L. C.* da verdade. -





142 *lcluluf*

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartório ao Sr.
Ricardo Felipe Ferreira, sub-gerente
na cidade da *Pra. Teóf. Os. Bandeira*
Dele contendo da *petição* *retro*

19.00

e lbe... II, do que foi eu ciente

O referido é verdade e dou fé.

Palmas, *20* de *Outubro* de 19*12*

A. lcluluf

R. Ferreira

JUNTADA

Faço juntada aos autos a *petição*

que se seguem.

Em *22* de *Out* de 19*42*

O Escrivão

[Handwritten Signature]

100

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

143 lallop

Feito : CECÍLIO OXLEY vs CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

y como nomeado,
em favor de
22-10-1942.
y

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Execução de sentença - Nomeação de bem á penhora

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. Excia. se digne de mandar proceder á penhora no prédio sito, nesta cidade, á rua 15 de novembro nº 708, antigo 234, cujo valor garante a dívida exequenda, ficando, assim, a Suplicante habilitada a oferecer os embargos que prentedem apresentar, j. esta aos autos com seu anexo (Certidão do Registro de Imóveis - 1º Ofício - Lº 3-G, fls. 146, sob nº 10.040).

Pelotas, 22 de outubro de 1942.

PP. *Alcides Mendonça Lima*
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO
Dr. Zeferino Ribeiro

Rua Gal. Câmara, 333
FONE 4424
PORTO ALEGRE

LIVRO 517
FOLHAS 39

Crashado da

Procuração bastante que faz a COMPANHIA TELE-
LEPHONICA RIO GRANDENSE.-

Saibam os que este público Instrumento de
Procuração virem que no ano de mil novecentos e quarenta
dois - - - nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do
Rio Grande do Sul, aos vinte e um (21) - - - dias do mês de
Outubro - - - em meu cartório compareceu a outorgante supra, re-
presentada neste ato por seus diretores Melvin C. Lofquist e Oscar Germa-
no Pedreira, aqui residentes.-

reconhecido pelo próprio do not.º, de mim ajdte. e das testemunhas
no fim assinadas perante as quais disse - - - que fazia seu
bastante procurador es solidarios, onde se apresentarem, os Drs. WALTER
CARLOS E. BECKER, ELOY JOSÉ DA ROCHA, BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES G.
DE MENDONÇA LIMA, advogados, brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção do Estado do Rio Grande do Sul, os dois primeiros resi-
dentes e domiciliados nesta capital e os dois ultimos na cidade de Pello-
tas, neste Estado, para o fim especial de representar a outorgante na exe-

execução que, pelo Juízo Trabalhista da Comarca de Pelotas, lhe move Cecilio Oxley, conferindo aos mesmos procuradores, solidariamente, todos os poderes contidos na clausula ad-judicia, inclusive os de nomear bens a penhora, oferecer embargos e recorrer e, ainda, os de receber, dar quitação, transigir e desistir.-

E assim me pedi u... - - - - - lhe... fixesse este instrumento que lhe... li - - - - - aceitou... - - - - - e assinou... - - - - - com as testemunhas reconhecidas de mim.

do notario, senhores Mario Borges da Fonseca e Eduardo Pereira, brasileiros casados, o primeiro datilografô e o segundo despachante e residentes nesta cidade, respetivamente ás ruas Gonçalo de Carvalho nº 229 e Nunes nº 351.- Eu, João Francisco Dias, ajudante do notario, que a escrevi.- Paga 3.200 reis de selo federal.- Eu, Zeferino Ribeiro, notario, a subscrevo e assino. O notario, Zeferino Ribeiro. Porto Alegre, 21 de Outubro de 1942. Melvin C. Lofquist Oscar Germano Pedreira.- Mario Borges da Fonseca. Eduardo Pereira. Inutilisa das estampilhas federais no valor de tres mil e duzentos reis, inclusive a de Educação e Saude.- Nada mais consta.- Traslada na mesma data.- Eu, Zeferino Ribeiro, notario, a subscrevo e assino.

Em testemunho da verdade.-

Porto Alegre,
O notario,





Edmundo Gastal Sobrinho

Oficial do Registro de Imóveis da cidade de Pelotas

REGISTRO DE IMÓVEIS

1.º OFÍCIO

Estado do Rio Grande do Sul

245 Sobrinho

CERTIFÍCO por me haver sido verbalmen-

te pedido, que, revendo os livros deste cartorio, neles consta a folhas 146 do livro numero tres (3) G sob numero 10.040 a transcrição em 14 de Janeiro de 1910 de uma escritura publica de compra e venda lavrada em 13 de Janeiro de 1910, pelo ajudante do notario Antonio Rohnelt, pelo preço de Rs 75:000\$000, em que é transmitente o casal de Alberto Roberto Rosa, e adquirente a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, de: UMA propriedade de sobrado com nove aberturas incluídas nos treis (3) pavimentos de frente Oeste pela rua Quinze de Novembro, sob numero 228, fazendo esquina ao Sul pela rua dos Voluntarios, desta cidade, por onde tem o primeiro pavimento dezoito (18) aberturas, onze ditas o segundo e seis ditas o terceiro, com um mirante em cima com quatro aberturas com frente Norte, Sul, Leste e Oeste e respectivo terreno, dividindo-se pelo Sul, Norte e Leste com a propriedade nela encravada por estes rumos pertencente a Luiz Maria Corrêa Brandão e hoje de propriedade de André José de Oliveira. - É mais um sobrado e respectivo terreno com a mesma frente á rua Quinze de Novembro, pertencente aos ditos vendedores, sob numero 234, que se divide pelo Sul com a propriedade já referida de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira e hoje com propriedade de João Croaré, e tudo dividido a Leste nos fundos com propriedade que foi de Pompilio Cezar de Oliveira e hoje de dona Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e de gaz existentes nos ditos predios. - C E R T I F I C O, mais que a folhas 30 do livro numero treis (3) B sob numero 3.535 a transcrição em 19 de Agosto de 1932, de uma escritura publica de compra e venda lavrada em 9 de Agosto de 1932, pelo notario Democrito Rodri-

Rodrigues da Silva, pelo preço de Rs 25:000\$000, em que é --
transmitente a Companhia Telefonica Rio Grandense e adquiren-
te J.B. TIBBETS, de: UMA propriedade, nesta cidade, com treis a-
berturas de frente Sul pela rua Voluntarios, nº 258, edifica-
da em terreno proprio que mede cinco metros e setenta e cinco
centimetros (5,75 mts) de frente e trinta e oito metros e vin-
te centimetros (38,20mts), de fundos, dividindo-se por um lado
com a outorgante vendedora e pelo outro lado e nos fundos com
donas e Fermina e Beatriz Conceição de Oliveira, ficando de -
propriedade da transmitente a parede que divide o imovel ven-
dido da casa de sua propriedade, assim como o sólo em que as-
senta a referida parede.-O referido é verdade e dou fé. Pelo-
tas, vinte e dois de Outubro de mil novecentos e quarenta e do-
is. Eu, Jose Francisco Gastal, Oficial Proviso-
rio do Primeiro Ofico do Registro de Imoveis, o datilografei,
subscrevo e assino.

4.200

De
Jose Francisco Gastal

225/10
200
af
ou 742

B. RRS.
34800
af

JOSE FRANCISCO GASTAL
OFICIAL PROVISORIO

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

Oswaldo Bender

Exmo. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

*Segue no auto
n.º 23-10-942
de ~~penhora~~*

Diz e requer CECILIO OXLEY, nos autos da execução de sentença trabalhista que move á CIA. TELEFONICA RIO-GRANDENSE:

1. - Que foi intimado do oferecimento de bens á penhóra feito pela executada;
2. - Que o bem oferecido é representado pelo predio á rua 15 de Novembro nº 708, velho pardieiro de problematico valor, dadas as suas condições de conservação e como resultante das ligações internas com outros edificios da propria Companhia;
3. - Que transparece, assim, numa evidencia solar, a intenção da executada de promover óbices ao andamento da Justiça, na execução de uma sentença passada soberanamente em julgado e contra a qual não foram usados os recursos previstos em lei, consoante o afirmam as palavras do despacho de fls. , do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, para cuja autoridade a então Reclamada se dirigia em errada e prescrita avocatória, quando já deixara passar em julgado, sem lançar mão do unico recurso cabivel na especie, o Acordão da Camara competente que julgara o feito;
4. - Que nem se alégue, como justificativa do oferecimento da executada, não disponha ela de outros bens com os quais possa cumprir a gradação estabelecida por lei para a penhóra (art.930 do Cod. do Proc.), pois dinheiro e moveis - bens que precédem na ordem aos imoveis - lhe não faltam, maxime se se levar em linha de conta que a executada, além de ter seu maior acionista, como é publico e notório, num dos mais opulentos estabelecimentos bancarios do Estado, desfruta de uma consideravel renda diaria, produzida pelo carissimo serviço dos fonogramas e pela rede telefonica de todo o Rio Grande do Sul;
5. - Que, consequentemente, não póde o exequente concordar, como efetivamente não concórda, com a nomeação de bens feita pela executada em flagrante desrespeito á letra da lei (arts.923 e 930 do Cod. do Proc. combinados com o art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho);
6. - Que, assim, pois, devolvida a nomeação ao exequente (art.926 do Cod. do Proces.),

REQUER o suplicante se digne V. Excia. determinar seja expedido mandado de penhóra contra a executada, recaindo dita penhóra sobre MOVEIS, UTENSILIOS e MATERIAL existentes na Agencia local da Companhia, bem como sobre a RENDA DIARIA da mesma até perfazer o valor da execução.

E. deferimento.

Pelotas, 23 de Outubro de 1942

P.P.

Oswaldo Bender



148 lclualf

lanclurdo

Ho dr. Juiz de Direito

1,00

Em 23-10-942

H. lclualf

numeradas as fo-

lhas, veteri-

em, 24-10-942

4 ~~...~~

Data

Na mesma data

1,00

recebi as autas.

O Escrivão

H. lclualf

Certifico que de con-
formidade com o des-
pacho supra, autuei,
numeri e rubricuei
todas as folhas do pro-
pente processo. Da a fe-

3,00

Em 28-10-42

O Escrivão

H. lclualf

1.00

Conclusão

No do. Juiz de Direito
Em 31-10-42.

[Signature]

A Carteris, para quitação
de uma petição, nº 3-11-942,
despachada;

[Signature]

RECEBIMENTO

Magdata infra recebi os autos

1.00

Em de _____ de 1942

O Escrivão

[Signature]

1.00

Junta da
da petição que se
segue. Em 3-11-42

[Signature]

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

149

Feito : CECÍLIO OXLEY v.ª Cia.
Telefônica Rio Grandense

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

Requerente nos autos
3-11-1942
[Signature]

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA
Penhora

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1º - A Suplicante, afim de poder apresentar embargos, ofereceu á penhora o prédio, nesta cidade, á rua 15 de novembro nº 708.

2º - O exequente houve por bem, entretanto, impugnar a nomeação, consoante sua petição de fls. 147, alegando, em resumo, que não foi obedecida a gradação do Código do Processo Civil, subsidiário da Justiça Trabalhista, ex-vi o art. 69 do respectivo regulamento.

3º - Pretende, então, o exequente que a penhora reeáia em móveis, utensílios e material da executada, bem como sobre a renda diária da agência local.

4º - Não procede, porém, a impugnação do exequente, por dois motivos : a) A penhora não poderá recair nos móveis, utensílios e material da executada, em face do art. 942, nº IX do Código do Processo Civil; b) Na ausência de bens sobre os quais devesse recair a penhora, na ordem estabelecida pelo Código, situados na circunscrição deste juízo, era lícito á executada nomear o imóvel oferecido, sob pena de não valer outra nomeação, consoante o art. 923, nº III do citado diploma.

5º - Além dessas circunstâncias que invalidam a impugnação do exequente, tem-se de considerar que a Renda diária a ser percebida pela executada está abaixo de imóveis, na ordem do art. 930 do Cod. Proc., porquanto deve ser entendida como direitos, antes de recebida. Não se pode, assim, incluí-la no item I do referido artigo 930.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de indeferir o pedido do exequente de fls. 147, mantendo a nomeação feita pela executada, por estar de acôrdo com os ditames da lei, j. esta aos autos.

Pelotas, 3 de novembro de 1942.

PP. *Alcides Mendonça Lima*

6,00 Certifico que hoje intimou ao
dr. Valdes J. Lima, por todo
conteudo do despacho retro
que leu e ficou sante. Dou
fe. Em 9-11-42

H. Lelief

Alm

D. R. B. B. B.

6,00 Certifico que hoje, fora
de cartorio intimou ao
dr. Arnaldo Breda,
por todo conteudo des-
pacho retro que leu
e ficou sante. Dou
fe. Em 9-11-42

H. Lelief

3,00 Certifico que expedido
mandado de penhora
e entreguei-o ao oficial
de justiça Raul Oliveira
dou fe. H. Lelief

Acto de Fidejussão e Depósito

Aos vinte e seis dias do mês de Novembro de mil
 novecentos e quarenta e dois, nesta Cidade de Pelotas,
 à rua Quinze de Novembro n.º 708, onde eu, oficial de
 justiça infra-assinado fui vindo para dar cumpro-
 mimento ao mandado de respeito e laudêmio, espe-
 dido a requerimento de Cecilio Ogley que é o dono da
 Companhia Telefônica Rio Grandense, da quantia de
 quarenta e três mil e trezentos, trinta e três cruzeiros
 e trinta centavos (Cr. \$ 43, 833, 30) e custas, e pendências,
 em cumprimento do referido mandado, tornei
 efetiva a penhora obsequinante: um sobrado e
 respectivo terreno, com frente à rua Quinze de Novem-
 bro, pertencente aos ditos devedores, cujo
 número 234, hoje n.º 708, que se divide pelo Sr. Carlos
 a propriedade já referida de S. M. José de Oliveira, pelo
 Sr. Pedro José de Oliveira e hoje com propriedade
 de José Lourenço, e tudo dividido a partes nos fundos com
 propriedade que foi de Tomazillo de Oliveira
 e hoje da dona Beatriz Conceição de Oliveira, no caso de
 ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação,
 com sua ananante hidráulica e digas existentes no
 ditos predios; imo e neste háve o Sr. Carlos
 ao Sr. de Alberto Roberto Rosa, em primeira escritura
 de compra e venda lavrada em 3 de Janeiro de 1910,
 pelo advogado do notario Antonio Palmelli, transcrito
 nos Cartões do Reg. de Imóveis, 1.º Ofício, n.º 36, fls.
 146, vol. 10, 240. Fui a assim a penhora depositada
 e em penhorado e acima descrito, em nome
 a prola do depositario judicial Miguel C.
 Mendes, a quem intimaria não abrir mão do
 depósito, sem entrega do Sr. Carlos de
 ao que se obriga sob as penas da Lei. Copia

constas lavadas e autographadas em nome do período
pericial judicial e proeminente do período
pericial.

Miguel E. Luthero Mendes
Swalter Rodrigues de Oliveira

R\$ 20,00
R\$ 10,00
77 8,00
R\$ 38,00

Certidão

Certifico que há os originais, intimados e comparecidos
R\$ 20,00 Telefônica Rio Grande em nome de Ricardo Elise
R\$ 10,00 Ferreira sob guarda da cidade de Pelotas intimada.
28,00 para no prazo e pelo forma legit. e p. os embargos
Onde se fez juízo sobre o punho de Constante e se fez
antes que lhe se fizesse de tanto limbo e de tanto
se que não quis pagar e de que não exarava o direito visto
mas se fez prático, do que convocou as duas testemunhas que
presenciaram e de quem se assinou e assinou firmemente
Certidão Oswaldo F. Chumqueiro e Luciano Chumqueiro Filho, o
requisito é devida e de si

27-11-94 Pelotas, 27 de Novembro de 1943
Swalter Rodrigues de Oliveira
Toga Just.

Oswaldo F. Chumqueiro
Luciano Chumqueiro Filho



Swalter Rodrigues de Oliveira



153 Lembr

Recibido
Ao dr. Juy de Direito
Em 10-11-42

1,00

H. L. L.

Intimem-se as
parte a esse bem e ava-
lador, no caso de br.
Em 12-12-42

Data

Na mesma data
recebi os autos

1,00

H. L. L.

Certifico que hoje, Jova
de Cartorio ao dr. Os-
valdo Bender por todo
conteudo do despacho
supra, que heu ficau
recte. Em 1-12-42

6,00

H. L. L.

Osvaldo Bender

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartorio a

de Alceides J. Furdanço
Lima

pelo conteúdo do despacho
retro

e lhe... II, do que fica... ciente...

O certo é a verdade dou fé.

Porém 18 de dezembro de 1942

J. Colivel

Dentro do prazo legal
de cinco (5) dias, indicam
o suscitador.

Dote supra

Alceides Furdanço

Advogado

J. Colivel

[Faint, illegible text]

Juntada
da petição que se segue.

Em 22-12-42

J. Colivel

6,00

1,00

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 467 - PELOTAS

154 Oxley

Feito : CECÍLIO OXLEY versus
CIA. TELEFÔNICA RIO
GRANDENSE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.830

Cartório : S.C. H. O. L. L.

Requerente : A. executada

*y de pe covenia ai
parte contraria,
122-712-942
y p...*

OBJÉTO: EXECUÇÃO TRABALHISTA.
- Indicação de avaliador

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, na execução tra-
balhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, vem declarar a V. Excia., nos
termos do § único do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.820, de 9 de outu-
bro último, que indica para avaliador do imóvel sobre o qual recae
a penhora o sr. Francisco Rodrigues de Araujo, j. esta aos autos.

Pelotas, vinte e dois de dezembro de 1.942.

pp.

Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

19.00
Frente.

Em 23-12-1912

do Sr. Osvaldo Bentes

certifico que intimei, hoje, fora do cartorio a

19.00
dr. Osvaldo Bentes, para

pelo conteúdo da petição retro

e lhe li, do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 23 de dezembro de 1912

O escrivão:

[Handwritten signature]

JUNTADA

1.00
Em meu cartorio, junto aos presentes autos, a petição que

se segue.
Pelotas, 23 de dezembro de 1912

O escrivão:

[Handwritten signature]

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

255

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO

*Vinha nos autos
23-12-42
y de*

Nos autos da execução de sentença trabalhista que móve á COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, diz CECILIO OXLEY:

- a) que teve ciencia da indicação de avaliador feita pela parte contraria;
- b) que nenhum motivo o anima contra a pessoa indicada, o Sr. Francisco Rodrigues de Araujo, portadora que é dos melhores requisitos morais e profissionais;
- c) que, entretanto, dada a existencia do cargo de avaliador oficial neste fôro, sente-se o exequente, por uma questão de principios, no dever de indicar, por sua vez, para que funcione neste feito, o titular daquele cargo, Sr. Oscar Nussbaun, discordando, portanto, da indicação feita pela parte "ex-adversa". REQUER juntada.

Pelotas, vinte dois de Dezembro de 1942.

p.p.

Oswaldo Bender



156 *coluif*

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Cam. 1.00
Sr. Dr. Juiz de Simito
Pelotas, 23 de Dezembro de 19 42

O escrivão
[Signature]

Nome avaliador
o sr. Oscar Durstmann, que
exerce o cargo de avaliador
judicial, o qual operará
mediante compromisso by
time-se.
Cam. 23-12-42.

[Signature]

DATA

Em meu cartorio, me foram entregues
estes autos por parte do sr.

1.00

Juz. de Simito
Pelotas, 23 de Dezembro de 19 42
O escrivão
[Signature]

Certifico que intimou a sra. do cartorio a
D. Alides J. Fernandes
Lina
pelo conteúdo do despacho
supra

6.00

e lhe li, do que ficouciente
O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 28 de Dezembro de 19 42

O escrivão
[Signature]

[Signature]

João de Barros

6,00

Certifico que intimei a Sr. Osvaldo Bessler a

pelo conteúdo do despacho

e lhe li, do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Feitos em 28 de dezembro de 19 42

[Signature]

[Signature]

157 *Almeida*

CERTIFICO que intimei hoje, fora do cartório ao

Sr. Oscar Nussbaum a sua nomeação de avaliador judicial no presente processo de execução trabalhista. - 19.00

e para vir a juízo prestar o compromisso legal, do que ficou ciente. E' verdade e dou fé.

Pelotas 28 de Dezembro de 1.942.

O escrivão *Flavio Almeida*

Ciente *Oscar Nussbaum*

TÉRMO DE COMPROMISSO DE AVALIADOR JUDICIAL AD HOC

Aos vinte e oito dias do mês de Dezembro do ano de

mil novecentos quarenta e dois nesta cidade de Pelotas, na sala das audiências do

Juízo, onde se achava presente o doutor José Alsina Lemos, Juiz

de Direito desta Comarca de Pelotas, comigo escrivão do seu cargo, adeante nomeado, compareceu o Sr. Oscar Nussbaum. - 4.00

a quem o Meretíssimo Juiz deferiu o compromisso legal de bem e fielmente, sem dolo nem malícia e sob as penas da Lei servir o cargo de avaliador judicial ad-hoc, no presente processo de execução trabalhista

cumprindo sob este compromisso todas as atribuições que por lei lhe são cometidas.

Aceito por êle o compromisso, assim o prometeu cumprir. Do que lavro este terno que, lido e achado conforme é assinado. Eu *Flavio Almeida* escrivão, subscrevo. -

Oscar Nussbaum



158 Celso

-Mandado de Avaliação.-

O doutor José Alsina Lemos, Juiz de Direito desta Comarca de Pelotas, &&

MANDA ao Sr. Oscar Nussbaum, avaliador judicial ad-hoc, a quem este fôr apresentado, indo por si assinado, que em seu cumprimento, procedaa avaliação do bem adiante descrito, pertencente a Cia. Telefonica Rio Grandense, na execução trabalhista que lhe move Cecilio Oxley, tudo na forma da lei.- O que se cumpra.- Lado e passado nesta cidade de Pelotas, aos 28 de Dezembro de 1.942.- Eu, *Francisco*

6,00

Schuel escrivão, subscrevo.- *Francisco*

José Alsina Lemos
- Juiz de Direito -

BENS

Um sobrado e respectivo terreno com frente á rua 15 de Novembro, pertencente aos ditos devedores, sob nº 234, hoje 708, - que se divide pelo Sul com propriedade de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira, hoje com propriedade de João Croare, e tendo dividido a Leste, nos fundos com propriedade que foi de Pompilio Cezar de Oliveira - hoje de d^{ca} Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e gaz existente, no dito prédio; imovel este - havido por compra feita ao casal de Alberto Roberto Rosa, - conforme escritura de compra e venda lavrada em 13-1-910, p pelo ajudante do notario Ant^o Ronhelt, transcrito no Cart^o de Reg. de Imoveis, 1^o officio, Liv^o 3 C, fls. 146, sob nº - 10.040.-

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

159 *clamy*

LAUDO DE AVALIAÇÃO

O avaliador judicial abaixo assinado, tendo verificado o bem constante do mandado retro, pertencente a Cia. Telefonica Rio Grandense, na execução trabalhista que lhe move CECILIO OXLEY, avalia-o da seguinte maneira:-

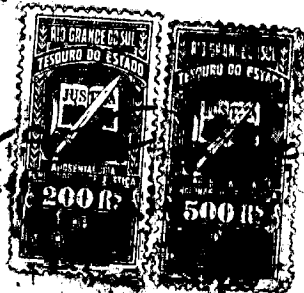
Um sobrado e respectivo terreno com frente á rua 15 de Novembro, sob nº. 234, hoje 708, que se divide pelo Sul com propriedade de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira, hoje com propriedade de João Croaré, e tendo dividido a Leste, nos fundos com propriedade que foi de Pompilio Cezar de Oliveira, hoje de Dona Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e gaz existente, no dito prédio; havido por compra feita ao casal de Alberto Roberto Rosa, conforme escritura de compra e venda lavrada em 13-1-910, pelo ajudante do Notario Antonio Ronhelt, transcrito no Registro de Imoveis, 1º Oficio, Livro 3-C, folhas 146, sob nº-10.040.- Avalia em trinta e dois mil cruzeiros..... Cr. \$ 32.000,00

E, para que produza os efeitos legais, lavrei o presente laudo que assino;

.. Pelotas, 2 de Janeiro de 1943. ..

Osvaldo Truass...
Avaliador judicial.-

J. Oscar...



\$ 35,00
✓

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimai
a o *dr. Osvaldo Benders*

19.00

por *todo conteúdo avaliação retro*

que le e fic *ou* ciente Dou fé.

Pelotas, *2* de *Jan* de 194*3*

O Escrivão

[Signature]

Osvaldo Benders

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimai

19.00

a o *dr. Alcides J. Spudau*
pa firma

por *todo conteúdo laudo avaliação retro*

que le e fic *ou* ciente Dou fé.

Pelotas, *1* de *Jan* de 194*3*

O Escrivão

[Signature]

[Signature]

JUNTADA

Faço juntada aos autos *da pe-*

10.00

tições que se se-

que que se seguem.

Em *4* de *Jan* de 194*3*

O Escrivão

[Signature]

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS

RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Leo Oxley

Feito : CECILIO OXLEY versus
CIA. TELEFONICA RIO
GRANDENSE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A reclamada-exe-
cutada

*Requerido: Y como a -
quer,
ano, 4-1-943.
Y*

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
- Execução de sentença
Notificação ao recla-
mante-exequente

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da exe-
cução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. Excia.
se digne de mandar notificar, pessoalmente, o reclamante-exequente,
para apresentar-se, até o dia seis (6) do corrente mês, na filial
da Suplicante, nesta cidade, afim de ser readmitido nos serviços
da Suplicante, em serviço de manutenção ou reconstrução de linhas,
com as mesmas vantagens percebidas pelo reclamante, em junho de
1.935, de conformidade com a decisão do Egrégio Conselho Nacional
do Trabalho, por venerando acórdão de 29 de abril de 1.941 (fls. 91),
sem prejuizo da defesa da Suplicante, pelos meios regulares, dos di-
reitos da Suplicante, j. esta aos autos.

Pelotas, dois de janeiro de 1.943.

pp.

Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Contório, intima

a o Sr. Cecilio Oefey

89.00

por todo conteúdo petição
neto

que le... e ficou... ciente Dou fé.

Pelotas, 5 de Janeiro de 1943

O Escrivão

[Signature]

Exente. Reformar ao serviço
reabrida, para a defesa
dos meus direitos

Pelotas 5 de Janeiro 1943

[Signature]

[Signature]



Hel Celmeff

CONCLUSÃO

Ao **EXC.** Dr. Juiz de Direito

Em 8 de Dezembro de 1943

1.00

O Escrivão

Hel Celmeff

Despacho e carta de
Teresina, às 10 horas, para
a primeira parte de ave-
matização, reunidos a pr-
melhores e legais.
Em, 8-1-43;

Hel Celmeff

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 8 de Janeiro de 1943

1.00

O Escrivão

Hel Celmeff

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
a o Sr. Alcides G. cf. Lima
por todo conteúdo despachado
supra
que leu e ficou satisfeito. Dou fé.

6.00

Pelotas, 8 de Janeiro de 1943

O Escrivão

Hel Celmeff

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a *as* *dr. Osvaldo Bender*

6,00

por *tudo* *contido* *despacho*
retro

que le *n* e fic *en* ciente . Dou fé.

Pelotas, *8* de *Janeiro* de 1943

O Escrivão

[Signature]

Osvaldo Bender

CERTIFICADO

em 10 de Setembro de 1943

JUNTADA

Faço juntada aos autos *da peti*

1,00

ção

que se seguem.

Em *9* de *Janeiro* de 1943

O Escrivão

[Signature]

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

Me 2 celly

EXMO. SR. DR. JUIZ de DIREITO

*4 como requer, em Penhora
n.º 8-1-943.
4*

Diz e requer CECILIO OXLEY, nos autos da execução de sentença trabalhista que móve á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE:

1. - Que a avaliação do imóvel oferecido á penhóra pela executada não atingiu ao "quantum" do pedido, mencionando o respetivo laudo apenas a soma de Cr.\$32.000,00;
2. - Que, assim, pois, necessario se faz reforçar a penhóra, acrescentando-se-lhe bens do valor de Cr.\$15.000,00, o que perfará um total de Cr.\$47.000,00, quantia que o exequente julga suficiente para satisfazer ao pagamento do valor da causa e correspondentes custas.

Isto posto ,

R E Q U E R se digne V. Excia. determinar seja efetuada a nova penhóra, nas mesmas condições e pelos mesmos fundamentos da anterior.

J. , E. Deferimento.

Pelotas, oito de Janeiro de 1943

p.p.

Oswaldo Bender

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o *dr. Alcides J. de Lima*

por *todo conteúdo petição*
retros

que le... e ficou ciente . Dou fé.

Pelotas, 9 de *Januário* de 1943

O Escrivão

[Signature]

Ciente

[Signature]

19.00



163 lclclcl

CERTIFICO que *espedi editais em*
duas vias

10. P. 1
3.00

para serem publicados e afixa-
dos pela imprensa

Dou fé. Pelotas, 9 de *Janeiro* de 1943

O Escrivão,
H. lclclcl

TERMO DE DEPÓSITO

Miguel Mendes

Aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e tres, em meu Cartório, no Forum, nesta cidade de Pelotas, compareceram os srs. dr. Alcides G. Mendonça Lima e Miguel Mendes, o primeiro na qualidade de procurador da Comapnhia Telefônica Rio Grandense, e o segundo na qualidade de depositário judicial desta Comarca. Pelo primeiro comparecente foi dito que, a fim de reforçar a penhora procedida na execução trabalhista que contra sua constituinte move o sr. Cecílio Oxley, vinha fazer o depósito da quantia de dezoito mil cruzeiros (Cr. \$ 18.000,00), que, somada ao valor do imóvel penhorado - trinta e dois mil cruzeiros (Cr. \$ 32.000,00) -, perfaz a importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr. \$ 50.000,00), quantia essa suficiente para garantir a execução. Pelo segundo comparecente, foi dito que recebia, em razão de seu cargo, a referida importância neste ato entregue. E como assim o disseram e me pediram, lavrei este termo que, depois de lido e achado conforme, vae assinado pelos comparecentes, na presença das duas testemunhas

70,00

abaixo. EU, o datilografei



Alcides G. Mendonça Lima

pp. ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.

Miguel Euterio Mendes
MIGUEL MENDES

TESTEMUNHAS :

Pedro Pellegrinotti Couto

Miguel Mendes

CERTIDAS

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

a *Dr. Osvaldo Mendes*

19.00

por *todo conteúdo termo de depósito*

que le *eu* e fic *eu* ciente Dou fé.

Pelotas, *12* de *Janeiro* de 194 *3*

O Escrivão

[Signature]

Ciente. Em data *superior*

Osvaldo Mendes

JUNTADA

Faço juntada aos autos *a*

1.00

petição

que se seguem

Em *12* de *Janeiro* de 194 *3*

O Escrivão

[Signature]

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

165-*celley*

EXMO. SR. DR. JUIZ de DIREITO

*4. como requer. em termos.
12-1-1943
4. ~~...~~*

Nos autos da execução de sentença trabalhista que move á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, diz e requer CECILIO OXLEY:

1. - Que foi notificado do deposito, no valor de Cr.\$18.000,00 (Dezoito mil cruzeiros), feito pela executada em consequencia do pedido de reforço de penhóra constante do requerimento de fls.;
2. - Que, achando-se já marcada a data para a realização da venda do imóvel penhorado e tendo sido rejeitados os embargos á execução, bem como negado seguimento ao agravo consequentemente interposto, nenhum recurso mais, dos que prevê a legislação trabalhista, résta á executada para obstar o pagamento dos salarios devidos ao exequente por força do venerando Acordão da superior instancia;
3. - Que, ademais, já ocorreu o expresso reconhecimento dos direitos do exequente, de vez que a executada, por petição nos autos, chamou-o novamente ao serviço, chamamento a que, aliás, correspondeu o exequente, o qual se encontra em plena efetividade no trabalho;
4. - Que, portanto, ao exequente assiste o direito de promover o levantamento do deposito acima mencionado (art.70 do Decreto-lei nº 1.237, de 2 de Maio de 1939 - lei organica da Justiça do Trabalho), como primeiro pagamento de quanto lhe é devido e ficando a haver o restante a se apurar quando da venda do imóvel penhorado.

Nessas condições,

R E Q U E R se digne V. Excia. determinar se faça o levantamento da soma depositada (Dezoito mil cruzeiros), e a sua subsequente entrega, pelo Sr. Depositario, ao exequente.

J., E. deferimento.

Pelotas, doze de Janeiro de 1943.

p.p.

Oswaldo Bender

3,00
5,00
8,00

CERTIFICO que *se pede mandado*
de entrega de R\$ 18.000,00

Dou fé. Pelotas, 13 de *Janeiro* de 1943

O Escrivão
[Signature]

CERTIDÃO

19,00

CERTIFICO que hoje, fóra de Corte, instruí
ao *dr. Alcides F. Mendonça*
Lima
por *todo conteúdo petição re-*
tro

que leu e ficou ciente. Dou fé.

Pelotas, 13 de *Janeiro* de 1943

O Escrivão
[Signature]
[Signature]

JUNTADA

1,00

Faço juntada aos autos *do edi-*
tal

que se seguem.

Em 1º de *Fevereiro* de 1943

O Escrivão
[Signature]



Mel e Alves

1/2

-EDITAL DE 1a. PRAÇA-

-Justiça do Trabalho -

O doutor José Alsina Lemos, Juiz de Direito desta Comarca de Pelotas, &&

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 1º de Fevereiro vindouro, ás 10 (dez) horas, á porta do edificio do Forum local, á rua Felix da Cunha nº 617, se há de vender a quem mais dê e maior lance oferecer sobre a avaliação, os bens a seguir descritos, penhorados a Companhia Telefonica Rio Grandense na execução de sentença trabalhista que a mesma Cia. move Cecilia Oxley, imovel este que é o seguinte:-

*8.000
7.000
14.000*

Um sobrado e respetivo terreno com frente á rua 15 de Novembro, sob nº 234, hoje 708, que se divide ao Sul com propriedade de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira, hoje com propriedade de João Croaré, e tendo dividido a Leste, nos fundos com propriedade que foi de Pompilio Cezar de Oliveira, hoje de da. Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e gaz existente no dito prédio. Registrado no Cartº de Reg. de Imoveis, 1º Oficio, livro 3 C, fls. 146, sob nº 10.040 avaliada em Cr. \$32.000,00. Quem pretender arrematar os ditos imoveis, compareça no dia, horas e local acima indicados quando se realizará a praça.- E, para que chegue ao conhecimento de todos passa-se o presente edital em duas vias, para ser publicado e afixado no lugar de costume.- Pelotas, 9 de Janeiro de 1.943.- Eu, -

Américo Schaff escrivão, subscrevo.-

Y...
- Juiz de Direito -

Outras que derofiqui do lugar do
Castro e Edificatão por testamto
e testamto, sup. e prouta nêlle mome
do. O referido e recordale estam fi

per
6.844,00
out

Pitôta, 1º de Fevereiro de 1943

Marcelo R. de Oliveira
0701 Just.

~~_____~~



Net. Cluny

Auto de praça não efetuada.-

Ao primeiro dia do mes de Fevereiro do ano de mil novecentos quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum, á rua - Felix da Cunha, nº 617, onde se achava presente o dr. José Al- sina Lemos, Juiz de Direito desta Comarca, comigo escrivão de - seu cargo, adeante nomeado, determinou o MM. Juiz ao official - de justiça Gualter Raul Rodrigues de Oliveira, servindo de por- teiro dos auditorios, que puzesse em publico leilão a quem mais desse ou melhor lance oferecesse o bem seguinte:- Um sobrado e respectivo terreno com frente á rua 15 de Novembro, sob nº 708, que se divide ao Sul com propriedade de André José de Oliveira, pelo Norte com Pedro José de Oliveira, hoje com propriedade de João Croaré, e tendo dividido a Leste, nos fundos com proprie- dade que foi de Pompilio Cezar de Oliveira, hoje de da. Beatriz Conceição de Oliveira, no gozo de ar e luz pela abertura que tem nesta confrontação, com encanamento hidraulico e gaz existente no dito predio. Registrado no Cartº de Reg. de Imoveis, 1º ofi- cio, livro 3 C, fls. 146, sob nº 10.040, avaliado em Cr. \$32.000, 00 (trinta e dois mil cruzeiros).- O que cumprindo, o official de justiça depois de haver varias vezes apregoado , deu a sua fé de não haver pretendente nem ter havido algum lance; pelo - que o MM. Juiz declarou encerrada a praça determinando que os presentes autos lhe fossem conclusos.- Do que lavro este ter- mo.- Eu, [Signature] escrivão subs - crevo.-

[Signature]
Gualter Raul Rodrigues de Oliveira

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 3 de Fevereiro de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

Aguardem em cartório
por remissão de
serviços
de 3 - 2 - 1943
H. S. S. P.

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 3 de Fevereiro de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

2 RT. 128/44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI DE Leilões

49179

J.G.
172/44

N.º 2.860

1942

Fls. 1

2.º Volume

O Escrivão: Homero B. Silva

- Embargos a execução -

Cia. Telefonica Rio Grandense Embargte.

Cecilio Oxley Embargte.

AUTUAÇÃO

Aos trinta dias do mês Novembro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, em meu cartório autuo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e

assino. Eu, [Signature] escrivão, subscrevo e assino.

O Escrivão:

[Signature]

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Alcides G. M. Lima
18/11/42

Feito : CECÍLIO OXLEY v. CIA.
TELEFONICA RIO GRANDENSE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A reclamada-exe-
cutada.

h. a. conclusão.

em, 30-11-1942.

y. [assinatura]

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
- Execução de sentença
- Apresentação de em-
bargos

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, na execução de sen-
tença trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a
V. Excia. se dighe de mandar j. aos autos, com esta petição,
os inclusos embargos opostos á penhora e seu anexo.

Outrosim, requer a V. Excia. se dighe de mandar intimar
o reclamante-exequente a exhibir, dentro de prazo que lhe seja
marcado, sua carteira profissional; e de marcar audiência para
ser tomado o depoimento pessoal do embargado; e de nomear um
perito para proceder a exame na escrita da Suplicante, desig-
nando-se dia e hora para a audiência respectiva.

Pelotas, trinta de novembro de 1.942.

pp.

Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

POR EMBARGOS Á PENHORA

DIZ

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE,

como embargante, contra

CECÍLIO OXLEY,

como embargado,

na execução trabalhista por este

promovida,

E. S. N.

P. - 1ª - A embargante foi condenada, na reclamação movida pelo embargado, a reintegrá-lo nos seus serviços, conforme o venerando acórdão do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação (fls. 91).

P. - 2ª - Entretanto, o embargado está executando a embargante para, não só reintegrá-lo nos seus serviços, ~~tamo~~ também pagar-lhe "todos os salários devidos desde a data da ilegal demissão" (fls. 140).

P. - 3ª - Verifica-se, porém, dos termos do respeitável acórdão acima mencionado, que o pedido do embargado não encontra apoio na decisão exequenda, que se limitou a condenar a embargante a reintegrar o embargado, não fazendo qualquer referência a salários atrasados.

P. - 4ª - Nem se alegue que a condenação á reintegração ocasiona, ipso facto, o pagamento dos salários devidos desde a data da demissão. Somente deverão ser pagos esses salários, quando o empregado não exerceu qualquer atividade nesse período. É o que se deve entender na jurisprudência trabalhista, nos casos em que condena o empregador a reintegrar o empregado e a pagar a estes salários atrasados.

P. - 5ª - Sendo o salário a retribuição por um serviço prestado, não se pode, jurídica e logicamente, condenar alguém a pagar salário a terceiro que estava impossibilitado de prestar seu serviço. Se, em consequência da ruptura

Revisão

[Handwritten signature]
11/8/82

do contrato de trabalho entre a empregante e o empregado, este tivesse permanecido inativo, também não estaria prestando serviço á empregante, mas não estava impossibilitado de prestá-los á empregante. Haveria uma espécie de locupletação, se alguém recebesse salários correspondentes a um tempo em que serviu a outro empregador ou que exerceu outra atividade, por conta própria, como no caso concreto, impossibilitado, assim, de prestar serviços a terceiro. Verificar-se-ia, assim, uma fonte de renda por serviços não prestados ou impossíveis de serem prestados.

P. - 6ª - Essa tese, aliás, tem sido sufragada por diversas decisões da Justiça do Trabalho, consoante, entre outras, as seguintes :

" O empregado, mandado reintegrar, por ter sido demitido sem justa causa, depois de adquirir estabilidade, só tem direito aos salários atrasados, que correspondam ao tempo em que esteve desempregado, exetornado assim o PERÍODO EM QUE ESTEVE SERVINDO A OUTRO EMPREGADOR, durante tempo integral, por não lhe ser possível, cumulativamente, ocupar dois empregos, e não ser justo condenar-se o reintegrante a pagar ao reintegrado salários correspondentes a um tempo em que esteve manifestamente impossibilitado de lhe poder prestar qualquer serviço" - ("Revista do Trabalho", Junho de 1.941, pág. 313 ou 25 - Parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, aprovado pelo Titular da Pasta e confirmado por acoórdão da 1ª Câmara do C. N. T.).

" . . . entendia, ainda, que, legalmente, provado
" como está, dentro dos autos, que, em 1º de março de
" 1.937, já trabalhando estava o operário Álvaro Dias,
" com maior salário, numa outra firma, justo é, como
" soe acontecer na Legislação Trabalhista das mais
" adiantadas nações, QUE SE NÃO OBRIGUE A FIRMA EMPREGA-

Alv. Dias

ST. C. Alves
8183
PA

" DORA, ONDE TRABALHARA O OPERÁRIO, A PAGAR A ESTE
" INDENIZAÇÃO NO DECURSO DO TEMPO EM QUE ESTEJA TRA-
" E MAIS GANHANDO, NOUTRA FIRMA"

(Decisão do Conselho Regional do Trabalho deste Estado, no processo em que são partes o operário Álvaro Dias e a firma Walter Gerdau - 8 de setembro de 1.941).

- P. - 7ª - Conforme a certidão anexa, passada pela Mesa de Rendas de Pelotas, desde 1.936 que o embargado exerce atividade por conta própria. Não se poderá, assim, condenar a embargante ao pagamento dos salários atrasados, desde que o embargado estava manifestamente impossibilitado de exercer qualquer serviço para a embargante.
- P. - 8ª - Mesmo, porém, que fossem devidos salários atrasados ao embargado - o que se admite somente para argumentar -, não seriam contados na base pleiteada pelo embargado, isso é, a razão de Cr. \$ 500,00, correspondentes a 500\$000 mensais. Efetivamente, conforme dos autos consta, o embargado, quando cessou seu trabalho, em 30 de junho de 1.935, percebia a diária de 7\$500, equivalente a Cr. \$ 7,50, acrescida da ajuda de 3\$000, equivalente a Cr. \$ 3,00, para despesas de carroça. Desde que esse era o salário do embargado, isso é, Cr. \$ 7,50 por dia, o cálculo deveria ser feito nessa base e não sobre os primitivos salários do embargado, percebidos durante o primeiro período em que trabalhou para a embargante.
- P. - 9ª - Tal fato se poderá comprovar com a exibição, em juízo, da carteira profissional do embargado, com seu depoimento pessoal e exame na escrita da embargante, protestando a embargante pela realização dessas diligências.
- P. - 10ª - De qualquer forma, porém, está prescrito o direito do embargado pedir o pagamento dos salários, consoante

Alves

Alcides G. Mendonça Lima
1184

as decisões insertas na "Revista do Trabalho", outubro de 1.940, pag. 494 ou 24, e Janeiro de 1.941, pag. 16.

Em face do exposto, a embargante espera que os presentes embargos sejam recebidos e, afinal, julgados procedentes, para o fim de ser a penhora considerada insubsistente, condenando-se o embargado nas custas e demais pronunhações de Direito, como é de Justiça

Protesta-se por todo gênero de prova admitido em Direito, inclusive depoimento pessoal do embargado, exibição de novos documentos, exames periciais, etc.

ANEXO :

1. - Certidão da Mesa de Rendas do Estado - nº 1.754, 22 de outubro de 1.942

Pelotas, trinta de novembro de 1.942.

pp.

Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

1754

Handwritten signature and date: 11/85

Ilmo. Snr.
Breno Braga
D.D. Administrador da Meza de Rendas
NESTA CIDADE


Certificase em 22/10/1942
Braga

A COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE, vem pelo presente solicitar a V.S. se digne mandar certificar, junto a este, desde quando se acha lançado para o pagamento de impostos de Indústrias e Profissões, o comerciante desta praça Snr. Cecilio Oxley, atualmente estabelecido á Rua João Pessoa Nº 451, Nesta Cidade, pois deseja esta Companhia fazer prova que o mesmo, não é seu funcionario.

N. Termos
P. Deferimento

Mesa de Rendas do Estado
P. L. Costa
Protocolado a fls. 51
Rua 10 do 10
M. J. Varella

Petição em Outubro de 1942
de Cecilio Oxley
perfunctória



Para que fins é a certidão

Certi-----

CERTIFICO, em virtude do despacho retro, que, CECILIO OXLEY, foi lotado para o pagamento do imposto de Industrias e Profissões; no exercicio de mil novecentos e trinta e seis, com o negocio de generos alimenticios, varejista, sito a rúa Gonçalves Chaves numero duzentos e setenta e um, continuando lotado nesse local, com o mesmo ramo de negocio até vinte de Agosto de mil novecentos e quarenta e um, data essa que transferiu dito negocio para Silvio Pereira. No exercicio de mil novecentos e quarenta e dois, foi lançado para o pagamento do citado imposto relativo ao negocio de quiosque, sito a rúa João Pessoa numero quatrocentos e cincoenta e um. O referido é certo e aos respectivos livros de lançamentos do mencionado imposto, arquivados nesta exatoria, me reporto.



Ct.	1\$600
B.	21\$000
R.	2\$300
	<u>24\$900</u>
Ed. F.	\$200

Confere:

João Pessoa





H. Leluff
186
1/1

Conclusão

Ho do Juiz de Direito

Em 30-11-42

1,00

H. Leluff

Frangiu o teor da
de juntada dos embargos
de fl. 2. e seus, não tem
me conhecimento, porque
a matéria não chegou
da não foram vistas as
que, especialmente, reme-
te o art. 1862 do decr-
to-lei 6526, de 12 de de-
zembro de 1940. A refe-
rência feita na presen-
ça foi sempre baseada
te usado para o que
queria equivocar-se ao
cumprimento de uma parte
da sentença sob a forma
das averbas da qual
que não, qualquer de-
mento concreto que se
deve partir do ponto
de referência da alega-
da processual que, quan-
do ocorre, deve ser obje-
tivamente reduzida nos
embargos, sem a presença
grande referência de
perceber da mesma ma-
teira e referente.
Em 12-12-42.

H. Leluff

Data

Na mesma data recelhi

1,00

as autos H. Leluff

12/12

600

Certo fice que hoje
foi de sair torio, intro-
muni do sr Alcides G.
de abundancia hiberna
por todo, contendo des-
pacho vtro. daa fe.

Ess 15-12-42

H. Celso

Ah

700

Justada
da peticao que se re-
que. Ess 18-12-42

H. Celso

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

9 Colendo
28/12/42

Feito : CECÍLIO OXLEY versus
CIA. TELEFONICA RIO
GRANDENSE

Nº : 2.860

Cartório : SCHOLL

Requerente : A executada

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA
- Interposição de agra-
vo

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

foi concluída.
em 18-12-42
4

Alcides

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos dos embargos que opoz á penhora, na execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, não se conformando com a respeitável decisão de V. Excia. de fls. 8, vem agravar da mesma para o MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, com fundamento no art. 204, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Requer, pois, a V. Excia. se digne de, admitido o recurso e processado na forma legal, determinar sejam trasladadas as seguintes peças do processo : 1. - Acordão do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, de fls. 91; 2. - Petição do exequente, de fls. 140, formando-se, com esta petição e com a minuta anexa, o instrumento respectivo.

Outrosim, com fundamento no § 1º do citado artigo, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de suspender o andamento do feito, visto como não haver prejuizo para o exequente, na hipótese de ser mantida a respeitável decisão de V. Excia., e ser pre-

10
18188

judicial aos interesses da Suplicante o prosseguimento do processo,
na hipótese de ser a decisão de V. Excia. reformada.

Pelotas, 18 de dezembro de 1.942.

pp. Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

EXECUÇÃO TRABALHISTA

M. Calceop
19189

Minuta de Agravo

AGRAVANTE : A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

AGRAVADO : CECÍLIO OXLEY

PELA AGRAVANTE :

O agravado moveu uma reclamação trabalhista contra a agravante, alegando que havia sido despedido sem justa causa. Correndo o processo os trâmites legais, numa complicadíssima marcha, o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho houve por bem em mandar reintegrar o agravado nos serviços da agravada, sem, contudo, determinar que os salários relativos ao tempo da suspensão fossem pagos.

O agravado promoveu, então, a execução do acordão, indo, porém, além de seus termos, pois, não só executou a agravante para reintegrá-lo, como, também, para pagar-lhe a importância relativa aos meses desde a data da despedida até a data da reintegração.

Alv. dg

Procedida á penhora em imóvel da agravante, esta opoz os embargos que se vêm a fls. 2, alegando : 1º que o agravado a estava executando por quantia pela qual a agravante não havia sido condenada, isso é, o valor dos salários atrasados; 2º que prescrito estava, porém, o direito do agravado aos salários atrasados, consoante as decisões citadas pela agravante.

O íntegro e culto Dr. Juiz de Direito, entretanto, houve por bem indeferir o pedido de juntada dos embargos aos autos e deles não tomou conhecimento.

Tal decisão importa, efetivamente, em dar por finda a execução. É mais rigorosa do que se não tivesse julgado procedentes os embargos. É, portanto, o caso típico de agravo, a que alude o art. 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Espera, pois, a agravante que seja dado provimento a seu recurso.

Ad. e. e. e.
1990

X X X X X X X X X X X

O principal argumento em que se funda o venerando despacho agravado reside no seguinte : "A matéria, neles (embargos) deduzidas não ficou restrita ao que, expressamente, permite o art. 186, § 1º do Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1.940".

Data vênia, a agravante não pode concordar com tal afirmativa.

O mencionado parágrafo somente se refere aos casos em que há dívida. Desde que a sentença está dependendo de liquidação, pois não houve fixação da dívida, como no caso sub-judice, nos embargos se poderá alegar, discutir e resolver tudo o que disser respeito com a liquidação da sentença exequenda. Na espécie, há uma evidente sentença ilíquida, que somente poderá ser, verdadeiramente, executada, depois de ser apurada a condenação real. E', aliás, o que dispõe o art. 906 do Código do Processo Civil, subsidiário das normas trabalhistas, ex-vi do art. 69 do Regulamento respectivo.

Acórdão

No processo, não há prova alguma de que o agravado percebia, em 1935, quando foi despedido pela agravante, a importância de quinhentos cruzeiros (Cr. \$ 500,00). Tal cifra é criação do agravado. A agravante pretende demonstrar, com a prova a ser produzida - depoimento pessoal do agravado, exame na escrita da agravante, exibição da carteira profissional do agravado - que o agravado recebia, apenas, como ordenado, a importância de Cr. \$ 7,50 por dia, além de uma ajuda de custo, no valor de Cr. \$3,00.

Se aplicarmos ao presente processo o Decreto-Lei nº 960, invocando-o de conformidade com o art. 196 do Reg. 6.596, teremos de concluir que o título exequendo não se acha revestido das formalidades legais imprescindíveis, pois, sendo o venerando acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, nele não se fixa o valor da condenação, ou, melhor, da dívida que a parte vencida deverá pagar. Por todos esses motivos, verifica-se que a decisão exequenda depende, ainda, de liquidação, não sendo, assim, o caso de ser aplicado, rigidamente, o art. 196, § 1º do Reg. 6.596. Somente depois de constatada

13
191

a dívida que a agravante possa dever ao agravado, é que a matéria dos embargos ficará exclusivamente restrita á matéria mencionada no art. 186 § 1º.

Na espécie, porém, a agravante nada deve ao agravado, porquanto este nunca deixou de trabalhar, desde que foi despedido pela agravante, conforme se prova com a certidão da Mesa de Rendas.

Portanto, temos de chegar á seguinte conclusão : Desde que o título exequendo - o acórdão do C. N. T. - não fez referências a salários atrasados, não poderia o agravado exigir seu pagamento da agravante; se, porém, devidos fossem os salários, seu valor teria de ser apurado, com exatidão. Entretanto, na ausência de condenação quanto aos salários, nulo seria o valor apurado na liquidação da sentença.

Invocando os aúreos suplementos do ilustre magistrado, a Suplicante confia em que será dado provimento ao presente agravo, afim de serem seus embargos juntos aos autos e devidamente processados, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, dezoito de dezembro de 1.942.

pp.

Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-



14 ~~leilões~~
98/92

Conclusão
Ao dr. juiz de direito 1.00
Em 18-12-42
H. Leilões

De-se entender ao aqta.
cada.
Em 18-12-42.
H. Leilões

Data
Na data supra scilicet
at autos. em 18-12-42
H. Leilões

Certifico que hoje, fora de
Cartório intimamos ao sr. 19.00
Osvaldo Bender por todos
conteúdo do processo supra, digo
petições e autos
que tem e foram reunidos.
Em 21-12-42 H. Leilões

Osvaldo Bender
Data supra

1/2

Junta da
Sanfeticão e rapais
que se esquecer
Em de 12-42
J. S. S. S.

1/2

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO

~~15~~ ~~1930~~
11/19/30

CECILIO OXLEY, nos autos do Agravo interposto para o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Rio Grande, pela Cia. Telefonica Rio Grandense, da decisão de V. Excia. que rejeitou, liminarmente, os embargos opostos á penhora procedida, vem requerer a V. Excia. se digne mandar juntar aos aludidos autos do Agravo a presente petição, bem como a contra-minuta e documentos que a acompanham.

Deferimento.

Pelotas, vinte tres de Dezembro de 1942

p.p.

Asm. Bentes

ANEXOS:- Uma contra-minuta de Agravo
Uma certidão da escrivania trabalhista.

B

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

16
18/9/5

EXECUÇÃO TRABALHISTA

Contra-minuta de Agravo

AGRAVANTE: A Companhia Telefonica Rio Grandense

AGRAVADO: Cecilio Oxley

PELO AGRAVADO:

Um unico escopo anima a Agravante ao lançar mão deste recurso de Agravo: a procrastinação do feito. Não póde, entretanto, o Agravado acompanha-la em seu desiderato e, por isso, limitar-se-á a ferir, sem maiores desperdícios de tempo, tão somente os pontos por ela trazidos a debate. São os seguintes:

- a) que o Agravado estaria promovendo a execução além dos termos do Acordão, pois "não só executou a Agravante para reintegrá-lo, como também para pagar-lhe a importância relativa aos meses desde a data da despedida até a data da reintegração" (fls.11);
- b) que houve, da parte do MM. Sr. Dr. Juiz de Direito indeferimento do pedido de juntada dos embargos apresentados pela ora Agravante;
- c) que a divida é ilíquida e que há obscuridade no Acordão do Conselho Nacional do Trabalho;
- d) que a Agravante nada deve ao Agravado "porquanto este nunca deixou de trabalhar, desde que foi despedido pela Agravante, conforme se prova com a certidão da Mesa de Rendas" (fls.13).

QUANTO AO PRIMEIRO PONTO:

Ha evidente candura da Agravante quando se apresenta desconhecadora da distinção que existe entre readmitir e reintegrar. E o Acordão - é a propria Agravante quem o diz e assim dispensa duvidas - mandou REINTEGRAR o Agravado. Poderia este limitar o debate a um simples exame do significado comum daquelas expressões e consultadas as paginas dos dicionarios - se tanto fosse preciso! - aí estariam expressas duas ideias tão distintas:

READMITIR - Tornar a admitir, admitir novamente (PEQUENO DICIONARIO BRASILEIRO DA LINGUA PORTUGUESA)

REINTEGRAR - Restituir ao estado primitivo ou aos seus direitos, satisfazer alguém do que lhe foi usurpado (DICIONARIO ENCICLOPÉDICO - Almeida e Correa de Lacerda)

Estamos, porém, no terreno juridico e aqui também pode o Agravado esclarecer a Agravante, reintegrando-a na plenitude de conhecimentos que, modesta, finge não possuir. Tem a palavra o Supremo Tribunal Federal, através de Acordão, cujo relator foi o eminente Sr. Ministro Waldemar

Bender

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

II

19/10/41
Bender

Falcão. São do voto, unanimemente aceito, de S. Excia. os seguintes ensinamentos:

"Ha que distinguir, na especie vertente, entre os conceitos da REINTEGRAÇÃO e da READMISSÃO de funcionario em cargo anteriormente exercido. Em nossa técnica administrativa e na conformidade da jurisprudencia adotada pelos tribunais, surge do primeiro caso o direito á percepção de todos os vencimentos atrazados, que assim integram o implemento da obrigação de reintegrar o funcionario na investidura de que fora ilegalmente afastado. Concomitantemente com a reinvestidura, faz o funcionario jús a todas as vantagens pecuniarias que deixou de receber por força do ato injusto que se anula. No segundo caso, ou seja na READMISSÃO, ha apenas uma reparação mitigada do ato demissorio, consistindo ela na reinvestidura pura e simples do serventuario exonerado sem direito ao ressarcimento do prejuizo de vencimentos deixados de perceber durante o periodo do afastamento das funções a que foi mandado voltar" ("in" JORNAL do ESTADO de 28 de Janeiro de 1942, pag. 8).

QUANTO AO SEGUNDO PONTO:

O despacho de S. Excia. o Sr. Dr. Juiz de Direito encontra amplo apoio na lei e na jurisprudencia. Versavam os embargos sobre materia já decidida e fugiam aos limites expressos que a legislação processual brasileira marca para os embargos á execução. Obvia, qualquer remissão. Fôra fazer agravo á cultura de um Juiz repisar esse corriqueiro conhecimento de que a materia já decidida na fase decisória não pôde tornar a se decidir na fase executória. Um só caminho, havia, portanto, para os embargos da ora Agravante: a rejeição liminar.

Bender

QUANTO AO TERCEIRO PONTO

De que a divida é liquida di-lo a conta de fls. dos autos da execução. Quanto ás supostas obscuridades do Acordão, elas não existem a não ser no desejo protelatório da Agravante. E quando existissem, não seria este o momento para esclarece-las. Candida é tambem a Agravante quando esquece aquilo que muito bem sabe: que o instante para esclarecer obscuridades de um acordão é aquele das 48 horas seguintes á publicação no órgão oficial, por via dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os quais têm pleno curso tambem na processualistica do Trabalho, consoante ficou deliberado pela Egregia Camara de Justiça do Trabalho em sessão de 13 de Outubro de 1941 (Revista do Trabalho, de Novembro de 1941). Porque não usou dos embargos de declaração a Agravante e deixou passar em julgado o venerando arésto?

QUANTO AO QUARTO PONTO:

A Agravante, confessando expressamente que o Agravado foi por ela despedido, aléga nada dever, porquanto o Agravado nunca deixou de trabalhar. E procura fazer prova com uma certidão da Mesa de Rendas. A prevalecer a doutrina sustentada pela Agravante, desapare-

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

III

18/12/42
18/12/42

ceria o direito dos empregados portadores de estabilidade, pois quem os ampararia contra os empregadores menos escrupulosos que os demitiram só porque sabiam da impossibilidade de eles trabalharem enquanto durasse a controvérsia? E quem sustentaria aos demitidos e ás suas familias se vedado lhes fosse o trabalho? Pois não vê a Agravante que essa sua emdruxula doutrina importa numa especie de decretação da pena de morte? E, mais, ainda, que, a prevalecer tão extravagante ponto de vista, ficariam os estabilisados com direitos infinitamente inferiores aos não estabilisados?

MERITISSIMO JULGADOR.

Esta contenda entre o Agravado, modesto homem do trabalho, e a poderosa Agravante chegou, depois de longos anos, ao seu "climax". Foi, entretanto, feita Justiça. Que esta continue a se fazer sentir é o que espera e pede o Agravado em nome do

DIREITO!

Pelotas, vinte tres de Dezembro de 1942.

p.p.

Oswaldo Bender



19 Celso

Homero B. Scholl

19/12/37

Escrivão da Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil e da Justi-
ça do Trabalho

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de Execução de Sen-tença em que é exequente Cecilio Oxley e execu-tada a Cia. Telefonica Rio Grandense, deles á fls. 139 verso, consta a conta feita pelo Sr. Contador do Juizo, na qual verifica-se que o montante dos salarios do exequente atingem a quantia de Cr. \$ 43:833,300 (quarenta e tres mil oitocentos trinta e tres mil e trescentos centavos).-Dou fé.- Eu,-

Cr. 7.00

Homero B. Scholl escrevão, subs-crevo e assino.-

16 de dezembro 1937
Homero B. Scholl





20 *[Signature]*
19198
100

Conclusão
Ao Sr. Juiz de Direito
Em 28-12-42

O Escrivão

[Signature]

Está de terminado em consideração e nem os antecedentes pela R. a qual, por este mesmo, nos pareceres seguintes, pelos mesmos motivos que orientaram identico despacho deste Juiz no processo em que foram feitas as audiências, e entre a f. bnta e f. bnta, sendo de aceitar-se a fundamentação da sentença de fe. 16 a 19, a qual faz ser bnta pela presente. Intime-se.

Em 2-1-43

[Signature]
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data de 2 de Janeiro de 1943

Em 2 de Janeiro de 1943

O Escrivão

[Signature]

1943

1943

O Escrivão

CERTIDÃO

600

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intima

a o dr. Osvaldo Bender

por todo despacho retro

que le n e fic ou ciente Dou fé.

Pelotas, 5 de Janiero de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]
Osvaldo Bender

CERTIDÃO

600

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intima

a o dr. Alcides J. Mendonça
Lima

por todo despacho retro

que le n e fic ou ciente Dou fé.

Pelotas, 8 de Janiero de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada aos autos da

petição

que se seguem.

Em 13 de Janiero de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

1100

[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO,

18/9/43

y a conclusão.

em, 12-1-1943.

y [illegible]

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos dos embargos que opoz á penhora requerida na execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

A Suplicante houve por bem embargar a penhora. V. Excia., entretanto, entendeu de indeferir o pedido de juntada da defesa apresentada pela Suplicante, não tomando, assim, conhecimento dos embargos. A Suplicante, então, com o máximo respeito á integridade de V. Excia., agravou do despacho referido, com fundamento no art. 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho. V. Excia., novamente, indeferiu a pretensão da agravante, negando seguimento ao recurso que fôra interposto.

[Handwritten signature]

Data vênia, reconhecendo a elevação moral que V. Excia. imprime a todos seus atos - quer como cidadão, quer como magistrado-, a Suplicante sente-se bem em pleitear a reconsideração de seu respeitável despacho de fls., pelo qual negou seguimento ao agravo. Certa está a Suplicante de que V. Excia. receberá o pedido, não como uma impertinência da Suplicante, mas como um justo direito que assiste á Suplicante, de pugnar, por todos os meios lícitos, pela defesa de seus interesses.

Em dois capítulos se dividirá o presente trabalho :

- A) - Não seguimento do agravo; B) - Liquidação da sentença exequenda.

X X X X X X X X X X

X X X X X X X X

X X X X X X

X X X X

X X

Handwritten signature and scribbles at the top right of the page.

NÃO SEGUIMENTO DO AGRAVO

Reza o art. 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho :

" Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções".

Não são especificadas quais sejam essas decisões, como acontece com o Código do Processo Civil da República que, em seus art. 842, 846 e 851, as enumera. Desde, portanto, que o Regulamento da Justiça do Trabalho não estabelece, expressamente, quais sejam as decisões das quais se possa agravar, temos de admitir que cabe esse recurso de qualquer das proferidas nas execuções. Não se trata de usar de medida protelatória, com o fim de esquivar-se a parte executada do cumprimento da sentença exequenda.

Aliás, quer o Código do Processo Civil - subsidiário das normas da Justiça Trabalhista, ex-vi do art. 69 do Regulamento respectivo -, quer o próprio direito adjetivo trabalhista não dão margem a que os juizes neguem seguimento aos agravos, que devem, sempre, ser apreciados pela autoridade a quem a lei confere poder para manter ou reformar a decisão recorrida. No caso, um Juiz de Direito está investido dessa autoridade, se bem que, em realidade, não seja hierarquicamente superior a V. Excia. Trata-se, tão somente, de uma situação excepcional.

Apezar do art. 850 do Código do Processo Civil somente se referir ao agravo de petição, os tribunais, amparados em copiosa e valiosa doutrina, têm entendido, reiteradamente, que ao juiz de primeira instância não cabe a faculdade de negar seguimento aos agravos de instrumento, que devem, sistematicamente, subir á superior instância, para a devida apreciação e julgamento (Ac. do Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, no agravo nº 1.823, oriundo desta Comarca; Tribunal de Apelação do Distrito Federal, in "Revista Forense", vol. 87, pag. 410; idem, idem, vol. 85, pag. 685; Osvaldo Pinto do Amaral, "Código do Processo Civil Brasileiro", vol. V da coleção de autoria de um grupo de magistrados paulistas, pag. 80; Ataliba Viana, "Inovações e Obscuridades do Código do Processo Civil", pag. 170; etc.)

Vertical handwritten signature on the right margin.

23
12/20/19

O mesmo acontece na Justiça Trabalhista : O Regulamento respectivo não acena com a probabilidade do juiz prolator da sentença agravada negar seguimento ao recurso, tanto que não menciona nenhum remédio a ser usado pela parte prejudicada.

Uma sentença, ou despacho, que indefere o pedido de juntada de embargos é final, finalíssima nas execuções, tão decisiva como a que julga esses mesmos embargos improcedentes. Em que casos, então, caberá o recurso de agravo, antes denominado de "reclamação"?

Na espécie dos autos, não houve por parte da Suplicante o intento de procrastinar a marcha do feito, opondo óbices injustificados, o que, geralmente, se denomina de "chicana". A Suplicante se vem batendo por um justíssimo direito, qual seja a de não ser executada por uma sentença ilíquida, condenando-se a Suplicante a um pagamento não determinada na decisão exequenda, mas, sim, estabelecido ao bel prazer do reclamante, ora exequente.

Nos embargos, a Suplicante focou esse ponto, evidenciando que o exequente pede o pagamento de salários na base de Cr. \$ 500,00 por mês, quando, em realidade, percebia, apenas, Cr. \$ 7,50, por dia, na época da despedida. E O ACORDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO NÃO CONDENDOU A EXECUTADA AO PAGAMENTO PLEITEADO PELO EXEQUENTE. E', portanto, o caso típico de liquidação de sentença. A matéria, por conseguinte, dos embargos, repisada na minuta de agravo, é honesta, merecendo ser devidamente apreciada, mesmo que as conclusões dos tribunais sejam diversas das da Suplicante. Cabe, porém, á Suplicante ~~se~~ pleitear, até os limites que a lei lhe faculta, pelo reconhecimento do direito que alega, desde que o faça sem deslize. Pelo fato de um Tribunal ou órgão superior manter uma decisão recorrida, não se pode dizer que o recorrente agiu de má fé ou com o reproável objetivo de embaraçar a ação da justiça.

Por esses fundamentos, expendidos com o melhor acatamento á cultura e á nobreza de sentimentos de V. Excia., a Suplicante espera que V. Excia. há de reformar o despacho de fls., para o fim de ordenar que o recurso tenha seguimento, isso é, ou V. Excia. reformará a decisão agravada ou, então, se a mantiver, ordenará remessa dos autos ao MM. Dr. Juiz de Direito de Rio Grande, com a informação de lei.

Alvino

24 ~~colado~~
p. 202

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA

Já alegou a Suplicante que a decisão exequenda é ilíquida. Assim o disse nos embargos e assim o repetiu na minuta de agravo. Efetivamente, a decisão executada pelo reclamante é tipicamente ilíquida.

Não há, nos autos, nem o reclamante poderá provar, que, ao tempo de sua despedida, percebia o ordenado mensal que lhe serviu de base para determinar a quantia exequenda. Esse ordenado foi o primitivo, isso é, o anterior ao tempo da despedida. Como ele trabalhou na organização da Suplicante em dois períodos, escolheu o primeiro para modelo. Entretanto, se a reintegração se deve operar com todas as vantagens que o empregado usufruía ao tempo da despedida, claro está que não se pode aumentar - como não se pode, também, diminuir - o valor dos salários.

Revisão

Quanto a isso, nenhuma palavra no acordão do Colendo Conselho Nacional do Trabalho. Decidiu, apenas, que a Suplicante deveria reintegrar o reclamante. Ora, se esse percebia o salário de Cr. \$ 7,50 por dia, como se poderá condenar a Suplicante ao pagamento de Cr. \$ 500,00 por mês, desde a data da despedida até o dia da reintegração?

A ser levado a cabo o intento do exequente, a Suplicante será condenada a pagar uma importância a que não foi condenada pela justiça trabalhista, mas a que foi condenada pela vontade soberana do exequente.

Interpretando o art. 906 do Código do Processo Civil, assim se pronuncia Amilcar de Castro: " Quando a sentença exequenda não fixa o valor da condenação, ou não lhe individua o objeto, a execução não pode deixar de se iniciar pela liquidação, uma vez que é humanamente impossível cumprir uma prestação incerta ou indefinida. A liquidação é, pois, um processo preparatório em que se determina o objeto da condenação, afim de se dar ao vencido a possibilidade de cumprir o julgado, e ao vencedor a possibilidade de executá-lo, depois de verificado o inadimplemento" (Comentários ao Cod. Proc. Civil", edição da Revista Forense, vol. X, pag. 110).



26 de Janeiro
1920

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 14 de Jan de 194 3

1.00

O Escrivão

[Signature]

Señalam apensos a estes os autos principais.

Em 15-1-243

[Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 15 de Jan de 194 3

O Escrivão

[Signature]

Apensação

Certifico que apenso a estes os autos principais de execução de sentença em que é requerente Cecília Amal e executada a Sr. Telefônica Rio Grandense. Sem fl.

Em 18-1-243

[Signature]

1.00

10120621

CONCLUSÃO

Ao MM. DR. JUIZ de Direito

Em 18 de Janeiro de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

[Handwritten text:]
...guardado em
...
...
em 18-1-43.
[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recbi

Em 18 de Janeiro de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada aos autos a *[Handwritten text]*

que se seguem.

Em 12 de Outubro de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

27
f. 201
87

Feito : CECÍLIO OXLEY versus
CIA. TELEFÔNICA RIO
GRANDENSE

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

q. como requer.
guardem em car-
ter.
em 12-10-943.
q. p. s. i. p.

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
- Execução de sentença -
Suspensão do julgamento

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO DOS ABSTENTADOS

RECLAMAÇÃO DE SUP

RECLAMAÇÃO DE SUP

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO-GRANDENSE, nos autos da execução de sentença trabalhista promovida por Cecílio Oxley contra a Suplicante, requer a V. Excia. se digne de suspender o julgamento do feito, em virtude de não se achar, presentemente, nesta cidade, o douto patrono do exequente e viajar, amanhã, para o Estado de São Paulo, em tratamento de saúde, o procurador da Suplicante, que esta subscreve, j. esta aos autos.

Pelotas, 12 de outubro de 1.943.

pp. Alcides M. M. Machado

100

[Faint, illegible handwritten text]

SECRETARIA

Fago juntada aos autos a petição

que se seguem.

Em 3 de Janeiro de 1941

O-Escrivão

[Handwritten signature]

[Faint, illegible handwritten text]

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

28 ~~cccc~~
15206
07

Feito : CECILIO OXLEY versus
Cia. Telefônica Rio
Grandense

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

OBJÉTO: Execução Trabalhista -
Prosseguimento do feito

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Venha por auto
em, 3-1-944.
4 prosseguimento.

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da
execução trabalhista que lhe move Cecílio Oxley, requer
a V. Excia. se digne de prosseguir no feito, visto já se
acharem nesta cidade os procuradores das partes, cessando
assim os motivos alegados anteriormente, para suspensão
do julgamento, j. esta aos autos.

Pelotas, 3 de janeiro de 1.944.

pp.

Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

29 de fev
11207

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 3 de Janeiro de 1944

100

O Escrivão

[Handwritten signature]

Dono

fundamento conclusivo
dos em, fulminando
que na madrugada de
fls. 22 a 25, remetam-
se os autos do auto
novo competente que
julgar o agravo in-
terposto, ~~por~~ de que
dispõe o art. 897
do Regulamento das
Férias de Trabalho, de-
terminando-se sobre este
de o andamento do
feito, remetendo-se o
auto julgado em
opção a este, para
completo conhecimento
da matéria. Anterior-
mente em 10-1-44,

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

100

Em 10 de Janeiro de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

ahy

CONCLUSÃO

Ata da Comissão de Inspecção

DECLARATIVO que hoje, data de Cartório, intimou

l. 100

o Sr. *Alcides J. Fernandes*

Linca

por todo despacho retro.

que le não é ficou ciente Dou fé.

Pelotas, 11 de *Janeiro* de 194

ah

DECLARATIVO que hoje, data de Cartório, intimou

l. 100

o Sr. *Osvaldo Bender*

por todo despacho retro.

que le não é ficou ciente Dou fé.

Pelotas, 13 de *Janeiro* de 194

Osvaldo Bender

Ata da Comissão de Inspecção

Ata da Comissão de Inspecção

Ata da Comissão de Inspecção

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ de DIREITO

30
21/208

Y como nupen
17-1-44
Y se ag

Nos autos da execução de sentença trabalhista que móve contra a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, diz e requer CECILIO OXLEY:

1. - Que tomou conhecimento do respeitavel despacho em que V. Excia. houve por bem reconsiderar a anterior decisão denegatória de seguimento do Agravo interposto pela Reclamada;
2. - Que da aludida reconsideração resulta, pois, a remessa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho, tudo nos termos do venerando despacho;
3. - Que, entretanto, e porque haja decorrido da petição de fls. 27 dos autos em apenso uma suspensão do andamento do feito que veio importar na modificação da competencia para julgamento dos recursos de Agravo, petição aquela de carater unilateral, não autorizada pela parte contraria e de seu completo desconhecimento até o instante em que foi intimada do respeitavel despacho de fls. 29, forçoso se torna voltem as partes a falar nos autos antes da sua remessa á superior instancia;
4. - Que a pleiteada medida consulta amplamente o Direito e a Equidade, de vez que, a ficar impossibilitado o Reclamante de falar nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 27 e 28, das quais não foi intimado, consumir-se-ia uma situação de desigualdade processual, acarretadora de grave prejuizo para uma das partes;
5. - Que, assim, pois, necessario se torna seja aberto prazo para o Reclamante-Agravado dizer das suas razões de fato e de Direito, no tocante não sómente áquelas petições como tambem sobre as modificações das circunstancias do processo no periodo compreendido entre o respeitavel despacho que negou seguimento ao Agravo e o não menos respeitavel que reconsiderou o ato anterior;
6. - Que, ademais, o Agravo se acha fundamentalmente prejudicado pela consumação da coisa julgada, como o provará o Reclamante-Agravado;

Nessas condições, R E Q U E R haja V. Excia. por bem decretar a medida pleiteada no corpo da presente petição, a qual encontra amplo apoio no Direito e na Justiça e é requerida por este meio como consequencia logica da inversão da ordem processual praticada pela Agravante-Reclamada.

Termos em que

P. Deferimento.

Pelotas, quatorze de Janeiro de 1944.

P.P.

Oswaldo Bender

31 *Lechuel*
11209

VISTA

Fazó vista dos autos ao Dr. *Aswaldo*

Bender

Em *18* de *Janiero* de *1941*

O Escrivão

Lechuel

4.00
09

JUNTADA

Fazó juntada aos autos *os rópis*

.....

..... que se seguem.

Em *23* de *Janiero* de *1941*

O Escrivão

Lechuel

4.00
09

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

32 *[Handwritten signature]*
[Handwritten initials]

EMERITO JULGADOR.

Permitido ao Reclamante-Agravado, porque de direito e de equidade, que voltasse a falar nos autos, vem ele fazê-lo para opôr ao seguimento do Agravo, como materia de defesa e com fundamento no art. 799, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, a

EXCEÇÃO DE COUSA JULGADA

quanto á CONTA de fls. 139, verso, dos autos principais, que tornou liquida, de maneira clara e insofismavel, a sentença exequenda, isso em cumprimento ao respeitavel despacho, de fls. 139, de V. Excia. e COM O CONHECIMENTO E ANUENCIA da Agravante-Reclamada, como o provam, a cavaleiro de qualquer dúvida, a intimação pessoal de fls. 142 e a petição de fls. 143, esta a confessar o reconhecimento da existencia de uma divida exequenda! E cabe aqui perguntar, MM. Julgador, se a Agravante, que se não péja de desmentir, com as alegações de iliquidez da sentença, os proprios atos que praticou, e de assim negar valor ás assinaturas de seu Gerente e de seu Patrono, poderá merecer fé quando péde a reconsideração de um despacho que negara seguimento áquele recurso de Agravo onde já, a falsear a verdade e a negar a si mesma, a Agravante dizia que "a sentença estava dependendo de liquidação"? Será que se não recordava a Agravante de que fôra intimada da conta, por via da petição de fls. 140, e que a reconhecera pela petição de fls. 143 e por todos os atos posteriores, inclusive pelo reforço de penhóra de fls. 164 e pela realização, sem protesto, da praça de fls. 167, ato este solene e efetuado com todos os réquisitos da lei? Ou será que a Agravante ignora que as liquidações de sentença, nos casos como o destes autos, se fazem por simples calculo do contador, o qual, evidentemente, deverá para isso receber a necessaria ordem judicial? E não a recebeu o Sr. Contador do fôro pelo respeitavel despacho de fls. 139, que, por sua vez, cumpria as superiores determinações de fls. 137 e 138, verso? Ou será, ainda, que o soberano e olimpico desprezo da Agravante pelo Direito lhe faz supor a ilusão de não estar sujeita ás normas que régem o processo e das quais decorre a existencia de prazos fatais e improrrogaveis para cada caso de recurso, como decorre tambem a coisa julgada sempre que se consuma uma situação definitiva e isso porque ou foram já esgotados todos os recursos ou porque a parte deles não usou nos termos fatais e perentorios da lei?

MERITISSIMO JULGADOR.

Na espécie destes autos é evidente, é manifésta, a existencia da coisa julgada. Dentro da processualistica do Trabalho não póde haver lugar para as esdrúxulas inovações que as partes entendam de introduzir nos feitos ao talante e ao sabor de suas conveniencias ou por-

que perderam a oportunidade do recurso cabível. E o recurso que cabia no caso de desconformidade com a liquidação de sentença de fls. 139 verso, efetuada pelo Sr. Contador do fôro, em cumprimento a uma determinação judicial, sem a interferencia do exequente e perfeitamente enquadrada entre as modalidades de liquidação permitidas no processo patrio, era o de AGRAVO, na conformidade do art. 204 do então vigente Regulamento da Justiça do Trabalho. Porque dele não usou a executada que, á fls. 22 dos autos dos Embargos, ao fazer exegése do referido art. 204, assim se expressa:

"Não são especificadas quais sejam essas decisões, como acontece com o Codigo do Processo Civil da Republica que, em seus arts. 842, 846 e 851, as enumera. Desde, portanto, que o Regulamento da Justiça do Trabalho não estabelece, expressamente, quais sejam as decisões das quais se possa agravar, TEMOS DE ADMITIR QUE CABE ESSE RECURSO DE QUALQUER DAS PROFERIDAS NAS EXECUÇÕES." ,

dando a cabal demonstração de que não desconhecia o momento oportuno do recurso de Agravo, mesmo porque se lhe não poderia atribuir inciencia, assistida como o é pelos conhecimentos de um profissional estudioso e esforçado que, por exercer uma cathedra de Direito Judiciario Civil, não póde ignorar que o primeiro ato de uma execução de sentença ilíquida é a liquidação. Como ignorar não póde que, se da conta não se recorre porque não é ato do Juiz, deve-se recorrer da primeira decisão deste que autoriza a execução com base na conta. E a decisão judicial que determinou a citação para pagamento ou penhóra data de 20 de Outubro de 1942 (fls.140), dia em que ocorreu a intimação pessoal do Sr. Gerente da executada (fls.142). Logo, nos cinco dias subsequentes deveria ter lugar o Agravo. Mas, a executada não agravou e em 22 do mesmo mês (fls.143) nomeou bens á penhóra, reconhecendo a existencia de uma divida exequenda, o que importa em confessar que conhece haver sido liquidada a sentença exequenda. Daí, inapelavelmente, o ter transitado em julgado o respeitavel despacho de V. Excia., MM. Julgador, que deferia o pedido de citação para pagamento da quantia líquida mencionada no requerimento do exequente. Se a executada estava desconforme relativamente ao "quantum" da liquidação, qual o motivo por que deixou transcorrer o prazo do unico recurso cabível, para sómente quarenta dias depois, nos seus embargos de 30 de Novembro, vir aflorar a questão? Onde estaria a segurança das partes em litigio se os prazos para os recursos e os casos de recursos ficassem á mercê da vontade unilateral de um dos interesses litigantes? E as leis do Processo, que são de ordem publica, poderiam admitir a subversão completa da sua ordem? Certo que não, e é exatamente por isso que a cousa julgada constitue verdade: "Res judicata pro veritate habetur".

.....
Não se suponha, douto Julgador, que se arreceie o exequente de uma revisão na conta de liquidação da sentença. Qualquer revisão só favoravel lhe poderia ser, pois traria como conseqüencia um padrão de vencimentos bem maior e com efeitos para a sua vida futura, na consonancia de quanto vêm decidindo os tribunais trabalhistas e de que é exemplo o acordão da Camara de Justiça do egregio Conselho Nacional do Trabalho "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, de Setembro de 1943, pag. 20. Entretanto, de par com a inexistencia de qualquer receio no tocante áquele particular, ha a existencia de uma noção

34

do respeito ás Leis, ao Direito e á Justiça. E porque assim é, não póde e não deve o exequente ceder aos caprichos, ao facciosismo e ao flagrante espirito de ilegalidade que anima a executada, cuja rebeldia chegou até ao ponto de esquecer que o exequente deve perceber salarios pelo seu trabalho, pois, ainda que espante, a verdade é esta: desde a sua volta ao serviço - vai para mais de um ano - não recebeu o exequente um níquel siquer da executada, em pagamento de seu trabalho!

MM. JULGADOR.

De carater perentorio, a exceção de cousa julgada é prejudicial quanto aos recursos da executada. Aceita, pois, a presente exceção, espera o exequente - desprezados ditos recursos - prossiga a execução os trâmites legais, o que é de

JUSTIÇA e de DIREITO!

Pelotas, vinte de Janeiro de 1944.

p.p.

Osvaldo Benedit

35
11213
1900

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o Dr. Alcides G. Fernandes
Lima

1900

por toda a petição de fls 30 e
anexas de fls 32 a 34

que le... e fic... ciente... Dou fé.

Pelotas, 24 de Janeiro de 1900

[Signature]

INSERIDA EM...

1900

[Signature]

VISTA

Faço vista dos autos ao Dr. Alcides

1900

G. Fernandes Lima

Em 24 de Janeiro de 1900

O Escrivão

[Signature]

Falei em reparado,
em cinco folhas datilografadas.
Data supra

Alcides Fernandes
[Signature]

SECRETARIO que hoje, fora de Curitiba, intimou

Fago juntada aos autos *de* *razões*

que se seguem,

Em 29 de Janeiro de 1941

O Escrivão

H. C. Wolf

ATBIV

Fago vista dos autos ao Sr.

O Escrivão

INTEGRO E DOUTO MAGISTRADO,

Em que pese a habilitade e a competência do patrono do exequente, o alegado a fls. 32 a 34 não poderá subsistir. Não resiste á crítica mais simples. Esborea-se por si mesmo, em seus próprios fundamentos, em suas próprias razões.

Alega o exequente "exceção de coisa julgada" quanto á conta de fls. 139 vº, afirmando que "tornou líquida de maneira clara e insofismável a sentença exequenda". (O grifo é nosso).

Um estudo retrospectivo do processo elucidará a confusão em que incide o exequente, ora agravado.

O exequente promoveu a reclamação contra a executada. A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade lhe deu ganho de causa, condenando a executada a reintegrá-lo e a pagar-lhe os salários atrasados, na base de 500\$000 (fls. 21 e 24 dos autos principais).

A reclarada, ora executada, requereu a avocação do exmº sr. Ministro do Trabalho (fls. 35), o que foi deferido. Correndo o processo seus trâmites legais, naquele Ministério, o dr. Assistente Técnico da Procuradoria Geral deu parecer no sentido de ser anulada a decisão da Junta "afim de que o Conselho Nacional do Trabalho julgue "de meritis" a hipótese". (fls. 60). A Egrégia Terceira Câmara do C. N. T., opinando pelo provimento do recurso, entendeu que o sr. Ministro deveria decretar a nulidade da decisão da Junta. (fls. 64 e 65). Subãdo os autos á consideração do ilustre Titular da Pasta do Trabalho, S. Excia. anulou a decisão da J. C. J., "para o efeito de determinar ao C. N. T. que se pronuncie sobre o mérito da hipótese vertente, que é de sua competência." (fls. 66)

Depois de marcha normal naquele Egrégio Conselho, a ilustre 3ª Câmara resolveu "julgar procedente a reclamação de Cecílio Oxley, para o fim de determinar a sua reintegração nos serviços da Cia. Telefônica Rio Grandense" (fls. 91). Nenhuma palavra, portanto, sobre o valor do ordenado que, na época da demissão, percebia o exequente. Não se sabia, e nem dos autos constava qualquer elemento idôneo, legal e positivo, quanto ganhava o exequente, ou melhor que comprovasse sua alegação de perceber 500\$000 por mês. Pelo contrário a fls. 19, consta o envelope de pagamento, no qual se vê que o exequente percebia, como ordenado, a quantia de 7\$500 e, como ajuda de custo, a quantia de 3\$500.

Alvares

37 *reunio*
12/15

Baixando os autos á inferior instância, afim de ser cumprido o venerando acordão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho (despacho de fls. 138 v²), V. Excia. determinou, em despacho de fls. 139, que o sr. Contador promovesse ao cálculo da indenização, o que foi feito á fls. 139 v².

Mesmo sem elementos na decisão exequenda, isso é, o acordão do C. N. T., o sr. Contador fez seu cálculo, tomando por base o ordenado mensal de Cr. \$ 500,00, equivalentes a 500\$000, quantia alegada, mas não provada, pelo exequente, de ser o seu ordenado mensal na época da demissão.

Requerida a citação da executada para pagar ou nomear bens á penhora, a fls. 140, a executada, a fls. 143, ofereceu um imóvel. O exequente entendeu de se opôr áquela nomeação, a fls. 147. A executada, na petição de fls. 149, defendeu a nomeação feita. V. Excia., em respeitável despacho a fls. 150, indeferiu a pretensão do exequente, acolhendo os argumentos da executada expendidos a fls. 149.

Feita a penhora no dia 26 de novembro, a executada opoz seus embargos a 30 do mesmo mês. (fls. 2 dos autos n^o 2 em apensos)

Aí, então, o momento próprio de se insurgir contra o cálculo, contra a fixação de uma quantia tendo por base número errado, cifra que não expressava a realidade dos fatos.

A executada, ora agravante, não foi intimada da conta de fls. 139 v². Foi, somente, citada para pagar, (ou nomear bens á penhora)^a quantia fixada na referida conta. Era-lhe, assim, impossível tomar qualquer providência em sua defesa, sem primeiro oferecer bens á penhora. Isso é curial em processo, ~~de~~ cujas normas não se pode alheiar a Justiça Trabalhista, por mais que seus defensores queiram afastá-la dos postulados básicos e ~~v~~ vitais que regem o direito adjetivo, entronizando a Justiça do Trabalho num altar de regalias e privilégios, sob o pretexto de sua especialidade. Como se a especialidade, aliás justa, que se lhe confere, pudesse romper cânones sagrados e invioláveis, para a boa, perfeita e lógica aplicação da Justiça. Por conseguinte, nos embargos opostos á penhora, apresentou-se-lhe o momento oportuno e próprio para se insurgir contra o cálculo procedido pelo honradíssimo sr. Contador do fóro. Mas, para opôr embargos, era necessário nomear bens á penhora, o que, aliás, deu motivo a retardamento da marcha do processo por culpa do exequente

Revis.

A matéria tratada nos embargos da executada versou sobre o excesso de execução, a que alude o art. 1.010, nº III, com. com o art. 1.013, ambos do Código do Processo Civil da República.

Pelo raciocínio esposado pelo exequente, dificilmente se poderia opôr embargos, com fundamento em excesso de execução, pois sempre haveria perigo de se tornar coisa julgada o despacho que determinasse a citação para a execução.

Agravar ou tomar qualquer outra providência judicial contra o despacho que ordenou a citação para execução seria impossível, pois a matéria aduzida envolveria a própria defesa do executado, desde que, como no caso - conforme quer o exequente -, o objeto do recurso fosse a quantia exequenda. Nisso, aliás, reside a matéria nuclear da execução. Mas como a defesa do executado, que se traduz na oposição dos embargos, somente pode ser feita após a nomeação de bens á penhora, vê-se, claramente, que a executada agiu como lhe competia fazer, obedecendo rigorosamente os preceitos básicos do direito adjetivo.

Desde o início deste incidente processual, que a executada se vem ba- tendo pela liquidação da sentença. Está sendo executada por quantia auferida em cálculo que não exprime a realidade, por não se ter baseado na decisão exequenda, mas, simplesmente, na imaginação do exequente. Em primeiro lugar, portanto, se deveria, ~~portanto~~, promover, regularmente, á liquidação da decisão exequenda, estabelecendo-se o quantum; em segundo lugar, então, se promoveria a execução, sem necessidade de citação da executada.

Apezar dos embargos da executada versarem sobre matéria de defesa em execução, a sua solução poderia esclarecer o caso sub-judice, porquanto :

1) Ou seriam julgados improcedentes, mantendo-se, assim, a quantia pleiteada pelo exequente; 2) ou, alterado o cálculo, desde que se verificasse o excesso de execução, seria a executada condenada a pagar menor quantia. Ambas as hipóteses seriam, naturalmente, prejudicadas, desde que aceita a tese preliminar da executada, de nada dever ao exequente, qualquer que fosse o total da indenização pedida. De qualquer forma, portanto, o julgamento dos embargos da executada serviria para liquidar a decisão. O que não se pode pretender é coagir, judicialmente, a executada a pagar uma quantia baseada em cifra que não consta, de modo algum, nos autos, a não ser na alegação do exequente, despida de qualquer prova idônea, convincente, positiva, real, extrema de dúvida.

38
11/21/65

Revisão

39 *leu*
p217
7

Por conseguinte, mesmo que os embargos da executada não possam ser considerados como matéria de defesa em liquidação de sentença, seu julgamento determinaria a liquidação da decisão exequenda, sem qualquer prejuízo para os interessados. Isso é, com prejuízo para o executado, que se veria forçado a exhibir, conforme foi requerido, sua carteira profissional, na qual consta a anotação relativa a seu verdadeiro ordenado na época da demissão... .. Não haveria, porém, prejuízo, no sentido real do termo, porquanto não há prejuízo, quando se recebe alguma coisa justa, sem prejuízo de terceiro, que iria pagar de mais, desde que rejeitada fosse a preliminar suscitada da ausência de responsabilidade dos salários atrasados.

Outrosim, esquece-se o exequente de que nenhuma despacho de V. Excia. passou em julgado, pois foram meramente interlocutórios, ex-vi do art. 288 do Código do Processo Civil, que a executada se permite invocar, sem querer ferir a autonomia e a independência da Justiça do Trabalho, atributos que merecidamente a cercam, para melhor cumprir sua alta missão social.

E pelo fato da executada se haver referido a "dívida exequenda", não se pode daí deduzir sua concordância a seu quantum, pois, no seu próprio ato, oferecendo bens á penhora, se nota a sua desconformidade, porquanto ~~q~~ haveria absurdo em estar de acôrde e, ao mesmo tempo, tomar medidas para poder opôr embargos á penhora, isso é, deduzir sua defesa. O fato incontestável é que havia uma dívida exequenda, boa ou má, certa ou errada, prescrita ou não. Mas por não ser esta dívida a expressão da verdade, é que a executada se sentiu no dever de opôr seus embargos.

Não há nos autos nenhum despacho referente á liquidação da decisão exequenda, nenhuma sentença ou decisão sobre tal ponto. Há, somente, despachos referentes á execução de uma demissão ilíquida. Poderia ter acolhida a argumentação do exequente, se tivesse havido a sentença de liquidação (art. 917 do C. P. C.), á qual se seguiria a execução, independente de citação. E desde que contra aquela decisão a executada não tivesse usado os recursos legais - o Agravo, então - seria procedente a execução de coisa julgada. Mas, não. Existe um despacho numa petição de execução, daí se seguindo diversos despachos, todos com origem no primeiro. Portanto, não havia como a executada tomar qualquer providência, a não ser nos embargos opostos, que formam sua defesa.

leu

Ho Celuip
182105

Dai, portanto, não poder ser julgada procedente a exceção levantada pelo exequente.

- Quanto a não haver recebido o exequente seus ordenados, desde que se acha, novamente, trabalhando sob as ordens da executada, a culpa lhe cabe exclusivamente. A executada pretendeu pagar-lhe os salários que recebia na época da demissão. O exequente recusou a recebê-los. A executada, então, promoveu o depósito judicial de dois meses, conforme se vê dos autos n.ºs. 1 em apensos. Como, porém, a solução deste pedido ficou dependendo da solução do incidente oriundo da execução, conforme despacho a fls. 29 dos autos n.º 2, em apensos, a executada não tem meios de pagar ao exequente, salvo se desejar pagar a quantia que lhe é oferecida. Não cabe, portanto, a insinuação maldosa feita pelo exequente.

Em face do exposto e, mais do que isso, amparado na cultura de V. Excia., a executada certa está ~~de~~ que será rejeitada a exceção arguida pelo exequente, como é de

J U S T I Ç A !

^{2º}
Pelotas, 29 de janeiro 1944.

pp.

Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

~~101~~ ~~Caueap~~
11219
5

CONCLUSÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 30 de Janeiro de 1944

1100

O Escrivão

[Handwritten Signature]

do Juiz de Direito

Pelotas, 30 de Janeiro de 1944

De acordo com o que consta
do processo em referência
na qual se trata de
fls. 32, nos termos de
contato com o fls. 36
que adota o seguinte
certificado de nascimento

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

do Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Pelotas

1100

Na data infra recebi os autos

Em 3 de Fevereiro de 1944

O Escrivão

[Handwritten Signature]

do Juiz de Direito

18/18

CONCLUSÃO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimel

o Sr. Osvaldo Bender

em 18 de Fevereiro de 1944

toda sentença retro

é le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de Fevereiro de 1944

Cartório

H. L. L.

D. B.

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimel

o Sr. Alcides J. F. F. F.

toda sentença retro

é le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de Fevereiro de 1944

Cartório

H. L. L.

JUNTADA

Pago juntada aos autos a petição

e valores

seguem,

Em 9 de Fevereiro de 1944

Cartório

H. L. L.

600

600

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

[Handwritten signature]
11/22/44

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

*Y. de - se cione
V. Excia. contendo
n.º 9 - 2 - 4444
Y. de - se cione*

CECILIO OXLEY, nos autos da execução trabalhista que move á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, não se conformando com a respeitável decisão de V. Excia. que julgou improcedente a exceção de cousa julgada oposta pelo exequente, vem agravar da mesma para o Exmo. Sr. Presidente do egregio Conselho Regional, com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, pois, requer se digne V. Excia. determinar a junta da desta e da minuta de agravo aos autos do processo, para que subam estes á Superior Instancia.

Deferimento.

Pelotas, nove de Fevereiro de 1944.

p.p. Oswaldo Bender

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

Handwritten notes:
#3
15/2/44

EXECUÇÃO TRABALHISTA

Minuta de Agravo

Minuta de Agravo

Agravante: CECLIO OXLEY

Agravada: A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

PELO AGRAVANTE:

TC.

Em 2 de Janeiro de 1943 (fls. 20 do apenso nº 2), o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, não tomando conhecimento de um recurso de Agravo interposto pela ora Agravada, negou-lhe seguimento. Em 10 de Janeiro de 1944, porém, (fls. 29 do apenso cit.) houve S. Excia. por bem de reconsiderar seu anterior despacho e, conseqüentemente, determinar, com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a remessa dos autos á Superior Instancia. Ao respeitavel despacho seguiram-se a petição de fls. 30 e a Exceção de Causa Julgada, de fls. 32, ambas do ora Agravante. E houve, como decorrencia, a veneranda sentença de fls. 41. Desta, pois, quer agravar, como de fato agrava o exequente, amparado no art. 897 do código trabalhista, para pleitear a reforma da decisão agravada e o provimento da exceção de cousa julgada, nos termos da motivação de fls. 32 a 34, para os quais remete a preciosa atenção do emerito Julgador.

Admitido, entretanto, que o Exmo. Sr. Presidente do egregio Conselho Regional entenda, em sua alta sabedoria, de manter a respeitavel decisão agravada, permite-se o Agravante invocar a competencia do Juizado da Comarca de Rio Grande para conhecer do recurso interposto pela ora Agravada, o qual data da plena vigencia do Decreto 6.596, cujo art. 204 mandava julgasse os Agravos o juiz da comarca mais proxima investido na administração da Justiça do Trabalho, tudo com fundamento no principio juridico da irretroatividade da competencia, que é materia de ordem publica.

J U S T I Ç A !

Pelotas, nove de Fevereiro de 1944.

Ass.

Handwritten signature: Oswaldo Bender

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

1900

a e de Ulisses J. F. de Sousa

Lima

por Tudo quanto n'elles

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 9 de Fevereiro de 1900

[Handwritten signature]

JUNTADA

Fago juntada aos autos a petição

1100

que se seguem.

Em 9 de Fevereiro de 1900

O Escrivão

[Handwritten signature]

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

44 *[Handwritten signature]*
p. 228

COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

[Handwritten notes: 4 - ... - ...]

10.

Nos autos da ação trabalhista em que contende com a
COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, diz e requer CECILIO OXLEY:

1. - Que, readmitido ao serviço da empresa Reclamada nos primeiros dias de Janeiro do ano findo, não recebeu, pelos motivos constantes do processo, quaisquer salários dos que lhe são, desde aquela época, devidos;
2. - Que os salários que a empresa pretendeu pagar ao suplicante em sua consignação autuada em apartado não se acham acórdes com o direito do mesmo, de que, absolutamente, não abre mão;
3. - Que, entretanto e porque precisa atender a suas necessidades existenciais, é de mistér peça o suplicante lhe sejam pagos quaisquer salários pelos treze meses decorridos desde a sua readmissão, ficando, porém, bem claro que o recebimento de qualquer quantia pelo suplicante não importa em reconhecer outro direito que não seja o decorrente do venerando Acórdão, cujas conclusões determinaram a reintegração do então reclamante;
4. - Que o pagamento da quantia que a empresa trazer a juízo poderá ser realizado por termo nos autos, evitando-se, assim, possíveis demóras no encaminhamento do recurso ora pendente.

Nêssas condições, R E Q U E R a V. Excia. haja por bem determinar a notificação da empresa, na pessoa de seu ilustrado patrono, para que conheça do conteúdo da presente.

J., E. deferimento.

Pelotas, nove de Fevereiro de 1944.

p.p.

Oswaldo Bender

1900

19.00

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

a o Sr. Alceides F. de S. Alceides F. de S.
Lima

por toda petição reativa

que le a o fic. su. ciente Dou fé.

Pelotas, 10 de Fevereiro de 1900

Alceides F. de S.

Jos. Coelho
2223/07

VISTA

Faço vista dos autos ao Er. *Alcides*

J. Fernandes Lima

Em 10 de Fevereiro de 1947

4,00

O Escrivão

Jos. Coelho

JUNTADA

Faço juntada aos autos *as m-*

quês
que se seguem.

1,00

Em 12 de Fevereiro de 1947

O Escrivão

Jos. Coelho

EXECUÇÃO TRABALHISTA

Contra-Minuta de Agravo

AGRAVANTE : Cecílio Oxley

AGRAVADA : A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

Pela Agravada :

I - EXCEÇÃO DE COUSA JULGADA

A Agravada, com a devida vênia, solicita do exm^o sr. Dr. Presidente do Egrégio Conselho Regional do Trabalho sua atenção para o alegado a fls. 36 a 40, no qual são rebatidos, ponto por ponto, os fundamentos constantes a fls. 32 e 34, brilhantemente expostos pelo agravante. Entretanto, a judiciosa sentença merece ser mantida, porquanto reflete o melhor Direito e as melhores normas de Justiça.

II - COMPETÊNCIA PARA JULGAR O RECURSO

Se V. Excia., sr. Presidente, mantiver, como manterá, a decisão agravada, é da competência de V. Excia. julgar o agravo interposto da decisão do MM. Dr. Juiz de Direito de Pelotas que não tomou conhecimento dos embargos opostos pela executada á penhora. Desde que a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto á competência em matéria de recurso, desde que houve alteração do órgão julgador, devemos socorrer-nos do Código do Processo Civil da República. E encontramos a solução no artigo 1.047, § 2º, que determina : "Este Código regulará a admissibilidade dos recursos, sua interposição e seu julgamento, sem prejuizo dos interpostos de acôrdo com a lei anterior".

Classicamente, se tem entendido que os recursos que prevalecem contra uma decisão são os que vigoravam naquela época. Entretanto, o direito adjetivo brasileiro se afastou desse cânone processual. Assim sendo, mesmo que um recurso haja sido interposto de acôrdo com a lei anterior, vigente ao tempo da decisão recorrida, ele se processa e é julgado de conformidade com o novo diploma.

Até a seguir
11.22.11

Oxley

Ar. 12215

Comentando o referido dispositivo do Código do Processo Civil, assim ensina Amilcar de Castro, eminente Des. do Tribunal de Apelação de Minas Gerais : "Os recursos regularmente interpostos de acôrdo com a lei anterior têm a sua eficácia assegurada pelo art. 1047, § 2º, mas continuam a ser processados e DEVEM SER JULGADOS pelas normas do Código, e não pelas regras do direito antigo." ("Comentários ao Código do Processo Civil" - edição da Revista Forense, vol. X, pag. 528.)

Aplicando a lição ao caso concreto, chega-se à seguinte conclusão : O agravo da executada foi interposto na vigência do Regulamento 6.596. Este recurso, mesmo em face da alteração sofrida pelo processo trabalhista, teve sua eficácia assegurada. Entretanto, conforme a teoria do direito adjetivo brasileiro - que compreende não só o processo da justiça comum, mas o processo das justiças especiais, entre elas a trabalhista - o recurso deve ser processado e julgado de conformidade com as normas do diploma atual, do novo diploma, e não pelas regras antigas, que vigoravam ao tempo de sua interposição

Tal princípio não é estranha, até mesmo, diretamente ao direito trabalhista. Quando começou a vigorar a "Justiça do Trabalho", por força do Decreto-Lei nº 6,596, as advocatórias, que se encontravam com o sr. Ministro do Trabalho, para julgamento, baixaram para os Conselhos Regionais, para serem decididas, porquanto esses órgãos foram declarados competentes, pela nova lei, para julgarem os recursos interpostos de decisão das Juntas de Conciliação e Julgamento, que, antes, eram apreciados pelo Titular da Pasta do Trabalho. Houve, portanto, a aplicação da ~~norma~~ norma que rege o direito adjetivo brasileiro, condensada de modo mais claro e positivo, no citado art. 1.047, § 2º do Cod. Proc. Civil.

Em face do exposto, a agravada, confiada mais na cultura e na consciência do ilustre Dr. Presidente, do que em seus argumentos, espera que será mantida a decisão agravada e que V. Excia. se julgue competente para decidir o agravo interposto do despacho do MM. Dr. Juiz de Direito que não tomou conhecimento dos

Ar. 12215

48
1226
17
JUSTIÇA!

embargos opostos á penhora, como é de

Pelotas, 12 de fevereiro de 1.944.

pp. *Alcides Mendonça Lima*
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

Inscrito na O, A. B. sob nº 798.-

19

11224

CONCLUSAO

Ao EMM. Dr. Juiz de Direito

Em 14 de Fevereiro de 1944

1100

O Escrivao

[Signature]

*De mandado de
ai superior un...
14-2-44
Y as as*

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 14 de Fevereiro de 1944

1100

O Escrivao

[Signature]



50
Monte

Termo de pagamento

Aos dezoito dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, as 15 horas, em meu Cartório, compareceram, de um lado, a Companhia Telefonica Rio Grandense, representada por seu bastante procurador, dr. Alcides Galhardo de Mendonça Lima, e de outro Cecilio Oxley, representado por seu bastante procurador dr. Oswaldo Bender, com poderes expressos para receber e dar quitação, conforme faz certo, o instrumento de procuração que se vê à fls. 119 dos autos da Execução de sentença trabalhista que seu constituinte promove contra a referida empresa. De conformidade com a petição, que se acha à fls. 44, dos autos em apenso nº 2 aos da ação principal, a Executada vem fazer ao Exequente o pagamento de Cr. \$ 2.773,60 (dois mil, setecentos e setenta e tres cruzeiros e sessenta centavos), valor dos salarios contados a favor do Exequente, desde a data de sua reintegração no serviço da Companhia, em Janeiro de mil novecentos e quarenta e tres, até trinta e um de Janeiro deste ano, na base de Cr. \$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) por dia, feitos os descontos legais, conforme provará com o demonstrativo detalhado que oportunamente exhibirá em Juizo. Que este pagamento é feito sem que a Companhia abra mão dos direitos que vem pleiteando contra o Exequente e sim porque sempre esteve disposta a pagar ao Exequente os salarios na base acima mencionada, conforme se verifica dos autos em apenso nº 1 ao da ação principal.

12,00
3,00
15,00

Pelo segundo comparecente foi dito, que recebia o pagamento ora feito na completa conformidade da petição de fls. 44 do apenso nº 2, por quanto, de seu lado, tambem não abre mão dos direitos que entende lhe assistirem, dando ^{quitação} da quantia de que trata o presente termo e concordando, digo, e nada tendo a ppor a oportuna juntada do demonstrativo de que fala a Executada.

De como assim o disseram, me pediram lhes lavrasse este termo que assinam perante as testemunhas abaixo.- EU, Miguel

Monte escrivão de Orfãos e Provedoria, a datilo-

1
grafei, digo, e Provedoria, respondendo pelo expediente, datilo-
grafei e subscrevo.-


Testemunhas:

p. p.

Antônio Mendes
Acidens. Mendonça
Francisco Mendes
João Carlos D. Leão

N. Resalve a entrelinha onde se lê a palavra: "Quitação".

Marguel Mendes





V. 229 / 87
substa

Remessa

Aos vinte tres dias do mês de Fevereiro de mil nove-
centos e quarenta e quatro, faço remessa dos autos ao -
Exm^o. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho,
4a. Região, Porto Alegre, e lavro este termo. - Eu, Mai
guel Mo... .., Escrivão de Offícios e
Provedoria, respondendo pelo expediente o datilografei. -

RECEBIDO
... ..
... ..
... ..
... ..

17/3/44

PROTOCOLADO sob N.º 128
recebido em 25 de 2 de 44
Ledy J. L. da Nova

JUNTADA
Faço juntada dos documentos
nos ds fls. 52 e 53
Em 2 de Março de 1944
H. V. V. A. C. C. C.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO,

C. R. T. - 4ª REGIÃO
 Proc. nº 14/144
 Recebido em 1º 3/44
 X. VONNE J. GONCALVES
 Secretário

182307

Vonne

Junte-se aos autos.
Em 5.3.44.
Hormoney

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, que se acham nesse Egrégio Conselho, em grau de recurso de agravo, requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, o anexo demonstrativo dos salários pagos ao exequente, em 19 do corrente, conforme o termo respectivo que se vê a fls. dos autos.

PORTO ALEGRE, 28 de fevereiro de 1.944.

pp. Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA
O. A. B. - n. 798

Cálculo dos salários

OBSERVAÇÕES : - O empregado Cecílio Oxley, quando foi readmitido nas turmas da Companhia, percebia Cr. \$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos), por dia, em 1.929.

Por fôrça de decisão do Conselho Nacional do Trabalho, foi readmitido nos serviços da Companhia, em 6 de janeiro de 1.943, com o salário mínimo de Cr. 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos), que prevaleceu até 30 de novembro.

De 1º de dezembro em diante, começou a perceber novo salário mínimo a Cr. \$ 10,40 (dez cruzeiros e quarenta centavos), por dia.

Em todas as épocas houve os descontos respectivos, por fôrça de lei.

DEMONSTRATIVO

Salário de 6.1.1943 a 30.11.1943, á razão de Cr. \$ 7,50	2.368,80	
Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do R. G. Sul :		
Joia 38,50		
Contribuições 69,30		107,80
Legião de Assistência Brasileira		11,00
Imposto Sindical		8,40
Salário de 1º.12.1943 a 31.1.1944, á razão de Cr. \$ 10,40	570,40	
Adicional	40,00	
C. A. P. S. P. :		
Joia : 7,00		
Contribuição 14,10		
Ralo aumento de ordenado 50,00		71,10
L. A. B.		2,30
Bonus de Guerra		5,00
	<hr/> 2.979,20	<hr/> 205,60
Líquido a favor do empregado	<hr/> 2.979,20	<hr/> 2.773,60
		<hr/> 2.979,20

DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRES CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS - Cr. \$ 2.773,60

Pelotas, 24 de fevereiro de 1.944.-

Pr. *Acilides*



1232
07

54
Jvanc

CONCLUSÃO

Nesta data, os autos conclusos
do Sr. Presidente

Em 21 de 3 de 1944

Ju. Kuanent
Secretário

Vistos os autos.

Preliminarmente

antes de entrar na análise do caso sub. juízo n. 1232, os autos devem primeiro ser a-
certo a Competência para a apreciação e consequente decisão do mesmo.

Os incidentes e incidentes que, - aliás, é sabido do Sr. autor - a competência para o caso de conhecer e julgar os agraves em caso como o do autor é, exclusiva e privativamente do Presidente do Conselho Regional do Trabalho, de acordo com o art. 682, no seu item I. Não importa, por a presença a que aludem os autos se iniciasse antes de entrar em vigor a consolidação das leis do Trabalho, de cujo texto ci-

Favor o aludido artº 682.

Ossim, pois, tendo, por ora, apenas, de conhecer para decidir o agravo de fºl. contra o ato de n.º 11. jul. de directo de fºl. que não tomou conhecimento dos embargos opostos a' penhora por S.ª Mesa da Auto-ridade Competente.

Consoante é o previsto na pro-cessualística que do dectº 6596 de dezembro de 1949, que, agora, está em vigor da Consolida-ção das Leis do Trabalho, o em-mento para o executado opor embargos a penhora é após esta realizada e dentro do prazo legal. Que tal em-bergo, quando oposto, não é a' vista relevante, devendo ser de-vida e regularmente proces-sados, para o que, após rec-itados, deverão a' parte em-bergada vista dos autos opin-er e comparecer, ou impu-ria-lo, prosseguido - se, mas não é apto das necessárias diligências, se requisitor.

Basta prova tal, que se lê o artº 884 e seu 85 da Consoli-tação das Leis do Trabalho.

! No presente caso, não se encontra e nem, aqui, depre-



19233/0
55
Wonne

mas, entrar na análise do caso, quanto aos repetidos despachos do ilustre Sr. Juiz a quo. Sem dúvida, aqui, compõe-se tal, por isso que a única decisão a ser dada por esta Presidência compete, ao provimento ou não do agravo interposto pela Reclamante Rio Grande do Sul, contra o despacho do ilustre Sr. Juiz a quo, não tomando conhecimento dos embargos opostos a publicação, por ela considerada excessiva e por tal julgado mentando o seu recurso e este apresentando matéria de relevância.

Não era, segundo pensamos, no caso em tela, lícito ao ilustre Sr. Juiz a quo proclamar tal decisão que foi de encontro às normas processuais da Justiça do Trabalho.

Os embargos deveriam, sim, àquela época ser processados e após julgados. Daí a seguinte decisão:

Dou provimento ao agravo de fl. interposto pela Reclamante executada contra

a decisão do Sr. M. Juiz, a quem
que não houve conhecimento
da dos seus (seja) embargos
opostos a seu favor, de ser
punição, pelo qto. auto
pajem a instância de
origem a fim de que, lei,
procepse - e o verdadeiro rito
do aludido embargos, na
forma estabelecida no art.
884 e seu parágrafo, da
Consolidação das Leis do
Trabalho, visto que a
Comprovação executada no
seu recurso apresentou ma-
teria relevante a ser discu-
tida e decidida sucessiva-
mente. Custas na forma
da lei.

Em 28/3/44.
Mafusa C. Magy.



2234

56
Yvonne

REMESSA

Faço remessa destes autos
 ao MM. Dr. Juiz de Direito
Prato de P. O. T. A. S.
 Em 29/3/44
M. M. M. M. M.
 Secretário

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 18 de Alerif de 1944

O Escrivão
M. M. M. M. M.

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 20 de Alerif de 1944

O Escrivão
M. M. M. M. M.

Intromem - pe a
sentença
em
v. 4 - 944,
p. 1

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 12 de Abril de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

CERTIFICO que hoje, sexta-feira, do Cartório, intimou

o Sr. *Arnaldo Bender*

por *toda sentença retro*

que le e fic *em* ciente Dou fé.

Pelotas, 24 de Abril de 1944

Arnaldo Bender

CERTIFICO que hoje, sexta-feira, do Cartório, intimou

o Sr. *[Handwritten name]*

por *toda sentença retro*

que le e fic *em* ciente Dou fé.

Pelotas, 24 de Abril de 1944

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

~~57~~ *leidy*
1235

JUNTADA

Fago juntada aos autos *a petição*

1.00

que se seguem.

Em 3 de Maio de 194

O Escrivão

A. Leidy

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

58
1236

Feito : CECÍLIO OXLEY versus
Cia. Telefônica Rio
Grandense

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

Y ai concluso
num 3-1-944.
Y do id

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA
- Processo dos embargos

Oxley

A CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1º - Por despacho do ilustre Dr. Presidente do Egrégio Conselho Regional do Trabalho, proferido em grau de agravo, foi determinado que se processassem os embargos opostos á penhora pela Suplicante.

2º - Conforme foi protestado e requerido, em tempo oportuno, pela Suplicante, há necessidade de ser feita prova de que o exequente, ora embargado, não percebia a quantia de Cr. \$ 500,00, por mês, mas, simplesmente, Cr. \$ 7,50 per dia.

3º - A Suplicante quer produzir a referida prova por meio de documentos e depoimento pessoal do exequente. com a exibição de sua carteira profissional.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se

59
15237 ✓

digne-de, com fundamento no art. 886 da Consolidação das Leis do Trabalho, comb, com o art. 1.016 do Código do Processo Civil, invocado ex-vi do art. 769 daquela Consolidação, marcar dia e hora para ser ouvido o exequente, intimando-o, pessoalmente, para exhibir em juizo sua carteira profissional, j. esta aos autos.

Pelotas, tres de maio de 1.944.

pp. Alcides Mendonça Lima
ALCIDES MENDONÇA LIMA.-

60 ~~Carta~~
1238
85

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

1.00

Em 4 de maio de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

delegue o presente
aos e hon. talibque se
e entregue-se
em 4-5-44
As peças

RECEBIMENTO

1.00

Na data infra recebi os autos

Em 4 de maio de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

Escritório

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Alcides
8239
y

Feito : CECÍLIO OXLEY versus Cia.
Telefônica Rio Grandense

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

requis. 4 ao
auto
com r-i-g
y

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA -
- J. de documento

A CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. Excia. se digne de mandar j., com esta petição, e inclusa certidão passada pela Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, relativa às contribuições do exequente durante os meses de Abril a Junho de 1.935, sobre o salário que, então, percebia : Cr. \$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) por dia, conforme alegou a executada em seus embargos á penhora.

Pelotas, 4 de maio de 1.944.

pp.

Alcides Mendonça Lima
ALCIDES MENDONÇA LIMA.-

62
Caluyp
152,40
17

No

C E R T I F I C A D O

De acordo com o despacho do sr. Presidente, desta data, exarado no requerimento da Cia. Telefônica Rio Grandense, também da mesma data, certificamos que revendo os assentamentos do sr. Cecilio Oxley, existentes nesta C.A.P., verificamos que o mesmo senhor prestou contribuições à Caixa num total de Cr\$ 26,70 (vinte e seis cruzeiros e setenta centavos), correspondente ao periodo de abril a junho de 1935, inclusive, sobre o salário de Cr\$ 7,50 diários, assim discriminadas:

Abril:

Mensalidade de 3%.....Cr\$ 5,60
Joia.....Cr\$ 3,30

M^aio:

Mensalidade de 3%.....Cr\$ 5,60
Joia.....Cr\$ 3,30

Junho:

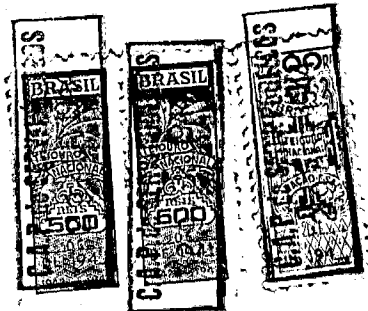
Mensalidade de 3%.....Cr\$ 5,60
Joia.....Cr\$ 3,30

Porto Alegre, 29 de abril de 1944

A. J. Dias
Amando José Dias
Gerente interino

Visto:

E. Soares Barbosa
Elo Soares Barbosa
Presidente



Stado com Cr\$ 1,20

~~63~~ ~~Levy~~
124/1

JORNADA

Fazo juntada aos autos ad. pte.

Times e mapas

1100

que se encontram

Em 6 de maio de 1954

CELESTINO
[Signature]

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615

Pelotas

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

Y. a conclusão.
tram. 6-5-1944.
Y. ~~Reino~~

CECILIO OXLEY, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, tendo decidido recorrer, como de fato recorre, extraordinariamente, da veneranda decisão do Exmo. Sr. Dr. Presidente do egregio Conselho Regional da 4ª Região, a qual deixou de julgar uma prejudicial, que era a razão de ser do recurso interposto, vem requerer a V. Excia. haja por bem determinar o encaminhamento, á superior instancia, dos respectivos autos, uma vez feita juntada da presente e das peças que a acompanham. Pede venia o suplicante para esclarecer que é de mistér a remessa do volume geral do processo, porquanto a exceção de coisa julgada a ser decidida exige o exame de todo o processado.

E. deferimento.

Pelotas, seis de Maio de 1944.

p.p.

Oswaldo Bender

ANEXOS: Uma petição ao Sr. Presidente do Conselho Regional

Uma minuta de Recurso extraordinario para a Camara de Justiça.

Dr. Oswaldo Bender
Inscrição na O. A. B. n. 615

Pelotas

EXMO. Sr. Dr. PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL da 4ª REGIÃO

(Justiça do Trabalho)

CECILIO OXLEY, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, tendo decidido recorrer, como de fato recorre, extraordinariamente, para a colenda Câmara de Justiça, da respeitável decisão de V. Excia., que deixou de julgar a prejudicial contida em seu agravo de fls. , a qual era a razão de ser do recurso interposto, vem requerer a V. Excia. haja por bem receber, com fundamento no art. 896, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, o Recurso Extraordinario ora tirado, dando-lhe o efeito suspensivo, além do devolutivo, visto fazer-se necessaria a remessa dos autos da ação, porquanto a exceção de cousa julgada a ser decidida pela Egregia Instancia exige o exame de todo o processado. Isto posto, requer se digne V. Excia. determinar o encaminhamento dos respetivos autos.

E. deferimento.

Pelotas, seis de Maio de 1944.

p.p.

Oswaldo Bender

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. R. B. n. 615
Pelotas

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA A CAMARA DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL

DO TRABALHO

Recorrente: CECILIO OXLEY

Recorrida: A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

5244

.....
EGREGIA CAMARA.

Com fundamento no art. 896, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, para essa colenda instancia recorre extraordinariamente CECILIO OXLEY da veneranda decisão do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional da 4ª Região, a qual, apreciando a materia do agravo interposto, em execução, pelo ora recorrente, ateve-se apenas á questão acessoria e silenciou quanto a uma prejudicial, que era a razão de ser do recurso. Nessas condições, houve ofensa á norma juridica (art. 877 do Codigo do Processo Civil, combinado com o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e o remedio para a restauração do direito lesado é o Recurso Extraordinario, de vez que se trata de decisão definitiva e ocorreu a omissão de apreciar uma exceção de cousa julgada.

Os fundamentos de direito do presente recurso são os mesmos da minuta de agravo. Quanto á materia de competencia ventilada na instancia "a quo", permitiu-se o ora recorrente, quando do agravo, enquadra-la nas disposições do art. 915 da Consolidação. Entende, pois, e com o devido respeito á alta sabedoria da egregia Camara, que, a ser julgada improcedente a prejudicial suscitada, deverá prevalecer a competencia originaria do Juiz da Comarca mais proxima, consoante o taxativo mandamento da lei vigorante na época do recurso cujo seguimento fôra denegado. Não obstante, espera o recorrente seja reconhecida a procedencia da exceção oposta no juizo da execução, dados os seus juridicos motivos. Confiante, aguarda e pede

J U S T I Ç A.

Pelotas, seis de Maio de 1944.

p.p. Oswaldo Bender

68 ~~com~~
1245

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 9 de maio de 1944

1100

O Escrivão

[Signature]

... Condição nº 10. de ger-
do de fl. 60. Oportunamente,
será provido o requisi-
mento de fl. 64. Intime-se,
sem, 8-1-44.

y ps as

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

1100

Em 9 de maio de 1944

O Escrivão

[Signature]

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimai

o Sr. Alcides J. ~~Quidama~~ Lima ⁶²⁰⁰

por todo conteúdo pelas fl.
64 a 66 e despacho supra

que le... e fic... ciente. Dou fé.

Pelotas, 9 de maio de 1944

O Escrivão

[Signature]

[Signature]

CERTIFICADO, ARQUIVADO, C. Gra. de Cartório, Intimado

6.00

do Sr. Osvaldo Bunder

por taquidescapção retra

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 10 de maio de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

3.00

CERTIFICADO que

até a presente data não foi interposto pelas partes qualquer recurso a favor de intimadas.

Dou fé. Pelotas, 17 de maio de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

11246
07/68

Designação
designo o dia 9
de Junho, incluindo
as 15 horas para
realizar-se a audi-
ência. Em 17-5-44
H. Schuy

1.00

Dei ciência aos in-
teressados, com fe.

9.00

H. Schuy

Dom. Bentes
Alida M. L. S.



112 47
[Assinatura]

CERTIFICO que não se realizou a audiência.

marca da para hoje, por estar o Exmo. Dr.

Juiz de Direito, em estado de nojo. Dou

fé.- Em, 9.6.1944.

Osvaldo F. Schenque

Ajzte. do escrivão, em exercício

CONCLUSÃO

Ao Exmo. Dr. Juiz de Direito.

Em, 10.6.1944

Osvaldo F. Schenque

Ajzte. do escrivão, em exercício

*Penso - se no
dia e hora. Satisficção de.
Em, 10-6-44
[Assinatura]*

Data

Na data infra recibos autos, por parte
do Exmo. Dr. Juiz de Direito.

Em, 10 de junho de 1944.

Osvaldo F. Schenque

Ajzte. do escrivão, em exercício.-

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 26 de Julho , às 14 horas.
para a realização da audiência.

Em, 11 de junho de 1944.

Osvaldo F. Schenque

Ajzte. do escrivão, em exercício.-

Deficiência aos interessados.- Dou fé.

Em, 11 de junho de 1944.

Oswaldo F. Caberique

Ajhte. do escrivão, em exercício.-

Alm.
Don. B. S. J. S.

Juntada

Faço juntada aos autos da petição

que segue. Em, 6 de julho de 1944

Oswaldo F. Caberique

Ajhte. do escrivão, em exercício.-

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

1248

Feito : Cecílio Oxley vº Cia.
Telefônica Rio Grandense

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : B E N I T O

Requerente : A executada

y como requerente
em 6-7-944
y pois

OBJÉTO: Execução Trabalhista
- Transferência de audiência

CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte. Está marcada para o dia 26 do corrente, às 14 horas, a audiência para ser tomado o depoimento pessoal do exequente. Acontece, porém, que o procurador da Suplicante, que esta subscreve e que vem acompanhando o processo desde o início de sua fase final, está para ir á Capital Federal, a serviço profissional, antes daquela data e demorando-se até princípios de agosto. Para não haver prejuizo para a causa, principalmente para o exequente, a Suplicante, data vênia, requer a V. Excia. se digne de marcar novo dia para a inquirição, antes do dia 12 deste mês, data em que o seu procurador pretende embarcar, j. esta aos autos.


Pelotas, 6 de julho de 1.944.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Designação

Designo o dia 10 de Julho as 14 1/4 horas
para a realização da audiência.

V 24/57 


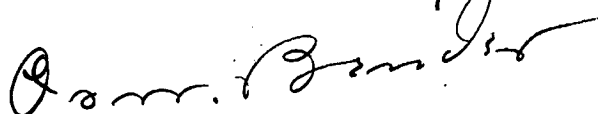
Pelotas, 6 de Julho de 1944

Waldo F. Scheniger
Ajde. do escrivão em exercç

Dei ciencia aos interessados.- Dou fé.

Em, 6 de Julho de 1944

Waldo F. Scheniger
Ajde. do escrivão em exercç

Juntada

Faço juntada aos autos da petição
que segue.- Em, 8 de Julho, de 1944

Waldo F. Scheniger
Ajde. do escrivão, em exercicio

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

4. como antes denique-se
haverá a audiência e hora
aqui - pe
em 8 - 7 - 44.
4. Res ad

CECILIO OXLEY, nos autos da ação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, vem requerer a V. Excia. haja por bem determinar o adiamento da audiência marcada para a próxima segunda-feira, dia 10 do corrente mês. Fundamenta o pedido na impossibilidade de comparecimento de seu advogado aos referidos trabalhos naquele dia. (motivo de saúde).

E. deferimento.

Pelotas, oito de Julho de 1944.

p.p.

Osvaldo Bandeira

Designação

Designo dia de 18 Setembro as 14 horas,
para a audiência.

25257

Em, 10 de Julho de 1944

Waldo F. Schuniger

Ajzte. do escrivão, em exercício.-

Dei ciência aos interessados.- Dou fé.-

Em, onze de julho de 1944

Waldo F. Schuniger

Ajzte. do escrivão, em exercício

ah

Com. B. Mendes

JUNTADA

**Em meu cartório, junto aos presentes
autos o termo de audiência que segue.....**

Pelotas, dezoito de setembro de 1944.....

Waldo F. Schuniger
Ajzte. do escrivão em exercício

Termo de audiência.

172.52
8

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e quatro, as 14 horas, na sala das audiências no Fórum, presente o Dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo, ajudante do escrivão abaixo nomeado. Aberta a audiência com as formalidades legais, compareceram os Drs. Osvaldo Bender e Bruno de Mendonça Lima, advogados procuradores do reclamante Cecilio Oxley e a Empresa reclamada Cia. Telefonica Rio Grandense. E em cumprimento ao despacho de folhas 60 em foi deferido o pedido no requerimento de folhas 58 e 59. Cecilio Oxley, com 55 anos de idade, casado, eletrecista, residente a rua, digo, Avenida Daltro Filho, nº 15. Aos costume disse ser o reclamante. E / prestou o compromisso legal. Dada a palavra ao advogado da reclamada por ele foi perguntado. P. se é verdade que o depoente depois que deixou o serviço da Companhia Telefonica a até ser reentregado exerceu atividades por conta própria ? R. que sim. P. qual essa atividade ? R. tinha um quiosque, na rua João Pessoa esquina General Teles, nesta cidade. P. se é verdade que em 30 de junho de 1935 quando foi despedido pela Companhia Telefonica ganhava o depoente a diaria de R\$500 (Cr. \$7,50) acrescida de uma ajuda de R\$3000 (Cr. R. 3,00) para a despesas de carçoça ? R. que na referida data percebia Cr. \$10,50 centavos, apenas. Dada a palavra ao advogado do reclamante por ele nada foi perguntado. Nesse ato pelo advogado da Companhia Reclamada foi dito que desistia da juntada da carteira profissional do embargado e de exame na escrita da Embargante, porque tais diligencias se destinava a provar o item 8º dos embargos sobre o qual o Embargado em seu depoimento ja deu esclarecimentos suficientes. Pedindo a palavra o advogado do Reclamante por ele foi dito que requeira a juntada dos tres documentos que ora apresentava ao MM. dr. Juiz, desde uma vez que a isso se não opuzasse a / parte contraria. Pelo Dr. Juiz foi deferido, visto não ter havido opposição da parte contraria, ao ser ouvida. Foi ordenado aind o pelo Dr. Juiz que os autos lhe fossem conclusos. Do que para constar lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu, Osvaldo Fagundes dos Echeverre, ajudante do escrivão, em exercicio que dactilografei e susbervevo. Resalvo a palavra "ato" entre linha.

José Alsina Lemos
Cecilio Oxley

17
Bruno de Mendonça Lima
x. Osmar Bender

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.---

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, desenove de setembro de 1944

Osmar G. Schenker

Ajzte. do **escrivão** em exercício

Remetam-se a seguir
instância, para o au-
tor fin. Juiz de Dir.
em. 20-9-44,
4 p. as

DATA

Em meu cartório, me foram entregues
estes autos por parte do Exmo. Dr. Juiz
de Direito

Pelotas, vinte de setembro, 1944

Osmar G. Schenker

Ajzte. do **escrivão** em exercício

INFORMAÇÃO

Com o devido respeito informo a V. Excia.
que devido ao grande acúmulo de serviço, dei-
xei de fazer a juntada dos documentos refe-
ridos e requeridos na audiência anterior,
e por V. Excia. deferido. E para resolverdes
como de direito faço es autos conclusos.

Pelotas, vinte e três de setembro, 1944

Osmar G. Schenker

Ajzte. do **escrivão**, em exercício

CONCLUSÃO

1525-3
0
[Signature]

Faço estes autos conclusos ao Exmo....

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, vinte e cinco de setembro, 1944

Osvaldo F. Schenique
Ajdte. d O **escrivão** em exercício

Intem-se, em conformidade
apoi o despacho de fl. 74h,
diante-se
em 25-9-44,
Y Alo as

DATA

Em meu cartório, me foram entregues
estes autos por parte do Exmo. Sr. Dr....

Juiz de Direito

Pelotas, vinte e cinco de Setembro de 1944

Osvaldo F. Schenique
Ajdte. d O **escrivão** em exercício

Dei ciencia aos interessados. Dou fé.

Em, vinte e cinco de setembro, de 1944

Osvaldo F. Schenique
Ajdte. do **escrivão**, em exercício
[Signature]

JUNTADA

Em meu cartório, junto aos presentes
autos os documentos que seguem.-

Pelotas, vinte e seis de Setembro de 1944

Osvaldo F. Schenique
Ajdte. d O **escrivão** em exercício

18254/5

~~XXXXXXXXXX~~

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE

ENDEREÇO TELEGRAPHICO - "RIOFONE"
RUA MARECHAL FLORIANO N. 247
PORTO ALEGRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRASIL

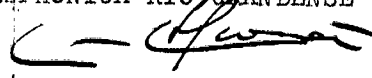
30 de Dezembro de 1930.

P - 2

Declaramos que o Snr. Cecilio Oxley foi empregado desta Companhia, desde 10 de Setembro de 1906, tendo, de 1929 em diante, desempenhado as funções de encarregado tecnico da Zona da Bage, em cujo cargo demonstrou sempre todo o criterio e zelo pelo serviço.

O Snr. Oxley deixou o serviço da Companhia, em 10 de Dezembro de 1930, devido o seu estado de saude o impedir de continuar no desempenho de suas funções.

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE


LUIZ ALCARAZ

Director Administrador

RD

1255
10
Café

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE

ENDERECO TELEGRAPHICO - "RIOFONE"
RUA MARECHAL FLORIANO N. 247
PORTO ALEGRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRASIL

Nº 1299

Porto Alegre, 22 de Março de 1929.

Illmº Snr. Cecilio Oxley.
Enc. Technico da 3a. Zona.
B A G E.

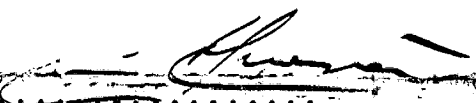
Amigo e Snr.

AUGMENTO DE VENCIMENTOS.

Respondendo vossa carta de 2 do corrente mez, comunicamo-vos que, intercedendo junto á Directoria, sobre o vosso pedido, esta vos concedeu um augmento de 500\$000, importancia maxima que vos podia ser augmentada, passando assim os seus vencimentos a serem de 500\$000, mensaes, a contar de 1º de Abril p.futuro.

Sem outro motivo, subscrevemo-nos com estima

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE.


Luiz Alcaraz.

Engenheiro Chefe.

/GAF/.

Pelotas, 13 de Dezembro de 1943

CIRCULAR

Ilmo. Sr.
Cecilio Oxley
Sub-tecnico da
C.T.R.G.
Pelotas

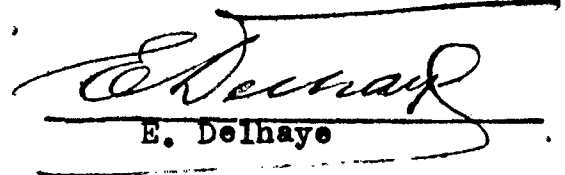
19246
07

Verificando o livro ponto, notei que a maioria dos funcionarios não assinam o ponto no dia, e muitos nem assinam, taes irregularidades devem ser eliminadas, peço portanto a V. S. que avise aos seus auxiliares, para que não continuem neste desleixo.

Todo aquele que não assinar o livro de presença ao serviço até as 18 horas, será descontado em folhas de pagamento CR \$ 5,00.

Peço mais uma vez que recomende este pormenor a todos.

GRATO PELAS PROVIDENCIAS


E. Delhaye

REMESSA

1257
498

Nesta data, faço remessa dos
presentes autos ao Ilmo. Snr. Pre-
sidente do Conselho Regional do Tre-
balho Porto Alegre.-

Pelotas, 28 de Setembro de 1944

Ajdt. do Escrivão em exercício

Osvaldo G. Schuniger

Recebido na Secretaria.

Em 9 de Outubro de 1944

V. VONNE LEIPRISLOQUIW

Secretário

[Handwritten signatures and initials]



12587
80
H. VONNE
A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 14 de Outubro de 1944

Secretário

O recurso suscitado
do of. fl. 64 dos au-
tos, duvida quanto ac-
tuação de appan em
fase executiva e além
de irregular e exten-
sivamente irregular
procedimento porque
instituído a 24 de abril
(fl. 60) somente o re-
curso vem inter-
por o recurso em 6
de maio. O prazo
embora vencido a
25 de abril não se
em 4 (inclusive) de
maio. Isto pois,
foi o prazo.
Irregular porque no
caso de saber recurso
da multa decisão de-
veria ser interposto
diretamente a esta
Presidência, nunca

perante o Juiz da Comarca.
Tanto isto é verdade que
nestes autos, mais, em seu
Pelo, o douto recentemente
ainda, lá em 6 de
maio, pedia a petição
de fls. 65. e sua, já, para
o Juiz. Isto é, verdade.

Ante o exposto re-
fo. Suplicação ao Juiz.
Oros Presidentes de Conselho
Responso, em caso, como
o facimta exposto, cabe
negar o suplicante de
tue Juiz.

Retruca, pois que nts
autos, volv em ao Juiz.
Juiz de Pelos, para o
fins suplicante da recu-
ção. Preciso, na, aliá,
ajuzata pelo proprio
breve recite de fls. 64.

O exposto de fls. 4
us. que se trata de um
caso em que se sentia
afirmado, era - e é - in-
corrigível.

Em 17-10-44.

D. J. J. J.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

SA
H. H. H. H.
21259
17

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exm^o Sr. Juiz de
Direito de Porto Alegre
Em 18/10/1944
M. Kuanin
Secretário

RECEBIMENTO

Nesta data em conformidade com o
entregues estes autos, mandados do Conselho

Regional do Trabalho em Porto Alegre.

Em 23 de Outubro de 1944

Ajnte. do escrivão em exercício

Waldo F. Schenker

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.

Snr. Dr. Juiz de Direito

1265
827
Pelotas, vinte e quatro de Outubro de 1944

Uvaldo F. Schuniger
Ajdte. d O escrivão em exercício

Identifique-se os interessados
em 24-10-1944
M. Soares

DATA

Em meu cartório, me foram entregues
estes autos por parte do Exmo. Dr. Juiz
de Direito

Pelotas, vinte e quatro de Outubro, 1944

Uvaldo F. Schuniger
Ajdte. d O escrivão, em exercício

registra-se em...
Dei ciência aos interessados. Dou fé.

Pelotas, de vinte e oito de Dezembro, 1944

Uvaldo F. Schuniger
Ajdte. do escrivão, em exercício.-

Alcides
Com. Bento

CERTIDÃO

Certifico que só nessa data intimei ao Dr.

Alcides Mendonça Lima, por se achar o mes-
mo em viagem, por diversas vezes, a Capital
do Estado e ao Capital Federal do Rio de Ja-
neiro. Dou fé.

Pelotas, vinte oito de Dezembro, 1944

Uvaldo F. Schuniger

1945

CONCLUSÃO

FAÇA estes autos conclusos ao Exmo.,

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, dois de Janeiro de 1945

Oswaldo F. Echenique
Ajde. d'escrivão, em exercício

transf. - p. o. copias
em f. 80 na
f. 71
v. 2 - 1 - 945
M. da

DATA

Em meu cartório, me foram entregues
estes autos por parte d' o. Exmo. Dr. Juiz
de Direito

Pelotas, dois de Janeiro de 1945

Oswaldo F. Echenique
Ajde. d'escrivão em exercício

CERTIDÃO

Certifico que intimei, hoje, fora do cartório a os.....

Drs. Alcides Mendonça Lima e Osvaldo Ben-
der.....

pelo conteúdo do despacho retro.....

que lhes li, do que ficaram cientes...

O rolatório é wordado o dou fé.

Pelotas, onze de Janeiro de 1945

Oswaldo F. Echenique
Ajde. d' O escrivão em exercício

[Handwritten signature]

CERTIFICO que os presentes autos estiveram parados em cartorio, até a presente data, por ter entrado em gôzo de ferias e licença o Exmo. Dr. Juiz de Direito, e, de 17 de março, até a presente data, por esquecimento, devido ao grande acúmulo de serviço, o que dou fé.

827
1261

Pelotas, 14 de abril de 1945

Orlando F. Echenique

Ajdt. do escrivão, em exercício.-

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.-

Pelotas, dezesseis de Abril de 1.945

Orlando F. Echenique
Ajdt. do escrivão em exercício

Abra-se nesta,
em cartório, no
de 16 de março
para diligências,
de 16 de março
de 1945

1.º CARTORIO CIVEL
ESCRIVÃO
Benito F. Echenique

DATA

Em meu cartório, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Dr. Juiz de Direito.

Pelotas, dezesseis de abril de 1945

Orlando F. Echenique

Ajdt. do escrivão em exercício

Dei ciência a parte, embargada, na pessoa de seu procurador. Dou fé.

Em, 24 de abril de 1945.

Alcides
Ajdt. do escrivão, designado.

VISTA

Faço, éstos autos com vista ao Dr. _____

Oswaldo Bender

Pelotas, 28 de abril de 1945

H. Leluf
Apto. *Escritório designado*

Oswaldo Bender

JUNTADA

Em meu cartorio, junto aos presentes

autos a petições que se

segue

Pelotas, 30 de Abril de 1945

Escritório designado

H. Leluf

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 815

Pelotas

EXMO. SR. DR. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

4 a conclusao.
em 30-4-1945
4 pontos

Nos autos da execução que move á COMAPNHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, diz e requer, respeitosamente, CECILIO OXLEY:

1. - Que foi intimado, em 27 do corrente, para apresentar, se quizesse, impugnação a embargos em tempos interpostos pela executada;
2. - Que fundamentos de fato e de direito lhe assistem, lhe sobejam para arguir relativamente áqueles embargos;
3. - Que, entretanto, acontece considerar o exequente prevalecerem nestes autos os mesmos motivos de suspeição levantados por seu procurador no processo em que são partes The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd. e Juan Guadalfajara de Castro, dado que são advogados funcionando regularmente nos presentes autos os ilustrados bachareis Bruno de Mendonça Lima e Alcides de Mendonça Lima, o primeiro dos quais tem ainda vigorante uma procuração de V. Excia., situação que parece crear impedimentos ao julgamento de V. Excia.;
4. - Que, no caso citado, V. Excia., embora entendendo não ocorrer suspeição, houve por bem determinar subissem os autos á superior instancia, para decisão da hipotese surgida;
5. - Que, pois, fôra de justiça e de equidade, em face da citada determinação, aguardasse o presente processo em cartorio, até conhecimento pelo juizo "a quo" da maneira de decidir adotada pela superior instancia em relação a outra causa, evitando-se, destarte, eventuais supervenientes nulidades.
6. - Nessas condições, R E Q U E R se digne V. Excia. mandar sustar o andamento do feito, nos termos da presente petição.

E. deferimento.

Pelotas, trinta de Abril de 1945.

P.P.

Oswaldo Bender

JUNTADA

Em meu cartório, junto aos presentes
autos a *impugnações e embargos*

Peletas, 2 de Maio de 1915

o escrivão designado

[Handwritten signature]

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. R. B. n.º 615

Pelotas

Por IMPUGNAÇÃO A EMBARGOS, diz e requer CECILIO OXLEY
nos autos da execução trabalhista que move á COMPANHIA
TELEFONICA RIO GRANDENSE,

E. S. N. P.:

1º

Que, em data de trinta do mês findo, requereu, sob fundamento de sus-
peição do MM. Dr. Juiz julgador, fossem conservados os autos em carto-
rio até ser conhecido o pronunciamento da superior instancia em caso
análogo já mandado encaminhar por S. Excia.;

2º

Que, entretanto, para ressalva de direitos, vem apresentar sua impugna-
ção aos embargos opostos á penhóra, cujo mérito não interessa ao proces-
samento da causa discutir, uma vez que não argüiu a executada nenhum dos
tres pontos, unicos cabiveis naquela fase da execução: "Art. 884, § 1º
da Consolidação das Leis do Trabalho: A matéria de defesa será restricta
ás alegações de cumprimento da decisão ou de acôrdo, quitação ou pres-
crição da divida";

3º

Que, pois, inoperantes e impertinentes são todos os fundamentos de fato
novamente trazidos a debate pela executada, a qual não pode pretender
impôr sua vontade a taxativa determinação legal;

4º

Que, ademais e a admitir-se, para argumentar, fosse a materia passivel
de re-exame, melhor aquinhado sairia o exequente na liquidação porven-
tura realizavel, porquanto, na consonância da pacifica jurisprudencia dos
tribunais superiores do Trabalho, de mistér seria a verificação, por e-
xames, testemunhas, documentos, etc., dos aumentos verificados, no decur-
so de longos anos, no tipo de salario do exequente, o qual não é aquele
trabalhador braçal e de salario minimo que a executada porfia em querer
fazer, mas sim um "técnico", conforme a linguagem classificadora da pro-
pria executada;

5º

Que essa liquidação não a recearia jamais o exequente, que, entretanto,
deve ficar, tal qual a executada, adstrito aos cânones legais.

NESSAS CONDIÇÕES, r e q u e r - s e prossiga na execução, desprezados os
embargos opostos, que são inoperantes por versarem matéria impertinente.

E. deferimento.

Pelotas, dois de Maio de 1945.

P. PF

Oswaldo Bender

~~86~~

112.64

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Barro
Sr. Dr. Juiz de Direito

Polícia L. de afais do Estado
Escrivão designado

[Handwritten signature]

afim de melhor
atendimento a diligências
receber os autos de
atendimento em fonte com
vistos

em 2-5-45
[Handwritten signature]

Recebimento

Na mesma data recebi os autos,

O Escrivão designado.

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Por determinação verbal, faço os pre-
sentes autos conclusos ao MM. dr. Juiz de
Direito.- Em 2-5-45.- O Escrivão designado

[Handwritten signature]

[Handwritten notes:]
Também se tem
no a de lares do
reclamante quanto ao
questionamento de per
advogado quanto ao
entrega de bil. 20, ou, ao
contate com o juiz
que o juiz autorizou de
bil. a reclamante de
mandado pagar
em 2-5-45

[Handwritten signature]

1.º CARTORIO CIVEL

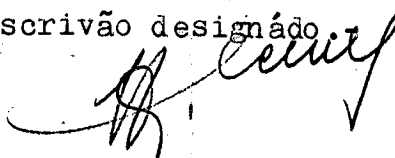
ESCRIVÃO

Benito F. Esbenique

Recebimento.

Na mesma data recebi os autos.

O Escrivão designado



- TERMO DE DECLARAÇÕES.-

Aos dois dias do mês de Maio do ano de mil novecentos quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, - ás 14,30 horas, compareceu o sr. CECILIO OXLEY com 55 anos de idade, casado, uruguaio, residente nesta cidade a Avenida General Daltro Filho nº 15, independentemente de citação, tendo a seguir prestado as seguintes declarações: - " Que soube que a reclamada, por intermédio de seu advogado, doutor Osvaldo Bender lhe pagou duas parcelas, uma de Cr. \$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) conforme constam dos autos de folhas 164 a 166, isto em Janeiro de mil novecentos quarenta e tres, e outra de Cr. - 2.773,60 (dois mil setecentos setenta e tres cruzeiros e sessenta centavos), conforme constam á fls. 50 dos autos de embargos; que esta ultima parcela lhe foi entregue por aquele advogado, mas que da primeira parcela, de dezoito mil cruzeiros, o respectivo advogado somente lhe entregou, parceladamente e ha muitas - instancias suas a importancia de Cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sendo a primeira prestação de mil cruzeiros (Cr.\$ 1.000,00) em fevereiro do ano corrente e as outras duas prestações de dois mil cruzeiros cada uma (Cr.\$ -

2.000,00) em principio de Abril proximo findo e hoje; que o depoente tem continuamente alegado ao dr. Osvaldo Bender as suas aperturas financeiras e a necessidade em receber o que lhe foi pago por aquéla Companhia e esse advogado tem retido indevidamente, não só para atender a compromissos dele declarante, como para a sua propria subsistencia cotidiana, ouvindo sempre daquelle advogado, que não lhe podia pagar porque o dr. Juiz de Direito da Comarca até a presente data, não lhe tinha dado o despacho necessário nos autos que permitisse tal pagamento; que essa tem sido a exclusiva explicação do doutor Osvaldo Bender para tal demóra; que soube que esse levantamento de dinheiro havia sido feito pelo seu advogado, porque lho disse o sr. Ricardo Ferreira, gerente nesta cidade da Companhia Telefonica Riograndense; que o depoente não podendo se conformar com essa situação, resolveu trazer os factos ao conhecimento de v. excia. afim de que sejam tomadas as providencias necessárias. Nada mais disse, do que lavro este termo que, lido e achado conforme é assinado na presença das testemunhas Jorge Monte e Albano Monteiro, Valente, - ambos casados, funcionários públicos; residentes nesta cidade. - Eu, Francisco

de Paula escrivão, designado, subcrevo. - Jose Manoel

Testemunhas:

Jorge Monte
Albano Monteiro Valente

87 Camp
212.65

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimas

o Sr. Alcides G. Fernandes
Lima

por toda petição de fls. 84 e
despacha retro

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 7 de fevereiro de 1945

Escrivão
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

JUNTADA

Faço juntada aos autos a petição
e contestação

que se seguem.

Em 7 de fevereiro de 1945

O Escrivão designado
[Handwritten Signature]

~~88 1000~~

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito,

11266

como meu
sem. 7-1-1945
H. [signature]

CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move Cecílio Oxley, requer a V. Excia. se digne mandar j., com esta petição, a inclusa contestação á exceção de suspeição arguida pelo exequente contra V. Excia.

Pelotas, 7 (sete) de maio de 1.945.

PP. *acord. da reunião.*

O prazo terminou, ontem, dia seis(6), domingo.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXEQUENTE : CECÍLIO OXLEY
EXECUTADA : CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

89 conty
11267

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PELA EXCEPTA :

Não procede a exceção de suspeição levantada contra o íntegro e culto dr. Juiz de Direito desta Comarca, sob o pretexto de que um dos procuradores da executada - o dr. Bruno de Mendonça Lima - foi advogado daquele magistrado em processo de remoção compulsória perante o Egrégio Tribunal de Apelação. Tal incidente dá a transparecer um intento protelatório, em que tem sido fértil o exequente, numa causa em que normalmente deveria haver interesse em solução breve, qualquer que fosse.

Depois de iniciada a execução, o exequente já levantou uma exceção de coisa julgada (fls. 30), que foi julgada improcedente em primeira instância e cujo despacho foi confirmado pelo ilustre sr. Dr. Presidente do Conselho da 4ª Região (fls. 54); decidindo o agravo do exequente contra o referido despacho; e já interpoz um recurso extraordinário contra a decisão daquela Presidência, que não foi admitido, por ter sido interposto fora de prazo e por ser, no caso, incabível. Agora, então, surge novo expediente de retardamento, com o qual, como é provável, o exequente, pessoalmente, não concordará... ..

Se já não bastassem motivos de ordem legal e de ordem doutrinária para ser repelida a exceção, a simples marcha da causa evidenciaria que o MM. Dr. Juiz de Direito não é suspeito para funcionar no feito, pois se tem mantido numa atitude absolutamente imparcial, obstando a própria defesa da executada formulada por um de seus patronos, se bem que a executada respeite o ponto de vista do ínclito magistrado.

Opondo embargos á penhora (fls. 3), a executada teve seu pedido indeferido (fls. 8), pois o MM. Dr. Juiz de Direito não se limitou a rejeitar os embargos : Indeferiu a própria juntada dos mesmos aos autos.

Alv. de.

90 ~~11/26/88~~ 11/26/88
D

A executada, então, agravou do referido despacho (fls 11). O exequente contra-minutou o recurso (fls. 16/19). O MM. Dr. Juiz de Direito, porém, entendeu de não admitir o agravo, adotando, sem qualquer outro argumento adicional ou supletivo, os termos integrais da contra-minuta do exequente. (fls. 20). A executada pede, contudo, reconsideração de despacho (fls. 21). O MM. Dr. Juiz de Direito entende de aceitar o pedido. E tanto cabiam os embargos opostos á penhora, que o ilustrado Dr. Presidente do Conselho deu provimento ao agravo, ordenando processar os mesmos (fls. 54).

Se, em verdade, um dos advogados da executada recebeu mandato do MM. Dr. Juiz de Direito para defendê-lo em causa de seu interesse, a procuração não mais vigora, por se ter findo o processo com a vitória do MM. Dr. Juiz de Direito ("Justiça", Janeiro-Fevereiro de 1.945, fls. 123), continuando ele a dirigir a Comarca de Pelotas, como seu titular efetivo e legal. E' de notar-se ainda que, apesar dos autos do referido processo terem sido remetidos para o ilustre sr. dr. Procurador Geral do Estado para os "fins de direito", conforme decisão aquela Colenda Côrte, nada requereu o chefe do Ministério Público gaúcho, pondo uma ^{peça} ~~pedra~~ de cal sobre o assunto.

Revisão

Mesmo, porém, que o mandato estivesse em vigor e que as relações entre o MM. Dr. Juiz de Direito e um dos advogados da executada fossem de molde a caracterizar um sentimento mais íntimo, não haveria por que ser arguida a sua exceção.

A exceção de suspeição somente cabe nos casos do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, que repete, quasi que nos mesmos termos, o art. 185 do Código do Processo Civil.

Entretanto, pelo art. 185, nº I, o parentesco determinante da exceção estende-se aos parentes dos procuradores das partes; mas pelo art. 801, alínea c, o parentesco se cinge apenas ás partes. E', por conseguinte, uma restrição das Leis do Trabalho de grande significação para a espécie.

Em ambos os diplomas, porém, há uma harmonia : A amizade íntima ou inimizade capital para criarem suspeição é apenas com as partes, e não também com seus procuradores. Somente na hipó-

95 comp
11/26/9
17

tese de parentesco, é que o Código de Processo Civil inclui os advogados ou procuradores, o que não acontece com a Consolidação das Leis do Trabalho

Vejamos, porém, a interpretação doutrinária do Código do Processo Civil, que se aplica à Consolidação, dada a identidade dos princípios que regulam a matéria.

1 - PEDRO BAPTISTA MARTINS, eminente autor do ante-projeto do C. P. C. : "A suspeição pode fundar-se também na amizade íntima ou na inimizade capital entre o juiz e qualquer das partes. Já aí a lei limitou a suspeição, não considerando a amizade ou inimizade entre o juiz e o advogado de qualquer das partes. E se a lei não estendeu a suspeição aos casos em que o motivo se verifique, não em relação às partes, mas aos procuradores, foi naturalmente porque não o quiz contemplar, como o fizera em relação ao impedimento do nº I".

2 - HEROTIDES DA SILVA LIMA, preclaro magistrado em São Paulo : "Não existe suspeição fundada em amizade íntima ou inimizade capital entre o juiz e o advogado da parte, que apenas trata do negócio em nome dela."

3 - CARVALHO DOS SANTOS, cujo renome dispensa comentários : "Aqui não cogita o Código da pessoa do procurador. E como não caiba interpretação extensiva em casos taes, claro que não haverá suspeição no fato do juiz ser amigo íntimo ou inimigo capital do procurador de qualquer das partes".

4 - JORGE AMERICANO, conspícuo mestre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo : "A inimizade, entretanto, é limitada às partes e não aos seus representantes ou procuradores. Não fosse ^{assim} e se infringiria o art. 186, pois, quando houvesse interesse em afastar o juiz, a parte tomaria como advogado um inimigo daquele".

(Fontes das citações acima : 1 - "Código do Processo Civil, edição da "Revista Forense", vol. II, pag. 273/4; 2 - "Código do Processo Civil", de autoria de um grupo de magistrados paulistas, vol I, pag. 354; "Código do Processo Civil Interpretado", vol. III, pag. 69; "Comentários ao Código do Processo Civil", vol. I, pag. 365).

Revisão

92 ~~cccc~~
18270

Além destes valiosos ensinamentos, há, ainda, decisões de Tribunais, quer da Justiça Ordinária, quer da Justiça Trabalhista : Do Tribunal do Rio Grande do Sul - "a inimizade do juiz com o advogado da parte não dá lugar a suspeita daquele", julgando antes de vigorar o atual Código do Processo Civil (Brasil-Acórdãos, vol. XI, pag. 510, nº 30.832) - J. C. J. - 4ª - "A inimizade pessoal que obriga o juiz presidente ou vogal, a dar-se por suspeito, ou autoriza, no caso de tal não ocorrer, a arguição preliminar de suspeição, é, não a que porventura exista entre o advogado da parte e o julgador, mas entre aquela e este" ("Consolidação das Leis do Trabalho", de Cezarino Junior, com.; ao rt. 801, pag. 480, 1ª edição).

Na espécie, porém, a alegação se cinge, apenas, às relações profissionais entre o MM. Dr. Juiz de Direito e um dos advogados da executada. Ora, tais relações, na maioria das vezes, não gera uma amizade íntima, sendo toda ocasional ou convencional. Mesmo, porém, que houvesse este sentimento afetivo entre o MM. Dr. Juiz de Direito e o dr. Bruno de Mendonça Lima, a suspeição não caberia, conforme é expresso em lei e tem entendido a doutrina, sem discrepância.

O Egrégio Conselho Regional desta Região tem tido oportunidade de apreciar que o MM. Dr. Juiz de Direito, ao julgar as reclamações em que uma das partes é patrocinada pelo dr. Bruno de Mendonça Lima, na maioria das vezes julga contra o cliente daquele causídico, mesmo adotando tese diversa da que admite, reiteradamente, aquele órgão superior, como, v.g, na aplicação do Decreto-Lei nº 5.689 aos empregados com menos de um ano de atividade.

Em face do exposto, a executada espera que será rejeitada a exceção de suspeição, por improcedente, como é de

J U S T I Ç A

Pelotas, 7 (sete) de maio de 1.945.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

DATA

Em meu cartório me foram entregues

estes autos por parte do letrado

Dr. Luiz de Azevedo

Pelotas, 9 de maio de 1945

O escrivão designado

[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartório a dr.

Alcides J. F. de Azevedo

o despacho retro

que lhe... II, do...
O presente é válido e deu fô.

Pelotas, 12 de maio de 1945

O escrivão: designado

[Signature]

[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartório a dr.

Osvaldo Bender

o despacho retro
sem subir os autos

que lhe... II, do...
O presente é válido e deu fô.

Pelotas, 19 de maio de 1945

O escrivão: designado

[Signature]

Osvaldo Bender

94 ~~lucy~~
1272

Remessa

Nesta data, faço remessa destes autos e
os de execução de sentença ao egregio Con-
selho Regional do Trabalho- 4ª Região, -
Porto Alegre.-

Pelotas, 21-5-945.-

O Escrivão designado

[Handwritten signature]

[Faint, illegible handwritten notes or stamps]

Recebido na Secretaria.

Em 29 de Maio de 1945

Vicente Aquino

Secretário

JUNTADA

Pago juntada do processo de
n.º 11.95 a 104

Em 29 de Maio de 1945

Vicente Aquino

Secretário

Protocolado em 28-5-45
Nº CAT = 580/45
J. Aguiar

95
Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 915
Pelotas

AGRAVANTE: Cecilio Oxley
AGRAVADA: A Companhia Telefonica Rio Grandense
JULGADOR: O sr. Presidente do egregio CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PELO AGRAVANTE

P. T. Verbano - me complexo
Br 28/5/945
Normone

Emerito Julgador.

Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções, diz o art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em que pése, porém, á letra expressa da lei, não poude o exequente agravar de uma decisão do sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, o qual, pela palavra de seu escrivão privativo, fechou os autos ao recurso, mandando dizer a quem postulava em juizo que o processo subiria desde logo, sem ater-se ao transcurso do prazo de agravo, eis que, ao seu entender, dele juiz, não cabia recurso algum! Nestas condições o que resta, para que não ocorra total denegação de justiça, é apresentar diretamente a V.Excia. as razões de agravo, as quais de outra fórmula não poderiam ser conhecidas pelo Tribunal Trabalhista, dada a inimizade capital reinante entre o juiz e o advogado do agravante, inimizade que perdura vai para dois anos, inimizade já conhecida do egregio Conselho Regional e inimizade que obrigou o advogado a dirigir uma reclamação á colenda Comissão Disciplinar (apenso nº 1), de cujo ato ora vinga-se o juiz negando o direito de defesa á parte e buscando denegrir a boa fama do profissional com uma trama que por este será desvendada á luz do art. 339 do Código Penal, na conformidade das providencias já postas em pratica.

Porque o processo, no dizer de Chiovenda, é um instrumento de justiça nas mãos do Estado, mistér se faz receba ele nos mesmos autos ataque e defesa, maxime quando aquele, envolto na coação, baixa da tóga e quando a esta se lhe néga âmbito, no exercicio do mais agudo e do mais violento dos totalitarismos qual seja a ditadura judicial!

2. - Ato, pois, da mais rigorosa JUSTIÇA será o de V. Excia., ilustrado julgador, determinando a juntada do presente agravo e de seus documentos aos autos do processo, para que jamais parem duvidas sobre a atuação do procurador do agravante, cujas atitudes nesta causa nunca deixaram de visar a proteção do direito de seu constituinte; consoante faz este forte empenho em reconhecer através da procuração recentemente revigorada e ampliada (apenso nº 2) e da peticão dirigida ao Ministerio Publico (apenso nº 3) quando se sentiu ilaqueado em sua boa fé, pois nem por sombras pensara em queixar-se de seu advogado ou contra ele reclamar. E a prova de que esta assertiva não é do procurador mas da parte a faz o proprio agravante ao assinar o presente agravo.

3. - Não será, entretanto, completo o esclarecimento do caso se para os autos do processo não fôrem todas as peças que têm immediata ligação com o violento, extemporaneo e claudicante ato do dr. juiz "a quo". Nessas condições, é requerida juntada da copia fotostatica do contrato epistolar,

96 Expedientes
Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n.º 115
Pelotas

existente entre a parte e seu procurador (apenso nº 4), e bem assim da cópia de uma petição dirigida pelo advogado ao órgão local do Ministerio Publico (apenso nº 5).

4. - Isto posto, cabe examinar o aspecto legal do ato que mandou subir á consideração superior uma exceção de suspeição. Desde logo ressalta o intuito unico que moveu o sr. dr. juiz "a quo": o de denegrir a reputação profissional do advogado e de macula-lo em sua honra pessoal, pois não é crível que um magistrado de terceira entrância fosse confundir, tão grosseiramente, o rito processual que rége a materia e que lá está exarado nos termos clarísimos do art. 802 da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis":

"Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou tribunal DESIGNARA AUDIENCIA, dentro de 48 horas, para instrução e JULGAMENTO da exceção"

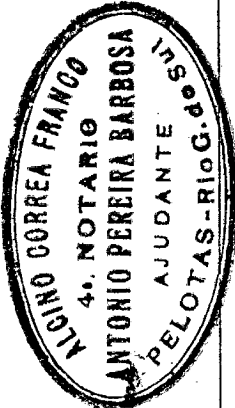
com o "modus faciendi" do processo comum (art.187 do Código de Processo Civil)! E nem é admissível que esse mesmo juiz de terceira entrância desconheça que competencia é materia de direito estrito e que a letra expressa da lei, mandando julgar a exceção de suspeição pelo proprio juiz, não dá lugar a que este, de seu proprio alvedrio e em opposição flagrante aos imperativos dos arts. 653, letra "c", e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho, altére principios de ordem publica, como o são todos os que se relacionam com a competencia, e resolva que a Superior Instancia deva trabalhar em seu lugar!

5. - Está errado e fundamentalmente viciado esse proceder, emerito Julgador. Assim, pois, impõe-se clame o agravante por justiça e reclame o advogado pela reposição do Direito em seus verdadeiros termos. E nessa consonância, é de DIREITO e de JUSTIÇA que V. Excia. haja por bem determinar, com a baixa dos autos, o primordial dever do cumprimento de quanto se contém no art. 802 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"ITA SPERATUR!"

Pelotas, vinte tres de Maio de 1945

P.P. Oswaldo Bender



Subscrito, Cecilio Orley

Assinatura assignativa supra

de Cecilio Orley



da verdade.

1945, 00
Antonio Pereira Barbosa

Substituído pelo Sr. Antonio Pereira Barbosa
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
4.º NOTARIO

RECLAMAÇÃO

976/1944
Nº 1

27/5

(COPIA)

97
WUNC

Ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão Corregedora do Fôro de Pelotas, Oswaldo Bender, advogado inscrito sob o nº 615, na O.A.B., sub-seção da mesma cidade, RECLAMA, nos termos do art. 223, incisos III e IV, da Lei de Organização Judiciária do Estado, contra a perseguição sistemática movida pelo bacharel José Alsina Lemos, titular do juizado desta Comarca, ao reclamante quando no exercício de seus deveres e direitos profissionais, que uma lei federal assegura (Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil) e que são universalmente reconhecidos e acatados.

No pleno uso, pois, do direito de cidadão assegurado pelo mandamento constitucional

"Art. 136.- O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, tecnico e manual tem direito á proteção e solícitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistencia do individuo, constitue um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa"

e do dever que decorre do preceito profissional

"Nenhum receio de desagradar a juiz, ou de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento de seus deveres (CODIGO DE ÉTICA PROFISIONAL)"

comparece o reclamante á egregia instancia com as provas e os fundamentos de seu direito. São estes os fatos:

1. - CASO NAIR GULARTE (Processo especial por delito de menor, correndo pelo Cartorio do Juri e Execuções Criminais):-

O reclamante, anteriormente nomeado defensor da menor, fôra intimado para uma audiencia a realizar-se no dia 30 de Junho de 1944, ás 14 e meia horas. Porque não houvesse sido começada a audiencia áquela hora, nem ás 15, conforme falsamente informa e certifica o sr. escrivão, mas sim ás 16 (dezeseis), ou sejam uma e meia hora depois do momento aprazado, o sr. dr. Juiz da Comarca, violentamente, destittuiu o reclamante das funções de defensor da menor, nomeando-lhe substituto e fazendo lavrar uma assentada em que se coloca o ora reclamante na posição de autor de atos desprimorosos. Quanto á prova de que é positivamente falsa a certidão que menciona as 15 horas como termo inicial da audiencia e que declara "em virtude de haver comparecido e logo se ausentado, ás quatorze e meia horas o dr. Oswaldo Bender"(doc. nº 1), resulta ela do depoimento, insuspeitissimo, de tres corretos, ilustres advogados do fôro local, os srs.

Osw. Bender

9/8/2008 98
 45276
 drs. Alcides Torres Diniz, Antero Moreira Leivas e Aristimundo Mendes de Oliveira, além da declaração honesta e corajosamente fornecida pelo sr. Dante Abreu Martins, serventuario de justiça cuja honradez pessoal e lisura funcional são por demais conhecidas (Docs. nos. 2, 3, 4 e 5). E quanto á parte da assentada em que é dito que o reclamante "logo se ausentara, ás 14 e meia horas, sem pedir qualquer explicação do motivo do relativo retardamento do inicio da audiencia, nem ter o menor gesto de consideração em explicar o seu intempestivo afastamento", não somente péca pela inverdade como também pelos fundamentos, pois não pode o juiz exigir que o advogado esteja á sua disposição durante o tempo que lhe pareça, cabendo a ele juiz a obrigação, quando não por cortezia até mesmo por disciplina funcional, de mandar avisar ao advogado que a sua audiencia irá começar com demora. "Contrario sensu", ver-se-ia o advogado na contingencia de interromper, com seu pedido de explicação, e com consequencias problematicas, a audiencia em andamento. Ademais, limitado ás normas de cortezia correntes entre os homens, deve o advogado

"Tratar as autoridades e os funcionarios do Juizo com respeito, discreção e independencia, não prescindindo de igual tratamento por parte delas e zelando as prerrogativas a que tem direito (CODIGO DE ÉTICA PROFISIONAL")

não podendo ficar adstrito a autorização judicial para sair do edificio do Forum, uma vez que

"Art. 25, inciso V, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil:
 São direitos dos advogados:
 Tomar assento á direita dos juizes de primeira instancia; falar sentados; requerer pela ordem de antiguidade, e retirar-se das sessões e audiencias, independente de licença".

O caso Nair Gularte exige seja dito, ainda, sobre as dificuldades que teve o reclamante a vencer para conseguir a certidão ora junta sob o nº 1. Suficientemente esclarecedores são os termos das duas petições dirigidas ao titular da Comarca (docs. nos. 6 e 7).

2. - CASO MANOEL PINTO RABELLO x JOÃO PINTO RABELLO (Processo trabalhista, hoje correndo pelo Cartorio TERRA):-

Neste processo foi admitido, por escrito e após o encerramento da respectiva instrução, o depoimento de uma testemunha, documento que passou a constituir, na linguagem do venerando Acórdão anulatório da sentença, "um dos fundamentos basicos da decisão proferida após, declaração essa de que não tomou conhecimento o reclamado que, assim, viu-se impedido de contesta-la". Ha, também, nos autos a singular coincidência, igualmente mencionada pelo Acórdão, de ter o sr. escrivão - o mesmo serventuario que funcionou no caso Nair Gularte - trocado, em ponto capital da instrução, a palavra "reclamante" por "reclamado", invertendo, de maneira decisiva, a situação, pois passava a aparecer como fornecida por uma das partes certo documento de interesse absoluto para a outra. Junta-se á presente o numero do DIARIO OFICIAL que publica o venerando Acórdão do egregio Conselho Regional do Trabalho, o qual, por unanimidade de votos, após haver reconhecido manifesto cerceamento de defesa, deu provimento ao recurso e decretou a nulidade de todo o processado, excluida a inicial. (Doc. nº 8).

CASO HERANÇA VENEZIA FREITAS (Processo correndo pelo Cartorio Monte):-

Este caso foi já submetido, em reclamação á parte, ao conhecimento da egregia Comissão Corregedora. Do exame do processo verifica-se que o titular do Juizado da Comarca transformou, arbitrariamente, em inicial de uma ação dentro dos proprios autos de inventario, com contestação e rito processual, uma simples petição alegante de nulidades substantivas, petição essa feita com absoluto amparo na letra da lei (arts. 145 e 146 do Cód.Civil) e na consonancia de ensinamentos dos mestres de Direito:

"O que distingue mais o ato nulo, quanto aos seus efeitos, é que, para ser declarada a nulidade, não se precisa intentar propriamente uma ação de nulidade, a não ser em casos especiais da nulidade ser posta em dúvida. Daí poder e, mais do que isso, dever o juiz pronuncia-la de officio, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos. (CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. III fls. 253/54)".

4. - CASO MESBLA S/A x TELMO BRUKER (Reclamação trabalhista. Autos atualmente em grau de recursos extraordinario):-

Neste processo, anulado pelo egregio Conselho Regional do Trabalho, o dr. juiz "a quo" prolatou sentença fundamentada em forma processual desconhecida nos tribunais trabalhistas, como se vê do venerando Acórdão publicado em numero de 23 de Novembro de 1944 do DIARIO OFICIAL DO ESTADO (Doc. nº 9).

5. - CASO GASTÃO GONÇALVES BRAGA x J. COSTA & ABREU:- (Reclamatória trabalhista)

Este caso julgou-o o titular da Comarca em oposição total á juria prudencia dominante, procurando atribuir ao Governo da União um onus que lhe não cabia, onus esse que, consoante a expressão do Acórdão reformador, "se não tentou sequer provar". Acresce que o caso era exatamente o mesmo, apenas diferente o Autor, de um ruidoso processo trabalhista^{em} que a firma J. Costa & Abreu fôra compelida, em execução julgada pelo proprio dr. Juiz da Comarca ora reclamado, a pagar vultosa soma a empregados que despedira ilegalmente. Junta-se o documento nº 9-A.

6. - CASO MARIA ZULMA TEIXEIRA x CÔRA PINTO: (Reclamatória trabalhista correndo pelo Cartorio ECHENIQUE):-

Este processo, anulado, unanimemente, por Acórdão do egregio Conselho Regional do Trabalho (Doc. nº 10) teve a sentença prolatada emquanto pendia de realização uma indispensavel diligencia, já despachada favoravelmente, como se pôde ver do termo de audiência. Daí resultou que a intimação que a parte esperava receber da efetivação da diligencia, recebeu-a da publicação de uma sentença condenatória, muito embora estivesse por ser produzida a prova de identidade da reclamante!

7. - CASO J. GUADALFAJARA de CASTRO x LIGHT (Inquerito trabalhista correndo pelo Cartorio ECHENIQUE):-

No processo á epigrafe, foi levantada a suspeição do sr. dr. Juiz de Direito desta Comarca, pondo-se em evidencia o elemento moral, o que traduz, desde logo, tratar-se de caso de consciencia, de fôro intimo e, portanto, de julgamento personalissimo. Pois bem, o titular da Comarca mandou abrir vista dos autos ao advogado da parte contraria, de quem, precisamente, emanava a existencia da suspeição, dado ser elle tambem advogado do dr. Juiz de Direito em inquerito correndo perante o egregio Tribunal de Apelação! E

100 Genes
100
WOM
4278

diga-se, de passagem, que essa vista, contrariando dispositivo legal (art. 778 da Consolidação das Leis do Trabalho) foi dada em carater amplo, sem a menor restrição, sendo os autos conduzidos para casa do advogado, quando para o ora reclamante (provar-se-á, se houver necessidade) a vista é mandada dar restritivamente, isto é "em cartorio". Junta-se o documento nº 11.

.....
Eminente Desembargador.

Presente a V. Excia. esta reclamação, REQUER o advogado que a subscreve seja ela encaminhada á egregia Comissão Disciplinar, para conhecimento de seu conteúdo por aquele proeminente órgão da Justiça Estadual.

E. deferimento.

(Datado de 25 de Abril de 1945)

(A) Oswaldo Bender.

Osw. Bender

4.º CARTÓRIO DE NOTARIAS



10/8/45
n.º 2
279
F. H. A. M.
V. V. M.

Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

Certidão

Certifico que no Livro n.º 42 de Procurações deste Cartório, a fls. 36 e v.º se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz CECILIO OXLEY.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e cinco.... nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos quatorze (14)..... dias do mês de MAIO..... em meu cartório comparece Cecilio Oxley, uruguaio, casado, industriário, residente nesta cidade,

reconhecido pelo próprio de mim Notário e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitui bastante procurador o DR OSWALDO BENDER, brasileiro, advogado, solteiro, residente nesta cidade, inscrito na O. A. B. sob o número seiscentos e quinze, a quem concede os mais amplos e ilimitados poderes para - prosseguir, em todos os termos, na ação trabalhista em que o outorgante contende com a Companhia Telefônica Rio-Grandense, revigorando, dando a maior amplitude e tornando irrevogáveis, os poderes já conferidos ao mesmo outorgado por instrumento de procuração junto - aos autos respetivos, podendo, para isso, seu nomeado procurador, - promover, requerer e assinar tudo quanto julgar necessário, receber o que lhe fôr devido, fazer acordos e desistências, transigir, dar quitação e recibos, usar de todos os poderes da cláusula "ad-judicia", bem como dos mais amplos e especiais poderes, como se aqui estivessem mencionados, dando o outorgante por bom, firme e valioso tudo quanto

Dr. Oswaldo Bender

foi ou vir a ser praticado por seu referido procurador.-----

Handwritten scribbles and initials, possibly "P/L" and "R/L".

Vertical handwritten text on the left margin, possibly "Pereira".

Assim o disse do

que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, aceitei e assinava com as testemunhas presentes, Cláudio Lopes Pinheiro e Alcides da Conceição Balreira, capazes, brasileiros, do comércio, residentes nesta cidade e conhecidos de mim, Alcino Corrêa Franco, Notário, que o escrevi e assino.--Pelotas, 14 de Maio de 1945.--Alcino Corrêa Franco, Notário.--Cecilio Oxley.--Cláudio Lopes Pinheiro.--Alcides da Conceição Balreira.--(Selado com Cr.\$3,40 de selos federais, inclusive o de saúde, legalmente inutilizados).--Nada mais se continha. Certificado hoje. Eu, Alcino Corrêa Franco, 4º Notário, a subscrevo e assino.--

Pelotas,



Handwritten signature or initials at the bottom right.



CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

DR. DECIO BARBOSA LEAL
OFICIAL PRIVATIVO
RUA FELIX DA CUNHA, 817-
TELEFONE 738

102 Execução: 8
1280/7
F. 102
[Handwritten signatures]

O Bacharel Decio Barbosa Leal, Oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul,

Certifico, em virtude do meu cargo e a requerimento verbal da parte interessada, que, revendo em meu Cartório o Livro B número onze (11) de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros Papeis, dele, á fôlhas cento e oitenta e um verso (181v), consta o registro do teor seguinte: -ANO-1945 (Mil novecentos e quarenta e cinco). Número de ordem-4756 (Quatro mil setecentos e cinquenta e seis). MES-MAIO. DIA-17. (Dezesete). -TRANSCRIÇÃO - REGISTO INTEGRAL DE UMA PETIÇÃO-(datilografada): -Documento apresentado hoje, para este registro, pelo senhor Dr. Oswaldo Bender. Apontado sob nº de ordem 5756 á fls. 132 do Protocolo A nº 3. -Ilmo. Snr. Dr. Promotor Público. Cecilio Oxley, cidadão uruguaio, industriário, em pleno uso de sua razão e liberdade, vem dizer e requerer, a V.S. o seguinte: -Que, encontrando-se no edificio do Forum desta cidade, onde fôra tratar de assunto relativo a uma herança em que é interessado, foi chamado á presença do sr. dr. Juiz de Direito, que o interrogado, digo, interrogou, sobre o andamento da causa trabalhista em que o suplicante é parte contra a CIA. TELEFONICA, RIOGRANDENSE; Que, das perguntas e respostas, foi lavrado um termo, ao fim dado a assinar ao suplicante; Que o suplicante não tem ideia do exato conteúdo daquele documento, pois, não entende de leis, apenas sabendo, de maneira precisa, que respondeu ás perguntas que lhe foram feitas; Que, entretanto, acontece que, entre as perguntas mencionadas, algumas havia com referencia á atuação, do advogado do suplicante, o sr. dr. Oswaldo Bender, relativamente aos cuidados empregados na causa e ao movimento de dinheiro e contas com o suplicante; Que, exatamente, exatamente porque não entende de leis e porque a sua consciencia de homem honesto, lhe dita esta atitude, quer o suplicante deixar bem claro, de maneira formal e solene, que nenhum intuito ou desejo teve de queixar-se da atuação de seu procurador, em quem continua a depositar a mais absoluta confiança como, ainda ontem, fez prova, revigorar os poderes antes outorgados, passando nova e mais ampla procuração, em notas do Cartório Franco, desta cidade; Que, para esclarecimento da verdade sobresuas contas com o dr. Oswaldo Bender, o suplicante declara que o movimento delas está perfeitamente de acôrdo

Oswaldo Bender

Globo P. - 43869

103
103
281
Pelotas, 20 de Agosto de 1940

Ilmo. Sr. Dr. Oswaldo Bender
NESTA CIDADE

Confirmando esse acordo verbal relativo à ação trabalhista que venho mantendo contra a Cia. Telefonica Rio Grandense e de cujo prosseguimento V. Sa. se encarregará, aqui ratifico as condições entre nós ajustadas e que são as seguintes:

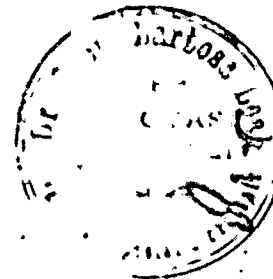
- a) Todas as despesas do processo, a partir desta data, correrão do conta de V. Sa., inclusive as de viagens a Porto Alegre e outras que se fizerem necessarias;
- b) os honorarios profissionais de V. S. serão de 50%, de vez que de sua conta correm as despesas;
- c) o pagamento de honorarios será realizado quando ocorrer o pagamento da indenização que pleiteio;
- d) nenhum pagamento de honorarios será devido se não for vitoriosa a causa.

Com estima e apreço, subscrevo-me

De V. Sa.

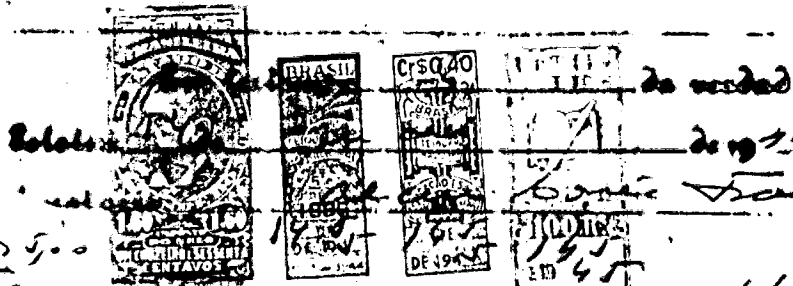
Amo. Ato. Cogo.

Basilio Osley



Recebi em _____

de _____



1.400 =

Apresentado na dia 14 do maio de 1945
para o registro. Assentado sob n. de
ordem 5749 a n. 132
do protocolo A n. 3
Pelotas, 14 de maio de 1945
O Oficial do Registro Especial

Registrada sob o n. do ordem 4750 a fl. 179
do Livro 13 do Registro Integral do
Títulos, Documentos e outros Papeis.
Pelotas, 14 de maio de 1945
O Oficial do Registro Especial

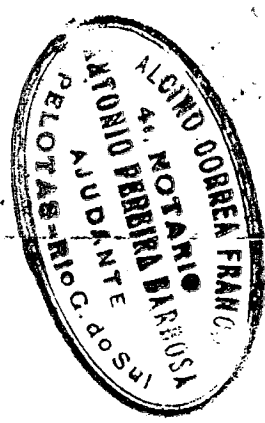
Desimpedido

Desimpedido

*Capitão João Alberto de
Lima*



*Autenticadas,
autenticas e corretas pelo - foto,
por haver-se com o mesmo
original.*



Pelotas,
Alcin
av. 7, 40
Tram

27940
Tram
elatin



104 Efemerol
n.º 5
(C O P I A)
11/28/07
104
[Signature]

Ilmo. Sr. Dr. Promotor Publico da Comarca de Pelotas

Oswaldo Bender, advogado inscrito na O.A.B., secção. do Rio Grande do Sul, sob o nº 615, pede vênia para a V. Sa. dizer e requerer quanto segue:

1. - Que ao conhecimento do suplicante foi trazido, por Cecilio Oxley, seu constituinte em uma ação trabalhista contra a Companhia Telefonica Rio Grandense, o fato de haver sido o mencionado cidadão chamado a assinar, na presença do sr. dr. Juiz de Direito desta Comarca, um termo do qual constavam perguntas sobre o andamento daquela causa, bem como outras relativas ás contas entre a parte e seu advogado;
2. - Que, posteriormente, intimado o suplicante para conhecer de atos processuais constantes dos autos daquela ação, lá verificou a existencia de um termo, onde não ha perguntas mas simplesmente informações, tal como se se tratasse de uma queixa expontanea levada pela parte;
3. - Que, da redação desse termo, infere-se um procedimento improbo, um ato menos digno como praticado pelo procurador do sr. Cecilio Oxley, de vez que ha total omissão de quaisquer referencias a um contrato de "quota litis" existente entre a parte e o advogado;
4. - Que, ao demais, no bojo dos autos acima mencionados consta uma informação desprimorosa do sr. dr. Juiz de Direito contra o advogado ora postulante, a contrastar com a linguagem sempre respeitosa e da mais pura ética que em todo o processado usou o profissional quando se lhe ofereceu o dever de falar;
5. - Que tal manifestação dá a prova cabal e absoluta da inimidade capital reinante entre o juiz e o advogado;
6. - Que, acresce ainda, o constituinte do advogado ora requerente, temendo pela sorte de sua causa e sentindo-se na obrigação de tomar imediatas providencias, não somente trouxe o relato dos acontecimentos ao conhecimento de seu procurador, como, ainda, pediu-lhe encaminhasse ao Ministerio Publico um seu requerimento, e, mais, deu-lhe novos e absolutos poderes em procuração irrevogavel, onde considera "firme e valioso tudo quanto foi ou vier a ser praticado por seu referido procurador";
7. - Que, em defesa de sua dignidade profissional, impõe-se, portanto, ao advogado pleitear uma completa devassa em torno do caso, o que, aliás, já está promovendo.
8. - Nessas condições, e como medida preliminar junto ao Ministerio Publico, R E Q U E R se digne V. Sa. promover, no momento oportuno, a juntada, á petição do sr. Cecilio Oxley, dos seguintes documentos que anexa: 1 certidão do contrato de honorarios daquela parte com o advogado e 1 traslado de procuração passada no 4º Cartorio desta Cidade, livro n. 42, fls. 36 e verso.

Oswaldo Bender

E. deferimento

Pelotas, de Maio de 1945.
(a) Oswaldo Bender.



105 Efeitos
105
1/10/1933
112833
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1933

[Signature]
Secretário

O despacho de fls 95 não tem precedência e desobediência por esse motivo. Não dá lugar ao reconhecimento ou provimento por esta Presidência.

Por o despacho, se exprime d'um despacho do Sr. J. J. J. de fls 93, não se considerou impedido ou suspeito, não sendo necessário, assim, a execução de suspensão, arquivada contra elle pelo Apparante.

Ora de tal decisão na legislação trabalhista, não cabe recurso, produzindo-se ella, a pre-

reccat allegada, no' accicete,
no' recurso que a final,
cober da decisã que
fo' dada na acã. Assim
preceitita o art.º 799, § 2º
da C. L. do Trabalho.

Por outro lado, an-
da do auto se verifica a
ret'empresaria de do
ap'rovo. He' p' incontestã-
mente int'posto fora do
prazo! Foi por taes funda-
mentos nã' ter cabimento
ese' ap'rovo.

Segundo-He' pro-
vimento ap'rovo que
o auto sup'ra d' p. llo.
Justiçia de origem, pa-
ra o des' do pro' sequimen-
to do processo de embargo
ã' reccat.

Em 7/7/1945.
Márcia C. M. de A.

Proc. CRT = 128/44



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

João Clementes
106
10/10/44
128/44

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exmo. Sr. Juiz de Direito
de Pelotas.

Em 9/7/45

José Augusto
Secretário

RECEBIMENTO

Nesta data, _____, me foram
entregues estes autos em _____ de _____

Pelotas, 25 de Julho de 1945

O escrivão

José Augusto

CONCLUSÃO

Faço estas conclusões e conclusões ao Exmo

Dr. Dr. Luiz de Figueiredo

Pelotas, 25 de Julho de 1945

O escrivão

Juiz Ochocheu

Resquem-se até a evanescença
anunciam. Fui nomeado

em 20-2-45

4 meses

DATA

Em meu cartorio, me foram entregues

estes autos por parte do Dr. Figueiredo

Pelotas, 25 de Julho de 1945

O escrivão

Juiz Ochocheu

Designação

Designo o dia 30 de agosto proximo,
às 14 1/2 horas, em sala das audiencias,
no Forum.

Pelotas, 26-11-1945

O escrivão

Juiz Ochocheu

CERTIDÃO

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartorio a Dr. Dr.

Alcides G. Azevedo Lima e D. D. D. D.

pelo conteúdo do despacho e designação supra

que lhes li, do que ficaram cientes.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 28 de Julho de 1945

O escrivão

Juiz Ochocheu

Antonio Bonfatti

Antonio Bonfatti

~~107~~ ~~107~~ ~~107~~
107
107

JUNTADA

Um meu cartorio, junto aos presentes
antes a petição que segue.

Palmas, 3 de Julho de 1945

Assinado
Eduardo José de Lemos

1.º CARTORIO CIVEL
ESCRIVÃO
Benito F. Echenique

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615

Pelotas

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

*Y a' com...
em, 30 de maio
de 1945*

CECILIO OXLEY, nos autos da execução que move á
COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, pede vênia para dizer e requerer
o seguinte:

1. - Que, pelo sr. Escrivão do feito, foi intimado para uma audiência a realizar-se no dia 10 do proximo mês de Agosto;
2. - Que acontece, entretanto, não esclarecer a intimação qual a finalidade da audiência marcada, omisso sendo, igualmente, o despacho judicial que determinou aquele ato;
3. - Que, dada a evidente necessidade, para defesa de direitos, de conhecerem as partes a materia a ser debatida, parece estar o caso a exigir seja sanada a falta que ocorre.
4. - Nessas condições, R E Q U E R se digne o juizo processante mandar esclareça o sr. Escrivão qual o incidente que deverá ser objeto da instrução e julgamento fixados para o dia 10 do proximo mês.

J. E. Deferimento.

Pelotas, 31 de Julho de 1945.

p.p.

Oswaldo Bender

Estes autos concluídos em 22/2/46

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos em Execuo.

Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 26 de Agosto de 1945

Eduardo José de Lemos

287
109
[Signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 30 de Setembro de 1946

Eduardo José de Lemos

Certifico que estes autos estiveram parados até a presente data, por motivo de organização da secretaria.

Em 20.2.46.

[Signature]

Depois de registrados, tenham estes autos a Conclusão. Em 26.2.46.

[Signature]

1º CARTORIO CIVEL

ESCRIVÃO

Benito F. Echenique

Factos e conclusos nestes autos
pelo Sr. Presidente.

Em 27 de Maio
Luiz Lopes

Este autos...
Stados...
opos...
necessario...

N. 288
21.10
20.10

VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos. --- CECÍLIO CILEY reclamou contra a COMPANHIA TELEFÔNICA RIOGRANDENSE, em 20 de outubro de 1.936, perante a extinta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, por gozar do benefício de estabilidade no emprego e por haver sido despedido sem justa-causa. --- Obteve o Reclamante ganho de causa, sendo a Reclamada condenada a reintegrá-lo em suas antigas funções e ao pagamento dos salários atrasados, na base de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) mensais (Fls. 21 e 24 dos autos principais). --- Requerida pela Reclamada a avocação do exmº sr. Ministro do Trabalho (fls. 35), foi ela deferida, nos termos da legislação vigente na época. E, após o curso legal do processo, aquela decisão da extinta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas foi anulada, a-fim-de que se pronunciasse, sobre o mérito da questão, o tribunal competente: o Colendo Conselho Nacional de Trabalho. --- A extinta 3ª Câmara do C.N.T. julgou procedente a reclamação (fls.91), determinando a reintegração do Reclamante nos serviços da Reclamada, deixando de determinar expressamente as bases em que deveriam ser calculados os salários atrasados devidos ao Reclamante. --- Baixaram os autos à instância de origem. Por determinação do exmº sr. dr. Juiz de Direito desta Comarca, que era então o órgão competente para execução do respeitável acórdão, foi feito o cálculo da indenização (despacho de fls.139). O sr. Contador fê-lo, porém, na base de quinhentos cruzeiros mensais, como se vê a fls. 139 vº dos autos principais. --- Feita, na forma da lei, a citação para que a Reclamada pagasse o valor da indenização ou nomeasse bens à penhora, a Reclamada - então Executada - ofereceu um imóvel (fls.143), a cuja nomeação se opoz o Exequente (fls.147), sem encontrar guarida na decisão do exmº sr. dr. Juiz de Direito, que aceitou, in totum, as alegações da Executada (fls.150). --- Feita a penhora, a Executada opoz, dentro do prazo legal, seus embargos à execução, nos termos do art. 894 e 33 da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes dos presentes autos. --- Em plena execução, o processo seguiu uia marcha tumultuária e cheia de perigosas protelações. --- O exmº sr. dr. Juiz de Direito não teve, de início, conhecimento dos embargos interpostos pela Executada (fls.8 dos autos). A Executada agravou e S.Excia negou seguimento ao próprio agravo (fls.20). Voltou a Executada, a fls. 21, requerendo que o exmº sr. dr. Juiz de Direito reconsiderasse aquele seu despacho, o que foi, enfim, deferido, sendo determinada a remessa dos autos ao exmº sr. dr. Presidente do Conselho Regional de Trabalho desta Região. Por sua vez, esta última autoridade julga-

[Handwritten signature]

15289
5

Fl.2.

ciária deu provimento ao agravo, determinando que os autos fossem remetidos à instância originária para que fossem processados e julgados os presentes embargos. --- O Exequente, a fls. 30, levantou uma exceção de coisa julgada, considerada improcedente pelo exmº sr. dr. Juiz de Direito (fls.41). Desta decisão, agravou o Exequente (fls.42), sendo o agravo rejeitado pelo exmº sr. dr. Presidente do Conselho Regional de Trabalho (fls. 54 e 54 vº). A fls. 54, o Exequente interpus recurso extraordinário, novamente recusado pelo exmº sr. Presidente do C.R.T., a fls. 80 e 80 vº, por ser, "além do incabível, extemporâneo irregular". - Voltou novamente o exequente em grau de exceção, levantando a suspeição do exmº sr. dr. Juiz de Direito (fls.84), rejeitada por S. Excia. a fls. 93. A fls. 95, o Exequente apresentou - diretamente ao exmº sr. Presidente do C.R.T. - agravo desta última decisão. Também deste recurso não teve conhecimento o órgão competente, em longo e fundamentado despacho de fls. 103 e 106 vº. --- Reclamaram, então, as partes a esta instância de origem e, a 5 de janeiro de ano corrente, foi feita a remessa dos autos a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, já instalada, a que era, por este motivo, competente para dar o conhecimento do caso em tela. Estiveram os autos parados até 25 de fevereiro, por motivo de organização da Secretaria desta Junta. Feitos a mim conclusos os presentes autos, em 27 de fevereiro, dentro do prazo no pronunciado, no prazo previsto no art. 325, combinado com o art. 330, ambos da Consolidação das Leis de Trabalho. ---- CONFORME se verifica no estado dos autos principais, CECÍLIO ONLEY trabalhou para a COMPANHIA TELEFONICA RECURRENDESTE em dois períodos sucessivos: de 10 de setembro de 1.908 até 10 de dezembro de 1.930 - de outubro de 1.934 até 30 de junho de 1.935. -- É um caso flagrante de emprego em estabilidade, sendo que não houve justa causa para sua despedida, sendo decidida a respectável acórdão da Quinta 3ª Câmara do C.N.T., que o empregado cujos direitos que lhe são assegurados em lei: reintegração nos seus antigos empregos e pagamento dos salários arretrados. Não há dúvida que o citado referido não haja sido objeto de pagamento dos salários arretrados. Não figura justificada a reintegração do empregado, por força da lei vigente, sendo por assim dizer implícito o pagamento dos salários por não haver o empregado durante o período do seu afastamento trabalhado. Não há dúvida também - de caráter de quem alega a Recorrência em seus autos de fls. 2.

[Handwritten signature]

Handwritten notes and signatures at the top right of the page.

que o Exequente haja, durante o tempo em que esteve afastado dos serviços da Executada, negociado por conta própria. Não é justo, nem lógico, nem natural que um empregado (quasi sempre de pequena empresa econômica) fique aguardando, sem meios de vida, sem trabalhar, durante anos, o pronunciamento da Justiça, como é este caso. --- É indiscutível, pois, que a Executada ficou condenada a reintegrar o Exequente e a pagar-lhe os salários correspondentes ao tempo em que o mesmo esteve injustamente afastado dos seus serviços. Mas alega o Exequente que o cálculo deste pagamento deve ser feito na base do salário de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) mensal - o salário receberia pelo Exequente na empresa - como entendeu a primeira Instância, na sua decisão anulada pelo Sr. Ministro do Trabalho, e como também entendeu, quanto sua, o Sr. Contador... A Executada, por sua vez, alega que o Exequente percebia, no momento da despedida, o salário diário de sete cruzeiros e oitocentos (Cr\$ 7,80) e, portanto, sobre o salário deve ser calculado todo o período de afastamento. --- CONSIDERANDO que, em face do art. 105 da Constituição de 1961 e do art. 177 da referida Constituição, que é expresso: "licença sem vencimentos (gratificação) e pagar-lhe o salário a que teria direito no período de afastamento"; CONSIDERANDO que, por se tratar de um caso de reintegração, os salários devidos deverão ser calculados na base do receber que o empregado recebia no momento da despedida, não sendo possível, aliás, o retrocesso ao art. 177 da referida Constituição, que trata de pagamento de indenização por despedida injusta - e que é autorizada apenas em casos excepcionais de o empregado, perante a Justiça do Trabalho, provar que pagava, quando foi despedido pelo empregador, adiantado de indenização em cruzeiros (Cr\$ 17,50), sendo que o empregado recebia no momento da despedida (Cr\$ 7,80) e o salário diário de sete cruzeiros e oitocentos (Cr\$ 7,80) - e portanto o cálculo do período de afastamento deve ser feito na base do receber (Cr\$ 7,80); CONSIDERANDO que, em face do art. 105 da Constituição, deve ser a Justiça do Trabalho, no momento de julgar, como se trata de uma questão de fato; CONSIDERANDO que o Exequente não pode alegar que a empresa não pagava o salário (art. 177 da Constituição) são incontestáveis; CONSIDERANDO que, em face do art. 177 da Constituição de 1961, a Justiça do Trabalho...

Handwritten signature on the left margin.

Fl. 1.

R 291/0

211

Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual, no período de 1941 a junho de 1.945 (i.é, na época de despedida do Exequente) o Exequente prestou contribuições àquel. Caixa sobre o salário de sete cruzeiros e cincocent. centavos (Cr\$ 7,50) diários -- JULGO procedentes as embaixas à execução, devendo ser calculado o salário do Exequente no mês de sete cruzeiros e cincocent. centavos (Cr\$ 7,50). Conto do prazo de quarenta e oito horas (48) após passar em julgado esta decisão, procede-se ao cálculo dos salários devidos pela Executada ao Exequente, descontados os pagamentos constantes de fls. 133 dos autos principais, da data de sua despedida até a data de sua reintegração nos serviços da empresa. Notifiquem-se as partes interessadas, nos termos do art. 886, § 1º, da Consolidação das Leis de Trabalho. Custas ex-loge. F. l. e. tas, em 28 de fevereiro de 1.946.

Mozart Victor Russowicz
 Mozart Victor Russowicz, - presidente.

*Certifico que intimar,
 nesta data, o dr. Osvaldo Bandes,
 Em 1º. 3. 46.*

Y. V. V. V.

Ciente.

Em data supra

Osvaldo Bandes

DR. OSVALDO BENDER

OFICIAL

TIRADENTES 518

NESTA

292/05

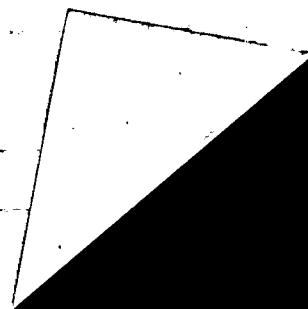
29.114
W. Lopes

NÚMERO 77 DE 28 E 46 NOTIFICADO DE QUE
NESTA DATA SR. PRESIDENTE JULGOU PROCEDENTES
EMBARGOS EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA COMPANHIA
TELEFÔNICA RIOGRANDENSE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO
QUE LHE MOVE CECILIO OXLEY PT. SAUDAÇÕES PT.
LECY CAMPOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO
JULGAMENTO PELOTAS

Etc. -

Edifício Fórum.

Lecy Campos Lopes



DR. ALCIDES MENDONÇA LIMA

OFICIAL

DR. CASSIANO 152

NESTA

24.11.50
w. Lopes

NÚMERO 76 DE 28 2 46 NOTIFICO-VOS DE QUE
NESTA DATA SR. PRESIDENTE JULGOU PROCEDENTES
EMBARGOS EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA COMPANHIA
TELEFÔNICA RIOGRANDENSE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO
QUE LHE MOVE CECÍLIO OXLEY PT. SAUDAÇÕES PT.
LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO
JULGAMENTO PELOTAS

Ata:

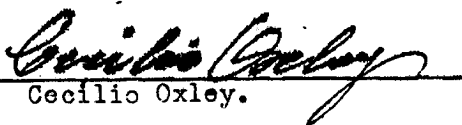
Edifício Fórum.

Lucy Campos Lopes

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
~~DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO~~

RECEBI, nesta data, a notificação da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas relativa à decisão de seu Presidente, julgando procedentes os embargos à execução na reclamação trabalhista em que sou Reclamante e é Reclamada a Companhia Telefônica Riograndense.

Pelotas, 28 de fevereiro de 1.946.


Cecílio Oxley.

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de

PELOTAS

R. haja J. aos autos. Intime-se a parte
Contrária, abrindo-se esse visto.

Em 6. 3. 46.

M. Bentes

CECILIO OXLEY, nos autos da execução trabalhista que move á COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, pede licença para a V. Sa. dizer e requerer, quanto segue:

1. - Que, telegraficamente por via de seu procurador e pessoalmente por conduto funcional, foi notificado de que V. Sa. houvera por bem decidir os embargos ha tempos opostos pela executada;
2. - Que, "data venia", não se conforma, por igual, com o ato de decidir e com a maneira por que o fez V. Sa., eis que considera a pessoa do Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento impedida de julgar quaisquer processos em que haja intervindo o bacharel Alcides G. Mendonça Lima, dados os laços de parentesco entre ambos existente, cujo grau é proibitivo, nos termos da legislação em vigor, e porque a decisão foi prolatada com ofensa á "res judicata" e contra literal disposição de lei, o que inquina de nulidade a sentença (art. 798 do Cod. de Proc. Civil);
- 3 - Que, nessas condições, quer agravar, como de fato o faz (razões em separado), com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egregio Conselho Regional da 4ª Região;
4. - Que, entretanto, necessita se digne V. Sa. pronunciar-se, nos autos, sobre os seguintes pontos que constituem materia de fato alegada pelo agravante e sobre a veracidade da qual não devem pairar duvidas, a bem da Justiça: a) - Se não é certo que V. Sa. se acha ligado á pessoa do bacharel Alcides G. Mendonça Lima, procurador da executada, por liames de parentesco (cunhadio); b) - Se não é certo que tanto V. Sa. como o referido patrono da agravada residem no mesmo predio, á rua Dr. Cassiano nº 152, nesta cidade; c) - Se não é certo que á porta do mencionado predio residencial da Exma. Família de V. Sa. existem as placas profissionais de advogados com os nomes de ambos;
5. - Isso posto, R E Q U E R haja V. Sa. por bem mandar subir o processo á Superior Instancia, uma vez feita a juntada da presente petição e das razões de agravo, bem como exarado o pronunciamento que, por nimia gentileza, se solicita em o nº 4 deste. R E Q U E R, igualmente, se digne V. Sa. mandar sobrestar o andamento do feito (art. 897, § 2º), para fins de remessa dos autos, em seus dois volumes, ao Juizo "ad quem", sempre que entenda V. Sa. de manter a respeitavel decisão agravada e que já haja falado a parte contraria (art. 900).

P. juntada e E. deferimento.

Pelotas, cinco de Março de 1946.

p.p. Oswaldo Bentes

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

~~11/18~~
~~10.10.18~~

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 4ª REGIÃO DO TRABALHO
PORTO ALEGRE

15296
0

CECILIO OXLEY, não se conformando "data venia", com a respeitável decisão do Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que julgou procedentes os embargos á penhora opostos pela COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE nos autos da execução que lhe move para cumprimento de veneranda sentença do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, vem para V. Excia. agravar, nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que está a impor-se a necessidade de reforma do julgamento de que ora se dissente, e isso porque o clima de injuridicidade creado neste tormentoso e torturado processo já atingiu seu ponto de saturação, não mais devendo restar lugar para quaisquer atos contrarios ao Direito e a Justiça!

Desde logo, duas preliminares comporta a especie, qualquer delas suficientemente forte para evidenciar a desvalia juridica da respeitável decisão e, portanto, sua ineficacia processual:

- a) - a PRELIMINAR de incompatibilidade do julgador;
- b) - a PRELIMINAR de julgamento contra expressa e literal disposição de lei.

Venia se nos conceda para examina-las, e para as levantar.

PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DO JULGADOR

Incompatível é o Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para a prática de ato decisório, o mais minimo que seja, no presente processo. Essa incompatibilidade, que é total e absoluta, decorre da circunstancia de ser Sua Senhoria cunhado do patrono da executada, o bacharel Alcides G. Mendonça Lima, em cuja companhia reside no predio á rua Dr. Cassiano nº 152, nesta cidade, local onde ambos exercem sua atividade profissional advocaticia, como faz certo o fato de existirem as respectivas placas á porta do aludido predio residencial. Bem verdade é que ha quem entenda não prevalecer tal impedimento porque escapa aos casos previstos no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho que fala em suspeição relativa á pessoa dos litigantes e não de seus advogados. E ha tambem quem entenda tratar-se de uma omissão da lei, sendo, por isso, de preconizar a aplicação supletiva do art. 185 do Codigo de Processo Civil, por força da

Dr. Oswaldo Bender

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

II

252.97

211.114
10.10.1944

faculdade contida no art. 769 da lei trabalhista, respectivamente:

"Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando:

I - Parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau" (art. 185 do Cod. de Proc.Civil)

e

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que fôr incompatível com as normas deste Título" (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho)

Nesta corrente de ideias acham-se as considerações de J.RIBEIRO de CASTRO FILHO, autor do magnífico "DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO", onde se lê, á pagina 482 do Volume I:

"Não nos parece das melhores a redação da lei trabalhista, neste passo, quando estabelece que a suspeição fundada em motivo de parentesco só tem lugar quando este vinculo de familia se refere á pessoa dos litigantes. Parece, assim, ficar excluído o procurador das partes, o que não é justo, nem logico, pois perduram as mesmas razões motivadoras. Melhor será que, nesta hipotese, se proceda de maneira idêntica ao Processo ordinario, onde se considera fundada a suspeita de parcialidade do Juiz, não só quando fôr parente de alguma das partes, mas também de seus procuradores. (art. 185, nº I, do Cod. de Proc.Civil)"

E também assim já foi entendido na Justiça do Trabalho, como se verifica do parecer, aprovado pelo Sr. Ministro e mandado transmitir aos Conselhos Regionais, que entrou a vigorar no organismo judiciário trabalhista (TRABALHO E SEGURO SOCIAL, numero de Maio de 1944, pag. 72). Esta, a íntegra do referido parecer:

"1 - O Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento em Vitoria, Estado do Espirito Santo, considerou-se suspeito para presidir uma audiencia na qual o seu irmão figurava como advogado de uma das partes. Neste processo vem se discutindo o fundamento do seu ato, por não se achar configurada a hipotese entre os motivos que obrigam o juiz a dar-se por suspeito, em face do Regulamento da Justiça do Trabalho - art.100.
2 - De fato, o Codigo Civil, dispendo sobre o mandato judicial, no art. 1324, declara que o mandato pode ser conferido por instrumento publico ou particular a quem possa procurar em juizo; e, no art. 1325 enumera os que, embora devidamente habilitados, estão inibidos de exercer essa função. No numero V desse artigo estão mencionados os ascendentes ou descendentes, ou irmãos do juiz da causa. Vê-se, pois, que o advogado, embora legalmente inscrito no Quadro da Ordem, sofre essa restrição imposta pelo Codigo citado, que nesses casos expressamente proibe o exercicio da advocacia.
3 - Note-se, mais, que está na tradição do nosso direito essa restrição; e dela já nos dava noticia a velha Ordenação no seu Livro I, Título 49, inspirada, certamente, na suspeição que a consanguinidade naturalmente de-

Oswaldo Bender

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

III

monstra e a moral condena em bem da garantia e da igualdade das partes litigantes.

4 - A honra, a dignidade da justiça exigem que se afastem sempre as suspeitas de parcialidade, quer se trate de juízo singular, quer de juízo coletivo. Esse afastamento é fator preponderante para que as partes adquiram a confiança de suas questões e revertentes se curvem aos decretos judiciais que lhes põem termo. Observa-se, por conseguinte, que o aspecto moral da questão, do qual a lei escrita nunca se aparta, tem predominado consagrando essa proibição aconselhada pelos interesses de ordem pública.

5 - Tanto é assim que o Código de Processo Civil - decreto-lei nº 1608, de 18-9-939 - fonte subsidiária do direito processual do Trabalho (art. 69 do Decreto 6596 e art. 769 da Consolidação), ainda agora conserva essa providência altamente moralizadora, estabelecendo no art. 185: "Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando: I - parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes ou de seus procuradores, até o terceiro grau".

6 - Também o Decreto-lei nº 2035, de 27 de Fevereiro de 1940, que dispõe sobre a organização da Justiça do Distrito Federal, no capítulo das incompatibilidades, prescreve: - Art. 298 - Não podem requerer nem funcionar como advogados os que forem conjuges, parentes ou afins de juiz nos graus indicados (Parentes ou afins em linha reta ou colateral até o 3º grau).

7 - Ora, em se tratando de uma incompatibilidade de raízes tão profundas no direito brasileiro, pois que ela aparece erigida em princípio de ordem pública no Código Civil e no direito judiciário clássico, ela tem que ser observada na justiça do trabalho. Não se achando expressamente incluída nas suspeições previstas no art. 100 a hipótese em causa, a regra a aplicar-se é a do art. 69 do mesmo Regulamento, que manda recorrer à fonte subsidiária - Código de Processo Civil, que considera fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando parente consanguíneo ou afim de alguma das partes ou de seus procuradores até o terceiro grau (art.185).

8 - Prevalecendo o interesse de ordem pública, essa incompatibilidade re resolve contra o advogado e não contra o juiz. Este não deixará as suas funções. Quem não pode requerer nem funcionar como advogados são os seus parentes ou afins. É como têm entendido os tribunais. É o que também expressamente declara o art. 298 do citado decreto-lei nº 2035, de 27 de Fevereiro de 1940, que dispõe sobre a organização da Justiça do Distrito Federal.

9 - Nessas condições, a nosso ver, o ato do presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, considerando-se suspeito, não encontra justificativa na legislação vigente, segundo o acima exposto. O advogado é que estava impedido de funcionar na audiência presidida pelo seu irmão. Ele é que devia ser excluído e não o juiz. É o princípio de ordem pública que está a ditar essa solução, mesmo porque fácil seria a qualquer litigante, de conformidade com os seus interesses e conveniências, afastar do seu cargo o magistrado incumbido de julgar o dissídio, com essa prática incompatível com as

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

IV

organizações judiciais perfeitas. - Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1944. ANTONIO BATISTA BITTENCOURT - Procurador".

Vai longe, pois, a distancia entre os que entendem não prevalecer o impedimento porque escapa aos casos enumerados no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho e os que pensam tratar-se de uma omissão desse artigo da lei, e vai longe porque antagonicas são as conclusões dessas duas correntes de pensamento. A ter-se que pronunciar um veredito no sentido de uma ou de outra, evidentemente imperativo seria pender pela segunda, eis que mais consentanea é com o Direito e com a Moral, principalmente com esta. Mas, a realidade juridica é que não existe a omissão divisada no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o que esse artigo disciplina é a materia de suspeição, no sentido restricto, e não a materia de incompatibilidade, no sentido amplo, total, absoluto, de vez que se não pode perder de vista que SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO são figuras distintas, cada uma com sentido proprio: a primeira apenas a obstar o juiz, ao passo que o ultimo traz implicita a força de impedir, consoante ensina o grande JOÃO MENDES, citado por TITO PRATES da FONSECA em "AS NULIDADES EM FACE DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL" (pag. 240). E note-se o reparo deste festejado autor, á pagina 241 da obra citada:

"O Codigo de Processo não foi muito feliz, ao dar no seu artigo 185, como fundamentos da suspeita de parcialidade do juiz todos os casos que enumera. O parentesco, consanguineo ou afim, do juiz e de alguma das partes ou de seus procuradores, até o terceiro grau, não constitue, em moral ou em psicologia, fundamento de suspeita de parcialidade. O que ha, nesse caso, é impedimento legal. Esse impedimento afasta situações delicadas, não é motivo para se considerar fundada a suspeita de parcialidade".

Entretanto, acontece que HA a omissão na lei trabalhista. Não temos, porém, porque divisa-la no inadequado art. 801, que trata da suspeição. Sem maiores pesquisas, facil é localisa-la. Lá está ela, a omissão flagrante, no competente setôr que é o art. 648, este sim a tratar das incompatibilidades e até por sinal que a tratar de maneira obscura e incompleta, fraco de técnica legislativa e pobre de juridicidade, pois tão somente cogita, ao que decorre da letra do confuso paragrafo unico, "da incompatibilidade entre os vogais, esquecendo e omitindo por completo os importantissimos casos das demais incompatibilidades, quais sejam as dos vogais com o presidente e as de qualquer destes com os procuradores das partes. Essa, a razão pela qual cabe aplicar, subsidiariamente, a lei processual comum, "ex-vi" do art. 769 da Consolidação. E, desde logo, cairá a materia da presente incompatibilidade não no ambito tambem improprio do art. 185 do Codigo de Processo, que trata de suspeição, mas nas disposições do art. 798, que declara nula a sentença quando proferida por juiz impedido. E o que é mais: irá incidir tambem nos imperativos termos do art. 195 da Lei de Organização Judiciaria do Estado (Capitulo dos Impedimentos

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

V

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature that appears to be "Oswaldo Bender" and some illegible scribbles.

e Incompatibilidades), que são peremptorios, decisivos:

"Art. 195 - Nenhum juiz poderá funcionar em causa ou intervir em ato judicial em que tenham funcionado ou intervindo parentes seus em linha reta ou colateral até o terceiro grau e afim até o segundo".

Aliás, é a propria tradição viva do Direito Brasileiro quem o afirma a cada passo: não podem funcionar em atos judiciais os cunhados durante o cunhadio. Isto, desde as vetustas Ordenações até a recentissima Lei Eleitoral, com manifestações sempre constantes em todo o corpo legislativo patrio (Codigo Civil, Codigo de Processo Civil, Codigo de Processo Penal, Lei do Juri, etc., etc.). E nem podia deixar de assim ser porque, conforme nota o sr. Procurador BATISTA BITTENCOURT no parecer acima transcrito, a lei escrita nunca se aparta do aspecto moral da questão e a honra e a dignidade da Justiça exigem que se afastem sempre as suspeitas de parcialidade, quer se trate de juizo singular, quer de juizo coletivo.

Resulta, pois, que impedido, por força de impedimento legal, é o Ilm. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para funcionar no presente feito. IMPEDIDO e não suspeito, eis que as relações de parentesco não geram suspeição, mas sim incompatibilidade plena, impedimento absoluto. Suspeição é materia de fato, necessita de prova e é direito potestativo que faculta discussão á parte interessada, não obrigando ao juiz, que se poderá dar ou não por suspeito. Daí a razão por que suspeição pertence ao capitulo das exceções e se encontra na codificação processual. Já não assim com os impedimentos. Impedimento é materia de direito, prescinde de prova e é direito imperativo que não comporta discussão e que obriga ao juiz, o qual não poderá deixar de dar-se por impedido. Esse, o fundamento por que as incompatibilidades e impedimentos não integram o Codigo de Processo e se acham nas leis de Organização Judiciaria, cujos mandamentos são decisivos, peremptorios.

E não réste dúvida de que o impedimento opera contra a pessoa do Presidente da Junta e não contra o procurador da executada, pois que assim o determina o disposto no art. 195 da nossa Lei de Organização Judiciaria, disposição essa correspondente ao que se acha previsto no art. 298 da Lei de Organização Judiciaria do Distrito Federal citada no parecer do sr. Procurador BATISTA BITTENCOURT:

"Art. 298 - Não podem requerer nem funcionar como advogados os que forem conjuges, parentes ou afins do juiz, nos graus indicados.

§ 1º - Fica o juiz impedido se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatoria, ou de ter sido constituído procurador do reu, salvo se a incompatibilidade tiver sido procurada maliciosamente.

§ 2º - A incompatibilidade se resolverá contra o advogado, se este intervier no curso da causa, em primeira ou segunda instancia".

Handwritten signature "Bender" written vertically on the right margin.

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

VI

1830/1

21/1933
W. B. Bender

Ademais, resultaria flagrante a desconfiança contra a Justiça se se não afastassem, por força de lei, as suspeitas de parcialidade de que fala o parecer em exame. E como tornar efetivo esse afastamento - "fator preponderante para que as partes adquiram a confiança de suas questões e reverentes se curvem aos decretos judiciais que lhes põem termo" (Do parecer BATISTA BIFFENCOURT) - se os tribunais sancionassem a perigosíssima anomalia dos julgamentos prolatados por juizes a quem laços de parentesco ligam a procuradores de partes? Na especie, é claro que se não visa aventar hipóteses passíveis de envolverem suspeitas quanto á pessoa do Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta, moço culto, honesto e que representa, sem favor, uma lidima esperança das letras jurídicas e sociais da terra gaucha. E note-se que quem assim o proclama é um profissional que jamais incensou na pira do elogio, esse tenebroso corruptor psicológico, maxime no tocante ás personalidades daqueles de quem depende o julgamento de suas causas. Mas, a lei é a lei, o Direito é o Direito, e quando o texto legal e o cânon jurídico prescreveram o compulsorio afastamento dos laços de parentesco do ambiente da distribuição de justiça essa cogitação trouxe o cunho do interesse publico e, por isso, de mistér é respeita-la. No caso dos autos, precisamente, as circunstancias timbram em crear um complexo de dificuldades morais para o julgamento pelo Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta. E que Sua Senhoria, além de ligado ao procurador da executada pelos laços do cunhadio, reside em sua companhia e exerce a profissão de advogado no mesmo predio residencial em que a exerce seu cunhado, como faz certo a existencia das placas de ambos. Em tal situação - abstraído que seja o aspecto moral e abandonadas as hipóteses de quaisquer influencias psicologicas - não se configura patente, flagrante e forte o aspecto circunstancial, e aí não ficam abertas as portas para a intervenção extra-processual do procurador de uma das partes que terá, a seu bel-prazer, o manuseio diuturno dos autos, a domicilio, quando a lei proibe, taxativa, (art. 778 da Consolidação), a saída dos autos da Secretaria da Junta? E, o que é mais grave e prejudicial ao bom nome da Justiça, aberta não fica também a porta ao conhecimento da decisão, por uma das partes, antes da publicação de sentença?

Caibam aqui; a titulo de advertencia e de prevenção acauteladora do culto que á sociedade humana cumpre render, puro, estreme de matizes dubios, á soberana deusa Themis, as palavras com que HEROTIDES da SILVA LIMA, magistrado paulista, aprecia a suspeição dos juizes numa das hipóteses do art. 185 do Codigo de Processo Civil (Comentarios ao Codigo de Processo Civil Brasileiro, vol I, pags. 185/6):

"Reconheço que o afastamento dos juizes por motivos de inimizade com os representantes das partes poderia criar uma arma perigosa contra a seriedade da justiça, um expediente ilícito para os advogados inescrupulosos, aos quais desagradassem ou não conviessem a ação honesta e as opiniões prestigiosas de certos magistrados. É preciso, porém, atentar para as realidades da vida. O magis-

Dr. Oswaldo Bender

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

VII

302
J. B. B.
F. B. B.

trado pode ter motivos para ser agradável ao advogado e, favorecendo-o, favorecer indiretamente á parte; e é sabido mesmo que certos individuos, por esperteza ou por má fé, contratam determinados advogados por saberem de suas ligações com os julgadores. Tem havido, infelizmente, casos que ferem a sensibilidade da opinião publica: advogados que deixam certos cargos publicos são logo constituídos procuradores em questões de vulto e retumbantes, porque exerceram influencia sobre juizes, nomeando-os e promovendo-os, despertando-lhes sentimentos de gratidão. Ás vezes, subitamente, certos escriptorios se movimentam com a noticia de novos rumos na vida politica. E depois é preciso assinalar que o advogado tem interesse direto no exito da questão submetida ao seu patrocínio, e pela vitória faz todo o esforço. Pode não recorrer aos fatores desonestos, mas não os repele quando se apresentam em favor de sua pretensão. Para cortar toda a duvida, é preferível a suspeição porque perdida a causa, o adversario da parte favorecida com o advogado influente terá sempre argumentos para atacar a isenção dos Juizes. O advogado põe em certas causas todo o seu desvelo, arrisca o seu credito profissional, o seu nome, o seu futuro e de sua familia, o seu bem estar, o exito financeiro de sua vida, a tranquillidade nos dias futuros. Ha causas que significam a fama, a gloria para o advogado. Como afirmar-se que ele não tem interesse em que a decisão seja neste ou naquele sentido, e interesse fundamental? As leis antigas foram sabias e vedavam a advocacia aos poderosos, justamente pela influencia que podiam exercer no animo dos juizes timoratos, covardes, interesseiros, acomodaticios, com parentes para empregar e promover, dependendo da boa vontade dos poderosos. Essa suspeição é um dever de moralidade. Transigindo com ela a lei expõe o juiz a retaliações e comentarios escabrosos, injustos e perigosos para o prestigio da Justiça."

PRELIMINAR DE JULGAMENTO CONTRA EXPRESSA E LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Quando impedido, incompatível não fosse o Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta para decidir nos autos deste processo, quando atadas não estivessem as mãos de Sua Senhoria por mandamentos da lei escrita e quando irremovíveis fundamentos de ordem moral se lhe não antolhassem, ainda assim: não poderia prevalecer a decisão porque letais razões de imperativo processual malferem-na e a viciam de vicio fundamental, matando-a tão logo prolatada e lhe não permitindo mais longa existencia do que aquela que tiveram as rosas de Malherbe: "ce que l'espace d'un matin". Isso sucede porque existe na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 884, cujo paragrafo primeiro, "in verbis":

"A materia de defesa será restrita ás alegações de cumprimento da decisão ou de acordo, quitação ou prescrição da divida"

não permite decida o Juiz quando os embargos versam tudo, menos, precisamente, os tres unicos pontos de permissão legal, esses pontos que WALDEMAR FERREIRA ("Justiça do Trabalho") configura, geometricamente, como os catetos de um triangulo e que, nem analogica nem interpretativamente, podem ser transpostos ao talante das partes. Isto já foi dito nos autos, por mais de uma vez, e desafia discussão idonea. Embargos que versam sobre a materia de fato e de direito de causa já decidida e que passou a fazer coisa julgada ou que versam sobre quais-

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

VIII

quer outros fundamentos que não aqueles expressos no § 1º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, são embargos inoperantes, embargos impertinentes, embargos de protelação, embargos de coisa nenhuma, consoante profligava, certa vez, ilustre componente de uma das Turmas da nossa mais alta corte de Justiça. A especie em apreciação ajusta-se o anátema do eminente Ministro, eis que os embargos fugiram, deliberadamente, ao circulo de ferro dos cânones processuais e foram esparramar-se, crescente a maré, pelos desbordos da vasta discussão já morta e enterrada, "ex-vi" da "res judicata".

Nem se alegue, como o vem fazendo a executada com seu serodio, cansado e retardado cavalo de batalha, que existe erro de conta. E nem se diga, como aprouve dizer ao Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta, que o sr. Contador fizera as contas, "sponte sua", á base de arbitrarios vencimentos. NÃO e NÃO. Não houve erro de conta e se erro houvesse o remedio te-lo-ia a executada no art. 131 do Regulamento da Justiça do Trabalho, então vigorante, de cuja arma deveria lançar mão no momento oportuno, dentro dos prazos legais e nunca quando já se processava a execução, pois os prazos da lei decretam-se para que os cumpram as partes e os respeitem os advogados, que não podem pretender impor suas vontades ás taxativas determinações legais. Porventura agravou a executada de erro de conta ou de calculo e o fez em tempo habil? Ha nos autos do processo qualquer noticia disso? E, independente da forma sumaria prevista no então vigente art. 131 do Regulamento, hoje repetida no art. 833 da Consolidação, que faculta corrigir antes da execução, existe qualquer outro recurso que não seja o agravo? Se não agravou a executada, dentro de seu prazo, e se não usou do recurso do art. 131, antes da execução, como é expresso no dispositivo legal, e se entendeu, de alvedrio proprio, que podia descurar, relaxar, abrir mão de seus interesses, á conta de quem deverá ser levada a culpa? Cite-se, a primor vinda, a seguinte manifestação jurisprudencial do Egregio Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que Geraldo Cordeiro de Brito pede a este Conselho a retificação do erro de calculo no tempo de serviço que acusa ter sido cometido pelo acordão de fls. 41: Considerando que dito acordão passou em julgado, conforme certidão a fls. 42, sem que, em tempo oportuno, qualquer das partes sobre ele se manifestasse. Com efeito, só 1 mês depois de ter decorrido o prazo para quaisquer recursos, apresentou o requerente o pedido em fôco; Considerando, em consequencia, que qualquer recurso não pode ser recebido, quando interposto fora dos prazos legais; Considerando que, no caso em tela, não se trata de simples erro de calculo, o qual possa ser corrigido pela forma sumaria permitida pelo art. 131 do Regulamento da Justiça do Trabalho, já que o erro acusado não reside apenas no calculo da indenização (hipotese em que poderia ser corrigido pela forma requerida), mas, sim, no cômputo do tempo de serviço do requerente, o que encerra um erro quanto á materia de fato e, em tal caso, por envolver o pedido de reexame do proprio merito da causa

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

IX

1304
211
A. H. H. B.
H. H. H. B.

só por via do recurso cabível para o Tribunal Superior poderia o requerente obter a correção solicitada: Resolve o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de correção do acórdão, feito pelo reclamante, por ter sido apresentado fora do prazo e haver já passado o acórdão em julgado, não cabendo, por isso, quaisquer recursos.

Belo Horizonte, 19 de Fevereiro de 1943. - DELFIM MOREIRA JUNIOR, presidente. - ANTONIO KNEIPP RODRIGUES, relator. - Fui presente: ELMAR WILSON DE AGUIAR CAMPOS, procurador adjunto. (Da revista "TRABALHO E SEGURO SOCIAL", numero de Julho de 1943, pag. 77).

Não houve erro de calculo, repita-se, e nem tampouco o sr. Contador fez as contas, "sponte sua", á base de arbitrarios vencimentos. Mas, isso é materia do merito e lá chegaremos. No tocante á presente preliminar, que é de julgamento contra expressa e literal disposição de lei, impõe-se a conclusão de nulidade da sentença, pois que proferida contra literal disposição de lei, o art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

NO MERITO

Do ponto de vista do direito adjetivo, alegou-se neste processo, serodia, tardiamente, a existencia de erro de calculo. E do angulo do direito substantivo, foi dito que os vencimentos do exequente não podiam ser computados á base de quinhentos mil reis mensais porque esse não era o salario que o empregado vencia na data em que o afastaram do serviço. Se inoportuna e perempta é a assertiva atinente ao direito formal, não mais valiosa é a que se relaciona com o direito nuclear. Efetivamente: certa, certissima, ultra certa, á luz do Direito do Trabalho, está a base de calculo que se pretende impugnar. Não são contas do sr. Contador, "sponte sua": É A LEI, é a "dura lex", na frieza de seus imperativos. E não se pérca de vista a época da decisão que mandou reintegrar, bem como a lei do tempo. O que então vigorava era a lei 62 e não a Consolidação das Leis do Trabalho. Se por esta a reintegração se faz com a obrigação de readmitir o empregado no serviço, mediante o pagamento dos salarios a que teria direito no periodo da suspensão (art. 495), por aquela operava-se a reintegração mediante o recebimento integral de todos os vencimentos e vantagens a que teria direito se não houvesse sido suspenso (art. 13, § unico), evidenciadas tais vantagens na combinação das disposições contidas nos arts. 12 e 1º da mesma lei 62, respectivamente: "os que sofrerem diminuição nos vencimentos terão direito ao aumento na mesma proporção dos que forem aumentados" (art 12) e "é assegurado ao empregado da industria e do comercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma emprêsa". Daí a razão por que baseou-se o calculo nos vencimentos de quinhentos mil reis, que eram os constantes da condenação proferida, originariamente, por uma das Juntas locais e que já fôram percebidos pelo exequente, consoante ha farta prova nos autos. Aliás, o proprio

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

X

Decreto nº 20.465, de Outubro de 1931, que regula as relações ~~as-relações~~ entre as Caixas de Aposentadorias e Pensões e seus associados, no art. 53, § 2º, já mandava que a readmissão no serviço se fizesse com a indenização dos salários durante o período do afastamento, mas sem especificar quais salários. Pois bem: nem mesmo estes não esclarecidos salários de que fala o Decreto 20.465 quiz, de início pagar a executada, sob o espantoso fundamento de que o exequente conseguira prover seu sustento próprio e o de sua família durante o tempo do afastamento! Será que a executada, "segun el color del cristal con que se mira", pensando no verso de Campoamor, entendeu de enxergar a vida pelo prisma roseo de seus milhões de concessionaria de serviço publico e dessa trincheira decretar a morte do exequente por inanção? Tranquilize-se, porém, a executada: o exequente conseguiu sobreviver e ainda encontra forças, dentro do Direito, da Razão e da Justiça, para defender aquilo que lhe pertence por força de lei.

Pergunta o exequente, ora agravante: porque foge a agravada a encarar de frente o exame da reintegração, com o aumento de salario que o exequente teria tido se não houvesse sido afastado do serviço? E o exequente mesmo sabe como responder: porque a executada não ignora que o exequente é um tecnico, conforme ela mesma o classifica (ha disso prova nos autos) e os empregados de igual categoria já hoje andam beirando, em salario, a casa dos mil cruzeiros, ao tempo em que a "liberalidade" da executada continua a pagar ao exequente o salario minimo! Socorramo-nos, ainda uma vez, da jurisprudencia, esta, agora, da Egregia Camara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, numero de Setembro de 1943, pags. 366/7: Do acordão, por demais extenso para uma transcrição, a ementa é esta:

"Empregado com estabilidade. Reintegração. Direito ás vantagens do cargo, inclusive o aumento verificado no salario dos empregados da mesma categoria. - A reintegração de empregado em gozo de estabilidade compreende as vantagens decorrentes do aumento de salario que teria tido se não houvesse sido afastado. Provado que o empregador elevou o salario da categoria a que pertence o empregado afastado, tem ele direito ao aumento realizado".

RESUMO

Balanceda a exposição de quanto se contém no estudo das preliminares e do merito, deflue:

- a) que a sentença é nula, porquanto incidiu nos tres casos de nulidade que a lei aponta, isto é, foi proferida por juiz impedido; foi proferida com ofensa á coisa julgada; e foi proferida contra literal disposição de lei (Cod. de Processo Civil, art. 798, inciso I, letras "a", "b" e "c");
- b) que não existe erro de conta e que, na hipotese de existir, teria a executada decaído do direito de o alegar, dada a circunstancia de não haver exercido o direito de recurso dentro dos

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

XI

11306

128
do. Rafael

prazos legais, o que vale dizer: o pedido de correção do calculo antes da execução e o agravo no seu prazo específico;

- c) que o calculo do salario á base de quinhentos cruzeiros está perfeitamente certo e obedece aos imperativos legais;
- d) que o exequente não se arreceia de que se proceda a calculo diferente, não baseado na conta dos autos, mas coerente com o entendimento jurisprudencial, isto é, um calculo que compreenda todos os aumentos e vantagens de que gozaram, na mesma empresa, os ocupantes de igual função: a função de "tecnico", conforme a classificação da propria executada.

O PEDIDO

Consequencia do exposto e término do presente agravo, P E D E o agravante ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho, haja por bem dar provimento ao recurso, decidindo dentro dos termos da seguinte alternativa:

- a) - ou julga procedente a primeira preliminar e determina a baixa dos autos para que decida o suplente da Presidencia da Junta, dada a incompatibilidade, o impedimento que acolherá, ou
- b) - acolhe a segunda preliminar e julga nula a sentença porque proferida com ofensa á coisa julgada e contra literal disposição de lei, ou, ainda,
- c) - dá acolhida ao merito para, reformando a decisão "a quo", mandar que se prossiga na execução com a conta constante dos autos ou com outra que se faça compreendendo os aumentos e vantagens a que teria direito o agravante se não houvesse sido afastado do serviço.

Assim se pede porque é de

JUSTIÇA e de

DIREITO!

Pelotas, cinco de Março de 1946

p.p. Oswaldo Bender

advogado com participação na causa.

Confirmo e assino:

Cecilio Grebe

autor da ação.

Certifico que intimei nesta data, na
secretaria, ao Dr. Aides de Men- ^{Fl. 129}
douca Lima, pelo conteúdo do ^{Fl. 130}
recurso de fls. 118 a 128. ^{1130/7}

Em 7-3-16.

Louay Lopes

Ciente
desta ordem.
Aides de Lima.

Certifico que abri vista nesta data,
do presente processo, ao Dr. Aides de
Mendonça Lima.

Em 7-3-16.

Louay Lopes

no orig. find. agreei a continuação
desta ordem.
Dr. Aides de Lima

11308
11.20
11.10
11.10
11.10
11.10

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE PELOTAS.

7. as autos. Certifique-se, como requer.
Em 7. 3. 46.
M. P. Russowicz

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, afim de instruir sua contra-reclamação no agravo interposto por Cecílio Oxley, contra decisão de V. S., na reclamação que move contra a Suplicante, requer a V. S. se digne de mandar certificar, com urgência (por já estar correndo o prazo para a apresentação das razões da Suplicante), o seguinte.

1. - Em quantas reclamações já funcionou, portanto esse Juiz, o procurador da Suplicante, que está subscrevendo;
2. - Quais as partes patrocinadas pelo mesmo profissional;
3. - Quais as soluções dadas ás ditas reclamações;
4. - Se foi oposta alguma exceção de suspeição ou de incompetibilidade contra V. S., por haver a puelle causas dicio funcionado perante esse Tribunal.

Pelotas, sete de março de 1-946.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

7. aos autos. Como requer, nos termos do art. 789, § 7º, da Consolidação da Lei do Trabalho, devidamente alterado pelo decreto - lei n. 8737, de 19 de janeiro de 1946. Em 8. 3. 46.
M. V. R. S. S. S.

CECILIO OXLEY, nos autos da execução que move á COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, vem requerer a V. Sa. se digne conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, para os efeitos de quaisquer custas processuais porventura existentes nos autos da execução de sentença, de vez que, conforme ha robusta prova no feito, se acha percebendo tão somente o salario minimo para sustento proprio e de sua familia.

E. deferimento.

Pelotas, oito de Março de 1946.

Cecilio Oxley

1310
21/12/46
D. 90/46

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

R. hoje. / Ao auto. - R. Conclus.

Em 9.3.46.

M. V. Russenau

COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução que lhe move Cecilio Oxley, requer a V. Excia. se digne de mandar j., com esta petição, a inclusa contra-minuta no agravo do exequente, acompanhada de seus anexos (1. - Certidão da Mesa de Rendas; 2. - Certidão dessa Junta).

Pelotas, nove de março de 1.946.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. nº 798

ENDEREÇO : Rua Dr. Cassiano nº 152 - Residência

Rua Felix da Cunha nº 181 - Escritório

EXECUÇÃO TRABALHISTA

- AGRAVO -

AGRAVANTE : Cecílio Oxley
AGRAVADA : E COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

CONTRA-MINUTA DA AGRAVADA

Íntegro e Douto Presidente do Egrégio
Conselho Regional da Quarta Região,

Difícilmente encontrar-se-á nas crônicas forenses uma execução em que o exequente - que prima por uma situação privilegiada - seja tão fértil em expedientes protelatórios, visando a perpetuidade da demanda, mesmo quando tão próximo se acha de seu término. Compulsando-se estes autos da execução, verifica-se que, desde o início, o exequente procura obstar, paradoxalmente, que seu intento alcance à meta final.

Já nos albores da execução, o exequente impugnou a nomeação de bens á penhora que fez á executada, criando o primeiro incidente. Depois, ingressou com uma esdrúxula exceção de coisa julgada (fls. 30), que foi julgada improcedente em primeira instância e cujo despacho foi confirmado por V. Excia. (fls. 540), decidindo o agravo que o exequente interpoz contra o despacho de primeira instância; logo a seguir, interpoz, tardiamente, um recurso extraordinário contra o despacho referido de V. Excia., que nem foi admitido, por ter sido evidentemente interposto fora de prazo e perante autoridade incompetente : O MM. Dr. Juiz de Direito desta Comarca; vem, então, com uma exceção de suspeição contra aquele magistrado, por ele rejeitada; surge, numa atitude de coerência, com um agravo, que não foi provido por V. Excia.; agora, finalmente, ao apagar das luzes, quando parecia que o exequente iria descansar desta longa cruzada pelos órgãos trabalhistas, recebendo a quantia que ele mesmo confessou ser o seu salário, volta, novamente, á arena, com uma complicada e sui-generis exceção de suspeição, fantasiada (efeitos do Carnaval...) de preliminar de

15313

41130
10/10/12

INCOMPATIBILIDADE DO DR/ PRESIDENTE DA JCJ

O exequente entende que o dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas estava incompatibilizado, por impedimento, de proferir a decisão recorrida, por ser cunhado do procurador da executada, que esta subscreve.

E' exato o parentesco por afinidade afirmado pelo exequente, ora agravante. O procurador da executada é casado com uma irmã do dr. Presidente da JCJ.

Entretanto, - se bem que não haja no caso aparente influência -, é inverídica a afirmativa de que ambos - Presidente e procurador da executada - façam de sua residência "local do exercício profissional", pelo fato de, na fachada, de cada lado da porta da rua, haver duas (e não uma, como, veladamente, insinua o exequente) placas profissionais : Uma com o nome do Presidente e outra com o nome do procurador da reclamada.

Renda

O exequente pretende confundir o julgador, como que asseverando que o dr- Presidente e o procurador da executada mantenham um escritório de advocacia juntos. Ora, o procurador do exequente bem sabe que o patrono da executada tem seu escritório em sociedade com o dr. Bruno de Mendonça Lima, constando, nos papéis forenses, correspondência, etc., a referência á rua Benjamin Constant nº 457, que é a residência do chefe do escritório - o dr. Bruno de Mendonça Lima -, sendo que, no Guia Telefônico da Companhia Melhoramento e Resistência, consta o local exato do escritório : Rua Felix da Cunha nº 181, prédio que fica aos fundos da residência do dr. Bruno M. Lima, e que é a sede verdadeira do referido escritório. Além do mais, os procuradores da executada dão seu expediente diário na Associação Comercial, no 7º andar do Palácio do Comércio, como consultores jurídicos daquela entidade. No mesmo edifício, o advogado do exequente possui seu escritório. Tudo isso é do conhecimento do exequente e de seu patrono. Mas nos autos, procurou-se embaralhar os fatos, para ressaltar uma situação, que, em absoluto, não tem o beneplácito legal.

Pela certidão anexa, passada pela Mesa de Rendas do Estado, vê-se que o dr. Presidente não está lotado para o pagamento do imposto

11314
21.12.67
R. 10

de indústria e profissões, como advogado.

Por conseguinte, a primeira parte da preliminar não contém fundamento resistente. Vem vazada em termos dúbios, para confundir o julgador.

Reza o art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, repetindo o art. 100 do antigo Regulamento da Justiça do Trabalho :

" O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e ~~po~~ter recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação á pessoa dos litigantes :

- a) - inimizade pessoal;
- b) - amizade íntima;
- c) - parentesco por consaguineidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) - interesse particular na causa."

Como o Código do Processo Civil abrange, além da pessoa do litigante, os seus procuradores, ex-vi do art. 185, o exequente entende que houve uma omissão na Consolidação e invoca a aplicação do art. 769 do mesmo diploma trabalhista, para, então, ser declarada o impedimento do dr. Presidente, em face de seu parentesco por afinidade com o procurador da executada, que esta subscreve.

Entretanto, na espécie, não existe omissão. Existe, tão somente, uma modalidade, uma norma própria, um dispositivo peculiar do processo trabalhista, que, por sinal, é repleto de regras que se afastam, até diametralmente, das sufragadas no Código do Processo Civil. Quando, porém, a Justiça do Trabalho entendeu de prescrever orientação diversa, não se pode alargar o alcance do precitado art. 769 da CLT., para ~~normar~~ o processo trabalhista por normas do processo ordinário.

Com a clareza a erudição de sempre, ensina ARNALDO SUSSEKIND : " Portanto, sempre que para a solução do dissídio submetido ao pronunciamento da Justiça do Trabalho não houver disposição expressa de lei ou de contrato, seja este coletivo ou individual, deve o julgador recorrer, na ordem que considerar mais adequada, às fontes indicadas pelo art. 82 transcrito."

("Manual da Justiça do Trabalho", pag. 321, nº 96)

20.12.67

15315

4.151
J. J. J.
20/11

Mesmo que J. RIBEIRO DE CASTRO FILHO e WALDEMAR FERREIRA hajam censurado a inovação, não se pode deixar de considerar, apenas, a lei, no seu texto, não se lhe enxertando disposição estranha. Motivos ponderáveis e poderosos devem ter influido para que o legislador trabalhista alterasse o sistema do Código do Processo Civil.

Assim sendo, cabia ao exequente situar sua exceção de suspeição - como verdadeiramente é a preliminar de incompatibilidade - num/das alíneas do citado art. 801. Como, porém, não lhe foi possível fazer tal adaptação, por falta de apoio, criou a excêntrica incompatibilidade.

Entretanto, tal figura não existe na processualística trabalhista, nem na ordinária.

O Colendo Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão de 14 de abril de 1.943 (anterior à Consolidação, o que não importa no caso, pela identidade de redação dos arts. 100 do antigo Regulamento e 801 atual), decidiu, por unanimidade :

"A dita Procuradoria entende que, em face do art. 17 do Regulamento Interno dos Conselhos Regionais do Trabalho, resalta clara a indistinção entre impedimento e suspeição. Eis o que reza o precitado art. 17:

" Nenhum vogal poderá eximir-se de votar, salvo quando não tiver assistido ao relatório ou estiver impedido, de acôrdo com o art. 100 do Regulamento da Justiça do Trabalho".

" Conseqüentemente, comporta o referido artigo dois momentos :

- a) - o fato de não haver o vogal assistido ao relatório;
- b) - impedido por um dos motivos especificado no art. 100 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

" Ora o mencionado art. 100 enumera taxativamente esses impedimentos, a saber : (a) - inimizade pessoal; (b) amizade íntima; (c) - parentesco por consaguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; (d) - interes-

193/6
H. 138
H. 138

se particular na causa".

("Revista Forense", vol. 94, pag. 580),

Nem se argumente com o § 1º do art. 799 (igual ao art. 98, § 1º do Regulamento da Justiça do Trabalho), que se refere "às demais exceções".

Consoante pondera J. RIBEIRO DE CASTRO FILHO, depois de exaustivo e brilhante estudo, "as demais exceções, a que se refere a lei trabalhista e que podem ser alegadas como matéria de fiefesa, são, sem dúvida, as de litispendência e de coisa julgada, pois estas duas, juntamente com as de suspeição e incompetência, são, hoje, as únicas exceções reconhecidas no nosso Processo comum, que, por força do art. 69 deste Regulamento, se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho."

admiss.

("Direito Judiciário do Trabalho", vol. I, p. 465)

Eis, aí, um caso de aplicação do art. 769 da CLT. Há omissão quanto "às demais exceções". Recorrendo á fonte subsidiária, encontrar-se-ão a exceção de cousa julgada e a de litispendência, não mencionadas no Processo Trabalhista.

O parecer aprovado, citado pelo exequente, refere-se a Presidente irmão do advogado. Não se trata, assim, de um cunhado. Mesmo assim, o parecer concluiu que o advogado deveria ser afastado e não o Presidente, isso é, o advogado não poderia praticar nenhum ato perante seu irmão, o presidente. Se assim fosse, não caberia, também, nesta execução, a aplicação da tese do parecer, pois o procurador da executada não praticou nenhum ato perante o dr. Presidente da JCJ, nesta execução, até o momento de ser dada a sentença. Desde que o Presidente não pode ser afastado - segundo o parecer - e desde que o procurador - que deve ser afastado - não praticou, até o momento, nenhum ato, se deve, forçosamente, concluir, sem evasiva, que nenhum vício fere a decisão recorrida.

O parecer, aliás, se bem que sentença afastado das disposições expressas da CLT., opinou certo, quanto ao Código Civil, ex-vi do art. 1.324, comb. com o art. 1.325, nº V.

18313
D

21/12/99
do
do

Não era lícito ao ilustre prolator do dito parecer desconhecer as peculiaridades do Processo Trabalhista.

Essa Egrégio Conselho Regional já teve ensejo de decidir uma exceção de suspeição oposta pelo mesmo procurador do exequente contra o MM. Dr. Juiz de Direito, na inquérito administrativo instaurado por The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited, contra Juan Guadalfajara, rejeitando-a, em face do § único do precitado art. 801 da CLT. Entretanto, o douto procurador Pery Saraiva, abordando o mérito da exceção, opinou no sentido de ser a exceção julgada improcedente, visto referir-se, apenas, à pessoa dos litigantes (Processo 526-45). Arguia-se uma possível amizade íntima entre o dr. José Alsina Lemos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, e o prof. Bruno de Mendonça Lima, por ter este sido procurador daquele em processo judicial já findo.

Pery

E neste mesmo processo, foi levantada igual exceção, rejeitada pelo juiz, tendo V. Excia. negado provimento ao agravo interposto pelo exequente, ora agravante.

Por conseguinte, nesse próprio Tribunal já se acha firmada jurisprudência, no sentido de repelir exceções que digam respeito, não às partes, mas a seus procuradores.

E' preciso considerar que a matéria de exceções, como o nome indica, é excepcionalmente, isso é, restringe-se aos casos de lei, não cabendo aos litigantes invocar outras.

E' precioso um acórdão do Egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo, por unanimidade, em 10 de novembro de 1.941, cuja ementa é a seguinte : "As causas geradoras da suspeição são unicamente as mencionadas em lei. Não é lícito às partes invocar outras, pois isso equivaleria a permitir-lhes alterar a ordem de competência, que é de direito público". ("Revista Forense", vol. 90, p. 151).

Mesmo, porém, que a CLT seguisse as pegadas do Código do Processo Civil ou que se invocasse este diploma como subsidiário daquela, não caberia a alegada exceção, porquanto o Código do Processo Civil violou o art. 1.325, nº V do Código Civil, invadindo seara alheia.

Determina o mencionado dispositivo :

" Podem ser procuradores em juízo todos os legalmente habilitados que não forem :

(Omissis - I a IV)

V - Ascendentes, descendentes ou irmãos do juiz da causa."

Note-se a referência expressa ao parentesco consanguinêo, quando se trata de "irmãos".

Sempre que o Código quer incluir os parentes por afinidade o faz expressamente. São exemplos os seguintes artigos :

142, nº IV : "O interessado no litígio, bem como o ascendente, descendente, ou o colateral, até o terceiro grau de alguma das partes por consanguinidade ou afinidade (art. 143)"

190, nº II : "Pelos colaterais, em segundo grau, sejam consanguíneos ou afins".

Casos, porém, como no do art. 1.325, nº V, em que é restringido o parentesco aos colaterais consanguíneos :

199, § único - "... não tenham parentesco em linha reta ou, na colateral, em segundo grau"

316, § único : "... poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão"

1.650, nº IV : " O herdeiro instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos ou cônjuges".

1.719, nº I : "... nem o seu cônjuge ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos."

Por isso, já decidiu o Colêgio Supremo Tribunal Federal :

" A capacidade dos advogados munidos de títulos ou diplomas científicos, legais e legalizados, está sujeita unicamente às restrições impostas pelo Código Civil, na parte em que este se ocupa do mandato, as quais constituem matéria de direito substantivo. Assim, nas proibições impostas pelas leis adjetivas, sobre o assunto, estas não podem ir além do que estatue o número V do artigo supra". (Ladisláu - Código Civil Aplicado, p. 174).

18319

[Handwritten signatures and initials]

Esta jurisprudência do Supremo se tem firmado, não só naquela mais alta Côrte, como nos diversos Tribunais de Apelação, consoante os seguintes acordãos :

Do Trib. de Minas Gerais, de 14 de outubro de 1.922 :

" Não é inibido de exercer mandato judicial o cunhado do juiz da causa; C.C. art. 1325, nº V. ("Revista Forense", vol. 40, pag. 144).

Do Trib. de Alagoas, de 14 de setembro de 1.928 :

" O art. 1325, nº V, do Código Civil, excluiu de procurar em Juízo todos os parentes consaguíneos do Juiz, que enumera, não, porém, os afins.

Tratando-se da restrição á capacidade, não é lícito ás leis processuais dos Estados extende-las ou dilatá-las contra o disposto no art. 6º da Lei de Introdução do Código".

("Revista do Direito", vol.90, pag. 592).

Do Trib. de Minas Gerais, de 12 de junho de 1.928 :

" Anula-se o julgamento quando : a) - Omissis; b) se considera impedido de servir no conselho um jurado cunhado do defensor do reo;

("Arquivo Judiciário, vol.7, pag. 132).

Do Supremo, então, encontram-se os seguintes arestos :

De 25 de abril de 1.923 - "Rev. do Supremo", vol. 51, p.413;

De 24 de abril de 1.922 - Idem, vol. 42, pag. 33.

O Desembargador H. B. Araujo Soares afirma incisivamente : "Não sabemos de opinião de nenhum civilista que extendesse aos parentes afins a proibição contida no art. 13.25, nº V." ("Revista do Direito", vol. 90, pag. 596).

Além do mais, apesar do dr. Presidente ter proferido, individualmente, uma decisão, ele faz parte de um órgão coletivo. E neste caso, conforme ainda o Supremo Tribunal Federal, "a expressão - juiz da causa - de que trata o Código Civil, no nº V, do art. 1.325, não

[Handwritten signature]

25320
8
H. H. H.
P. H. H.

compreende os juizes de tribunais coletivos. " (Ac. de 7 de agosto de 1.922, in "Revista do Direito", vol. 72, pag. 574), permitindo que um ^{advogado} ~~filho~~ funcionasse num Tribunal, onde seu pai era desembargador.

Esta decisao foi reiterada em acordo de 22 de janeiro de 1.926, in "Revista do Direito", vol. 90, pag. 106.

Em ambos os casos, não foi feita restricão alguma á atividade do juiz de um orgão coletivo, isso é, ás hipóteses em que funciona isoladamente, como, v.g., o Presidente ao despachar um recurso extraordinário; ou um desembargador processando uma ação rescisória, em seus atos ordenatórios, etc.

Na espécie, há a considerar que, nos nove casos em que funcionou o procurador da executada perante a atual JCJ, em dois foram vencedores constituintes seus, mas com matéria idêntica, conforme V. Excia. poderá verificar dos autos, que já seguiram para esse Conselho, em grau de recurso : Artur Abreu e Miguel Arcanjo Martins, nos quais se discutiu a despedida de empregado em idade de serviço militar, com menos de um ano de casa. Assim sendo, os dois casos resumem-se em um ~~um~~. (Anexo nº 2)

Nos demais, em dois, perderam os clientes da procurador da reclamada, e nos restantes houve acôrdo, por terem sido aceitas as ³ jutas ponderações do dr. Presidente, na proposta de conciliação.

E nenhum outro litigante, nenhum outro advogado opuzeram qualquer exceção de suspeição ou de incompatibilidade. Isso é privilégio desta execução : Estar crivada de exceções, recursos e outras medidas protelatórias... ..

Resumindo este primeiro capítulo, podemos concluir :

- A) - A CLT somente admite motivos de suspeição entre o juiz e os litigantes;
- B) - Não se pode invocar o Código do Processo Civil, em matéria tratada pela CLT., que não é, portanto, omissa;
- C) - Mesmo que se pudásse aplicar o diploma do processo comum, ele não teria alcance, por estar em desacôrdo com o Código Civil, art. 1.325, nº V, visto tratar-se de matéria de direito substantivo.

Amigos

18321
21/11/80
R. de

DECISÃO CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Esta matéria já foi tratada pelo exequente em sua exceção de coisa julgada, que o MM. Dr. Juiz de Direito considerou improcedente, cujo despacho foi mantido por V. Excia. a fls. 54, que mandou processar os embargos opostos á penhora.

Assim sendo, caberia, agora, á executada, com a devida vênia do exequente, que tem o monopólio das exceções, levantar a exceção de coisa julgada neste ponto...

Os próprios embargos á execução abrangeram o erro da conta. A executada nunca foi intimada da referida conta. Foi citada para a execução. Ingressou, assim, com a defesa própria, para não perder a oportunidade.

A sentença da ex-JCJ, que condenou a executada a pagar ao exequente os salários na base de então 500\$000, foi anulada pelo sr. Ministro. O Colendo CNT. julgou procedente a reclamação, mandando reintegrar o exequente, mas não mencionou o valor dos salários. Ora, desde que não havia nenhum dado ou elemento oficial para ser computado o salário na base de 500\$000, percebe-se que o sr. Contador procedeu á conta sponte sua, tomando, quem sabe, a decisão do CNT como confirmatória da da Junta.

R. de

O acordão citado pelo exequente, neste capítulo, refere-se a embargos opostos um mês depois de feita a conta. No caso sub-judice, porém, a executada ingressou com sua defesa no momento oportuno, dentro do prazo legal após a citação para a execução.

E desde que V. Excia., pelo despacho de fls. 54, cassou o despacho de M^{ma}. Dr. Juiz de Direito, que indeferiu a própria juntada dos embargos da executada, mandando processá-los, ipso facto reconheceu á executada o direito de se opôr á conta dos salários.

Esta preliminar, portanto, também, não procede, sobretudo por ser repetição do que já consta como matéria morta nos autos.

+ + + + + + + + + + + + + + + +

+ + + + + + + + + + + + + + + +

1322
A
J. H.
B.

MÉRITO

Melhor não é a situação do exequente quanto ao mérito da execução.

A decisão recorrida bem apreciou a espécie. Jogou com um documento oficial (fls. 62) e com a confissão do exequente (fls. 74).

Ele percebia 500\$000, hoje Cr. \$ 500,00, por mês, quando trabalhou no primeiro período na empresa, Depois, então, passou a receber Cr. \$ 7,50 por dia, tanto que fez recoñhimentos nesta base.

Não se pode invocar a Lei 62, pois o art. 1º fala em indenização. Ora, os salários atrasados não são considerados como indenização, que somente é devida nos casos de despedida de empregado sem estabilidade. Nos casos de reintegração, o empregado volta para o emprego, como se dele não tivesse saído. Desde que o exequente ganhava Cr. \$ 7,50 por dia, quando foi despedido, não poderá pensar em ordenado superior, mesmo porque não há dispositivo algum de lei que obrigue o empregador a aumentar um salário de um empregado por que aumentou de colega, o que somente é conseguido em dissídio coletivo, para equiparação de classes. Mas não consta á executada que esta ação, por ser volumosa e antiga, já assuma o caráter de dissídio coletivo...

curios

Ao mesmo tempo que cita o decreto 30.465, de outubro de 1.931, o exequente declara que o mesmo não especifica quais os salários a serem pagos. Naturalmente, que, no silêncio da lei, se deve entender que sejam os salários que o empregado percebia á época da despedida.

O próprio acordão citado pelo exequente, para justificar o possível aumento, não tem a força que lhe quer emprestar, pois, conforme BENTO DE FARIA? " a simples referência a este único aresto basta para demonstrar que o seu enunciado não traduz a súmula de uma jurisprudência uniforme, isso é, de julgamentos repetidos e idênticos, para permitir á doutrina invocada a possibilidade de assim restringir a autonomia intelectual do julgador" (Revista do Direito, vol. 83, pag. 464)

19323
10/11/46

Além do mais, no silêncio do acordo do CNT, não se pode pretender dar ao exequente um salário que ele percebia no primeiro período em que trabalhou na reclamada. O próprio reclamante, ora agravante, na contestação a seus embargos, mostra a diferença entre reintegração e readmissão. (M. 16 e 17)

Não lhe cabe, portanto, direito a salários superiores aos que ele percebia quando foi despedido da executada, a não ser os aumentos que, por força de lei expressa, sejam devidos, como o salário mínimo, etc.

Por estes fundamentos, a executada espera que V. Excia., repelindo as duas preliminares, confirme no mérito a decisão recorrida, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, nove de março de 1.946.

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DEMONDONÇA LIMA - advogado

O . A . B . n- 798.

Rua Dr. Cassiano nº 152 - Residência

Rua Felix da Cunha nº 181 - Escritório

0-382.

1324
2/11/46
R. P. P.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR DA MESA DE RENDAS,

Certifique-se em 7/3/946

R. P. P.

BACHAREL ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, afim de instruir uma ação trabalhista, requer a V. S. se digne de mandar certificar com urgência (por já estar correndo o prazo em que deverá apresentar a prova pretendida) se o Bacharel Mozart Vitor Russomanno se acha lotado, nessa Repartição, para o pagamento do Imposto de Indústria e Profissões, como advogado.

Pelotas,



7 de março 1946
de Mendonça Lima

Mesa de Rendos do Estado
PELOTAS
7. MAR 1946
Fotocolado sob n. 0182
Chato

CERTIFICO, em virtude do despacho supra, que o Bacharel Mozart Vitor Russomanno, não se acha lotado, nesta repartição, para pagamento do imposto de Indústrias e Profissões, como advogado, o referido é verdade, e para constar, eu Walter Cunha Menezes, oficial administrativo classe "L", desta Mesa de Rendos, datilografei e assino a presente certidão.-

B. ..Cr. \$3,00
R. .. " \$2,00
C. .. " \$1,60
" \$6,60

Confere

Mesa de Rendos do Estado em Pelotas,

W
7
Walter Cunha Menezes



W. Cunha Menezes
W. Cunha Menezes

Mesa de Rendos do Estado
PELOTAS
MAR 1946



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

fls. 130 dos autos dos embargos a execução, em que são respectivamente exequente e executada Cecilio Oxley e Cia. Telefonica Riograndense, pelo sr. Presidente, assinado pelo procurador da executada, Dr. Alcides de Mendonça Lima, certifico que o Dr. Alcides de Mendonça Lima, como consta dos arquivos da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, funcionou perante esta Junta, nas seguintes reclamações: - Reclamação nº 4. Reclamante: Artur Abreu. Reclamada: S.A. Frigorifico Anglo. Julgada improcedente na audiência de 8 de fevereiro de 1946. Interposto recurso ordinário ao Egrégio Conselho Regional do Trabalho. - Reclamação nº 5. Reclamante: Pulcerio Pacheco. Reclamada: S.A. Frigorifico Anglo. Julgada procedente na audiência de 15 de fevereiro de 1946. A reclamada não interpôs recurso, efetuando o pagamento da quantia da condenação em 27 do mesmo mês. - Reclamação nº 7. Reclamante: Pedro Afonso. Reclamada: S.A. Frigorifico Anglo. Julgada procedente na audiência de 28 de fevereiro de 1946, aguarda na secretaria o transcurso do prazo para interposição de recurso. Reclamação nº 8. Reclamante: Viterbo Guerreiro. Reclamada: S.A. Frigorifico Anglo. Acôrdo, constante do pagamento pela reclamada de todo o pedido de inicial, feito em 7 de fevereiro de 1946. - Reclamação nº 33. Reclamante: João Melo de Almeida. Reclamada: The Riograndense Light and Power Sind. Ltd. Instrução encerrada na audiência de 15 de fevereiro de 1946. Aguarda publicação da decisão. - Reclamação nº 36. Reclamante: Miguel Arcanjo Martins. Reclamada: S.A. Frigorifico Anglo. Julgada improcedente na audiência de 28 de fevereiro de 1946. Foi interposto recurso ordinário pelo reclamante em 6 de março de 1946. - Reclamação nº 38. Reclamantes: João Xavier, Jaime Macedo e Miguel Alves. Reclamada: S.A. Frigorifico Anglo. Audiência realizada em 25 de fevereiro de 1946. Chegaram as partes a acôrdo mediante o pagamento pela reclamada de todo o pedido de inicial. - Reclamação nº 39. Reclamantes: Maximiano Irineu dos Santos, José Pedro Marques e José Castro Correia. Reclamada: S.A. Frigorifico Anglo. Audiência realizada em 27 de fevereiro de 1946, na qual as partes chegaram a acôrdo, constante do pagamento pela reclamada de todo o pedido de inicial. - Reclamação nº 50. Reclamante: Nero Oliveira Lucas. Reclamada: S.A. Frigo-

rifico Anglo. Chegaram as partes a acôrdo, em 27 de fevereiro de 1946, constan-
te do pagamento de todo o pedido da inicial. - CERTIFICO outrossim, que em to-
das as reclamações supra relacionadas, o Dr. Alcides de Mendonça Lima funcio-
nou como procurador das empresas reclamadas, e que não foi oposta nenhuma exce-
ção de suspeição ou de incompatibilidade por haver o Dr. Alcides de Mendonça
Lima funcionado perante este Tribunal. - O referido é verdade edou fé. Eu
Quay Campes, secretária, o datilografei e subscree-
vo. Pelotas, em 3 de março de 1946.



Ms 3226

~~St. H. H.~~
~~W. H. H.~~

Saco nesta data conduzido ao Sr. Presidente estes autos.

Em 9-3-16.

Guay Wopel

~~BRANCO~~

~~EM~~



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19327
L.H.A.
L.H.A.

Exm^a Sr. Dr. Presidente do
EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO.

Atendendo, prontamente, ao requerido pelo procurador do Agravante, informo a V.Excia. o seguinte, para que possa o Agravante instruir sua preliminar levantada contra minha decisão de fls. por uma possível incompatibilidade existente entre a pessoa do procurador da Agravada e a minha pessoa: -

1^a - E' absolutamente certo que o dr. Alcides de Mendonça Lima (procurador da Agravada) é meu cunhado.

2^a - E' absolutamente certo que ambos residimos, nesta cidade, no prédio sito à rua dr. Cassiano, nº 152.

3^a - E' absolutamente certo que, na entrada dêste prédio, figuram duas placas, uma de cada lado. A primeira contém o nome do dr. Alcides de Mendonça Lima. A segunda, o meu nome.

4^a - Absolutamente não é certo, porém, como dá a entender o Agravante ao arguir a citada preliminar, que desempenhemos atividade advocatícia no mesmo escritório. Nem é verdade que tenhamos qualquer parceria profissional. E' público e notório que o dr. Alcides de Mendonça Lima possui escritório instalado, nesta cidade, à rua Benjamin Constant, nº 457, como se pode ver, nêstes autos, examinando os papeis timbrados em que êle requereu, a fls. 27, 28, 58, etc.. Isto, repito, é público e notório e é, necessariamente, do conhecimento do ilustre procurador do Agravante. - Quanto à minha pessoa, convém adiantar que não possui escritório montado para o exercício de advocacia.

E já que fui solicitado a esta informação, adianto a V. Excia. que foi êste caso o primeiro em que, no desempenho de minhas fun-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1328
Alto
F. de A.

Fl.2.

ções de Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Polotas, agi num processo em fase de execução, portanto, como juiz singular. Como, neste caso, era procurador de uma das partes meu cunhado, dr. Alcides de Mendonça Lima, cogitei de estudar uma possível suspeição entre nossas pessoas.

Confesso a V.Excia. que deixei de considerar a hipótese de uma "incompatibilidade", ora arguida pelo procurador do Agravante. Tenho a figura como de todo alheia à legislação trabalhista. Não existe, sobre o assunto, uma omissão da Consolidação das Leis do Trabalho que motivasse a aplicação da lei comum. Este diploma legal fala em incompatibilidade, pela primeira e única vez, em seu art. 648. Mas trata aí das incompatibilidades entre os membros que compõem as Juntas, e não entre êles e as partes ou seus procuradores. Da leitura do § único do mesmo artigo ressalta a justeza deste ponto de vista, quando se trata da resolução a ser adotada nos casos de incompatibilidade. - Tanto assim que o referido art. 648 está incluído no Título VIII, Capítulo II, Secção I, da Consolidação ("Das Juntas de Conciliação e Julgamento" - "Da composição e funcionamento").

Logo, si o art. 648 não se aplica à pessoa dos procuradores ou das partes, concluo que, na legislação trabalhista brasileira, para haver um "impedimento" entre julgador e parte, será preciso que se caracterize, com todas as letras, a SUSPEIÇÃO.

No caso, não me declarei suspeito - segundo a letra do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho - porque considero que a suspeição, no direito judiciário trabalhista, ~~a suspeição~~ apenas existe entre a pessoa do julgador e a pessoa das partes, e nunca em relação aos procuradores destas.

A letra da lei é expressa e tolhe a discussão.

Podem pesar em contrário os argumentos de RIBEIRO DE CASTRO FILHO e de WALDEMAR FERREIRA, preferencialmente citados pelo Agravante. Ambos escreveram antes da Consolidação (R. DE CASTRO FILHO, "Direito Judiciário do Trabalho", 1.942; WALDEMAR FERREIRA, "A Justiça do Trabalho", 1.939), atacando a doutrina já então aceita pela lei brasileira e depois consagrada pela Consolidação. Nenhum dêles nega, entretanto, de maneira decisiva e categórica, que a lei trabalhista brasileira aceita



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18329
5

47/101
D. D. de Moraes

Fl.3.

êste ponto de vista: a suspeição se caracteriza em relação à pessoa das partes, e não de seus procuradores. - Nêste sentido, dentro dêstes autos, houve um pronunciamento: - o contido no despacho do exm^o sr. dr. Juiz de Direito desta Comarca, a fls. 93 dos autos.

Fugiu a Consolidação às linhas clássicas da "teoria das exceções", consagradas pelo Código do Processo Civil. Aquele diploma trouxe, nêste terreno, uma inovação, limitando a suspeição à pessoa das partes, exclusivamente. E não se diga que esta é a única novidade que a lei trabalhista brasileira trouxe para a "teoria das exceções". Pelo art. 799 e §§, vemos que só se admitem duas exceções: a de incompetência e a de suspeição; que as demais exceções devem ser alegadas como matéria de defesa; que da decisão que decide as exceções não cabe recurso; que, apesar-dêssô, poderá a parte alega-las no recurso cabível da decisão final. Todos êstes dispositivos são novidades introduzidas pela Consolidação na "teoria das exceções".

A lei trabalhista é uma lei especial. Nos casos em que ela é expressa - como êste - a lei comum não lhe vale sequer como fonte subsidiária. Contrariar dispositivos da Consolidação apenas porque, de modo expresso, divergem da lei comum será subverter e reduzir a cinzas o valor jurídico das nossas leis do trabalho."

No caso em tela, antes da Consolidação já era assim. Várias críticas foram levantadas. Rejeitou-as o legislador, ao conservar intacta, com todas as suas côres vivas, a tradição de nosso direito trabalhista.

Por êstes motivos, exm^o sr. Presidente, considerando que qualquer alegação de incompatibilidade se resolve numa suspeição, dentro do processo trabalhista; considerando, também, que a suspeição, em face da lei vigente, só se caracteriza entre o julgador e a pessoa das partes - não me considere, nem me considero impedido de funcionar nos processos em que o dr. Alcides de Mendonça Lima seja procurador de qualquer das partes.

Mesmo que de maneira diferente entenda V.Excia., com seu brilho e seu mérito, admitindo uma incompatibilidade entre a pessoa do



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.4.

119.330

Fl. 119
R. P. Lopes

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e a pessoa do dr. Alcides de Mendonça Lima, por serem cunhados, penso que a questão só se resolveria com o impedimento do procurador, e nunca do juiz.

Não se alegue, em contrário, que a Consolidação é expressa: o juiz é suspeito e não deverá funcionar, ex-vi do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ali se trata, como dissemos, da pessoa das partes. A pessoa das partes é irremovível de um processo. O mesmo não acontece com a pessoa de seus procuradores. Aliás, no longo parecer citado pelo Agravante a fls. 119 a 121 dos autos, e que lhe vale como a espinha dorsal de sua argumentação, se conclue pela seguinte solução: Num caso de suspeição ou de incompatibilidade entre o Presidente de Junta e o procurador de uma parte, o impedido é o procurador, e não o presidente.

Isto porque, no processo trabalhista, estão acentuados os contornos publicísticos que caracterizam os processos modernos. Si o impedido, num caso de suspeição, fosse o julgador, e não o advogado, estar-se-ia fazendo predominar o mandato privado de uma simples procuração sobre o mandato público que investe o juiz do trabalho.

V. Excia. decidirá, exm^a sr. Presidente.

Está feita a informação requerida pelo ilustre procurador do Agravante. - Aditei-a com a explanação das razões jurídicas que me levam, neste caso, a não me declarar suspeito, em consonância com os termos do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelotas, em 11 de março de 1.946.

Mozart Victor Russomano
MOZART VICTOR RUSSOMANO

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas



12331

1153
F. Lopes

Reuntem-se o presente
auto ao llus sr. Presidente do
Espec. Conselho Regional do
Trabalho. - Atendidos... ao
requerido a pg. 117, deter-
minou, outrossim, a remessa
dos autos principais (2 autos)
ao llus sr. Presidente. - Nos
termos do art. 897, § 1º, da
Consolidação das Leis do Trabalho,
fica supresso o andamento do
feito.

Em 11. 3. 46.

M. i. Lopes

Faco, nesta data, remessa desta auto
ao llus sr. Presidente do Conselho
Regional do Trabalho.

Em 11. 3. 46.

F. Lopes

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

332/87

CARIMBO DA ESTADIA

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

DR ALCIDES VENDONÇA LIMA BANJAMIM CONSTANT 457 NESTA

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N. 98 de 11-3 - 46 — NOTIFICO-VOS DE QUE NESTA DATA SE PREZIDENTE
DETERMINOU RE BSSA EGREGIO CONSELHO REGIONAL TRABALHO AUTOS RECLAMAÇÃO EM QUE
CONTENDEM CECILIO OXLEY E COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE E OS AUTOS DA RECLAMAÇÃO
EM QUE CONTENDEM MIGUEL ARCANJO MARTINS E FRIGORIFICO ANGLO VG NOS QUAIS SOIS
PROCURADORES DAS RECLAMADAS PT SANDAÇÕES PT LUCY CAMPOS LOPEZ SECRETARIA JUNTA
CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PRIORIAS ;

Assinatura ou rubrica do expedidor:

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escreva separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15333
87

CARIMBO DA ESTADUAL

Handwritten initials and date: d-07/11

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

DR OSVALDO BANDA PARACÓ COMÉRCIO EM ANHAR ESTEA

INICIAIS DO OPERADOR

N. 99 de 11-3 -66 —
DETERMINANDO EM SEU ACÓRDÃO COM O SENADO DO TRABALHO A REVOCAÇÃO DE QUE
COM O SENADO GILCILIO DE V. O. TRAFARMA HISTÓRICA INTERVENÇÃO NO RESPECTIVA COMTE
ASSIM COMO A INVALIDEZ DO SEU SEUS PRONUNCIADOR DO EXERCÍCIO SÁBADO 09 DE PT
LECY CA. POR LOPIS DE V. PARC. JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO 1966 AS

BRITO

Assinatura ou rubrica do expedidor:



156
A. W. M. C.
25/3/34

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 26 de 3 de 1936

Luiz Carneiro
Secretário

VISTOS os autos, etc. Cecilio

Oxley recorre para esta Presidencia da sentença do dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas que julgou procedentes os embargos á execução opostos pela executada, Companhia Telefonica Rio Grandense, e mandou calcular o salário diario do agravante relativo ao tempo em que o mesmo esteve injustamente afastado do serviço, na base de Cr\$ 7,50. Em minuta de agravo levanta o recorrente duas preliminares: a da suspeição do dr. Presidente daquela Junta de Conciliação, por ser o mesmo cunhado do patrono da agravada, e a de coisa julgada.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, julgo improcedente a exceção de suspeição arguida contra o dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e não tomo conhecimento da de coisa julgada. Esta última já foi objeto da decisão de fls. 41 do dr. Juiz de Direito de Pelotas, então órgão competente para a administração da Justiça do Trabalho, que a julgou improcedente e cujo despacho foi confirmado por esta Presidencia pelas decisões de fls. 54 e seguintes e 80 e v., que transitaram em julgado.

Quanto á exceção de suspeição, ou, como o quer o agravado a preliminar de incompatibilidade, logo ressalta sua inteira improcedencia, em face do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo esse dispositivo legal, o juiz somente é obrigado a dar-se por suspeito e pode ser recusado quando ocorrer algum dos motivos ali taxativamente enumerados, mas, apenas, "em relação á pessoa dos litigantes". Ora, o motivo invocado pelo



28335
157
Wonal

pelo agravante para a suspeição se refere não á pessoa dos litigantes, mas a do advogado da executada. E, em matéria de suspeição, tipicamente de ordem pública, não é admissível interpretação extensiva, nem a aplicação subsidiária do Código do Processo Civil e Comercial, pois, essa aplicação somente é possível nos "casos omissos" (art. 769 da Consolidação), hipótese que se não verifica na espécie, á vista dos termos claros e precisos do art. 801.

É evidente que, quanto ás suspeições, resolveu o legislador trabalhista disciplinar a matéria de forma diferente da constante do citado Código do Processo, e isso atendendo ás peculiaridades desta justiça especializada.

MÉRITO.

Passando á apreciação do mérito, nego provimento ao recurso. Examiando-se os autos constata-se que, tendo se retirado, espontaneamente, da Empresa, devido ao seu estado de saúde, em 10 de dezembro de 1930 (fls. 76), foi o reclamante, óra agravante readmitido em novembro de 1943, isto é, cerca de 4 anos após a exoneração. Enquanto que no primeiro período de trabalho, percebia o empregado o salário mensal de Cr\$ 500,00 (fls. 76 e 77), no segundo era-lhe pago o de Cr\$ 7,50 - por dia, mais a ajuda de custo diária de Cr\$ 3,00, para atender as despesas com uma carroça utilizada no serviço.

Ora, a reintegração visa restabelecer as mesmas condições em que se encontrava o empregado quando ocorreu a despedida e a garanti-lhe os salários durante o afastamento injusto. Si naquela ocasião percebia ele o salário de Cr\$ 7,50 por dia, não pôde pleitear quantia superior, a não ser que houvesse sido fixado salário mínimo de valor mais elevado ou atribuidas outras vantagens, de caráter geral, ao cargo desempenhado. Mas, o decreto lei nº 2162, de 1º de maio de 1940, fixou, para o interior do Estado um salário mínimo inferior do percebido pelo exequente, isto é, de Cr\$ 160,00 mensais, não beneficiando, por conseguinte, o mesmo, e o Decreto Lei nº 5670, de 15 de julho de 1943 somente entrou em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

243336
158
[Signature]

em vigor quando o reclamante havia reassumido suas funções na Empresa. De modo que nenhum desses dois decretos terá qualquer influencia sobre o calculo dos salários atrasados. De outro lado, não existe no processo qualquer elemento que prove tivesse o exequente direito à outras vantagens, atribuidas pela empregadora a toda a sua categoria funcional. Remetam-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, para os devidos fins. *Custos pelo agravante.*

Porto Alegre, 30 de março de 1946.

Djalma de C. Maya
Djalma de Castilho Maya
Presidente.

[Faint handwritten notes]

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exmo. Sr. Presidente do

Tribunal de Pelotas

Em 14/1/1976

M. Russow
Secretário

R. hoje. Notifiquem-se as Fontes.

Em 10. 4. 76.

M. Russow

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

337

CARIMBO DA ESTACÃO

Handwritten signature and initials

PREAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

DR ALCIDES MANDONÇA LIMA DR CASSIANO, 152 NESTA

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N. 173 de 10 - 4 - 46 NOTIFICO-VOS NESTA DATA LSTA JUNTA RECLAMAU OS
RECLAMAO CECILIO OXLEY CONTRA CIA TELEFONICA RIOGRANDENSE E NOS QUAIS SR
PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL JULGOU IMPROCEDENTES AGRAVO E EXCEÇÃO SUBPNIÇÃO
INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE PT SAUDAÇOS PT LUCY CAMPOS LOPEZ SECRETARIA JUNTA
CONCILIAÇÃO JULGAMENTO.

Assinatura ou rubrica do expedidor:

Handwritten signature

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4338

CARIMBO DA ESTACAO

[Handwritten signature]

PREAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

ENDEREÇO

DR OSVALDO BENDER PALACIO DO COMERCIO 1º ANDAR ESTEA

TEXTO A TRANSMITIR

N. 172 de 10 -4 - 46 — NOTIFICO-VOS NESTA DATA JUNTA RECEBEU AUTOS RECLAMAÇÃO CECILIO OXLEY CONTRA CIA TELEFONICA RIOGRANDENSE VOS QUAIS SR PRESIDENTE COMITÊ REGIONAL JULGOU IMPROCEDENTES AGRAVO E EXCEÇÃO SUSPENSÃO POR VOS INDEFESTO PT SINDICAÇÕES PT LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

Assinatura ou rubrica do expedidor:

[Handwritten signature]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7 aos autos. Como requer.

Em 11.4.46.

M. Trusson

11.4.46
389
ms

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. S. se digne de mandar fornecer certidão ao procurador da Suplicante do despacho do Ilustre dr. Presidente do CRT. da 4ª Região que negou provimento ao agravo do exequente e julgou improcedente a exceção de suspeição levantada contra V. S., j. e sta aos autos.

Pelotas, 11 de abril de 1.946.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Recebi a

certidão em

12.4.46

Alcides de L.

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de PELOTAS

7. Os autos. Certifique-se.

Em 17 de 4 de 46.

M. O. Russ

183407
Ruy

2/11/62
F. A. Soares

CECILIO OXLEY, nos autos da execução de sentença que move á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, vem requerer a V. Sa, se digne mandar fornecer-lhe, por certidão, a data em que notificou a Secretaria dessa MM. Junta ao advogado do suplicante a decisão dada pela Presidencia do egregio Conselho Regional da 4ª Região ao agravo que fôra interposto do julgamento de embargos á penhora.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, dezeseis de Abril de 1946

p.p.

Osvaldo Bender

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de
PELOTAS

R. hoje. - J. aos autos.

Em 22. 4. 46.

J. Russow

CECILIO OXLEY, nos autos da execução de sentença que move á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, vem requerer a V. Sa. se digne mandar fazer juntada da inclusa copia de telegrama transmitido por seu advogado, em 4 do corrente mês, ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho, e bem assim da resposta, tambem telegrafica, que S. Excia. houve por bem determinar.

Deferimento.

Pelotas, 20 de Abril de 1946.

p.p. Osvaldo Bentes

1341/52

J. 16/5
F. Rodrigues

Dr. Oswaldo

Advogado

EXMO SR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL
TRABALHO

PORTO ALEGRE

QUALIDADE PROCURADOR CECILIO OXLEY PROCESSO EXECUÇÃO SENTENÇA
MESMO CONTENDE COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE BEQUEIRO
VOSSENCIA SE DIGNE DETERMINAR MINHA NOTIFICAÇÃO TELEGRAFICA
DECISÃO AGRAVO INTERPOSTO JUZGAMENTO EMBARGOS EFETUADO PRESIDENTE
JUNTA PELOTAS VISTO EXEQUENTE USARÁ RECURSO EXTRAORDINARIO
HIPOTESE DECISÃO VOSSENCIA FOE DESFAVORAVEL CONSOANTE AUTORIZA
ARTIGO 896 CONSOLIDAÇÃO LEIS TRABALHO E É HOJE PACIFICO
JURISPRUDENCIA EGREGIA CAMARA JUSTIÇA ATENCIOSAS SAUDAÇÕES
OSWALDO BENDER ADVOGADO

Endereço: Palacio do Comercio, sala 113

Assinatura: _____

Pelotas, 4 de Abril de 1946.

Oswaldo Bender

ENDEREÇO

DR. SWALDO BENDER PELOTAS RS

5845

Handwritten notes and signatures, including "3/13" and "J. S. ...".

RECEBIDO

Departamento dos Correios e Telégrafos

CARIMBO

TELEGRAMA

Do: [Handwritten]
As: [Handwritten]
Por: [Handwritten]

B 486 PALEGRE 65-52-11-17H

N 643-11-4-46 DEVEIS VG FORMA LEGAL VG SER VG AI VG
NOTIFICADO DO DESPACHO PRESIDENTE CONSELHO CASO AGRAVO
CECILIO OXLEI PT AUTOS SEGUIRAM PT NOTIFICACAO DEVERA
SER EFETIVADA NO ATO DE SEREM OS AUTOS RECEBIDOS PELO
PRESIDENTE JUNTA DAI PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG

SECRETARIA

JURA
SIN
TEXT

Dr. Osvaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615
Pelotas

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 4ª REGIÃO DO TRABALHO

*J. dos autos. Dou liquidação ao recurso e
recolto - o com efeito
suspensivo. Não fiz a
recorrido p. o interlar
querentes. Espiro reza
me q' autos a fim de
que se julique o
por que de te despacho
autu da subida do auto
ao aprego e. S. S. W. a l. e. C. Mayo.*

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
N: 491/46
Em 22/4/1946
J. V. M. S.

CECILIO OXLEY, não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão de V. Excia. que negou provimento ao agravo interposto quando do julgamento dos embargos á penhora oferecidos pela executada COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, quer recorrer extraordinariamente, como de fato o faz, para a Egregia Camara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho. Nessas condições, vem requerer a V. Excia. se digne receber o recurso extraordinario constante das razões em separado (6 folhas), mandando junta-lo aos autos respectivos, bem como a presente, e processar o feito na forma do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946. Na consonancia deste pedido, requer o recorrente haja V. Excia. por bem dar ao recurso o efeito suspensivo e, pois, determinar a remessa dos autos em seus dois volumes (ação e execução) para a superior instancia.

O presente recurso é interposto com fundamento nas letras "a" e "b" do aludido art. 896, pois que ocorre diversidade de interpretação jurisprudencial e, concomitantemente, há decisão proferida contra letra expressa da lei.

Aponta-se como decisões divergidas os acordãos da Egregia Camara de Justiça, de 9 de Junho de 1943 ("in" revista TRABALHO e SEGURO SOCIAL, de Setembro de 1943, pags. 366/7); de 29-9-44 e de 4-10-944, relativos aos proc. nos. 7.102-44 e 10.924-44, respectivamente, ("in" revista cit. numero de Novembro de 1944, pag. 307); de 28 de Dezembro de 1944 ("in" rev. cit., numero de Abril de 1945, pags. 463/4); e de 12 de Abril de 1945 ("in" rev. cit., numero de Outubro de 1945, pags. 156/7).

Deferimento.

Porto Alegre, vinte dois de Abril de 1946.

p.p. Osvaldo Bender

Dr. Oswaldo Bentes

Inscrição na O. R. B. n. 615
Pelotas

RECURSO EXTRAORDINARIO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente, ora recorrente: CECILIO OXLEY;

Executada, ora recorrida: COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE.

.....
PELO RECORRENTE:-

EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA!

"Juris et de jure", comparece Cecilio Oxley perante esse pretório excelso, batendo, uma vez ainda, ás portas da Justiça para que justiça se lhe faça! E isso porque, eméritos Julgadores, quase quatro anos de tremenda luta na "via crucis" desta execução de sentença não bastaram para o exterminio de um direito e nem força tiveram para expungir da consciência do titular desse direito a sua crença inabalavel nos homens da Justiça do Trabalho, malgrado as urzes do caminho percorrido e nada obstante o espesinhar de direitos que as páginas do processo refletem, num estendal doloroso de denegação de justiça, desde o momento em que o juiz da execução - um magistrado! - se tornou inimigo capital do advogado do exequente!

Em contraminuta de agravo, foi dito pela executada, ora recorrida, que a cronica judiciária da comarca de Pelotas quiçá não apresente outro exemplar de execução de sentença tão fertil em demoras, em delongas, em protelações, como o caso dos presentes autos. Efetivamente, é possível que assim seja. Nisso ha perfeito acordo entre o exequente e executada. Discordancia existe, apenas, no que tange ás determinantes da demora. Estas, força será reconhecê-lo, encontram suas raizes na opposição constante, sistematica, porfiada e permanente a que o direito do exequente possa realizar-se. Acaso serão demasias, representarão manifestações de alicantina forense, não acharão guarida no Direito os recursos processuais postos em prática pelo exequente, todos eles, sem exceção de um só, visando sempre, sempre evitar a consumação da injustiça? E que dizer-se, já na barricada oposta, daqueles lances, nem sempre processuais, que iam encontrar éco favoravel porque a sua solução se elaborava na retorta em que a quimica judicante se afizera a trabalhar com os imponderaveis da amizade e do odio? Vista haja áquela petição de fls. 27 do volume 2º dos autos, onde a executada pede e obtem, sem anuencia da parte contraria e ao arripio de expressa disposição legal (art. 197 do Cód. de Proc.Civ.), uma suspensão de instancia que dura de 12 de Outubro de 1943 (petição de fls.27) até 3 de Janeiro de 1944 (petição de fls. 28)! Porque essa protelação, concedida de mão beijada e infringente do direito? Que o respondam os insondaveis arcanos da alma humana - cadinho onde borbulham ao fogo das paixões todos os resíduos do amor e do odio, num efervescer iconoclasta e ar-

Car. Bentes

razador para quem, não raro, o Bem e o Direito são letra morta nos códigos da Vida!

21/1/69
D. D. Lopes
D. D. Lopes

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO

O presente recurso extraordinario é interposto na forma do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946, "in verbis":

"Art. 896:- Cabe recurso extraordinário das decisões de ultima instância, quando:

- a) derem á mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;
- b) proferidas contra a letra expressa de lei.

E a interposição do recurso, na espécie, visa obter a reforma da decisão do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional da 4ª Região do Trabalho proferida, em ultima instância, no julgamento de um agravo que o exequente opuzera quando decididos, contra a Lei e contra o Direito, os embargos da executada. Naquele agravo fôra sustentado: a) - que existia a coisa julgada; b) - que o ilustre Dr. Presidente da Junta - juízo "a quo" - era impedido de julgar; c) - que a decisão ocorrera contra a letra expressa da lei; d) - no mérito, que a jurisprudencia trabalhista, ademais da letra do art. 13, paragrafo unico, da lei nº 62, de 1935, que era a lei da época da sentença, não haviam sido observadas. Citou-se, a proposito, o venerando acórdão dessa Egregia Camara de Justiça proferido em 9 de Junho de 1943 e publicado na revista "TRABALHO E SEGURO SOCIAL", de Setembro de 1943, pags. 366 e 367.

Ora, acontece, tambem, que, no entender, aliás respeitavel, do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional da 4ª Região, não cabe recurso extraordinário nas execuções, pois, como se verifica dos autos, S. Excia. determinou a devolução do processo á inferior instancia antes do decurso do prazo de que trata o art. 896 da Consolidação. Em tais condições, ocorrem, concomitantemente, as duas hipoteses que justificam o apelo extraordinário, pois não somente a jurisprudencia do egregio Conselho Nacional do Trabalho é assim contrariada (acordãos de 29-9-44 e 4-10-44, relativos aos processos ns. 7.102-44 e 10.924-44, acórdão de 28-12-44 e acórdão de 12-4-45), como tambem a letra expressa da lei não é atendida uma vez que o aludido artigo 896 da Consolidação não abre quaisquer exceções, sendo igualmente de aplicar-se na ação e na execução. É principio de hermeneutica que a exceção deverá ser expressa: "Quando a disposição de lei é clara e ilimitada, se não devem fazer distincões arbitrarías, que enervem o seu sentido e destruam a sua generalidade" (PAULA BATISTA - Hermeneutica Juridica). No mesmo sentido FERRARA, SERPA LOPES e CARLOS MAXIMILIANO.

De consequencia, amparam a interposição do presente recur-

Car. B. Lopes

so extraordinário ambas as hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não só no tocante ao fundo da decisão recorrida, mas, ainda, no que se refere á fôrma, eis que houve inobservância de preceitos de direito material.

A COISA JULGADA

Erro ou engano de conta não faz coisa julgada. Mas, a decadência de direito o faz. E esta é a situação da executada. A verdade exata, sem subterfugios, insofismavel e desafiadora de prova em contrario, lá se acha ás fls. 139, verso, e seguintes dos autos: a executada não levantou quaisquer objeções á conta senão quarenta dias depois da sua intimação! Logo, agiu quando já havia decaído do seu direito de discutir aquilo que ela chama de erro de conta e que muito longe de tal ser é materia que afeta ao proprio merito da causa. E quando engano ou erro fosse, melhor não seria a posição da executada. Veja-se a jurisprudencia:

"LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR - PROCESSO:-
- Não estabeleceu a lei processual o rito da liquidação por conta ou calculo do contador. É obvio, porém, que, feita a conta, será ela intimada ás partes, para o efeito de permitir reclamações contra a verificação, reclamações que o juiz resolverá de plano. Para essas reclamações, não existe prazo expressamente determinado, sendo de aplicar o de tres dias, que é o que se leva em conta, quando não ha prazo especialmente fixado." (Acórdão unanime da 3ª Camara Civil do Trib. de Apel. de São Paulo, "in" REVISTA FORENSE, de Setembro de 1945, fls. 483).

A materialidade dos fatos não pode comportar divagações como as fez e faz a executada para estabelecer, é evidente, uma cortina de fumaça sobre o seu proprio desleixo. Repita-se, pois, o que lá está nos autos:

Conta (liquidação por calculo do contador), á fls. 139, v.;
Petição inicial da execução, á fls. 140;
I n t i m a ç ã o da executada, na pessoa de seu gerente Ricardo Ferreira, á fls. 142, em 20 de Outubro de 1942;
Embargos da executada, com a primeira referencia á conta, á fls. , com data de 30 de Novembro de 1942!

A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADOR "A QUO"

Sobre este capitulo que envolve materia de ordem publica, e por isso de capital importancia para os creditos da Justiça do Trabalho, reporta-se o recorrente ás considerações expendidas no agravo de cuja decisão ora se recorre. O impedimento do illustre Presidente da Junta de Pelotas para julgar os embargos existentes nestes autos merece um acurado exame, em homenagem á Justiça e á confiança que deve ela impor.

Ass. Bimdir

19.3.47
J. H. H.
P. P. P.

13/10
20/11
F. Hoopes

É certo que nenhuma restrição se quer, pode ou deve oferecer, na espécie, ás qualidades morais que exornam a personalidade do moço e ilustrado Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, cuja atuação nos primórdios da sua judicatura trabalhista se vem caracterizando pelo brilho de uma cultura incomum na quadra da mocidade e pela inconteste vontade de acertar. Menos certo, porém, não é que sua senhoria está impedido de atuar como julgador neste processo, pois, em que pese ás magnificas qualidades que lhe não podemos nem queremos regatear, existe um cunhadío a pear-lhe a ação e a apontar uma incompatibilidade que, na tradição do nosso direito, arranca das Ordenações e se vem firmando e afirmando em todo o corpo legislativo brasileiro. Porque seja materia de ordem publica, deve o caso ceder passo ao interesse coletivo, independente de qualquer cogitação de ordem pessoal.

.....
Neste capitulo há lugar para um esclarecimento. É que, nas razões de agravo, fôra dito residirem no mesmo predio o julgador e o advogado de uma das partes e que na citada casa residencial ambos exerceriam a advocacia, consoante faz certo a existencia das duas placas á porta de entrada. Da assertiva discreparam, por igual, o ilustrado Presidente da Junta e o patrono da agravada, este, mais realista do que o rei, a procurar, pressuroso, produzir prova de que nenhum dos dois bachareis exerce a profissão no referido predio e que, no tocante ao dr. Presidente da Junta, sua senhoria não a exerce nem lá nem em qualquer outro lugar, de vez que não advoga. Para tanto foi junta certidão negativa da Mesa de Rendas do Estado.

Esclareça-se, pois: quando o exequente, por seu advogado, disse que a existencia das placas profissionais á porta da residencia comum dos dois bachareis, com a indicação da qualidade profissional de ambos, (nas duas lê-se a palavra - AVOGADO -) fazia certo o exercicio da advocacia, amparou-se, logica e normalmente, nos usos e costumes, pois em Pelotas como no Rio de Janeiro, como em qualquer parte, a placa profissional localisa o exercicio da profissão. O que o agravante não podia supor é que a existencia das placas não tivesse significação alguma. Aliás, no que respeita ao patrono da então agravada, mencione-se, de passagem, que a guia telefonica de Pelotas, á pagina 114, ao alto, sob a palavra PROFISSÕES escrita em negrito e em tipo avantajado, insere, na relação dos AVOGADOS, em primeiro lugar e por ordem alfabetica, o seguinte:

- Alcides de Mendonça Lima, Dr. Ct. 846 F. da Cunha, 181
- " " " " " 2044 Dr. Cassiano, 152

Como nos filmes americanos, qualquer semelhança será méra coincidência... E se houve intuito de expressar inverdades, repartamo-lo com a guia telefonica e com o conhecimento publico...

Registre-se, entretanto, a declaração, lá fulgente na contra-

Em. Binder

minuta de agravo, de que o patrono da agravada é filho e socio de escritório do advogado que tem a seu cargo a defesa, perante o egregio Tribunal de Apelação deste Estado, do processo crime a que responde, por denuncia do sr. Dr. Procurador Geral, o juiz de Direito da 1ª vara desta Comarca, precisamente o magistrado que funcionou, durante tres anos, nesta execução e que, na sua amizade com o patrono da executada e no seu odio contra o humilde advogado do exequente, foi até os extremos de querer macular a probidade profissional do obscuro homem da lei que jamais se dobrou ao seu arbitrio!

Com referencia ao não exercicio da advocacia pelo ilustrado dr. Presidente da Junta, nada obstante a negativa juntada, não é estreme de reparo a assertiva do patrono da ora recorrida. Ainda ha bem poucos dias, funcionava sua senhoria no juri, obtendo, aliás, uma absolvição decorrente de magnifico trabalho oratorio. E nem há porque deixe sua senhoria de advogar quando o pode fazer com merecimento e brilho, excluidas, é claro, as restrições que advêm da função.

DECISÃO CONTRA A LETRA EXPRESSA DA LEI

Inumeras, as ocasiões em que o exequente bradou, buscando alertar consciencias juridicas, contra a maior e a mais clamorosa das infrações processuais cometidas nestes autos: os embargos versantes sobre a materia já decidida, com exclusão total e absoluta dos unicos pontos que a lei permite invocar naquela fase do processo. Tanto vale dizer que o imperativo legal contido no paragrafo 1º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho,

"A materia de defesa será restrita ás alegações de cumprimento da decisão ou de acordo, quitação ou prescrição da divida",

foi considerado letra morta pela executada. Daí o consectario inelutavel: a decisão dos embargos ilegais foi ilegal, posto que ocorreu contra a letra expressa da lei.

REINTEGRAÇÃO. SUAS CONSEQUENCIAS

O recorrente, despedido sem justa causa, foi mandado reintegrar na vigencia da Lei 62, de 1935. Por força do art. 13, paragrafo unico, desse diploma legal, a reintegração deve operar-se mediante o recebimento integral dos vencimentos E VANTAGENS a que teria direito se não houvesse sido suspenso. Essas vantagens, já o disse a jurisprudencia (Ac. cit. de 9 de Junho de 1943 - "TRABALHO E SEGURO SOCIAL" de Set. de 1943, pags. 366/7), são aquelas alterações de salario, aqueles aumentos gradativos que acompanham a vida funcional do empregado. Não os quer, entretanto, admitir a recorrida, que teima e timbra e insiste em fazer do recorrente um trabalhador braçal a quem favoreceram aumentos só por força da lei do salariominimo! Como se isso fosse verdade e como se não hou-

28 3.4.49

9/1/42
F. A. de O. P.

Dr. B. B. B.

vesse nos autos a prova, fornecida, aliás, pela própria empresa, de que o recorrente é um técnico, cujo salário não é nem pode ser equiparado ao dos trabalhadores braçais que ela tem a seu serviço.

O que tantas vezes já foi afirmado pelo exequente, aqui fica mais uma vez dito: a admitir-se que o salário em que se baseou a conta de fls. 139, verso, não deva servir de base para o cálculo, o exequente não se arreceia de nova conta feita na conformidade do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 62, de 1935, conta que começará pelo salário que o empregado percebia na data de sua despedida injusta e que acompanhará, por via da prova testemunhal, dos exames de livros e de todos os meios de prova, a progressiva ascensão de salários dos empregados de igual categoria. Como a recorrida deseja e pretende é que não pode ser. O seu intento não encontra guarida na lei, amparo na jurisprudência, nem arrimo no Direito.

RESUMO. - O PEDIDO

Resumindo, Egregia Câmara de Justiça, o exequente interpõe o presente recurso extraordinário com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (modificação feita pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19-1-46), letras "a" e "b", apontando como acordãos infringidos os venerandos arestos enumerados na folha segunda destas razões, capítulo "Os fundamentos do recurso", e p e d i n d o haja por bem essa Egregia Instância, em sua alta sabedoria, repor o Direito em seus verdadeiros termos, mediante a reforma da decisão recorrida. Pedem-se juros de móra, na forma do art. 883 da Consolidação, letra modificada pelo Decreto-lei nº 8.737.

JUSTIÇA!

Porto Alegre, vinte dois de Abril de 1946.

P.P. Esmeralda Bandeira

Cecilio Celso

28350
 J. A. T.
 P. P. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13.51
25

24/4/46
R. Lopes

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

CECILIO OXLEY, pelo sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a fls. 162 dos autos dos embargos à execução em que contendem CECÍLIO OXLEY, embargado, e COMPANHIA TELEFÔNICA RIOGRANDENSE, embargante, CERTIFICO que, a fls. 160 dos citados autos, consta cópia de telegrama em que foi devidamente notificado o Dr. Osvaldo Bender, procurador do embargado, da decisão do exmº sr. dr. Presidente do Egrégio Conselho Regional de Trabalho da 4ª Região, que julgou improcedente a exceção de suspeição arguida contra o sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento e negou provimento ao agravo interposto pelo Embargado - notificação esta expedida em 10 de abril de 1.946. - O referido é verdade e dou fé. - Eu, *Luiz Campos Lopes*, Secretária, o datilografei e subcrevo. - Pelotas, em 16 de abril de 1.946.

Luiz Campos Lopes

Isento de selo, por haver sido concedido ao Requerente o benefício da justiça gratuita.

7387

ENDEREÇO

DR. OSVALDO BENDER
Palacio do Comercio 1º andar
Nesta/cidade

INDICAÇÕES DE SERVIÇO:

RECEBIDO

De _____
As 22,00 Mts
Por _____

Departamento dos Correios e Telégrafos

TELEGRAMA

Pelo tas 287 55 10 22,00

CARIMBO



TEXTO E ASSINATURA

Nº 172 de 10-4-46--Notifico-vos nesta esta Junta rec deu auto s
reclamação CECILIO OLEY contra Cia. Tel fonica Rio grandense vs nos cuais dr. Pres
sidente Conselho Regional julgou improcedentes agravo e execução suspeição por vos
interposto pt saudações pt

LUCY CAMPOS LOPES - Secretaria Junta Conciliação e Jul
mento

Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and 'M'.

19353

19176
R. K. Kofres

Yo, hoy certifico que entiendo, en esta fecha, a D. R. Blades de Agencia Roma el recurso de fls. 467.

En 6. 5. 46.
Rafael Kofres

Ciente. Espontaneamente,
contra-asegurador o sucesor
En 6. 5. 46.
Rafael Kofres

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO;

354
21/1/46
Dr. Costa
p. hoje. —
p. os autos da reclamação de
Cecílio Oxley contra a Cia. Telefônica
Rio-grandense — e certifique-se,
como requer. — Em 8.5.46.
[Signature]

CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, afim de instruir
um recurso extraordinário, na execução que lhe move Cecílio
Oxley, requer a V. Excia. se digne de mandar fornecer certidão
á Suplicante do acordão que julgou a exceção de suspeição oposta
por Juan Gudalfajara de Castro contra o MM. Dr. Juiz de Direito
desta Comarca no inquérito administrativo que lhe move The Rio
Grandense Light and Power Syndicate Limited, bem como o nome
do procurador do reclamado que assinou a exceção, pagando a
Suplicante as custas respectivas.

Pelotas, tres de maio de 1.946.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

355
2/18
10.10.46

7. Ao auto - que deve ser remetido ao
Exmo. Sr. Dr. Presidente do Epísc. C.R.T.
desta Região, de conformidade com o
último despacho de S. Excia..

Em 17. 5. 46.

Mantido Russo

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos
da execução que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V.
S. se digne de mandar j., com esta petição, a inclusa
resposta ao recurso extraordinário do exequente, acompanhada
de tres certidões.

Pelotas, 17 de maio de 1.946.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : CECÍLIO OXLEY

RECORRIDA : COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

DECISÃO : DESPACHO DO EXM^o SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO
RECORRIDA REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO, QUE NEGOU PROVI-
MENTO AO AGRAVO INTERPOSTO DA DECISÃO DO SR. PRESIDENTE
DA JCJ., DE PELOTAS, QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS
PELA RECORRIDA,

COLENDO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO,

A ausência de direito do recorrente evidencia-se na sim-
ples leitura de suas razões de recurso, em consonância, aliás, com
todas as suas alegações durante a fase executória do feito. O exe-
quente, ora recorrente, preocupa-se mais, muito mais, com questões
preliminares, do que, propriamente, em defender seu apregoado di-
reito. Preocupa-se, mais, muito mais, em distilar a sua animosidade
contra o MM. Dr. Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de Pelotas.
Preocupa-se, mais, muito mais, em, por debaixo de elogios rasgados,
fazer insinuações sobre a imparcialidade do sr. dr. Presidente da
JCJ., de Pelotas. Preocupa-se, mais, muito mais, em repizar pontos
decididos soberanamente, sobre os quais não cabe mais controvérsia.
Tudo isso é feito, apenas, para dar uma aparência de interesse,
quando, na verdade, o interesse é a perpetuação da demanda, num
verdadeiro paradoxo, conforme já disse a recorrida na contra-minuta
do agravo, sem que se compreenda o objetivo destas procrastinações
constantemente, premeditadas, reiteradas e injustificadas. E o recorrente
chega ao ponto de, ignorando - ou fazendo por ignorar - a altera-
ção introduzida na CLT. pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19 de janeiro
de 1.945, dirigir-se á "CÂMARA DA JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DO
TRABALHO", órgão que mais não existe, ex-vi da atual redação do art.
644, c). Quem sabe se o recorrente está procurando um possível re-
curso, depois de julgado o extraordinário, da "sua" Câmara para o
Conselho Nacional do Trabalho? Não é para duvidar-se que tal aconte-
ça... ... A fertilidade de protelações não poderá ser concebida.
E tudo provocado pelo exequente, que teima em não receber o que lhe é
devido.

X X X X X X X X X X X X X X X

21/4
D. P. K. K. K.
W. 356
05

Alv. de.

PRELIMINARMENTE

21357
8
21/11/80
L. Rodrigues

Somente por excessiva liberalidade - que é, aliás, o apanágio, deveras honroso, do ilustre e culto dr. Presidente do CRT., da 4ª Região - foi admitido o presente recurso extraordinário, interposto de decisão proferida em fase executória.

Mesmo antes do Decreto-Lei nº 8.737, quando a CIT. autoriza interpretação que permitisse ser interposto recurso extraordinário na execução, a CJT. entendia, em diversos acordãos, que não era possível a utilização daquele remédio.

Entre outros, podemos citar os seguintes arestos :

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA FASE DA EXECUÇÃO

" O art. 896 estabeleceu as normas do recurso extraordinário da expressa competência da Câmara da Justiça do Trabalho, determinando prazo e condições, declarando cabível apenas das decisões de última instância. Estas são as proferidas pelos Conselhos Regionais e as da Junta dentro de sua alçada. Esse entendimento encontra apoio em outro dispositivo da Consolidação, quando, no art. 705 estabelece a competência da Câmara da Justiça para apreciar extraordinariamente, apenas, as decisões proferidas pelos Conselhos Regionais. Consequentemente, só as decisões tomadas pelos órgãos colegiados, regionais, são suscetíveis de recursos extraordinários. Os arts. 704 e 705 firmam a competência da Câmara da Justiça do Trabalho, e exatamente porque matéria de direito estrito, não cabe interpretações ampliativas."

Acórdão

(AC. da Câmara da Justiça do Trabalho, processo 6.759-44; D. J., de 13 de janeiro de 1.945. in "Direito", vol. 31, pag. 410).

No mesmo sentido, o acordão de 20 de setembro de 1.944, publicado, na íntegra, na "Revista do Trabalho", março de 1.945, pag. 35.

Na verdade, pela antiga redação do art. 705, a Câmara da Justiça do Trabalho tinha competência para julgar os recursos ex-

2535-88
D
2/18/88
R. de A. M. de S. P.

traordinários e ordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos no título subsequente.

Havia quem entendesse que, fazendo o Presidente parte do CRT., de suas decisões cabia o recurso extraordinário, dando, na verdade, um sentido amplo á expressão "Conselhos Regionais".

Não havia qualquer referência a decisões dos Presidentes e recursos cabíveis dessas decisões. A lei era omissã.. Somente forçando o dispositivo, se poderia incluir a decisão dos Presidentes.

Agora, porém, pela redação vigente, a CRT. se refere, expressamente, aos casos em que cabe recurso para o CNT. das decisões proferidas pelos Presidentes dos CRT. O citado art. 705 foi suprimido.

A competência que, antes, era atribuída á Câmara de Justiça, passou, hoje, a ser do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual cabe, entre outras, as seguintes atribuições :

Art. 702, nº II :

- A) - Julgar os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos em lei;
- B) - Julgar os recursos interpostos das decisões dos presidentes dos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento, que indeferirem recursos ordinários ou extraordinários.

Por conseguinte, a conclusão é a seguinte :

1. - Somente é competente a CNT. para julgar recursos extraordinários das decisões dos Conselhos.
2. - Quando a decisão fôr do Presidente, individualmente, somente pode ser interposto recurso (agravo, ex-vi do art. 897, alínea b, e § 3º), contra as decisões que indeferirem recursos ordinários e extraordinários.

Assim sendo, se, contra uma decisão proferida pelo Conselho, a parte vencida interpuzer recurso extraordinário e o Presidente, a quem incumbe despachar o recurso, indeferir o pedido, aí, sim,

Revisão

15359
20/11/43
D. S. P.

poderá o Conselho Nacional do Trabalho conhecer do recurso interposto contra decisão proferida pelo próprio Presidente, pois a lei autoriza a sua interposição.

Mas quando o Presidente decide, não somente quanto á interposição de um recurso intentado contra decisão do órgão a que ele pertença, mas como órgão que julga o própria mérito da questão, contra esta sua decisão a lei, atualmente, de modo claro e expresse, não autoriza qualquer recurso contra tal decisão.

Assim sendo, somente dos despachos ordenatórios cabe recurso; dos despachos decisórios dos Presidentes, não cabe recurso algum.

Por conseguinte, a recorrida levanta esta preliminar, para o fim de não ser conhecido o presente recurso, por ausência de fundamento legal.

Recorrida

+ + + + + + + + + + + + + + + +

DE MERITIS

Há necessidade, para facilitar a defesa da recorrida, em ser acompanhada a exposição do recorrente em suas razões.

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Esclareça-se, em primeiro lugar, que o recorrente somente citou um acordão que, aparentemente, possa autorizar a interposição do recurso com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT. Os demais acordãos, citados confusamente e capciosamente, se referem a casos em que é admitido recurso extraordinário em geral das decisões proferidas pelos Presidentes dos Conselhos, em execução. Assim sendo, somente serviriam para a fundamentação, se o Presidente houvesse negado a interposição. E note-se, ainda, que foram tais acordãos ^{proferidos} antes do decreto-lei nº 8,737.

De todos os acordãos referidos, somente o de 9 de junho de 1.943, publicado in "Trabalho e Seguro Social", setº de 1.943, pag. 366/7) é que poderia servir ao recorrente. Os demais são mencionados, apenas, para fazer volume, sem que tenham relação direta

15360
21183
F. J. Lopes

com a pretendida divergência entre a decisão recorrida e a matéria decidida nos ditos acordãos.

COISA JULGADA

Como já foi salientado, inclusive na decisão recorrida, esta matéria já foi soberanamente julgada. A insistência do exequente, ora recorrente, não tem cabimento.

Mesmo assim, cabem, ainda, algumas ponderações.

Desde que, na decisão exequenda - acordão do CNT, fls. 91 -, não havia dados para o cálculo dos salários atrasados, não poderia o contador proceder á conta com base em Cr. \$ 500,00, somente porque foi a quantia pedida pelo exequente em sua inicial, mas contestada sempre pela executada. Desde que o contador não possuía elementos, cbnforme a decisão exequenda, a execução deveria ser procedida de liquidação.

Aplicando-se, ao caso, subsidiariamente, o art. 908, do Código do Processo Civil, podemos socorrer-nos dos comentadores do diploma processual ordinário, que ensinam :

" Faz-se a liquidação por simples cálculo do contador do juízo, quando não dependa o valor da condenação mais que de uma operação aritmética. "

(Omissis)

" Feita a liquidação pelo contador, devem ser ouvidas as partes sobre a operação aritmética, e, se houver divergência, ou impugnação, proferirá o juiz decisão sobre a mesma, homologando ou reformando o cálculo".

(Amilcar de Castro, "Comentários ao Código do Processo Civil", edição da "Revista Forense", vol. 10, pag. 116, nº 135.)

" A liquidação por cálculo do contador restringe-se e limita-se a uma simples operação aritmética. Na sentença já estão indicados os elementos para o cálculo, restando apenas fazer a operação.

" Em rigor, não há propriamente liquidação, na hipótese em exame, por isso que a sentença, em regra, condenou em quantia certa, tornando-se necessário apenas esclarecer qual seja precisamente ela, o que se consegue fazendo o cálculo". (Carvalho dos Santos, vol. X, pag. 65, "Cod. Proc. Civil")

Recorrido

136/5
2/11/44
P. P. P.

Agora, pergunta-se :

A condenação não dependia da fixação do valor dos salários: Ou dependia o cálculo apenas, de uma operação aritmética? Os elementos da condenação para o cálculo estavam indicadas na decisão exequenda - fls. 91, do 1º volume? Houve condenação em quantia certa? As partes foram ouvidas sobre o cálculo? Não é exato que a executada, ora recorrida, somente teve conhecimento da conta quando citada para pagar ou nomear bens á penhora - fls. 140?

Mesmo, porém, que fosse certa esta "Exceção de Coisa Julgada", não poderia ser repizada, pois o exequente foi vencido, sem que se tivesse oposto á decisão final sobre a matéria.

Sobre os erros de conta, em geral, inclusive custas, o Egrégio Tribunal de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu :

" Não procede a alegada extemporaneidade da reclamação contra o erro de custas. Como têm sido decidido, as decisões sobre erros de custas podem ser modificadas em qualquer tempo, antes de finda a instância, mediante simples reclamação. Assim, o apelante, fazendo a sua reclamação no prazo que tinha para oferecer os seus embargos á penhora, fê-lo oportunamente."

("Justiça", Set-Out de 1945, pag. 687).

Por conseguinte, somente nos embargos á penhora é que a executada teve oportunidade de se insurgir contra o erro do cálculo, procedido sem base alguma na decisão exequenda, mas, apenas, considerando o caso unilateralmente, isso é, no pedido exclusivo do exequente, não levando em conta a oposição da executada, durante a reclamação. Não importa que os embargos tenham sido opostos 40 dias da citação, pois o decurso do tempo foi absorvido por incidentes legais, que antecedem aos embargos. E note-se que o recorrente, em suas razões, diz que foram 40 dias depois da intimação (?), insinuando que a executada haja sido intimada da quando, na verdade, ela foi citada para a execução (fls. único momento em que teve conhecimento da conta da cond

Rev. 09.

11362

[Handwritten signature]

INCOMPATIBILIDADE DO JULGADOR " A QUO "

Envolta em intensos e extensos encômios ao sr. dr. Presidente da JCJ. de Pelotas, o exequente, ora recorrente, insiste em arguir sua incompatibilidade para funcionar nos casos em que é advogado o subscriptor destas razões, por existir um cunhadio entre ambos.

Fããa, então, nas ordenações, mas despreza a orientação moderna de nossa doutrina e de nossa jurisprudência, conforme a executada demonstrou em sua contra-minuta de agravo, e para a qual data vênia, se reporta.

Preocupa-se, então, com uma materialidade absoluta : A existência de placas no prédio residencial do Presidente e do Advogado da recorrida. Não é, porém, este fato que daria lugar á suspeição. Se suspeição existisse, com placa ou sem placa, teria de ser admitida. Se só a placa influísse, atualmente não haveria mais lugar para suspeição, pois, desde 9 de maio - data do casamento da Presidente da JCJ., que não mais figuram as duas placas no mesmo prédio, pois o Presidente reside, atualmente, á rua Marechal Deodoro, mais de 10 quadras da casa do advogado da recorrida. Releve o Colendo Conselho estas explicações. Mas se tornam indispensáveis, em face da maledicência do exequente.

Recorrida.

Nem sempre a placa determina o local profissional. Depende, tão somente, do prédio onde se acha. Pode ser uma simples referência ao ~~como~~ ^{nome} do prédio, se fôr residencial, ou indicador profissional, num prédio em que, em regra, seja local do exercício de profissões.

Na verdade, o Presidente não está proibido de advogar. E na verdade, já funcionou no juri, mas em 3 de abril de 1.946, isso é, quando já estava julgada a execução pelo MM. Dr. Presidente do CRT. E, por coincidência, o dr. Presidente da JCJ. funcionou em um processo em que trabalhou, na primeira fase, como assistente do reu, o patrono do exequente, ora recorrente (Aenxo nº 1). Não será o caso da recorrida levantar a suspeição do Presidente da JCJ., pois, se parceria existe entre o Presidente e um advogado,

17363
8
JK/186
P. P. P.

esta parceria seria entre o Presidente da JCJ e o advogado do exequente... ..?

Além do mais, ressalte-se que o exequente não teve, nesta execução, a não ser nos seus primórdios, uma decisão favorável. Será que todos os julgadores são parciais? O próprio Presidente do CRT. não proferiu uma decisão, nas muitas provocadas pelos exequente, favorável ao exequente, mantendo as que eram originariamente contra ele e reformando as que lhe foram favoráveis em primeira instância.

Pelo fato, ainda, do subscritor destas razões ser filho e sócio do patrono do MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pelotas - Dr. José Alsina Lemos -, não se pode induzir qualquer favoritismo e, conseqüentemente, perseguição ao exequente pelo magistrado referido.

Em primeiro ^{lugar,} o Egrégio Tribunal de Apelação rejeitou exceção de suspeição arguida contra aquele magistrado por aquele fundamento (Anexo nº 2), no que foi acompanhado pelo Egrégio CRT. da 2ª Região, não só nesta causa - fls. 105, 2º volume -, como no inquérito administrativo que The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited move contra Juan Gudalfajara de Castro (Anexo nº 3).

Em segundo lugar, o Dr. Juiz de Direito somente proferiu decisões favoráveis ao exequente, e, portanto, contra a reclamada, ora recorrida. Negou a juntada dos embargos, isso é, mais do que não os admitir. Não admitiu o agravo contra a mencionada decisão, por "acatar os fundamentos da minuta de fls. 16 a 19, os quais faço meus" (fls. 20). Somente, depois é que, pelos motivos constantes na 1ª parte do pedido de reconsideração, determinou a remessa dos autos para o sr. Presidente do CRT., que deu provimento ao agravo e mandou processar os embargos (fls. 54), decidindo, também, a célebre exceção de coisa julgada.

E o MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara - que, naquela época, exercia jurisdição completa sobre a Comarca - mandou que fosse entregue ao exequente, por intermédio de seu advogado, a quan-

Recusado

364
20/11/74
W. P. O. S. P.

tia que a executada havia depositado, sem que a executada fosse ouvida sobre o pedido do exequente, quando tal quantia é superior ao que o exequente tem direito a receber, na base de Cr. \$ 7,50 por dia e não de Cr. \$ 500,00, que sua fantasia criou (fls. 165, 1º volume).

Quanto a pretender o MM. Dr. Juiz de Direito "macular a probidade profissional do obscuro homem de lei que jámais se dobrou ao seu arbítrio", a recorrida chama a atenção para a petição ao dr. Promotor Público, assinada pelo exequente, a fls. 102, do volume segundo, na qual se declara : - " que a parte devida ao advogado, dentro dos 50% dontratados, será superior a Cr. \$ 20.000,00 (O grifo é nosso), conforme poderá demonstrar o exame dos autos" - e para a carta de contrato de honorários, a fls. 103, do mesmo volume, em que se lê na cláusula c) : "O pagamento de honroários será realizado quando ocorrer o pagamento da indenização que pleiteio."

Revis

Na base de Cr. \$ 7,50 por dia, o reclamante, ora recorrente, (os salários atrasados, desde Junho de 1.935 a Janeiro de 1.943, inclusive com os aumentos legais do salário mínimo,) o reclamante terá direito a pouco mais de Cr. \$ 16.000,00. Quanto será 50% sobre esta quantia?... Responda a matemática... E, por ventura, já ocorreu o pagamento da indenização pleiteada? Parece que ainda não...

A isso fica reduzida a exceção de suspeição arguida contra o dr. Presidente da JCJ.ª na qual são envolvidos todos os juizes que atuaram no caso, inclusive o MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara, dando evasão a uma malquerença e uma animosidade, que se fundamentam em fatos sem procedência alguma, oriundos em casas subterrâneas e imponderáveis, mas que perturbam a consciência e a serenidade.

+ + + + +

DECISÃO CONTRA A LETRA EXPRESSA DA LEI

A decisão não foi contra a letra expressa da lei, julgando os embargos da recorrida, pois as alegações da recorrida foram restritas ao cumprimento da decisão exequenda. Ora, que melhor modo de se insurgir contra a execução de uma decisão, do que demonstrar que a execução foi além dos termos da decisão, sendo a executada citada para pagar quantia superior á verdade, ^{na} mormente quando na decisão exequenda não havia qualquer referência ao modo de ser calculada o valor da condenação?

Haveria matéria de defesa impertinente, se o acórdão do CNT, mesmo erradamente, houvesse condenado a reclamada a pagar salários na base de Cr. \$ 500,00 e, então, a reclamada, na execução, pretendesse corrigir tal cifra.

Portanto, a decisão recorrida julgou com acerto.

REINTEGRAÇÃO. SUAS CONSEQUENCIAS

Na hipótese tratada pelo acórdão citado como divergente da decisão recorrida, houve aumento de todos os empregados da executada, ou, pelo menos, dos da classe do reclamante.

Na espécie, porém, nada disso aconteceu. Somente este ano, de 1.946, a empresa aumentou os salários de seus empregados, atendendo pedido destes. Entretanto, no período da suspensão - 1.935 a 1.943, a empresa não fez nenhum aumento, salvo os ~~por~~ fôrça de lei, que, naturalmente, favorece^{ram} o exequente, quando reingressou na empresa. Cobia, aliás, ao exequente provar que houve aumento. Este onus lhe competia, como alegante do fato. Ser-lhe-ia fácil, se requeresse exame na escrita, certidões das Caixas de Aposentadoria, etc. Nada fez, só alegou.

Nos autos, aliás, existem provas de que o reclamante, ora recorrente, ganhava, apenas, Cr. \$ 7,50, por dia, quando foi despedido da empresa, em 1.935 : Fls. 49, 12 vol.; fls. 62 e 74, 22 vol., ou seja o envelope de pagamento; a certidão da Caixa e o depoimento do próprio exequente. E nada há quanto a Cr. \$ 500,00, na época da despedida.

11365
20/11/88
A. D. P.

Revisão

18366
H 189
D. P. ...

O exequente, ao contrário do que alega, não é um técnico. E' um encarregado técnico - fls. 76 e 77; pu um sub-técnico - fls. 78, conforme os documentos por ele juntos. Assim sendo, a denominação do exequente mostra que ele faz serviços técnicos, em contra- posição com os serviços comerciais e industriais dos outros empregados. E' apenas uma classificação para dividir a natureza dos serviços do exequente. Ele trata das linhas e de outros serviços que formam a parte strictamente técnica da empresa. Mesmo assim, não chega a ser um técnico, isso é, o que mais conhece e o que mais sabe dos serviços. E' um ajudante, um auxiliar, um encarregado, um sub-técnico. Cabe-lhe, assim, os salários equivalentes.

+ + + + +

Invocando os áureos suplementos dos eminentes srs. Conselheiros, a recorrida espera que o recurso não será conhecido ou, se o fôr, não será provido, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 17 de maio de 1.946.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B., Seção do R.G.Sul

sob nº 798



I. O. - 455/40

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

28/267

29/190
H. Hoopes

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, reverendo os autos de processo crime, existente em meu cartorio, em que é autora a JUSTIÇA PUBLICA e são réus ADELMO CRISOSTI DE OLIVEIRA e VIRGILIO RIBEIRO DE LIMA, deles - consta funcionou como defensor, na formação da culpa, o dr. OSWALDO BENDER, e como defensor do réu VIRGILIO RIBEIRO DE LIMA, na sessão do Tribunal do Juri a que este ultimo réu foi levado em 3 (três) de abril do corrente ano, o dr. MOZART VICTOR RUSSO-MANO. - O referido é verdade e, aos mencionados autos, em meu poder e Cartorio, me reporto e dou fé. - Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo e assino. -

Ribeiro

milhil

Pelotas,

maio de 1946

[Handwritten signature]
160
ESCRIVANIA DO JURI
97

CARTORIO DO JURI
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul



BENITO FAGUNDES ECHENIQUE
ESCRIVÃO
Rua Felix da Cunha N.º 617
(EDIFÍCIO DO FÓRUM)
TELEFONE M. e R. 738
PELOTAS - R. G. DO SUL

BENITO FAGUNDES ECHENIQUE

Escrivão do 1.º Cartório do Cível,
de Pelotas, Estado Rio Grande do Sul,
Brasil.

20/11/95
B. Lopes

Benito F.

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude do meu cargo e por me haver sido verbalmente requerido pela parte interessada, que revendo os autos de Ação Ordinaria, em que é autora Noemia Galvão da Silveira e ré Noemia Bastos Dode e seu marido e outros, deles consta a folhas cento e sessenta e um o acórdam, do tribunal de apelação do teor seguinte:- Armas da Republica.- Estado do Rio Grande do Sul.- Vistos.- Para o dia 3-7-945.- Samuel.- À sessão de hoje.- Em 3-VII-945.- Admar Barreto.- Visto,- relatados e discutidos aos autos: Acórdam, em 1ª camara cível do tribunal de apelação, preliminarmente, não conhecer da contesyação de fs. 109, por não se justificar, nos termos da lei, a intervenção da parte contraria em incidentes desta natureza, que ficarão restritos entre o recusante e o juiz recusado, e, de meretis, julgar improcedente a exceção de suspeição oposta ao dr. Juiz de direito de Pelotas, por Noemia Bastos Dode na ação em que contendem com Noemia Galvão da Silveira.- Pretende a exceptiente que o dr. Juiz a quo é particularmente interessado na decisão da causa porque esta é patrocinada pelo mesmo advogado, a quem o exceto confiou a defesa de seus direitos em processo em que é parte. Embora o Cod. em vigor não tenha conceituado o que se deva entender por interesse particular do Juiz na decisão da causa, a verdade é que o motivo em que a exceptiente procura assentar o invocado interesse, ainda quando devidamente comprovado, o que não ocorre na especie, não seria relevante para legitimar a procedencia da exceção.- A amizade intima do Juiz com o procurador de qualquer das partes, notadamente provinda do fato indicado pela exceptiente, não póde dar lugar a que se considere fundada a suspeita de parcialidade daquele para officiar no feito, prque o afastamento do juiz só póde ocorrer quando se verificar alguma das causas especificadas no art. 185 do Cod. Proc.Civ. Custas na fórmula da lei.- Recomendam ao dr. Juiz a quo a estrita observancia dos prazos judiciais e maior vi-

Benito F.

gilancia na fiscalização dos processos para evitar o que vem ocorrendo no caso em exame, pois a presente ação, apesar de ajuizada em fins de agosto de 1942, até hoje não teve a sua instrução concluída. Tendo contribuído, em parte, para esta situação o serventurário de justiça Oswaldo F. Echenique, por haver conservado os autos em cartorio por mais de dois meses. (fls. 44v.) - sem fazel-os conclusos ao juiz do processo e ainda por levar mais de trinta dias para dar cumprimento aos respectivos despachos (fls 72, 79y, e 97), multam aquele serventurario na quantia de cem -- cruzeiros.- Porto Alegre, 3 de julho del945.- Admar Barreto, presidente,- assinatura em legível, relator e outra assinatura em legível,- O referido é verdade e dou fé.-Eu, Paulo Faquender Echenique, escrivão a datilografei, subscrevo e assino.-

Paulo Faquender Echenique
1946





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11369
25

21/11/92
A. R. R. R.

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

Cia. Telefonica Rio Grandense em três de maio de mil novecentos e quarenta e seis, Certifico e dou fé que revendo os autos do inquérito administrativo apresentado por The Riograndense Light and Power Syndicate Ltd. contra Juan Guadalfajara de Castro consta a seguinte decisão: "Acórdão. (Proc. CRT-526/45).- VISTOS e relatados os autos do inquérito administrativo em que é requerente The Riograndense Light and Power Syndicate Ltd., é requerido Juan Guadalfajara de Castro, julgado em 1ª instância pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas. O requerido, nos autos do processo sub-judice, argue sua peição do M.M. julgador de primeira instância, aduzindo os seguintes argumentos: "1 - Que os poderes outorgados ao sr. Dr. Antero Moreira Leivas foram substabelecidos na pessoa do bacharel Oswaldo Bender, em razão de ausência daquele profissional, na data de hoje, desta cidade; 2 - Que, como dos autos consta e é notório, público, advoga os interesses da empresa requerente do inquérito, o ilustrado causidico Dr. Bruno de Mendonça Lima, consultor jurídico da mesma; 3 - Que coincide ser também o aludido profissional quem defende interesses de V. Excia. em um inquérito instaurado pelo Egrégio Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, causa essa ainda não resolvida em seus termos finais, o que vale dizer que ainda subsiste a relação de outorgante e outorgado entre V. Excia. e o distinto jurista acima nomeado; 4 - Que a subsistência, palpante e viva, desse laço legal entre juiz e advogado, cria, como é humano, natural e legítimo, um elo que transcende das formalísticas normas de cortezia, para dar lugar na química das emoções e por um processo de elaboração psicológica, a situações, senão de favorecimento, pelo menos de subjetiva simpatia; 5 - Que, embora não cogite a lei de suspeição entre juiz e advogado (art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho), a suspeição surgiu no presente feito, como consequência de caso difícil de ser previsto, tornando-se, pois mais uma suspeição moral do que legal; 6 - Que, ademais, já nesta Comarca existem, e não poucos, os casos de suspeição levantados pelo julgador, no reconhecimento tácito da co-existência de circunstâncias e de elementos que prejudicariam a serenidade indispensável ao exercício do nobre e alevantado ato de julgar; 7 - Que-

Aluicy

V. Excia. mesmão, em processo instaurado pela Justiça Pública contra o réu Gastão Böhnalt, deu-se de suspeito, face a existência de simples menção à pessoa do dito réu no inquérito a que se alude no item III da presente petição; 8 - Nessas condições e porque esteja o suplicante certo de que V. Excia. reconhecerá a justiça de quanto pretende o suplicante, que assim procede no pleno exercício de um direito, REQUER haja V. Excia. por bem dar-se de suspeito, determinando se proceda na forma do art. 802, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho." Contesta a reclamante e suas razões são as seguintes: "PRELIMINARMENTE. A exceção foi oposta serodiamente, visto como o Excipiente já por três vezes requereu nestas autos perante o Exmo. Sr. dr. Juiz de Direito, sem arguir suspeição alguma (fls. 22, 25 e 27), exatamente quando o advogado da A. vinha exercendo mandato que lhe conferira o titular do cargo de Juiz de Direito desta Comarca. Consolidação das Leis do Trabalho, art. 801, § único. DE MERITIS. O fundamento da exceção alegada não encontra apóio em lei. Os motivos de suspeição dizem respeito às pessoas dos litigantes, e não as de seus procuradores. Não se enquadra, pois a exceção em nenhum dos casos estabelecidos no art. 801 da Consolidação. Não sendo, pois, um caso de suspeição legal, somente poderia ser um caso de suspeição de consciência. Mas a suspeição de consciência não pode ser objeto de exceção, e sim deve ser declarada pelo juiz ex-pontaneamente, - pois somente ele pode saber si se dá ou não o caso de lhe faltar imparcialidade para julgar. Cod. Proc. art. 119. Quanto ao fato alegado - de ser o advogado da Autora "advogado do Juiz, em feito do interesse da A., cabe aduzir que se trata de fato pretérito. O advogado da Autora teve a honra de ser constituído advogado do dr. José Alsina Lemos, atual Juiz de Direito de Pelotas, para defendê-lo em um processo de remoção compulsória. Esse processo já foi definitivamente julgado, a favor do Juiz. E assim, findou a missão de seu advogado, e conseqüentemente, o mandato. Mas tanto durante o exercício do mandato, como depois dele, o advogado da reclamante por diversas vezes teve sentenças contrárias a constituintas seus, proferidas pelo dr. Juiz de Direito, o que demonstra não haver a pretendida suspeição. Pede, pois a Autora que se designe dia e hora para a audiência de julgamento da exceção, de conformidade com o artigo 802 da Consolidação." O M.M. dr. Juiz a quo submete o caso ao conhecimento desta instância. É o relatório. VOTO: "Entendo, de

R 370
8

4/193
K. Cooper

acôrdo com o artigo 801, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, ter sido a suspeição, no presente caso, arguida tardiamente. Voto, pois, para que baixem os autos à instância de origem, afim de se julgar o caso, na forma da lei. Faço minha, nessa parte, a jurídica e acertada fundamentação expendida pela douta procuradoria Adjunta, em seu parecer de fls. nos seguintes têrmos: "A exceção de suspeição arguida no presente processo contra o dr. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, sómente faculta o conhecimento dela pelo Conselho Regional do Trabalho o art. 769 da Consolidação, que manda aplicar subsidiariamente o Direito Processual comum. Usando dessa faculdade, entendemos ser aplicável à espécie o inciso II do art. 187 do Cod. Proc. Civil. Diz o referido artigo: "Proferida a decisão, o Juiz ordenará a remessa dos autos em 48 horas: I - a seu substituto legal, se tiver reconhecido a exceção; II - ao Tribunal de Apelação, no caso contrário, para julga-la". Para os efeitos do inciso II, na Justiça do Trabalho, o Conselho Regional substitui o Tribunal de Apelação. E em face destes argumentos que explicamos e admitimos o recebimento pelo Conselho da presente exceção de suspeição para aprecie-la. Expostos os motivos por que pode o Conselho tomar conhecimento da referida exceção, uma preliminar se nos depara para resolver e essa consiste em saber si deve ou não ser acolhida a exceção supra citada. A nosso ver, a exceção de suspeição arguida a fls. 30 foi apresentada extemporaneamente. O recusante já havia praticado ato no qual consentia a pessoa do Juiz recusado, conforme se vê a fls. 22 e 26. Nestas condições, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 801 da Consolidação, opino não seja acolhida a exceção levantada." DECISÃO: Ante o exposto: ACORDAM, por unanimidade de votos, os Mem-bros do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região: NÃO TOMAR CONHECIMENTO da extemporanea exceção de suspeição arguida pelo requerido, remetendo autos originários ao M.M. dr. Juiz a quo para que se processe e julgue o mérito do petitório. Custas, afinal. Intime-se. Porto Alegre, 9 de julho de 1945. Estão a seguir as assinaturas de Djalma C. Maya, Presidente, Paulo João Ernesto Dohms, relator, e Pery Saraiva, procurador adjunto substituto. Era o que se continha em dita Decisão do que me reporto e dou fé. Certifico, ainda que a petição de fls. 30, na qual está formulada a exceção de suspeição, foi assinada pelo dr. Oswaldo Bender procurador do reclamado. O referido é ver-

Alvdy

dade e dou fé. Eu *Luiz Campos* secretária, o datilografei
e subscrevo. Pelotas, em 13 de maio de 1946.

Luiz Campos
Ata da 1ª reunião de 17/5/46.
Luiz Campos



R\$ 204,00
R\$ 2,00
R\$ 1,00
R\$ 0,40

207,40

Recebido na Secretaria.
Em 3 de Maio de 1916

~~Alfonso Leguina~~
~~Secretário~~

1371 / 1944
Wenne

Faço, nesta data, remessa por autos
da presente reclamação ao Grégio
Conselho Regional do Trabalho.

Em 20.9.46
Guay Lopes.



19372
1945
Wenck

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de 5 de 1946

Luiz Murambara
Secretário

Sublevo estes autos do processo
C. V. T. para decidir com a
ma. de primeira autoridade
quanto a procedencia ou não
do agravo de f. l.

Li admitindo o agravo fi
porque ele vem contra uma
de f. l. de primeira autoridade e
em f. l. de 156. Desse modo,
mesmo, me parece devida para
objeto de recurso e f. l. de
do d. d. Tribunal Superior.

em 25-5-46.

Wenck

Handwritten scribbles at the top left of the page.

REMESSA

Fogo remessa destes autos
ao Supremo Conselho
Nacional do Trabalho

Em 27/5/46

Luiz Ruy de Azevedo
Secretário

413373
de

RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de Junho de 1946
foram-me entregues estes autos por parte C. P. D. de 4^o
Rep'as. De que para constar, lavrei este termo.

Salvador J. Ruij
doc "g"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 373 folhas, todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 25 de

Junho de 1946

Salvador J. Ruij
doc "f"

REMESSA

Aos 25 dias do mês de Junho de 1946

faço remessa destes autos à Procuradoria da
Justiça do Trabalho,

Do que para constar, lavrei este termo.

João Stabile
Pelo Chefe da S. D. b.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recbido em 5 de 6 de 1946

Armando
de Aze

X

x
Do L. P. - Agripino Magalhães
26.6.946.

Américo Lopes S. A.
P. - Gene.
- 50125 -

Agripino Magalhães
26-VII-946.

Agripino Magalhães
- 50125 -

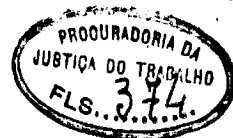
30
suebi em 26/7/46

Maria
Aux. Ex. VIII

colocou ob. a. 1946 ob. 1946

61 20

1946



m. B.

CNT = 12 581/39Recorrente :- Cecílio OxleyRecorrida :-- Cia. Telefonica Rio Grandense

Erro de calculo não faz coisa julgada, devendo limitar-se, a defesa, em fase de execução, a alegações do cumprimento de decisão ou de acôrdo, quitação ou prescrição da divida.

1 - Cecilio Oxley, porque não conformado com a decisão do Presidente do Conselho Regional do Trabalho negando - lhe provimento a agravo interposto quando do julgamento de embargos à penhora oferecida pela Companhia Telefonica Rio Grandense, recorre extraordinariamente daquela decisão para o Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser reformada tal decisão, o que faz com alegado fundamento na lei permissiva.

2 - Será, salvo melhor juízo, de conhecer do recurso, eis que, como compridamente os autos provam, não se tratava, na especie agravada, de coisa julgada, pois erro de calculo não faz coisa julgada, a jurisprudência a respeito é farta e ainda se deve ter em conta que a decisão recorrida violou o disposto no art. 884, § 1º da Consolidação, quanto a não serem admitidos na execução outras alegações de defesa alem das de cumprimento da decisão ou de acôrdo, quitação ou prescrição da divida. E como se não ateve a decisão recorrida aos precisos termos do citado dispositivo legal, insustentavel se torna essa decisão.

3 - Isto posto, somos de parecer que se dê provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e prosseguimento da execução na forma do pedido.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1946

Agripino Nazareth
AGRIPINO NAZARETH Procurador



m. 0

Devolvido ao Gabinete em 8 de 8 de 1946

Maria Oliveira
Adv. Esp. VIII

*
Com o parecer de fcs. 374, devolvido
em 7.8.46

Américo Lopes
Adv. Genl.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente,

Em 8 de agosto de 1946
o advogado
ilho

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1946


Presidente do C. N. T.

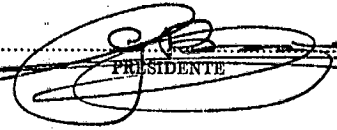
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

3126
elle

Sorteado Relator o Sr. CALDEIRA NETO

Designado Revisor o Sr. GODOY ILHA


Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1946


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1946


SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1946


RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

REVISOR

10347
ellg



JUSTIÇA DO TRABALHO
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
Tribunal Superior do Trabalho
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo CNT N.º 12.581/39

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o ~~Conselho Nacional do Trabalho,~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Conselheiros ministros:

Caldeira Neto, Godoy Ilha, Ozéas Mota, Waldemar Marques, Oliveira Lima, Antonio Carvalhal, Julio Barata, Delfim Moreira, Astolfo Serra e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT.

VER NOTAS TAQUIGRAFICAS PARA A REDAÇÃO DO ACORDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 22 de

de 1946

Secretário do Conselho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO ADMINISTRATIVO

378
elle

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.
para os fins de direlto.

Em, 23-10-46

[Assinatura]
SECRETÁRIO



379
ellc

ACÓRDÃO

Proc. TST - 12 581/39

(TST - 131/46)

MCN/TV.

Não se conhece de recurso extraordinário, sem demonstração de ofensa à preceito legal, ou de divergência jurisprudencial sobre a tese discutida.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Cecilio Osley e, como recorrida, a Companhia Telefônica Rio Grandense:

A Terceira Câmara do extinto Conselho Nacional do Trabalho, apreciando, em grau de recurso, a reclamação que Cecilio Osley moveu contra a Cia. Telefônica Rio Grandense, houve por bem julga-la procedente para determinar a sua reintegração nos serviços da empresa (fls. 90, vol. I).

Baixando os autos à instância originária, após haver transitado em julgado, o respeitável acerto daquela Câmara, foi procedida pelo contador do Juiz do Direito de Pelotas, a conta para pagamento das custas, calculados os salários, à base de Cr\$ 500,00, mensais, no total de Cr\$ 43.833,30 (fls. 139-v., vol. I).

Intimada a empresa para pagar o montante da condenação, inclusive custas, sob as penas da lei, ofereceu à penhora, prédio de sua propriedade, protestando pelo oferecimento de embargos (fls. 143, vol I).

Impugnada a nomeação pelo exequente, (fls. 147, vol. I), foi a mesma indeferida, após ser ouvida a Companhia executada (fls. 150, vol. I), prosseguindo-se nos termos ulteriores da execução, sendo, afinal, avaliado o imóvel em Cr\$ 32.000,00 (fls. 159, vol. I).

380
clle

Não atingindo a avaliação do imóvel, o quantum do pedido, requereu o exequente reforço da penhora (fls. 162, vol. I), atendido pela executada, com o depósito de Cr\$ 18.000,00, em dinheiro, perfazendo o total de Cr\$ 50.000,00 - (fls. 164, vol. I).

Entrementes, após a expedição do mandado de penhora, em 26 de novembro de 1942 (fls. 151, vol. I), entrou a executada com embargos à penhora, em 30 de novembro de 1942- (fls. 180/184, vol. II).

Em seus embargos, contesta a executada, o direito do exequente aos salários em atraso, eis que além de se limitar a decisão exequenda a condená-la a reintegrar seu empregado, sem referência a salários atrasados, vinha o mesmo trabalhando por conta própria desde o ano de 1936, o que motivo bastante para excluir a responsabilidade da executada do pagamento desses salários (doc. fls. 185-v.), segundo decisões dos tribunais trabalhistas. Ainda que, porém, devidos fossem os salários atrasados, não deviam os mesmos ser contados à razão de Cr\$ 500,00, uma vez que quando o exequente cessou de trabalhar, em 30 de junho de 1935, percebia a diária de Cr\$ 7,50, - acrescida da ajuda de Cr\$ 3,00, para despesas de carroça.

Na base de Cr\$ 7,50, pois, devia recair a execução e não sobre Cr\$ 500,00, salário que vencia, o exequente, quando do seu primitivo contrato de trabalho, visto que -- dois foram os períodos trabalhados, o primeiro de 1906 a setembro de 1930, e o segundo de outubro de 1934 a 31 de junho de 1935, ocasião em que fora dispensado.

De qualquer forma, porém, prescritos estavam os salários do exequente.

Ditos embargos foram liminarmente rejeitados, considerando o Dr. Juiz de Direito de Pelotas que a matéria nêles articulada se não enquadrava nos termos do art. 186 - § 1º do Decreto-lei nº 6.596, de 1940, então vigente, in

381
CCE

inclusive a prescrição (fls. 186, vol II).

Agravou dessa decisão a Companhia executada para o Dr. Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande, dentro em o prazo legal, ex vi do artº 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho, alegando que a matéria ventilada nos embargos não ficava restrita aos termos do artº 186, § 1º, do Decreto-lei nº 6.596, de 1940, de vez se tratava de sentença que dependia de liquidação, que devia ser apurada através artigos de liquidação, na conformidade do Cod. Processo Civil (fls. 187/191).

Contra-minutando, ponderou o exequente-agravado, entre outros motivos, que a reintegração pressupõe o pagamento dos atrasados e que a dívida era líquida, conforme fazia certo a conta de fls. 139-v. (vol. I, fls. 194/196).

Negado seguimento ao agravo (fls. 198), solicitou a Companhia executada-agravante reconsideração (fls. 199/203), deferida pelo dr. Juiz de Pelotas, que encaminhou os autos à autoridade competente (fls. 207).

Como houvesse, ao tempo desse despacho, (10-1-944) sido modificada a competência para julgamento dos recursos de agravo, que passou a ser dos Conselhos Regionais, requereu o exequente agravado, lhe fosse aberta vista que foi deferida (fls. 208, - vol. II).

Em sua nova contraminuta, arguiu o agravado exceção de coisa julgada, uma vez que a conta de fls. 139, do vol. I, tornou líquida a sentença exequenda, como havia reconhecido a própria agravante através a intimação de fls. 142 e a petição de fls. 143, pelo reforço da penhora de fls. 164 e pela realização, sem protesto, da praça de fls. 167.

Competia à agravante, argumenta o agravado, em momento próprio, quando ordenara ao Sr. Juiz a remessa dos autos ao Contador (fls. 139-v.), se ilíquida a sentença, agravar dessa decisão, nos cinco dias subsequentes, mas ao invés de valer-se de seu recurso, nomeou bens à penhora, o que importava em reconhecer

382
CLC

uma dívida exequenda líquida. Daí haver transitado em julgado o despacho de fls. que deferiu o pedido de citação para pagamento da quantia líquida. Entretanto, só 40 dias passados é que se lembrou a agravante nos seus embargos, de vir aflorar a questão (fls. 210/212).

O Dr. Juiz "a quo", após ser ouvido o agravante sobre a exceção levantada (fls. 214/218), julgou-a improcedente (fls. 219).

Dêsse despacho agravou o exequente para o Tribunal Regional da Quarta Região (fls. 221), contraminutado pela Companhia agravada (fls. 224/226). Apreciando o assunto houve por bem o Sr. Presidente daquele tribunal (fls. 232/233) dar provimento ao agravo da Companhia executada, para o fim de serem processados os embargos opostos à penhora, silenciando quanto ao agravo da exequente.

Baixando os autos, requereu a Cia. executada a liquidação da sentença (fls. 236/237), deferido pelo Juiz a quo (fls. 238).

Nessa altura, ou seja, em 6 de maio de 1944 (fls. 242), manifestou o exequente recurso extraordinário contra o despacho do Sr. Presidente do extinto Conselho Regional, que recebeu do Dr. Juiz o seguinte despacho: Cumpre-se o deferido a fls. 69, oportunamente, será provido o requerimento de fls. 242 (fls. 245).

Em prosseguimento, prestando depoimento pessoal confessa o executado, que ao ser despedido, em 30 de junho de 1935, ganhava Cr\$ 7,50, acrescido de uma ajuda de custo de Cr\$ 3,00, para as despesas de arroço. Juntou o executado os documentos de fls. 254/256.

Remetidos os autos ao Presidente do Tribunal Regional, para apreciação do recurso extraordinário manifestado pelo executado, foi ao mesmo negado seguimento pelo despacho de fls. 259.

383
ell e

Impugnando os embargos, ponderou o executado-embargado que na conformidade da lei (artº 884, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho) impertinente era a matéria alegada pela Companhia embargante (fls. 263).

Levantou, a seu turno, o embargado suspeição do Sr. Dr. Juiz de Direito de Pelotas (fls. 263), contestada pela Companhia embargante (fls. 267/270), não se julgando o Dr. Juiz impedido ou suspeito (fls. 271).

Contra êsse despacho interpôs o exequente agravo, sob pretexto de inobservância do rito processual, ex vi legis (fls. 273/274). Apreciando dito recurso, negou-lhe provimento o Presidente do Tribunal Regional (fls. 283).

Baixando os autos ao Juízo de Direito, como já houvesse sido criada a Junta de Pelotas, foram os autos encaminhados àquele Juízo trabalhista (fls. 287), que sentenciando, deu pela procedência dos embargos, para mandar que os salários do exequente fossem calculados à base de Cr\$ 7,50 (fls. 288/291).

Agravou dessa decisão o exequente, arguindo a suspeição do Presidente da Junta, por isso que era aquela autoridade ligada por laços de parentesco, de grau proibitivo, ao advogado da Companhia executada, e que a decisão havia sido proferida com ofensa à res iudicata (fls. 296/306).

Contramintou a Companhia executada (fls. 311 a 323), sustentando a sentença do Sr. Presidente da Junta a fls. 327/330, julgando, afinal, o Presidente do Tribunal Regional improcedente a suspeição e a coisa julgada e negando provimento, de méritis, ao agravo (fls. 334/336).

Dessa decisão vem de recorrer Cecilio Osley extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento em ambas as alíneas do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

384
celg

Em suas razões, insiste o recorrente em a coisa julgada e na incompatibilidade do Juiz Presidente da Junta de Pelotas, desenvolvendo considerações brilhantes em torno das duas teses. Observa o recorrente, por outro lado, de não haver a decisão recorrida observado o dispositivo expresso de lei (artº 884, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho). Demais disso, remata o recorrente, não considerou a decisão recorrida as vantagens a que teria direito, por força de sua reintegração, como têm decidido os tribunais. Pleitea, ainda, sejam computados os juros de móra, nos termos do artº 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 344/350).

Contra arazoando, argüa a Companhia recorrida, preliminarmente, o não cabimento de recurso extraordinário dos despachos decisórios dos Presidentes dos Tribunais Regionais. Refuta, ainda, o recorrido, os demais aspectos focalizados pelo recorrente em suas razões (fls. 256/266).

Nesta instância opina a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do recurso, prosseguindo-se a execução na forma do pedido (fls. 374).

É o relatório.

VOTO : - Processo evidentemente tumultuado, onde se usa e abusa de recursos no curso dessa agitada execução. Nada indica, todavia, se deva do recurso conhecer, como aconselha a douta Procuradoria, por isso que não violou a decisão recorrida a texto legal, nem atentou contra a coisa julgada.

Com efeito, fazia-se mistér saber-se o quantum a ser pago ao recorrente, cálculo de fls. 139v. levou em conta os salários percebidos pelo recorrente no primeiro período de seu contrato de trabalho, findo em 1930, por vontade própria do recorrente.

Portanto, só nêsse momento é que deveria haver manifestação por parte da recorrida, ou seja quando foi notificada (fls. 143), com respeito ao cálculo procedido.

Se na verdade, os embargos não foram oferecidos nesta ocasião, ao recorrido nenhuma culpa toca, de vez que foi impugnada a nomeação do imóvel pelo recorrente, posteriormente, após a avaliação e requerido o reforço de verba.

Demais disso, o recorrido, quando intimado para pagar o montante da condenação, feita por cálculo do sr. Contador, protestou pelo oferecimento de embargos e, antes mesmo do pedido de reforço de verba, após a expedição do mandado de penhora, ofereceu seus embargos, impugnando o cálculo, porque se tratava de sentença ilíquida, a ser apurada, através artigos de liquidação.

Mas, ainda que se admita como intempestivo os embargos, deixou o recorrente passar em julgado as decisões de fls. 54 e 80, como faz sentir o sr. Presidente do Tribunal a quo, ao se pronunciar sobre o último agravo, que deu margem ao presente recurso extraordinário (fls. 156).

Não ofendeu, também, a decisão recorrida a lei trabalhista; deu, como facultado era, interpretação que lhe pareceu mais consentânea, o que não importa em dizer, haja sido o texto de lei vulnerado.

De feito, o arte 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, se refere, quanto a impedimento dos juizes, quando essa incompatibilidade diz respeito a pessoa dos litigantes e não a de seus procuradores. Ora, se assim é, e sendo a suspeição, matéria de ordem pública, inadmissível era dar-lhe a interpretação extensiva, pretendida pelo recorrente, com a aplicação da lei processual comum, só possível nos casos omissos da lei trabalhista.

Descarece, também, de maior alcance o apêlo do recorrente, quanto à percepção de salários maiores, eis que é êle próprio quem confessa que quando fôra exonerado, em 1935, vencia salários de Cr\$ 7,50, por dia, e foi nessa base, que ordenaram as instâncias inferiores se ativesse o cálculo.

A preliminar arguida pela recorrida, já não encontra mais eco na jurisprudência remançosa dêste Tribunal, fixada no

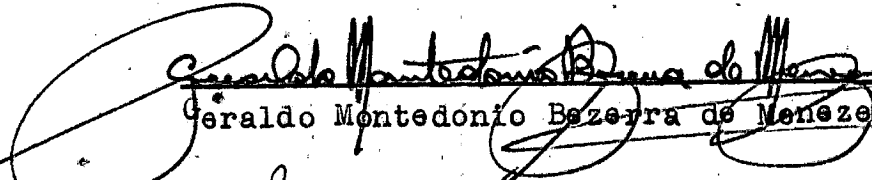
386
elle

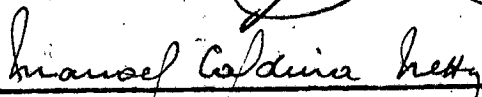
sentido de se admitir recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, na fase de execução.- Existem, certo é, dois acórdãos, da extinta Câmara da Justiça do Trabalho, proferido por maioria ocasional, pouco depois de entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho. Consolidou-se, porém, a seguir, a jurisprudência em sentido contrário.


ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1946

 Presidente
Gerald Montedonio Bezerra de Menezes

 Relator
Manoel Caldeira Neto

Ciente  Procurador
Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 5/12/46

387
cel

TRANSMITA-SE *à "SDC"*

Em, *6/12/1946*

[Signature]
Kutuko Nunes Galvão

REMESSA

A S. C. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. *281/380*

Rio, *19* de *XII* de 194*6*

[Signature]
Chefe da S. D. C.

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, *18* de *12* de 194*6*

[Signature]
Chefe

Encaminhe-se à "S. D. C."

Rio, *19/12/46*

[Signature]
Chefe da S. D. C. - Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusões

ao Sr. Presidente.

Em,

20 de Dezembro de 1946
Felma da Silva Pereira
SECRETÁRIO

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 21 de Dezembro de 1946

Presidente

REMESSA

Aos 20 dias do mês de dezembro de 1946

faço remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

M. C. Alves Brasil
Beh. Chefe da P.R.C.



388
7/10/47
A

CRT = 128/47

Recebido na Secretaria.

Em 6 de 1 de 1947

Yvonne Rogrigues
Secretária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Snn. Presidente.

Em 1 de 1 de 1947

Luiz Muniz de Faria
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem

Em 7 de 1 de 1947.

José de Faria
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Sr. Presidente

da W. J. de Pelotas

Em 9/1/1947

[Signature]
Secretario

RECEBIDO

Em 17 de Janeiro de 1947

[Signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 17 de Janeiro de 1947

[Signature]

SECRETARIO



2389
R. Lopes

Protege-se ao cálculo
do que é devido ao re-
clamante, nos termos do
rueamento acordado de
pl., calculando-se,
também, aquilo que
o Reclamante já re-
cebeu, pessoalmente ou
por intermédio de seu
procurador. - do cálculo,
sejam os prós intima-
dos na pessoa de seus
procuradores.

Inter. v. h.

MTR



20/1/47
R. Lopes

C A L C U L O

Data da despedida do Reclamante
Cecílio Oxley..... 31 - junho - 1.935
Data da reintegração do mesmo.. 6 - janeiro - 1.943

Salários atrasados relativos a.....7 anos
6 meses
6 dias

OBSERVAÇÕES. - A data da despedida do Reclamante foi extraída de sua própria declaração a fls. 4 - I vol. dos autos.

SALÁRIO DIÁRIO: CR\$ 750 (sete cruzeiros e cinquenta centavos)
SALÁRIO MENSAL CORRESPONDENTE: CR\$ 187,50 (cento e oitenta e sete e cinquenta).
SALÁRIO ANUAL CORRESPONDENTE: CR\$ 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros).

7 anos.....CR\$ 15.750,00
6 meses.....CR\$ 1.125,00 -
6 dias.....CR\$ 45,00

TOTAL..... CR\$ 16,920,00

(DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E VINTE CRUZEIROS)

OBS. - Os salários posteriores à reintegração foram pagos (Fls. 50-2 vol.)

IMPORTÂNCIA já recebida da Reclamada pelo Reclamante, por intermédio de seu procurador, conforme consta de fls. 165 - I vol. dos autos - importância esta relativa ao valor total do depósito de fls. 164 - I vol. dos autos..... CR\$ 18.000,00

IMPORTÂNCIA devida ao Reclamante, conforme cálculo supra..... CR\$ 16.920,00

SALDO PAROVÁVEL À RECLAMADA..... CR\$- 1.080,00

(UM MIL E OITENTA CRUZEIROS)-

Pelotas, em 17 de janeiro de 1947

R. Lopes
SECRETARIA

28391
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Almeida
dos de Mendonça Lima
do conteúdo dos calculos de 390

Em 14 de Janeiro de 1917

R. Lopes

SECRETARIO

cuente
aeri de huy

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Osquillo
do Bender
do conteúdo dos calculos de 390

Em 14 de Janeiro de 1917

R. Lopes

SECRETARIO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante p seu procurador do valor calculado de fls 390.

Em 20.1.57

Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11392
R. Lopes

ILMO. SMR:

DR. OSVALDO BENDER
NESTA

PELOTAS,

Em 20.1.47.

De ordem do sr. Presidente, notifico-
vos de que foi feito o cálculo dos salários devidos
pela Cia. Telefônica. Rio Grandense, ao Reclamante
Cícilio Oxley, sendo apurado um saldo de um mil e
oitenta cruzeiros (CR\$ 1.080,00) favorável à empre-
sa Reclamada.

Atenciosas Saudações.

Ruy Campos Lopes
Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1393
B. Lopes

ÍLMO. SNR.

PELOTAS,

CECILIO OXLEY

Em 20.1. 47.

NESTA

De ordem do sr. Presidente, notifico-
vos de que foi feito o cálculo dos salários devidos
pela Cia. Telefônica. Rio Grandense, ao Reclamante
Cecílio Oxley, sendo apurado um saldo de um mil e
oitenta cruzeiros (CR\$ 1.080,00) favorável à empre-
sa Reclamada.

Atenciosas Saudações.

Luiz Campos Lopes
Secretária

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl.
395.

Em 20 de 1 de 1987
Kecy Lopes
SECRETÁRIO

Fl. 395
Kecy Lopes

Ilustrissimo Senhor doutor Presidente da JJJ.,

R. Lope J. an autos. à conclusão.

Em 18. I. 1947.

M. R. L. S.

21396
P. B. Lopes

A COMPANHIA TELEFONICA RIC GRANDENSE, nos autos da reclamação trabalhista que lhe moveu Cecílio Clxey, tendo tomado conhecimento, hoje, do cálculo de fls., pelo qual se verifica que o reclamante deve à Suplicante a quantia de Cr. \$ 1.080,00 (mil e oitenta cruzeiros), requer a V. S. se digne de mandar intimar pessoalmente o reclamante, por ser uma obrigação pessoal, afim de que ele possa tomar as providências necessárias ao pagamento, sob pena de se sujeitar á execução, j. esta aos autos.

Pelotas, 17 de janeiro de 1.947.

Alexandre de Menezes

21396
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 1 de 1917
R. Lopes
SECRETARIO

Prestando-se de uma
origem pessoal, defiro
o requerido a fls. 395 -
pela Reclamada -
determinando que
seja o Reclamante
intimado a pagar
à Reclamada a
quantia de um
mil e oitenta cruzei-
ros (R\$ 1.080,00),
independentemente por
ele recobrada, tudo
em face do cálculo
de fls. 390, sob o
pena de lei.

Em 24.1.17.

M. Lopes

Fl. 377
P. Lopes.

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante
te Cecilio Puley

do conteúdo do despacho de fls. 376.

Em 14 de Janeiro de 1917

Laura Lopes

SECRETARIO

PELOTAS,

Em 24. 1. 47.

ILMO. SNR.

CECILIO OXLEY

NESTA

Pelo presente ficais intimado a pagar á Cia. Telefônica Rio Grandense a importância de CR\$ 1.080,00, correspondente ao saldo favorável á aquela empresa verificado quando se procedeu ao cálculo do que vos era devido nela mesma e do que já tinheis recebido por intermédio de vosso procurador, dr. Olvaldo Bender, tudo conforme consta dos autos do processo em que sois Reclamante e a citada empresa Reclamada.

Saudações.

Luiz Lopes

JU TADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls.
100.

Em 2 de Fevereiro de 1947
Quacy Lopes

SECRETARIO

21399
Quacy Lopes

Dr. Oswaldo Benders

Inscrição na O. A. G. n. 315
Pelotas

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Pelotas

J. an autos. à conclusão.

Em 3.2.47.

W. Benders

Nos autos da execução que move á Companhia Telefônica Rio Grandense, diz e requer CECILIO OXLEY quanto segue:

1. - Que, com data de 20 do mês findo, recebeu da Secretaria dessa Egregia Junta a comunicação de que fora feito o cálculo dos salários devidos pela executada, restando um saldo favorável á mesma, em Cr. \$1.080,00 (Mil e oitenta cruzeiros);
2. - Que, dada a circunstancia de, ao tempo da comunicação, encontrar-se seu procurador no exercicio de serviço publico preferencial (apuração das eleições de 19 de Janeiro), somente agora pode o exequente vir falar nos autos sobre a matéria da comunicação referida;
3. - Que, com o devido respeito, quer o exequente discordar do cálculo procedido, não somente porque inexato é o saldo, mas ainda porque a liquidação da sentença, na forma processual que rege a espécie (Código de Processo civil - "ex-vi" do art. 769 da C.L.T.), deverá fazer-se por artigos e não por simples cálculo do contador, modalidade esta só aplicavel nos tres únicos casos que o art. 908 do Código de Processo Civil disciplina;
4. - Que, entretanto, a diferença ocorrente versa apenas sobre a contagem dos meses de serviço decorridos entre a despedida do exequente e a sua reintegração, a qual foi feita á base de mensalidades de 25 dias quando o devera ser de 30 dias, pois, inobstante o preço diário do salário, o pagamento sempre se efectuou quinzenalmente sem desconto dos domingos, consoante disso ha prova nos autos;
5. - Que, certamente, nenhum interesse terá a executada em negar tal facto, cujo reconhecimento resolverá, desde logo, a dificuldade surgida na liquidação.
6. - Nessas condições, R E Q U E R o exequente se digne V. Excia. mandar notificar á executada para pronunciar-se sobre o conteúdo desta, protestando, entretanto, pela forma de liquidação por artigos, caso se recuse a executada a reconhecer a veracidade do que acima ficou dito.

J., pede e espera

Deferimento.

Pelotas, tres de Fevereiro de 1947

P.P.

Oswaldo Benders

Elkoy
Poloques

CONCLUSÃO

o, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de Fevereiro de 1957
Lucy Lopes
SECRETARIO

Pelo que consta dos autos, inclusive pelas próprias declarações de fls. do Exequente, percebia êle o salário de CR\$ 7,50 por dia. Daí se concluia, logicamente, ser êle um empregado diarista. Daí, também, por outro lado, se concluia que o cálculo dos salários atrasados se reduzia a uma SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA, já que o cálculo do salário mensal de um empregado diarista é a multiplicação do salário-diário por 25, ou seja, pelos dias de trabalho durante o mês, como é elementar em Direito de Trabalho e conforme determinam os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando estabelece, por exemplo, que as indenizações por despedida-injusta e outras, para os diaristas, devem ser estabelecidas na base de 25 dias por mês.

O essencial, aqui, é estabelecermos que - ao menos de aparência - a liquidação do venerando acórdão de fls. do Colendo T.S.T. se resumia em, digo, a UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA.

Jogando com êsse conceito, ou melhor, com essa verificação preliminar, foi que essa Presidência evocou, subsidiariamente, a lei processual civil, no sentido de se apurar, digo, de se apurar o quantum devido ao Exequente. É bem claro o disposto no art. 908 daquele Código, quando prevê as três hipóteses expressas em que a liquidação será feita por cálculo do Contador. O espírito da lei, porém, é determinar (como se vê das três hipóteses taxativamente estabelecidas em lei) que se faça a liquidação por cálculo sempre que ela se reduzir a uma simples operação aritmética. É a lição de ENRICO

Handwritten signature/initials

CERTIFICO que nesta data intimei o

do Sender,

do conteúdo do despacho de fls. 101.

Em *5* de *fevereiro* de 19*47*

Raul Lopes

SECRETARIO

do m. Sender

CERTIFICO que nesta data intimei o

do Sr. Greu de Mendonça Lima,

do conteúdo do despacho de fls. 101.

Em *5* de *fevereiro* de 19*47*

Raul Lopes

Handwritten signature/initials

Handwritten scribbles at the top left of the page.

Handwritten scribbles at the top right of the page.

JUNTADA

Faço, com esta data, a quantidade de 405 autos
de despacho de fls. 403/1

Em 14 de Fevereiro de 1914

Handwritten signature: Ruy de Azevedo

SECRETARIO

Large handwritten scribbles and illegible text on the left side of the page.

EXM^o SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO,

2/10/47
P. Lopes

7.º art.º - Fica reservado à Requerente o direito de fazer quaisquer alegações em favor do preço devido do qual falou, ou de não ter falado, o Exequente, ao impugnar o cálculo. - Intimado. - 7.2.47.

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução

de sentença que contra ela move CECILIO OXLEY, tomando conhecimento do respeitavel despacho de V. Exa., proferido no requerimento em que o Exequente pede que a liquidação se processe por artigos e não por simples cálculo, vem dizer a V. Exa. que, à vista da necessidade de maiores indagações e provas relativas a fatos alegados pelo Exequente, a Suplicante entende ser necessário que a liquidação se faça por artigos. -

Para os devidos fins requer, pois, a Suplicante que a presente petição seja junta aos autos respectivos, sem prejuizo dos direitos que decorram para a Suplicante do fato de não haver o Exequente, em tempo útil, impugnado o cálculo já feito. -

Pelotas, 7 de fevereiro de 1947.-

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

2/11/47
Roberto

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Bruc
ma de Mendonça Lima

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. 403

Em 7 de Fevereiro de 1947

Helena Lopes
SECRETARIO

Shy

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Os-
valdo Bender

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. 403

Em 10 de Fevereiro de 1947

Helena Lopes
SECRETARIO

Osvaldo Bender

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. U. n. 63

Pelotas

Exmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de

PELOTAS

7. as autos - Ao conhecimento da parte omissa. Em 11. 2. 47.

M. R. S.

Nos autos da execução que move á Companhia Telefônica Rio Grandense, pede vênia CECILIO OXLEY para dizer e requerer quanto segue:

1. - Que foi notificado dos termos de uma petição da executada em que esta, embora aceitando a liquidação da sentença por artigos, na forma da lei processual, ressalva um pretense direito de discutir a oportunidade legal do pronunciamento do exequente sobre o cálculo de fls. , pondo, assim, em dúvida a afirmativa de que o advogado do exequente tivesse, á data da notificação postal da Junta, seu tempo ocupado, de maneira absoluta, por serviço público preferencial;
2. - Que, ao fazer sua petição de 3 do corrente, supoz o exequente estivesse dispensado de produzir a prova daquela ocupação preferencial de seu advogado, dada a circunstancia de haver sido o facto tornado público e notório pelas publicações da imprensa e até mesmo pelo directo conhecimento que os dois patronos da executada tiveram da presença do advogado do exequente no funcionamento da Junta Apuradora da 60ª Zona Eleitoral, onde, num labor insano e não remunerado, verdadeira prova de fogo do espirito público dos homens, o modesto profissional deu de si a certeza de que não desconhece os deveres de cidadão quando vai contar sufrágios dados aos candidatos, entre os quais, até por curiosa ironia, figuravam os dois patronos da executada;
3. - Que, entretanto e de vez que a executada não tem por válida nem mesmo a informação de seus próprios advogados e - empresa estrangeira ou dirigida por estrangeiros - vem oferecer ressalvas ao caracter preferencial de um serviço público do país onde enche suas arcas, quer e vem o exequente provar: a) que a executada foi intimada do cálculo de fls. aos 17 de Janeiro ultimo, nos próprios autos; b) que o exequente não foi intimado nos autos, tendo sido cancelada a intimação que se pretendeu fazer-lhe; c) que a notificação postal dirigida, concomitantemente, ao exequente e ao seu advogado tem a data de 20 de Janeiro de 1947 (documentos anexos); que desde 20 até 29 do referido mês o advogado do exequente serviu como membro da Junta Apuradora da 60ª Zona Eleitoral, conforme o atesta, com firma reconhecida, o Exmo. Sr. Dr. José Moreira Leivas, ou seja o respectivo Juiz Eleitoral;
4. - Que, ademais, resta a circunstancia de que o cálculo de fls. é um acto nulo, eis que a liquidação da sentença, conforme já reconhecido pelo venerando acórdão do tribunal superior do Trabalho, conforme já admitido pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta e conforme pleiteado fora pela mesmissima executada, devera, por força de lei, realizar-se na forma do art. 913 do Código de Processo Civil. E atos nulos não fazem coisa julgada (com vistas directamente á executada, pois seus dois advogados são professores de Direito Judiciário Civil e, evidentemente, não desconhecem matéria tão curial).
5. - REQUER-SE, pois, juntada desta e de seus anexos.

Pelotas, onze de Fevereiro de 1947.

p.p. *Oswaldo Bender*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ILMO. SR.
DR. OSVALDO BENDER
NESTA

PELOTAS,
Em 20.1. 47.

406
Boques.

De ordem do sr. Presidente, notifico-
vos de que foi feito o cálculo dos salários devidos
pela Cia. Telefônica. Rio Grandense, ao Reclamante
Cecílio Oxley, sendo apurado um saldo de um mil e
oitenta cruzeiros (CR\$ 1.080,00) favorável á emprê
sa Reclamada.

Bender

Atenciosas Saudações.

Quay Campos Boques
Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ILMO. SR.

CECILIO OXLEY

NESTA

PELCTAS,

Em 20.1.47.

Oxley
[assinatura]

De ordem do sr. Presidente, notifico-
vos de que foi feito o cálculo dos salários devidos
pela Cia. Telefônica. Rio Grandense, ao Reclamante
Cecílio Oxley, sendo apurado um saldo de um mil e
oitenta cruzeiros (CR\$ 1.080,00) favorável á emprê-
sa Reclamada.

[assinatura]

Atenciosas Saudações.

[assinatura]
Secretária



CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

60a Zona Eleitoral....

2/1/47
Pelotas

Pelotas, 10 de Fevereiro de 1947.

A T E S T A D O.

Atesto " pro-veritate" que o Sr.
Dr. OSVALDO BENDER serviu como membro da JUNTA APURADORA DA
60a. ZONA ELEITORAL, de 20 a 29 de Janeiro último.

Bender

José Francisco Silva
JUIZ ELEITORAL DA 60a. ZONA

Reconheço a assinatura de
José Osvaldo Bender
do que dou fé.

Em testem. *J. C.* da verdade
Pelotas, 10 de fevereiro de 1947
José Luiz Caputo
Notário

Silva



2/1/09
Lopes

CERTIFICO que, nesta data intimei o Dr. D. de
no de Benduca Lima,
o conteúdo da petição de fls. 100
acpaço

Em 12 de maio de 1947

Lucas Lopes

SECRETARIO

Assin.

JUNTADA

dos documentos de fls. 10 a 11.

Em 2 de 2 de 1947

Lucas Lopes

SECRETARIO

Handwritten signature and notes:
Bender
Bender

EXMO; SR. DR. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de
PELOTAS

Handwritten note:
J. coz autos. J. a fronte Curitiba em
registros pretos. Em 12.2.47.
M. Russo

CECILIO OXLEY, nos próprios autos da reclamatória trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, requer a V. Excia. a citação da aludida Companhia para vir, no prazo legal, contestar os artigos de liquidação, que abaixo oferece, ficando desde logo citada para todos os termos da causa, até final, sob pena de revelia.

Artigos de liquidação propostos por CECILIO OXLEY contra a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, por esta e melhor forma de direito, em que provará:

1º

Que, conforme dos autos consta, a Companhia Telefonica Rio Grandense foi condenada a reintegrar em seu serviço o ora requerente Cecilio Oxley, pagando-lhe os salários que deixara de perceber durante o tempo de afastamento;

2º

Que, consoante igualmente dos autos se verifica, há um encontro de contas a realizar entre as partes, entendendo a Companhia ser credora, á base de um cálculo que considera os meses devidos ao empregado como de vinte cinco dias, e entendendo este, por sua vez, ser ele o credor, eis que, apesar do preço diário do serviço, o pagamento nunca foi efectuado por dia, UNICA hipótese em que a indenização-salários atrasados daria lugar ao cálculo-base de vinte cinco dias, na forma da lei (art. 2º da Lei nº 62, de 1935 e art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho);

3º

Que a verdade de quanto alega o requerente decorre não só de documentos existentes nos autos como dos que ora junta (nos. 1 e 2), os quais demonstram a insinceridade da Companhia, que classifica, nos envelopes de pagamento, o empregado Cecilio Oxley de "diarista" no exacto momento de fazer-lhe pagamentos mensais!;

4º

Que, além do mais, é ilogico fosse méro "diarista" o empregado que, inobstante a qualidade de "servente" atribuida pela empregadora como se vê do exame dos documentos de nos. 1 e 2, qualidade essa a evidenciar preconcebidos intuitos de prova para o presente processo, - não é aquele inexpressivo "servente", mas sim um "sub-técnico", na confissão da própria Companhia em 14 de Agosto de 1944 (doc, nº 3)!

5º

Que, por ultimo, acresce a circunstancia de que o requerente, sempre que necessário - e inúmeras foram as vezes - trabalhou em domingos, em feriados, em horas da noite e em horas da madrugada, sem jamais receber qualquer remuneração extraordinária além de sua mensalidade;

Handwritten signature:
Oswaldo Bender

Que, em tais condições, é fora de qualquer dúvida devam os salários atrasados do requerente ser computados á razão de meses de trinta dias e não de vinte cinco consoante pretende, ilegal e abusivamente, a empregadora.

Protesta pelo depoimento pessoal do sr. gerente local da suplicada, por provas documental e testemunhal, por pericias, exames de escrita, bem como por todo e qualquer meio de prova em direito havido como habil.

J., pede deferimento.

Pelotas, doze de Fevereiro de 1947.

p.p. Osmar do Bonfim

ANEXOS:- Tres documentos.

Nº 2

2230-OXLEY, CACILIO - Q-
SERVENTE
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 22,00

Recebi da Companhia Telefônica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de
Cr\$ 651,00 /

Data 31 / 1 / 1947

Assinatura

Pess - 1012
10.000 - 5/46

| | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------|----|-------|-----------|--------|-----------|------------|-----------|----------|-------|---------|---------|---------------------|-------|-------------|------------|-------------|
| Ordemado | 31 | Horas | Sub-Total | TOTAL | 1/60 Jora | Div. Atra. | 5% Contr. | Emprest. | Conta | Import. | Sindic. | 139 - 03 Adiantados | Conta | Importância | Tot. Desc. | Liq. a Pag. |
| | | | | 682,00 | 3,8 | | 27,8 | | | | | | | | 31,00 | 651,00 |

2/11/13
K. Roques

Aguiar

COMPANHIA
MEMORANDUM:

Ào Snr. Técnico de Rio Grande e
Sub-Técnico de Pelotas

Pelo presente, levamos ao vosso conhecimento, da Planta, atendendo o que solicitamos em carta de 1944, autorizou a mudança das baixadas no ano de 1944, sendo para tal fim determinado a O.R. Nº 5214, tendo sido feitos da seguinte forma:

Snr. Supl. Ger. de 25 de Julho de 1944, Centro de São Lourenço, devendo os lançamentos serem feitos da seguinte forma:

- O.R. 5.214 -
- Material a ser retirado:
 - 600 Metros de fio para baixadas simples.
 - Material a ser colocado:
 - 600 Metros de fio para baixadas simples.
- O serviço será executado pelo Guarda de São Lourenço e revisado pelo Sr. Sub-Técnico Cecílio Oxley.

CODIGOS A EMPR:

- Para a retirada - 12 Horas.
- Para colocação - 12 Horas.

Este trabalho será feito, tão pronto tenha o fio chegado a São Lourenço, devendo ser comunicado ao Técnico da Zona - Sr. Onel Corrêa, o dia de seu início, bem como o de seu término.

MOVIMENTO DE MATERIAIS:

O movimento de materiais, deve ser feito nas fichas CP-1057, no método da execução do trabalho, a fim de que o movimento de materiais possa ser conferido pela Contabilidade da Planta em nossa Matriz.

Recomendamos que o serviço seja feito com toda a atenção, tomando o máximo cuidado na soldagem.



CRT = 128/44

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J. J. J.

Nº 172/44

3º Volume

3º Volume

DISTRIBUIÇÃO

- EMBARGOS A EXECUÇÃO -

EMBARGANTE:

CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE

EMBARGADO:

CECELIC CXLEY

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Act - 133

EXM^o SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - Presidente da
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

22/2/47
100
J. as autos. Remeta-se ao Exequente a defesa via
do arapass meso. - Taltem -
uu, depois, os autos.

In 20.2.47. M. R. Lopes

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da
execução que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. Excia. se
digne de mandar j., com esta petição, a inclusa contestação
aos artigos de liquidação de sentença propostos pelo exequente.

Pelotas, vinte de fevereiro de 1.947.

pp. *Arivaldo de Mendonça Lima*

DIZ

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE
CONTESTANDO OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO
DE SENTENÇA PROPOSTOS POR CECÍLIO OLIVEIRA,
POR ESTA E MELHOR FORMA DE DIREITO,

E. S. N.

- P. - 1º - Que o exequente promoveu uma reclamação trabalhista contra a executada, afim de ser reintegrado nos serviços da empresa, alegando que a despedida fôra injusta;
- P. - 2º - Que, por acórdão da extinta da Terceira Câmara do C. N. T., a executada foi condenada a reintegrar o exequente (fls. 90, 1º v.).
- P. - 3º - Que, após diversos incidentes, todos premeditadamente criados pelo exequente, foram julgados os embargos opostos á penhora pela executada, tendo o ilustrado sr. Dr. Juiz do Trabalho julgado procedentes ditos embargos, para o fim de determinar que os salários do exequente fossem calculados á base de Cr. \$ 7,50 por dia (fls. 288 - 291);
- P. - 4º - Que desta sentença agravou o exequente para o culto sr. dr. Presidente do T. R. T., que negou provimento ao recurso (fls. 334 - 336);
- P. - 5º - Que, não se conformando com esta decisão, o exequente intentou recurso extraordinário para o Colendo T. N. T., que, por unanimidade, não tomou conhecimento do recurso;
- P. - 6º - Que, por conseguinte, foi soberanamente julgado que o exequente tem direito, apenas, aos salários atrasados, na base de Cr. \$ 7,50 por dia, não sendo um mensalista, como alega nos artigos e como pretendeu faz crêr na malograda execução;
- P. - 7º - Que a renovação desta matéria revela a intenção preconcebida do exequente em não dar fim á presente ação, numa atitude inexplicável e incompreensível;
- P. - 8º - Que, portanto, não é exata a afirmativa do exequente no item 2º de seus artigos, de que sempre foi mensalista,

Revisão

201
Botelho

pois, ao contrário do que ele sustenta, o pagamento de seus salários foi sempre efetuado por dia;

- P. - 9^o - Que, nos próprios autos, a fls. 19, se encontra um envelope, junto pelo próprio exequente, no qual se verifica a forma de pagamento;
- P. - 10^o - Que, a fls. 74, se acha o depoimento do exequente, revelando, também, a forma de pagamento dos salários;
- P. - 11^o - Que, a fls. 62, do 2^o volume, se vê a certidão passada pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, com o cálculo dos recolhimentos, sempre procedidos na base de Cr. \$ 7,50 por dia (\$ 7,50 x 25 dias = 187,50; 3% sobre 187,50 = \$ 5,60 !)
- P. - 12^o - Que, portanto, não cabia liquidação de sentença, com fundamento na matéria alegada pelo exequente, pois, conforme ensina AFONSO FRAGA, citado por Osvaldo Pinto do Amaral, " a liquidação, como ato preliminar da execução referente às sentenças ilíquidas, deve estar para com a sentença numa relação de dependência semelhante à em que se acha o efeito para com a causa, de tal sorte que ela não pode, sob pena de nulidade, contrapor-se à sentença, especificando ou determinando de modo diverso ou contrário ao julgado" (Cod. Proc. Civil Brasileiro - Juizes Paulistas, vol. V, pag. 157);
- P. - 13^o - Que, na mesma trilha, segue AMILCAR DE CASTRO; quando ensina : "Evidentemente, quando, para fixar-se o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fatos que devam servir de base à liquidação, vale dizer, quando houver necessidade de alegar e provar FATO QUE NÃO TENHA SIDO ACERTADO NA AÇÃO, torna-se também necessário que o processo da liquidação tenha forma adequada à jurisdição contenciosa (Com. ao Cod. Proc. Civil - ed. Rev. Forense, vol. X, pag. 129);
- P. - 14^o - Que, mesmo que, atualmente, o pagamento dos salários fosse por mês, tal fato não tem a influência atribuída

Acum.

215
P. Moraes

pelo exequente, pois se trata do pagamento de salários devidos da data da despedida á data da reintegração, ocasião em que, sem dúvida alguma, o exequente era diarista;

- P. - 15º - Que, além do mais, somente a partir de novembro de 1.946, o pagamento dos salários foi feito na base de 30 dias;
- P. - 16º - Que, para o efeito de pagamento de salário, não importa a denominação do cargo do exequente;
- P. - 17º - Que, assim sendo, os artigos oferecidos pelo exequente revelam, mais uma vez, os seus intentos protelatórios, como a não desejar um acerto de contas com a executada, por ~~haver~~ recebido mais do que lhe cabia, devendo, assim, ser os mesmos rejeitados, por incabíveis.

A executada protesta pelo depoimento pessoal do exequente, exames periciais, vistorias, juntada de novos documentos e todos os demais meios de prova admitidos em Direito.

Pelotas, vinte de fevereiro de 1.947.

pp. Aleide de Mendonça

216
C. P. T.

CERTIFICO que nesta data intimar o

valdo Brender

do conteúdo de contestação de fls 316

Em 20 de 19 de 19

SECRETARIO

CONC. USA

Fago, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 20 de 19 de 19

proje. post. ante do art. 293 do C. P. C. - erro de

subsidiariamente - pro -
firo men e reflecto sa
neado

o mesmo de
plena legalidade, aqui
concentra (She)

Existe, no processo, uma ine-
quívoca, relativa ao
benefício de justiça gratuita,
que ^{está} forçado o Exequente
se-e, a pgs. 309-21 volume,
que o Exequente aliciou
aquele benefício sob a al-
gação de que estava forra-
do, no processo, que o mes-
mo ganhara, apues, o sa-
lário - mínimo. É o próprio
Exequente, porém, quem
demonstra (pgs. 412 e 413,
2º vol.) que ele ganha,
atualmente mais do
que o mínimo legal.

Assim, para que o Exe-
quente goze de justiça gra-
tuita, deve provar o seu
estado de inutilidade,

nisto que, para tanto,
não interessa o que o
Reclamante ganhava, mas (sepre)

24
P. P. P.

mas sim o que atualmente gasta
Este o espírito emanante da letra
da lei.

Para suprir o decurso
essa irregularidade, conceda-se
o prazo máximo permitido em
lei (quize dias) - dentro do
qual deverá proter sua miser-
bilidade (art. 295 do C.P.C.) -

Satisfeita a exigência le-
gal, ratem-se os autos com
ao for o fim de direito.

Sejam os prts int. mod.
deste despacho.

Em 25.2.47.

Miguel R. P. R.

2/8
Lourivaldo

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Alceides de Mendonça Lima, do conteúdo dos autos nºs 6 e seguintes.

Em 25 de Fevereiro de 1917.

Lourivaldo
S.E.C.
Talr.

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Osvaldo Bender,

do conteúdo dos autos nºs 6 e seguintes.

Em 25 de Fevereiro de 1917.

Lourivaldo
S.E.C.
Osvaldo Bender

29
R. Lopes

JURAMENTO

Faço, nesta data, junta aos autos
dos documentos de
fls. 10 e 11

Em 03 de março de 1957
Ruy Lopes
SECRETARIO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de
PELOTAS

*J. em autos - Como requer. -
à conclusão. In 3. 3. 47.*

M. O. Roxas

CECILIO OXLEY, dando cumprimento ao respeitavel despacho por V. Excia. exarado nos autos da execução de sentença que move á Companhia Telefonica Rio Grandense, vem requerer juntada do atestado de pobreza fornecido pela Delegacia de Policia desta cidade e, consequentemente, a concessão da continuidade do beneficio da justiça gratuita, uma vez que seu salário (Cr.\$660,00, deduzidos os descontos) não dá para o pagamento de custas judiciais.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, tres de Março de 1947.

p.p.

A. Arnaldo Bentes

*2/40
B. Roxas*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

211
Pobres

2ª REGIÃO POLICIAL

Delegacia de Polícia de Pelotas

N.º 1.222/47

ATESTADO DE Pobreza

J/C

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interesada, que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que Cecilio Oxley (Nome do requerente) de nacionalidade uruguaio, com 58 anos de idade, nascido em Denat. de Treinta y Tres Uruguay (Lugar do nascimento e Estado), filho de Cecilio Oxley (Nome do pai) e de Vicencia Marins Oxley (Nome da mãe), residente em Pelotas (Cidade, Vila ou Município) à rua Av. Gal. Dal. Filho n.º 91, é de condicao pobre. (Para fins de assistencia judiciária)

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Pelotas (Localidade) 27 / 2 / 1947 (Data s/estamp.)

Suenes Farfuz
sub-(Assinatura do Delegado) da Polícia, em exercicio.-.



Reconheço a assinatura de Suenes Farfuz, de que dou fé.

Em testem. José Luiz Caputo da cidade de Pelotas, de maio de 1947
José Luiz Caputo
Notário



4/12
Ribeiro

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos do Sr. Presidente.

Em 30 de março de 1947

Rouay Lopes

Designem-se dia e hora para audiência.

Data supra.

Rouay Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de março às 9:30 horas, para realização da audiência.

Expeça notificações.

Em 11 de março de 1947

Rouay Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

113
R. Lopes

ATA DE AUDIÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: CECILIO OXLEY

EXECUTADA: CIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

Aos vinte e dois dias do Mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, presente o sr. Presidente, compareceram o procurador do exequente Cecílio Oxley, dr. Osvaldo Bender e o procurador da executada, dr. Alcides de Mendonça Lima. Compareceram o exequente Cecílio Oxley e o representante da executada Ricardo Felipe Ferreira. Pelo sr. Presidente foi dito que em cumprimento aos pedidos feitos pelo exequente e pela executada iam ser tomados os depoimentos do primeiro e do representante da segunda. DEPOIMENTO PESSOAL DO EXEQUENTE CECILIO OXLEY. Com a palavra o procurador da executada. PR. que ganhava CR\$ 7,50 por dia como salário, na época da sua despedida, em 1935, mas que esse salário lhe era pago na base de trinta dias por mês, ganhando em domingos e feriados, nos quais por sinal quasi sempre o declarante trabalhava no desempenho de suas funções; que em 1943 foi readmitido pela empresa, voltando a trabalhar sob as mesmas condições, sendo que não recebeu mais salário relativo a domingos e feriados, apesar de trabalhar nesses dias; que recebeu da empresa, neste processo, mais ou menos CR\$... 18.000,00; que atualmente ganha CR\$ 22,00 por dia; sendo que essa quantia não lhe é paga nos domingos e dias feriados; que no dia 23 de setembro de 1946 o declarante deixou de prestar serviços nos domingos e feriados. Com a palavra o procurador do reclamante. PR., digo, Com a palavra o procurador do exequente. PR. que é exato que nos últimos meses recebeu salários na base de trinta dias e que depois disto a reclamada suspendeu o pagamento de domingos e feriados. Nada mais



R. Rodrigues

declarou ~~em~~ lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA EXECUTADA, RICARDO FELIPE FERREIRA. Com a palavra o procurador do exequente. PR. que conheceu, como empregado da empresa, o cidadão Gabriel Pereira das Neves, não podendo entretanto precisar com certeza, não podendo com certeza precisar se o mesmo era empregado da empresa em 1935, o que entretanto lhe parece ser exato; que de fato a empresa pagou ao exequente salários ~~ha~~ base de trinta dias, durante os meses p. passados de novembro, dezembro e janeiro, o que foi motivado por um erro de cálculo da matriz; que o declarante fez ver á matriz que o pagamento de salários não estava sendo feito de acôrdo com o ponto, havendo a matriz respondido que fôra um engano do funcionário encarregado do serviço e que não descontaria o excesso do salário dos exequente, visto que já lhe havia pago aquelas quantias; que não é exato que o exequente exerça as funções de sub-técnico, sendo que o declarante nunca recebeu nenhuma instrução neste sentido, da diretoria; que o exequente consta nos arquivos e nas fôlhas de pagamento da empresa como diarista e servente; que não se recorda de se ter a empresa dirigido ao exequente ~~em~~ por escrito, chamando-o de sub-técnico, o que não seria porém de admirar em correspondência oriunda de várias secções da matriz. Com a palavra o procurador da executada. PR. que o exequente, como diarista da empresa, ganhava CR\$ 7,50 por dia, de trabalho, na época da sua despedida em 1935; que êsse salário lhe era pago por dia de serviço, sendo que aos domingos quando trabalhava, o que era permitido na época, ganhava esse salário; que quando o serviço era prestado fóra da séde, os diaristas também ganhavam uma pequena ajuda de custa, sob a denominação de manutenção, que era paga aos diaristas, quando fóra da séde, mesmo nos dias em que êstes não trabalhavam; que quando foi readmitido o exequente ganhava CR\$ 8,40 por dia,



J. P. 15
P. Moraes

exibindo o declarante vários envelopes de pagamento cuja juntada aos autos foi determinada pelo sr. Presidente; que o exequente não quiz, logo depois de admitido receber os salários relativos aos envelopes exibidos, sendo que essa importância lhe foi paga posteriormente, mediante recibo de outro formato; que o exequente não ganhava salário nos domingos e feriados em que não trabalhasse, como diarista que é; que o declarante não se recorda de ter o exequente trabalhado em domingos e feriados por ordem da companhia, lembrando-se porém que o mesmo fazia algumas vezes, nestes dias, verificação de linhas, sem que isso lhe fosse determinado; que no momento em que foi oferecido ao exequente o pagamento dos seus salários de fevereiro, já corrigido o erro da matriz, o mesmo não quiz receber, voltando atrás em sua resolução no dia seguinte; que na agência local predominam os trabalhadores mensalistas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, brasileiro, solteiro, funcionário público, com sessenta e nove anos de idade, residente nesta cidade, na rua Marcilio Dias, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. PR. que trabalha para a companhia até 1936 ou 1937, la, conhecendo o exequente, que o exequente era o capataz da turma e o depoente empregado nessa mesma turma; que o depoente ganhava domingos e feriados, mesmo sem trabalhar nestes dias; que o exequente também ganhava em domingos e feriados. Com a palavra o procurador do exequente; Nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da executada: PR. que o depoente e o exequente ganhavam salário integral em domingos e feriados, quando estava na barraca; que quando estavam na cidade e não trabalhavam em domingos e feriados não recebiam salários relativos a estes dias. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Nada mais foi requerido pelas partes, determinando o sr. Presidente que as mesmas apresen-



2/16
A. Gomes

sentassem sucessiva e oralmente suas alegações; pelo prazo de vinte minutos cada uma, já que está bem fixado o ponto em que se manifestou a divergência, nos termos do artigo 269 do C.P.G. evocado subsidiariamente. Com a palavra o procurador do exequente. Por ele foi dito que a executada em sua contestação aos artigos de liquidação de sentença declarou, afirmativamente, que o acórdão que mandara reintegrar o exequente considerava como, digo, considerava-o como um empregado que por perceber salários diários deveria receber apenas as diárias correspondentes a vinte e cinco dias. Isso não é exato. Quanto aos depoimentos que vêm de ser ouvidos na presente audiência eles são de tal forma transparentes e elucidativos que qualquer comentário ou explicação constituirá uma demasia. Ao espírito esclarecido do Exmo. Sr. Presidente da Junta entrega, pois, o exequente a decisão de seu direito. Com a palavra o procurador da executada. Por ele foi dito: a presente liquidação é mais um expediente do exequente protelando o feito como vem procedente em toda esta execução, adiando por mais tempo receber o que lhe é devido, se é que alguma coisa ainda deve a empresa ao exequente. Paradoxalmente é o exequente que retarda o fim da execução, quando, em regra absoluta, são os executados que retardam a marcha das execuções. A empresa desconhece os motivos desta falta de vontade de chegar ao fim. A fls. 385 dos autos, consta o seguinte tópico do venerando acórdão do Egrégio T.S.T., julgando o recurso extraordinário interposto pelo exequente: "Descarece, também, de maior alcance o apelo do recorrente, quanto á percepção de salários maiores, eis que é ele próprio quem confessa que quando fôra exonerado, em 1935, vencia salários de CR\$ 750, por dia, e foi nessa base que ordenaram as instâncias inferiores se a tivesse o cálculo". Por conseguinte é o reclamante que falseia a verdade, quan-



2114
P. P. Lopes

do alega que já não foi definitivamente julgado que o seu salário, á época da despedida era de CR\$ 7,50 por dia, Não interessa a modalidade, nem interessa o próprio quantum atual do salário do exequente. Cumpre á empresa indeniza-lo apenas dos salários que ele, exequente, teria de perceber de junho de 1935 a janeiro de 1943; isto é, o tempo em que esteve afastado da empresa. E naquela época ele recebia CR\$ 7,50 por dia que trabalhava. Senão o fizesse num domingo e u num feriado, ele não recebia salário, conforme atestou a própria testemunha por ele trazida am juizo, ao contrário das declarações, dele exequente. Na liquidação desentença, sómente se fixa o valor da condenação. Este valor já foi determinado pela sucessivas instâncias, a que tem o recorrente recorrido inutilmente. Não cabe mais se discutir se ele percebia CR\$ 7,50 por dia, ou CR\$ 500,00 por mes, como acenou inproficuaemente no inicio desta execução assim não, dig, assim como não cabe mais á executada discutir da injusta causa da despedida ou se o exequente tinha ou não direito á estabilidade, São matérias sobefanamente julgadas. Possivelmente o exequente inventará diversos recursos, a todos os tribunais trabalhistas, para no fim receber a mesma coisa do que já foi determinado, com um saldo a favor da executada. A executada espera que os artigos sejam julgados improcedentes. Pelo sr. Presidente foi dito que nos termos dos artigos 271, § único, des C.P.C., designava o dia 24 do corrente, as dezessete horas, para a audiência de publicação de sentença, de cuja designação ficam as partes e seus procuradores notificados neste ato, Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelas partes, pelos seus procuradores, pela testemunha e por mim secretária.

Maryt Victor R. S.

Osvaldo Bandeira
Cecilio Odey

P. Ferrera

Amador Lima

a yr
to

Frida Guzman

Jaquim P. Silva

P. Queiroz
P. Lopes

Eduardo Tavares

11/11/11

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês,
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

CR\$ 174,00

Data 31 / 12 / 1955

Assinatura

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

R\$ CR\$ 174,00 /

Data 31 / 12 / 1943

Assinatura

CECILIO OXLEY
 PILOTAS
 DIARISTA

| Ordenado | Dias | Horas | Sub-Total | TOTAL | 1/60 J6ia | Div. Atra. | 3% Cont. | Emprést. | Predial | Multas | Conta | Import. | 129 - 03
Adiantados | Conta | Importancia | Tot. Desc. | Liq. a Pag. | |
|----------|------|-------|-----------|-------|-----------|------------|----------|----------|---------|--------|-------|---------|------------------------|-------|-------------|------------|-------------|-------|
| Q | 22 | | | 184,8 | 3,5 | | 6,2 | | | | 0,- | | | | | | 10,0 | 174,- |

Boadmi
 27, COM
 PERAEB
 a Justa

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

19/19
P. Oxley

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe li-
quido é de

CR\$ 190,80

Data / / 194

.....
Assinatura

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

CR\$ 190,80

Data 26 / 2 / 1943

Assinatura

2/90
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mäs
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

CR\$ 207,60 /
Data 31 / 3 / 1943

Assinatura

2/90
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mäs
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

CR\$ 207,60 /
Data 30 / 4 / 1943

Assinatura

2/90
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mäs
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

CR\$ 207,60 /
Data 31 / 5 / 1943

Assinatura

2/90
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mäs
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

CR\$ 207,60 /
Data 30 / 6 / 1943

Assinatura

2/21
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

2/25
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 216,00 ✓
Data 31 / 7 / 1943

CR\$ 207,60 ✓
Data 31 / 8 / 1943

Assinatura

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

Pess - 1012
30.000 - 7/42

2/26
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

2/28
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 207,60 ✓
Data 30 / 9 / 1943

CR\$ 207,60 ✓
Data 30 / 11 / 1943

Assinatura

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

Pess - 1012
30.000 - 7/42

CECILIO OXLEY

PELOTAS

DIARISTA CR\$ 10,40

ACICIONAL 40,00

2/29
Cecilio Oxley

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 249,60

Data 31 / 12 / 1943

Assinatura

(a mais 0,40)

Pess - 1012

30.000 - 7/42

Pess - 1012

30.000 - 7/42



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA --- PROC. NR 102/44.

Exequente: CECILIO OXLEY

Executada: CIA. TELEFÔNICA RIOGRANDENSE

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 17 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presente o dr. Mozart Viçtor Russonazo, juiz de trabalho, Presidente, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores do Exequente e da Executada acima marginados. -- Pelo sr. Presidente foi, então, proferida a seguinte decisão: "VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos. - Este processo chega, finalmente, à mais uma etapa do seu curso processual tumultuado, confuso e protelatório. --- Como se vê da decisão exarada por esta Presidência a fls. 110 - 2ª volume, desde 20 de outubro de 1.936 - HÁ MAIS DE DEZ ANOS! - vem este processo arrastando uma penosa discussão através dos mais diversos órgãos da Justiça de Trabalho. E é, por isso, sem dúvida, o mais antigo processo que surge ante a Justiça de Trabalho gaúcha e, quiçá, ante a Justiça de Trabalho nacional. --- Condenada a Companhia Telefônica Riograndense a reintegrar o seu empregado estável, Cecílio Oxley, assim foi feito. No pagamento dos salários correspondentes ao tempo em que o citado empregado esteve injustamente despedido houve divergências. A Executada embargou a execução. E depois de muitos incidentes processuais, em primeira e segunda instância, os embargos foram julgados procedentes, determinando-se que o cálculo dos salários atrasados fosse feito na base de sete cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 7,50) por dia, que era o salário recebido pelo Exequente na data de sua despedida, conforme ele confessou em suas declarações de fls. 74 - 2ª volume. -- Essa decisão, portanto, passou em julgado e, assim, não mais se pode discutir o quantum de salário diário a que tinha direito o Exequente durante o tempo em que foi afastado, indevidamente, da empresa. -- Estes autos subiram, em grau de recurso extraordinário, ao Colégio T.S.T. que não tomou conhecimento do recurso. Nêstes termos, estando estabelecido o quantum DIÁRIO percebido pelo Exequente, entendeu esta Presidência que se deveria proceder a um simples cálculo aritmético para se apurar o que é devido ao operário Oxley e ao que já lhe fôra pago."

2/30
R. R. R. R.

231
P. Pereira

"mento ou por intermédio de seu procurador. Os fundamentos dessa resolução estão
 "expostos, de forma clara e meridiana, em nosso despacho de fls. 401 e 401 - 2ª
 "volume. -- Como se vê de fls. 400 do mesmo volume, porém, o Exequente alegou que
 "o cálculo de fls. 390 - 2ª vol. - não estava exato, sendo de se ponderar, de pas-
 "sagem, que o referido cálculo deu à Executada um saldo de um mil e oitenta cru-
 "zeiros (CR\$ 1.080,00). E não estava exato aquele cálculo, declarava o Exequente,
 "porque se tomara o seu salário na base de CR\$ 7,50 por dia, multiplicando-se a
 "cifra por 25, i. é, pelos dias de trabalho de mês, enquanto que ôlo, na empresa,
 "recebia salário em dias feriados e domingos. -- Surgiu, pois, matéria nova, a ser
 "prevada, na tela da discussão. E Esta Presidência, sob requerimento do Exequente,
 "determinou, então, que se liquidasse por artigos a decisão. -- Isso, aliás, ora
 "o que se deveria ter feito antes de longo, moroso e perigoso processo de execução
 "de sentença que ocupa grande parte destes três volumes dos autos. A situação, porém,
 "ficou tão estranha e tão complicada, que as alegações de Exequente deveriam, de
 "qualquer forma, ser averiguadas, para bem da Justiça e pleno império do Direito. -
 "O Exequente apresentou seus artigos (fls. 410 - 2ª volume), junta de dois recibos
 "pelos quais se verifica que ôlo recebeu da Executada, em dezembro de 1.946 e em
 "janeiro de 1.947, salários na base de trinta e trinta e um dias, respectivamente.
 "-- A Executada contestou os artigos do Exequente, a fls. 2 - 3ª volume. -- Profo-
 "rde o despacho sancador de fls. 6 e segs. (3ª volume) e após haver o Exequente
 "prevado sua miserabilidade para efeitos de benefício de justiça gratuita, sanando-se
 "a irregularidade apontada por esta Presidência no despacho antes mencionado - foi
 "realizada a audiência de instrução. Nela, a Executada juntou vários envelopes de
 "pagamento que, ao ser readmitido, ~~edágs~~ ao ser readmitido o Exequente, não lhe
 "feram entregues, por se haver ôlo recusado a receber aquela importância. Foram,
 "ainda, ouvidos o Exequente, o representante da Executada e a testemunha Gabriel
 "Pereira das Neves (fls. 15 - 3ª volume), trazida a juízo pelo Exequente. -- As
 "partes, após, trocaram os debates de estilo. -- Encerrada a instrução, determinou
 "esta Presidência que se marcassem dia e hora para audiência de publicação de sen-
 "tença, nos termos dos dispositivos do C.P.C., convocados subsidiariamente, e cujas
 "disposições foram religiosamente acatadas no curso processual desta questão. --
 "Tudo visto e examinado. -- E' preciso, primeiramente, bem estabelecer-se que o ponto
 "em que se faz sentir a divergência a partes é o seguinte: - SABER SI O EXEQUENTE PER-
 "CEBIA, EM 1.935, NA DATA DE SUA DESPEDIDA, SALÁRIO DIÁRIO RELATIVO A DOMINGOS E FE-
 "RIADOS NOS QUAIS O EXEQUENTE NÃO TRABALHASSE EXTRAORDINARIAMENTE. -- O Exequente
 "responde afirmativamente, dizendo ser, portanto, um autêntico mensalista, embora
 "seu salário fosse calculado sob a forma de diárias. A Executada contesta a afir-
 "mativa do Exequente, dizendo que ôlo é um simples diarista, como consta dos arquivos

232
P. Lopes

"e das fêlhas de pagamento da empresa, bem como dos próprios recibos exibidos
 "pelo Exequente (fls. 412 e 413 - 2º volume). E por esses dois recibos se vê
 "que, de fato, naqueles meses, o Exequente recebeu salário por dias feriados
 "e domingos - pagamento que foi, logo depois, suspenso, conforme consta dos autos,
 "per ter sido feito per lapse da matriz, na versão da Executada. --- Mesmo admitin-
 "do que o Exequente receba, ATUALMENTE, salário em feriados e domingos sem desenvol-
 "ver, nesses dias, atividade para a Executada, isso não basta. --- Quando todas as
 "instâncias trabalhistas determinaram que o cálculo dos salários atrasados de Exe-
 "quente deveria ser feito na base de CR\$ 7,50 por dia, pois esse eram seus vencim-
 "entos na data de sua despedida, clare está que se estabeleceu que o ponto de re-
 "ferência de cálculo era a DATA DA DESPEDIDA DO EXEQUENTE: - nem antes, por ocasião
 "de outros contratos de trabalho, como quiz o Exequente no começo da execução da
 "sentença de fls.; nem depois, atualmente, como parece querer o Exequente. --- Ca-
 "bia, pois, ao Exequente provar que, NA DATA DE SUA DESPEDIDA, ganhava em feriados
 "e domingos, como um mensalista legítimo. Essa prova compete - e compete - ao
 "Exequente, pois ela incumbe a quem alega o fato. Os documentos exibidos pelo Exe-
 "quente não provam nada disso. Per outro lado, o Exequente tentou fazer prova de
 "suas alegações trazendo a juízo a única testemunha ouvida. Mas a testemunha es-
 "clareceu, cumprindo seu compromisso legal de dizer a verdade, que tanto o Exequen-
 "te quanto o deponente ganhavam salários relativos a domingos e feriados, MAS QUANDO
 "ESTAVAM NA BARRACA, FORA DA CIDADE, A SERVIÇODA EMPRESA, PORTA TO. E, textualmente,
 "adianteu que "QUANDO ESTAVAM NA CIDADE E NÃO TRABALHAVAM EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO
 "RECEBIAM SALÁRIOS RELATIVOS A ESTES DIAS" (fls. 15 - 3º volume). -- Ora, está vis-
 "to, assim, que o salário de dias feriados e domingos dependia de trabalho que o Exe-
 "quente e outros empregados, eventualmente e extraordinariamente, prestassem à Exe-
 "cutada. Sendo isso o que está provado, não pode ser o salário de domingos e feria-
 "dos calculado nos salários atrasados de Exequente. Seria o absurdo de se querer,
 "por exemplo, que lhe fossem pagos salários normais acrescidos de salários extraor-
 "dinários si ele tivesse sido suspenso pela empresa para fins de inquérito adminis-
 "trativo... --- E a razão pela qual a empresa pagava domingos e feriados, mesmo sem
 "trabalho, desde que seus empregados estivessem para fóra a seu serviços, é que eles
 "permaneciam ao dispor da companhia. E' a conclusão lógica que se arranca do depoi-
 "mento de fls., prestado por uma testemunha trazida a juízo pelo próprio Exequente
 "e que é, por sinal, a única prova feita nessa liquidação por artigos relativamente
 "às condições de trabalho do Exequente na data de sua despedida. E tal depoimento
 "esclarece, também, a razão pela qual a fls. 19 - 1º volume - figura um envelope de
 "pagamento relativo a uma quinzena de trabalho, na qual o Exequente ganhou quater-

133
P. Lopes

"ze (14) diárias. E' que, certamente, um dos domingos da referida quinzena ôl-
 "e passou no desempenho de serviço para a Executada, ou ao menos ficou ao seu dis-
 "pôr, como era comum na época, pelo que se depreende dos autos. --- O Exequente
 "não provou, de maneira alguma, a sua alegação. Não fez prova de que percebia,
 "na época de sua despedida, em 1.935, salário relativo a feriados e domingos, em-
 "bora não trabalhasse nêsses dias. Procurou provar, documentalmente, que, hoje em
 "dia, ôle recebe salários como um autêntico mensalista. Como vimos, isso não basta,
 "mesmo que tenhamos o fato como provado - pois o que interessa é a forma de seu
 "salário na época de sua despedida. E a única prova feita pelo Exequente nêsse
 "particular lhe foi totalmente desfavorável, já que constituída pelo depoimento
 "supra analisado. --- ISTO POSTO, CONSIDERANDO que o Exequente não provou ganhar
 "salário relativo a feriados e domingos nos quais não trabalhasse, na época de
 "sua despedida; CONSIDERANDO que tal prova lhe cabia, ex-vi do art. 818, da C.
 "L.T.; CONSIDERANDO que a única prova relativa à época de sua despedida (depoi-
 "mento de fls.15 - 38 volume) é contrária às pretensões de Exequente; CONSIDERAN-
 "DO o que mais consta dos autos; --- JULGO improcedentes os artigos de liquida-
 "ção de fls. o firme e valioso e cálculo de fls. 390 - 22 volume - dos autos. --
 "Custas pelo Exeq. digo, Custas na forma da lei. - Pelotas, em 24 de março de
 "1.947." -- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram
 "cientes. Pelo sr. Presidente foi, logo após, suspensa a audiência. E, para cons-
 "tar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos
 "procuradores das partes e por mim, secretária.

Miguel Victor Lustre

 Advogado da Executada
Arnaldo de Barros

Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24/3/47
R. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada nos autos
do recurso de fls. 35

a 37

Em

27 de 3

de 1947

R. Lopes

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de
PELOTAS

J. aos autos. - *do seu seguimento*
do presente agravo de petição.
J. a fonte entrória. - *Em 27.3.47*

M. R.

CECILIO OXLEY, não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão de V. Excia. que julgou improcedentes os artigos de liquidação de sentença pelo suplicante propostos e por V. Excia. mandados processar, agrava para o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946. Nessa conformidade, vem requerer a V. Excia. se digne mandar fazer juntada, aos autos da ação em que o suplicante contende com a Companhia Telefonica Rio Grandense, da presente petição e das razões de agravo que o ora agravante dirige á superior instancia. Requer, igualmente, haja V. Excia. por bem encaminhar áquela os tres volumes de que se compõe o processo, visto que o recurso trata de documentos contidos em todos eles.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 27 de Março de 1947.

p.p.

Osmundo Barros

235
P. Lopes

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615
Pelotas

2836
A. Moraes

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO DO TRABALHO

CECILIO OXLEY, inconformado com a respeitavel decisão do Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que julgou improcedentes os artigos de liquidação de sentença propostos na fase executiva do processo em que o suplicante contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, vem do mesmo agravar para V. Excia. nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946). E, ao agravar, o suplicante, pedindo suas respeitosas excusas por submeter á atenção do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho tão alentado processo, a tomar preciosissimas horas devotadas a afazeres de relevancia social, o faz porque lhe é assegurado o direito deste recurso e porque acredita na Justiça. O espirito sereno e sobranceiro de V. Excia. decidirá. E a decisão será acatada pelo suplicante, eis que o anima a certeza de que ela virá a constituir uma restea de luz neste processo onde a obra do ódio entre terceiros maculou as diretrizes jurídicas que devem nortear a ação. Com efeito, porque deverá o Direito sofrer ante a inimizade de um juiz para com o advogado da parte? - Eia, pois: enquanto houver uma instancia, bata-se as suas portas em busca de Justiça!

OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO

Propostos os artigos de liquidação, contra eles rebelou-se a executada, que neles divisou alicantina processual tendente a procrastinar o andamento do feito, isso após haver haver ela mesma, por mais de uma vez (vejam-se os autos) acenado com a necessidade de uma liquidação por artigos! Foi, porém, aceita a forma oferecida pelo exequente. Processaram-se os artigos. E houve por bem S. Excia. o sr. Dr. Presidente da Junta julga-los improcedentes, para manter um anterior "quantum" que se fixara, sob protesto do exequente, á base de cálculo do contador. Com o devido respeito, quer o exequente, ora agravante, discordar da respeitavel decisão, que fére a letra expressa da lei (art.915 do Cód. de Processo Civil), uma vez que, aceita pelo juiz a forma de liquidação por artigos, só poderá ele julga-los improcedentes "mediante nova liquidação", nunca, porém, abandonando a forma da liquidação por artigos para adoptar a de liquidação

por cálculo do contador que, no caso, por si mesmo já fora tida como inadequada ao mandar que se processasse a outra modalidade. Em tais condições, não pode prevalecer a respeitável decisão. A sua reforma está a impor-se até mesmo pela própria prova produzida, pois que a evidencia é que o exequente vencia salários dominicais quando foi despedido, isto é quando se achava no serviço externo da executada e a sua reintegração deveria dar-se nas mesmissimas condições. Aliás, é a própria executada quem faz essa prova. A fls. 37 do vol. I, em petição, diz a Companhia: "3. - ... mais tarde, em Novembro de 1934 foi contratado, em Pelotas, para o serviço da reconstrução da linha telefonica de Pelotas - São Lourenço - Porto Alegre, percebendo o salário diário de \$7,50 (então 7\$500) acrescido de ajuda diária de 3\$000, para despesas de uma carroça, etc." E mais: "... que em tal serviço, trabalhou até 30 de Junho de 1935, quando, com a conclusão do trabalho, terminou o seu contrato". Ademais, atente-se para a circunstancia daquela ajuda diária de 3\$000 para o sustento de um animal cavalari que traccionava a carroça do exequente. Era essa ajuda computada aos domingos? Dizem os autos que sim e nem poderia ser de outro modo, dado que o espécime cavalari tambem aos domingos se alimentava. Pela teoria da executada, entretanto, parece que o irracional tinha o direito de comer aos domingos, mas o humano, esse, não...

.....

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL.

Não tem o exequente o direito de abusar do preciosissimo tempo de V. Excia. Faça-se, portanto, ponto final, solicitando a esclarecida atenção de V. Excia. para os termos do parecer de fls. 374 do vol. II destes autos, onde a palavra culta do eminente procurador AGRIPINO NAZARETH, ao reconhecer o direito do exequente, responde a todas as segundas intenções que se vislumbram no decorrer do processo.

Com a reforma da respeitável decisão agravada, que ora se pede, fará V. Excia. a costumeira

JUSTIÇA.

Pelotas, vinte sete de Março de 1947.

p.p.

Osvaldo Bender

EM TEMPO:- Ressalva o exequente que a inimidade mencionada como existente entre o advogado e o juiz refere-se ao dr. juiz de Direito que funcionou na primeira fase do processo e não ao Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta, com quem o patrono do exequente tem a honra de manter as melhores relações.

p.p. Osvaldo Bender

20
37
Bender



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
 138
 P. R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Alcides de Mendonça Lima

do conteúdo do recurso de fls. 35 a 37

Em 27 de 3 de 1947

Ruay Lopes

al.



210
A39
F. Lopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação ao
recurso de fl.
Em 31 de 3 de 1947
Heury Lopes
SECRETARIO

ELUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,

J. ao auto. à inclusão.
Em 21. 3. 47.

M. Rues

2/10
R. R. R. R. R.

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE vem apresentar a V. S. a sua contra-minuta ao agravo interposto por CECÍLIO OXLEY contra a decisão de V. S. que julgou improcedentes os artigos de liquidação propostos pelo exequente contra a Suplicante, como executada, requerendo a j. aos autos, para os devidos ^{juiz} legais.

Pelotas, trinta e um de março de 1.947.

pp.

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798.-

Enderêço :

Dr. Cassiano nº 152.-

EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

EXEQUENTE : CECÍLIO OXLEY (Agravante)

EXECUTADA : COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE (Agravada)

21/11/61
R. Lopes

CONTRA-MINUTA DA AGRAVADA,

Ilustre e Culto sr. dr. Presidente do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

Apezar dos termos humildes com que vem vazada a minuta do agravante, afirmando, peremptoriamente, que "a decisão será acatada pelo Suplicante", o que se vislumbra neste processo é a reiterada e incompreensível rebeldia do Exequente-Agravante contra as uniformes decisões proferidas nesta fase contra ele e, conseqüentemente, a favor da Agravada.

Desde que se iniciou a execução, que o Exequente somente vem tendo insucesso. E serve-se desta situação, para protelar indefinidamente o feito, numa atitude incompreensível e paradoxal, conforme a Agravada tem ressaltado inúmeras vezes. Exatamente, na fase melhor do processo, quando se efetivará o direito pleiteado na reclamação e reconhecido pelos tribunais trabalhistas, é que o exequente procura os mais variados obstáculos para se chegar ao fim, não querendo receber o que lhe é devido, pois, na realidade, mais já recebeu do que devia, sendo, hoje, a executada sua credora pela quantia de Cr. \$ 1.080,00. Daí porque o epílogo da execução lhe será desastroso; e daí porque este interesse - revestido de humildade - em tomar o tempo de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, não em uma vez, mas em inúmeras e repetidas vezes!

Seria o caso dos juizes repetirem a invocação trágica de Cícero a Catilina : "Quosque tandem..."

Sofre, ainda, o exequente da psicose da perseguição, considerando-se vítima da possível inimizade entre seu advogado e o dr. Juiz de Direito da atual 1ª Vara, que funcionou no início da execução, sem ter nada decidido com influência capital no processo.

R. Lopes

21/12/92
P. Moraes

E, maliciosamente, com uma retificação de última hora insinua que a inimizade pudesse ser entre seu advogado e o atual sr. Presidente da JCJ., de Pelotas. Tanto o Exequerente tem mania de que os juizes não lhe farão a merecida justiça, que neste processo já levantou duas exceções de suspeição, uma contra o dr. Juiz de Direito e outra contra o dr. Juiz do Trabalho, presidente da JCJ., de Pelotas. Ambas foram rejeitadas pelos Tribunais Superiores, sendo que a última pelo Colendo TST, no acórdão de fls.

Note-se que não pode impressionar esta alegação de inimizade do advogado do Exequerente com o dr. Juiz de Direito, pois a ação deste em nada prejudicou os interesses do Exequerente. Pelo contrário, se houvesse prevalecido o ponto de vista daquele íntegro e culto magistrado, o Exequerente teria recebido salários na base de Cr. \$ 500,00 por mês, conforme pleiteou na execução da sentença, pois o dr. Juiz de Direito não mandou processar os embargos opostos pela Executada, negando a juntada da defesa aos autos. Tendo a Executada agravado daquela decisão, o dr. Juiz de Direito não admitiu o recurso, "por acatar os fundamentos da minuta de fls. 16 e 19, os quais faço meus"(fls. 20), isso é, expendidos pelo advogado do exequerente, que é o mesmo que interpoz o presente agravo. Somente depois é que, pelos motivos constantes da 1ª parte do pedido de reconsideração, determinou a remessa dos autos para o sr. Presidente do antigo CRT., que deu provimento ao agravo e mandou processar os embargos (fls. 54), decidindo, também, a cáabe exceção de coisa julgada levantada pelo exequerente. Isso demonstra que o MM - Dr. Juiz de Direito não prejudicou o exequerente, mas o favoreceu, alíás injustamente, como prova a decisão superior.

Ainda mais. O MM. Dr. Juiz de Direito mandou que fosse entregue ao exequerente, por intermédio de seu advogado, a quantia que a executada havia depositado, sem que a executada fosse ouvida sobre o pedido do exequerente, quando tal quantia é superior ao que o exequerente tem o direito de receber, conforme consta dos autos. O Dr. Juiz aceitou os argumentos do exequerente, isso é

P. Moraes

de que, na base de Cr. \$ 500,00 por mês, aquela quantia seria devida de qualquer forma, pois o quantum total era muito superior (fls. 165, do 1º volume).

Por conseguinte, qual a influência exercida pelo Dr. Juiz de Direito sobre o desfêcho da execução? Nenhum, que violasse direitos do exequente. Se dependesse do ponto de vista do dr. Juiz de Direito, o exequente teria recebido os salários atrasados na base de Cr. \$ 500,00 por mês e deixaria, então, de inventar apelos á Justiça...

A LIQUIDAÇÃO

Quando a executada pleiteou a liquidação da sentença, o fez exatamente para poder ser fixado o verdadeiro valor da condenação, dada a interpretação errada que o exequente dera ao acordão do antigo CNT.

E o resultado da execução prova que a executada tinha razão, pois, em caso contrário, teria sido ela condenada a pagar salários não devidos.

Querria, portanto, que a execução fosse precedida, como é de lei, em casos análogos, da competente liquidação. O que não se compreende é a liquidação de sentença considerada líquida, como procedeu o exequente. Fixado o valor dos salários - Cr. \$ 7,50 por dia -, o quantum definitivo dependia, apenas, de cálculo de matemática.

Entretanto, o exequente abandonou a ideia de Cr. \$ 500,00 por mês, criando outra : Percebia por dia, mas durante os 30 dias do mês. Isso é renovar assunto já soberanamente julgado, pois em todas as instâncias se decidiu que o exequente tem direito a salários na base de Cr. \$ 7,50 por dia de trabalho, conforme consta a fls. 385 destes autos, em tópico do acordão do Venerando TST. Trata-se, agora, de ser reduzido a um total o valor da condenação. Se o exequente foi despedido com justa causa ou não; se era ou não empregado estável; se ganhava Cr. \$ 500,00 por mês ou Cr. \$ 7,50 por dia - tudo isso não pode ser discutido na liquidação da sentença. E' matéria extranha, impertinente, alheia a esta fase final do processo.

2/13
P. Lopes.

Curran

A própria prova produzida pelo exequente foi contrária a ele: A testemunha Neves. Este explicou perfeitamente a situação. *21/3/47*
 Ganhavam quando estavam na barraca, à disposição da empresa; quando estavam na cidade e não havia serviço, não ganhavam nos domingos e feriados.

Ora, como os serviços em domingos e feriados são extraordinários, não se pode pretender contar a exceção para efeito do cálculo. Como se poderá dizer que em todos os domingos e feriados que existiram no tempo da suspensão o exequente teria trabalhado, por que em alguns executou serviço para a executada?

Não tem fundamento também o sofisma da exequente sobre a manutenção do cavalo. O exequente somente percebia as diárias relativas a esta manutenção quando a viatura estava em seu poder, isso é, a serviço da executada, nos trabalhos fora da cidade. Regressando à sede, o exequente somente ganhava quando trabalhava - o salário de Cr. 7,50 por dia e mais a ajuda de custas para a carroça, desde que este veículo fosse necessário. Se a carroça não fosse necessária, cabia à executada, distante, sustentar o animal. Por sinal, que a quantia de Cr. \$ 3,50 por dia, para a carroça, não se destinava à manutenção do cavalo, apenas, mas se destinava a outros gastos que a carroça exigisse.

Não cabia, também, nova liquidação (Outro expediente protelatório!), como quer a o exequente. Esta somente teria lugar se o Juiz não tivesse elementos para fixar o valor da condenação. Mas as provas ofereceram elementos suficientes para que o juiz determinasse o valor da condenação. Se, nos autos, não existisse o cálculo anterior, o juiz, com os elementos fornecidos - aliás pelo exequente -, deveria proceder ao cálculo, chegando à mesma conclusão do anterior. Por conseguinte, o juiz restaurou o valor do cálculo anterior, como se fosse um novo, pois se outro fosse realizado, outra não seria o resultado. Houve, apenas, economia processual - de tempo e de esforço -, o que não compreende o exequente, pelo seu esbanjamento neste processo.

Por tais fundamentos, a Agrava da espera que mais este recurso do Exequente seja julgado improcedente, negando-se-lhe provimento. *21.3.47.*
 como é de JUSTICA!
 (Data e assina ura no verso).-

Celso, trinta e um de maio 1947.

J. Alvi de Memória

O. A. B. n. 798



21/10/5
 R. R. R. R. R.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 31 de 3 de 1957
 R. R. R. R. R.
 SECRETÁRIO

Reuniram-se os 3
 (três) membros desta Junta
 ao Sr. Presidente do Espólio
 T. R. T. devidamente
 instruído com muita
 documentação seguinte,
 reunida de 2 (duas)
 folhas de laudo e
 rubricadas.

Outro tanto
 M. R. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EXMO. Sr. DR. PRESIDENTE DO EGREGIO T. REGIONAL DO TRABALHO.

Nos termos legais, antes da remessa a V.Excia. dos presentes autos, apresento, data venia, as seguintes ponderações, a guisa-de sustentação da sentença por mim proferida a fls. 30 e segs. do 3º volume dos autos.

1. -

PRELIMINARMENTE.

O agravante entende que não pode prevalecer a citada decisão, porque a mesma julgou improcedentes os artigos de liquidação por êle apresentados. Ora, improcedente é uma coisa, uma imputação, uma alegação que não procede, isto é, que não fundamento legal. Dizer-se que é improcedente essa ou aquela alegação dentro de um processo, significa dizer-se que tal alegação não tem fundamento, não possui razão de ser - sendo, pois, rejeitada.

Julga o Agravante, entretanto, que uma vez julgados improcedentes os artigos referidos - por força do art. 915 do Código do Processo Civil, o juiz (sempre dentro da forma de liquidação de sentença por artigos!) deveria proceder a nova liquidação e nunca alterar a forma de liquidação, "adoptando a de liquidação por calculo do contador"... - Em primeiro lugar, o art. 915 do Cód. do Proc. Civil apenas manda que se proceda a nova liquidação quando as provas feitas pelo Exequente, ou mesmo pelo Executado, não são capazes de lhe servir de referência para uma decisão (o que não ocorre). Aí, sim, deve ser feita uma nova liquidação por artigos, res-

21/10/66
P. Lopes

pondendo o Exequente pelas custas. Não se pode falar, no caso concreto, em uma nova liquidação por artigos. Si cada vez que fossem julgados improcedentes artigos de liquidação outros se fizessem necessários, seria penetrar-se em um círculo vicioso que nunca mais terminaria, pois, fatalmente, a nova liquidação por artigos pediria outra e assim... infinitamente... Em segundo lugar, porque a minha sentença não mudou a forma processual da liquidação. Aceitou a forma indicada pelo Agravante - liquidação por artigos, e determinou que se procedesse na forma da lei, independentemente do cálculo já feito, pois *antes* parecia que a liquidação se resumia a simples operação aritmética. A sentença, apenas, por economia processual, julgou firme e valioso o cálculo supra referido, que deu um saldo de mais ^{um} mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00) favorável á empresa Agravada. Julgou-o valioso e firme, porém, não em sua forma processual - mas quanto ao resultado a que o mesmo chegou. Nos termos de minha sentença está evidente que, proceder-se a novo cálculo, seria, em última análise, copiar o cálculo de fls. 390 - 2º volume dos autos... o que, além de tudo, é supinamente desnecessário. Além disso, qualquer liquidação - por artigos, por arbitramento, por cálculo - sempre termina, em seu último ato, por um cálculo, sem que perca sua forma própria!

2. -

O Agravante, em suas alegações de fls. 37 - 3º vol., volta a martelar na tecla que visa mudar o quantum salarial percebido pelo mesmo por ocasião de sua despedida em 1.935. Isso, entretanto, é matéria que já passou em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.....

29/11/47
P. P. Lopes

julgado. Sobre ela já se pronunciaram todas as instâncias trabalhistas. E até por força legal não podem os juizes trabalhistas, sob nenhuma hipótese, apreciar matéria já julgada em definitivo. Para todos os efeitos, pois, o salário do agravante só pode ser calculado na base de CR\$ 7,50 diários.

3. -

A decisão de fls. é mantida pelos seus próprios fundamentos, evocando-se aos áureos suplementos de V.Excia..

Pelotas, em 31 de março de 1.947.

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO. Juiz do Trabalho

Presidente da JCJ de Pelotas.



Handwritten initials and signature in the top right corner.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.

Em 30 de 30 de 1947

Handwritten signature of the Secretary

SECRETARIO

Recebido na Secretaria

Em 8 de maio de 1947

Handwritten signature and large scribble over the received section.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 4 de 1947

Handwritten signature of the Secretary

Secretário

Vistos os presentes autos de agravo em que é agravoante Celisio Daley e é agravada a Cia. Telefônica Rio Grande.

Nego provimento ao agravo, pelos próprios fundamentos da decisão agra-

vada.

Efectivamente, somente os
salários mínimos a que teria
pelo o empregado durante o
afastamento do serviço, tem
ele o direito de receber o
salário prescrito aos domingos
e feriados, sem dúvida
constitua remuneração extra-
ordinária, ou por serviço extra-
ordinariamente prestado ou pelo tempo
em que se conservava o empregado
à disposição da empregadora.

Por outro lado, foi perfeitamente
legal e razoável o procedimento
adotado pelo ilustrado juiz "a quo",
para evitar a perda inútil de
tempo e de trabalho. Sempre não
esquecer que, a teor do art. 769 da
Consolidação o direito processual
cumulo só tem aplicação naquilo
em que não for incompatível
com as normas do Direito Social.

É tudo aquilo que significar
perda de tempo e protelações fere,
de cheio, a sistemática trabalhista.

Em 14/11/47.

Joseph Henrique
Presidente do T.R.T.



49
Aronne

ERT-128/11

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Sr. M. M. M. Presidente

do 9.º e 7.º de Pelotas

Em 17/4/1947

Luiz Humberto
Secretário

RECEBIDO

Em 28 de abril de 1947

Luiz Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 28 de abril de 1947

Luiz Lopes

SECRETÁRIO

Dei-se ciência às partes e
aos seus procuradores da decisão
de fls. do autos. sr. do Presidente
do Exército T. R. T.

Em 29. 4. 47

M. R. L. S. S. S.

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante
e seu procurador

do conteúdo do despacho de fls. 18.

Em 29 de 4 de 1947

Ruy Lopes

SECRETÁRIO

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamado

e seu procurador

do conteúdo do auto de fls. 18.

Em 29 de 4 de 1947

Ruy Lopes

SECRETÁRIO



2150
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 5 de 1947
Ruy Lopes
SECRETARIO

Argue se.

Em 2.5.47.

M. R. Silva

ARQUIVADO

Em 9 de 5 de 1947
Ruy Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento nº

0111173

Em 5 de 5 de 1947
Ruy Lopes
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

151
L. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento de
fls. 29 de 5 de 1917
Luiz Lopes.
SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da J.C.J.,

452
De Moraes
J. an autos. R. hoje a, deixo,
requer o requerido, J. o Reclamante
Cecilio Oxley a pagar a importância
de que é devedor no prazo de 48 horas,
sob as penas legais. Em 29.5.47.

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução

que lhe moveu CECÍLIO OXLEY, requer a V. S.ª. se digne de mandar
citar o exequente, para, em 48 horas, pagar a quantia de Hum mil e oitenta
cruzeiros (CR- \$ 1.080,00), quantia que ele recebeu a mais, conforme foi
reconhecido por V. S., em decisão mantida pelo ilustre dr. Presidente do
TRT., que transitou em julgado, tudo na forma do art. 876 e segs. da CLT,
j. esta nos autos.

Peletas, vinte e oito de maio de 1.947.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2153

Rodrigues

Certifico que nesta data integrei o
redamante do despacho de fl. 52.

Em 29.5.47.

Rodrigues

*Est
Rokopes.*

PELOTAS,

Em 30. 5. 47.

ILMO. SR.

CECILIO CXLEY

NESTA

Fica is intimado a pagar á Cia. Telefônio
RioGrandense a importância de um mil e oitenta cruzeiros (CR\$.
1.080,00), no prazo de 48 horas a contar da data do recebimento
desta, sob as penas de lei.

Saudações.

Secretária

LL.



2056
R. Lopes

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores do Reclamante Cecílio Oxley e da Reclamada Companhia Telefônica Rio Grandense. E pelo primeiro foi dito que, em nome de seu constituinte, em cumprimento a intimação por êste recebida, vinha fazer ao segundo, como procurador da Companhia Telefônica Rio Grandense, a entrega da importância de um mil e oitenta cruzeiros (CR\$ 1.080,00), correspondente ao saldo favorável á citada empresa apurada nos autos da reclamação que contra ela moveu o Reclamante Cecílio Oxley. Pelo segundo foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando ao referido Reclamante plena e geral quitação. -- E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos procuradores acima mencionados e por mim, Secretária.

Reucy Lopes
Secretária

Osvaldo Bender
Procurador do Reclamante

Alcides de Mendonça Lima
Procurador da Reclamada



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

436
Lopes

ARQUIVADO

Em 3 de fev de 1947

Leury Lopes

Arquivo



nº 1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI DE PELOTAS

170

N.º.....

1943

Fls. 1

O Escrivão: *[Signature]*

" JUSTIÇA DO TRABALHO "

CECILIO OXLEY

- Rqdo.

COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

- Rqte.

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês Fevereiro do
ano de mil novecentos e quarenta e três em meu cartório autúo
as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e
assino. Eu, *Miguel Monte*, escrivão de Orfãos,
no impedimento do titular do cargo, subscrevo e assino.-

O Escrivão:

Miguel Monte

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 28171.

Feito : COMPANHIA TELEFONICA RIO
- GRANDENSE versus
CECILIO OXLEY

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S c h o l l

Requerente : A Companhia

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the number 2-943.

OBJETO: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO
EM PAGAMENTO - Petição
Inicial

| |
|-----------------------------------|
| Ao Cartório <i>Scholl</i> |
| Ao Of. Justi |
| Peletas, 8 de 3 de 1943 |
| Contador, Partidor e Distribuidor |

Alcides

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

Contra a Suplicante, o sr. Cecílio Oxley moveu uma reclamação trabalhista, alegando ter sido despedido injustamente e reclamando sua reintegração, visto contar mais de 10 anos de serviço, e exigindo o pagamento dos salários desde a data da demissão até o reinício de suas atividades.

Correndo o processo complicadíssimo curso, foi dado ganho de causa ao reclamante pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho, por venerando acordão de 29 de abril de 1.941, no qual se decidiu expressamente : " Julgar procedente a reclamação de Cecílio Oxley, para o fim de determinar a sua reintegração nos serviços da Cia. Telefônica Rio Grandense".

Promovida a execução do acordão, foi o reclamante readmitido nos serviços da reclamada, em 6 de janeiro último.

1742
[Handwritten signature]

O reclamante trabalhou para a Suplicante em dois períodos : De 10 de setembro de 1.906 até 10 de dezembro de 1.930; De novembro de 1.934 até 30 de junho de 1.935, quando, com a conclusão do trabalho para o qual havia sido contratado, terminou seu contrato.

Durante a primeira etapa, o reclamante percebeu, como ordenado máximo, a importância de 500\$000, equivalentes a Cr. \$ 500,00, por mês.

Entretanto, na segunda fase, seu ordenado era de 7\$500, por dia, acrescido da ajuda diária de 3\$000, correspondentes, respectivamente, a Cr. \$ 7,50 e Cr. \$ 3,00. O seu salário, portanto, ao deixar os serviços da Suplicante, era de Cr. \$ 7,50 por dia.

Sendo readmitido, o reclamante teria de gozar as mesmas vantagens que usufruía á época da despedida : Nem mais, nem menos.

No processo principal, não foi feita prova alguma de que o reclamante percebesse Cr. 500,00, por mês, e nem a tal cifra se referiu o acordão que lhe deu ganho de causa.

Mesmo assim, como é de conhecimento desse Juízo, o reclamante promoveu a execução do acordão, baseado na referida quantia.

Quando se findou o mês de janeiro, a Suplicante pretendeu efetuar o pagamento ao reclamante, na base que ele percebia, quando se deu a rescisão de seu contrato, em 1.935, isso é, salário diário de Cr. \$ 7,50.

Entretanto, o empregado se recusou a receber a importância oferecida pela Suplicante, alegando que lhe era devida maior quantia, isso é, na base de Cr. \$ 500,00 por mês.

Não procede, porém, o argumento do empregado, conforme foi abundantemente alegado na reclamação por ele promovida, pois nada consta no referido processo de que o reclamante percebesse Cr. \$ 500,00 por mês, ao ser demitido pela Suplicante.

Quer, pois, a Suplicante promover o depósito judicial da importância de Cr. \$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros), líquido a que tem direito seu empregado.

Revidy

4
[Handwritten signature]

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de, d. esta por dependência ao Cartório Scholl e a., ordenar seja o Reu citado para, em dia e hora por V. Excia. designados, vir receber a referida quantia de Cr. \$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros), sob pena de ser feito o depósito judicial, tudo nos termos do art. 314 e segs. do Código do Processo Civil da República, subsidiário das normas trabalhistas, ex-vi do art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

A Suplicante deixa de anexar instrumento de procuração e certidão do acordão acima referido, por se acharem conclusos a V. Excia. os autos da reclamação, em que se acham aqueles documentos, protestando fazê-lo, oportunamente, no prazo a ser marcado por V. Excia.

Protesta-se por todo gênero de prova admitido em Direito, especialmente, por depoimento pessoal do Reu, exame na escrita da Suplicante, etc.

Valor da causa - Cr. \$ 174,00

Pelotas, 5 de fevereiro de 1.943.

pp. *Alcides Mendonça Lima*

ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

O. A. B. - nº 798.-



[Handwritten signature]
8173

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao
Sr. Dr. Juiz *de Direito*
Pelotas, 8 de *Fevereiro* de 1943

O escrivão

Miguel Monte, escrivão de
aféios, repouando expediente

A autem, para
intimação de sua
juizaria.

em 12-3-43.

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

em 3 de *março* de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 — PELOTAS

18174
A

Feito : COMPANHIA TELEFONICA RIO
GRANDENSE versus Cecílio
Oxley

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860-A

Cartório : S C H O L L

Requerente : A Companhia

*4 como requer, em
termos, dir. a con-
clusão.
Bm, 12-3-943.
4 Pring...*

OBJÉTO: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO - Aditamento ao
pedido

Alcides

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da ação de consignação em pagamento proposta contra CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1º - Em 5 de fevereiro último, a Suplicante propoz a presente ação, para o fim de ser o Reu citado para, em dia e hora designados por V. Excia., vir receber a quantia de Cr. \$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros), líquido de seu ordenado correspondente ao mês de Janeiro do corrente ano, por se haver recusado a receber a referida importância, alegando ser de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por mês o seu salário.

2º - Distribuída e autuada a petição inicial, os autos foram conclusos a V. Excia., em cumprimento ao despacho nela exarado.

3º - Acontece, porém, que se venceu outro mês - Fevereiro -, havendo o Reu mantido sua anterior atitude de recusa, ao lhe ser oferecida a quantia de Cr. \$ 190,80 (cento e noventa cruzeiros e oitenta centavos), líquido de seu ordenado no mencionado mês.

4º - Há, pois, necessidade de ser depositada, também, judicialmente, esta última importância, caso o Reu não a receba na audiência a ser designada por V. Excia.

5º - Como o Reu ainda não foi citado, não havendo, portanto, apresentado sua contestação, entende a Suplicante que se deve aplicar á espécie o art. 181 do Código do Processo Civil, invocado com amparo no art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho, para o fim de ser alterado o pedido constante na inicial, isso é, devendo o Reu ser citado para, na audiência a ser marcada, vir receber, além da quantia mencionada na inicial - Cr. \$ 174,00 -, mais a importância de Cr. \$ 190,80, relativa ao mês de Fevereiro, num total de Cr. \$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), sob pena de ser depositada esta quantia, se houver recusa por parte dele.

6º - Na hipótese, entretanto, de V. Excia. entender de não

8.175

ser caso de aditamento, a Suplicante requer a V. Excia., então, se digne de considerar esta petição como a inicial de nova ação de consignação em pagamento, para o fim de ser o Reu citado para, em dia e hora a serem marcados por V. Excia., vir receber a quantia de Cr. \$ 190,80, líquido de seu ordenado no mês de Fevereiro, sob pena de ser feito o depósito judicial, caso se recuse a recebê-la, tudo nos termos do art. 314 e segs. do Código do Processo Civil, ex-vi do citado art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho, protestando, então, a Suplicante por todo gênero de prova admitido em Direito, inclusive depoimento pessoal do Reu, exame da escrita da Suplicante, etc.

Pelotas, 12 de março de 1.943.

pp. Alcides Mendonça Lima

ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

O. A. B. - nº 798.-



15/7/02

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 15 de março de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

Assim se ar autu
fuzer
n. 11 - 3 - 243
4 as - as

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 15 de março de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

CRT-29/46 (Anexo nº 2)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI DE FEIJÓIS
(JUSTIÇA DO TRABALHO)

N.º

1944

Fls. 1

O Escrivão: *[Handwritten Signature]*

Feijóis do Rio Grande do Sul

CECILIO OXLEY

R. G. C.

COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

R. G. C.

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, em meu cartório autuado as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *[Handwritten Signature]* escrivão subscrevo e assino.-

O Escrivão:

[Handwritten Signature]

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 291 176
14 3 1946

A. a. com. de J. do T. de P. de Pelotas, 3-1-44.
4 de maio de 1944.

Diz e requer CECILIO OXLEY, por seu bastante procurador ao fim assinado:

1. - Que, na reclamação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, agravou de respeitavel despacho de V. Excia., sustentando uma prejudicial de cousa julgada;
2. - Que, entretanto, ficou seu agravo praticamente sem decisão, de vez que o Exmo. Sr. Presidente do egregio Conselho Regional ateu-se a julgar sobre matéria de competencia, que, no caso, era acessoria;
3. - Que, assim, pois, ao suplicante cabe agora recorrer extraordinariamente para a colenda Camara de Justiça, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas;
4. - Que, aconteçe, porém, necessitar o suplicante de continuar a receber salarios vencidos, até definitiva solução do caso, e isso na conformidade do ultimo pagamento realizado pela empresa, sem que, releva repisar, importe em reconhecer como definitivas as cifras de tais mensalidades;
5. - Que, portanto e porque os autos da ação e da execução devam novamente subir a superior instancia, mistér se faz nutuação em separado das peças que vierem a constituir o ato deste pagamento e dos subseqentes, bem como notificação á executada para que venha a Juizo pagar os salarios já em debito, o mesmo fazendo sempre que se vencerem as futuras mensalidades.

Nessas condições, R E Q U E R a V. Excia. haja por bem determinar os atos solicitados.

Deferimento.

Pelotas, tres de Maio de 1944.

P.p.

Oswaldo Bender

3 copies

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 4 de maio de 1944

O Escrivão

[Signature]

como requer
em 4-5-44.

4 de maio

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 5 de maio de 1944

O Escrivão

[Signature]

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, féra de Cartório, intimai

o Sr. Alcides J. de Albuquerque
Lima

por toda petição n.º

que lo e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de maio de 1944

O Escrivão

[Signature]

evento de 8-5-44.

Arquivos per nome

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS

RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Feito : CECILIO OXLEY versus
Cia. Telefônica Rio
Grandense

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA -
Pagamento de salários

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

*ly como m...
... a - r - 944.
...
...*

A CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECILIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1. - Em meados de fevereiro último, o exequente requereu que lhe fossem pagos os salários atrasados, na base pretendida pela Suplicante, sem que o recebimento importasse em renúncia ao direito que ele vinha pleiteando, de obter remuneração maior.

2. - A Suplicante, como dos autos não consta, não se opoz ao pedido do exequente, lhe havendo pago os ordenados até 31 de janeiro último, em 19 de fevereiro, sábado, á tarde,

3. - Posteriormente, a Suplicante, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, sugeriu ao procurador do exequente o pagamento do ordenado relativo a fevereiro e aos demais meses que se viessem a vencer. Entretanto, o exequente não aceitou a proposta da Suplicante, pretendendo aguardar a solução final do processo para receber, englobadamente, tudo que lhe era devido.

4. - Agora, porém, por via judicial, o exequente pede o pagamento dos salários atrasados e dos relativos aos meses que se forem vencendo, nas mesmas condições em que recebeu os anteriores, isso é, sem abxrir mão de seu direito a quantia maior.

5. - Como aconteceu antes e como, aliás, havia proposto a própria Suplicante, espontaneamente, a Suplicante concorda com o pedido do exequente. Esta exposição foi feita para que não se alegue, depois, ter havido recusa por parte da Suplicante em fazer ao exequente o pagamento de seus ordenados ou que haja a Suplicante posto qualquer dificuldade a que se realizasse a pretensão do exequente.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se diga de mandar notificar, pessoalmente, o exequente de que poderá receber no escritório da Suplicante seus salários, que lhe

*P...
...*

serão pagos na mesma base do anterior pagamento, j. esta aos autos.

Pelotas, 9 de maio de 1.944.

pp. Alcides Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Sinto Cecilio Escobar